COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 5863
RÚBRICA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA

Processo	**Protocolo nº 006919 – 10/08/2020** Processo Nº 006919/SECGERAL (PARTE 36 – DOCUMENTO Nº 18 – VOLUME 09)
Interessado	Cidadãos: Hélio Cesar Bairros, Bruno de Oliveira Carreirão, Beatriz Campos Kowalski e outros
Assunto	Representação em face do Governador e Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina ante a prática de crimes de responsabilidade

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA PÁG. 000

SANTA CATARINA

EXMO. JUIZO DA VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FLORIANÓPOLIS/SC

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 1661 RÚBRICA

Processo nº 5040138-11.2020.8.24.0023

Proc. Relacionados:
5016137-31.2020.8.24.0000/TJSC;
5016157-22.2020.8.24.0000/TJSC.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SC[1], rep. p/ seu Diretor-presidente, vem à presença deste Juízo, por seus Procuradores, requerer admissão ao processo em assistência aos advogados, Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga e Leandro Adriano De Barros nos termos do art. 44, I e II, da Lei 8.906/94, pelas razões e fundamentos jurídicos a seguir:

É inquestionável a legitimidade da OAB para acompanhar os litígios e procedimentos promovidos contra qualquer um de seus quadros independentemente do "*meritum causae*".

O acompanhamento tem por finalidade a preservação das prerrogativas profissionais eventualmente violadas, além do que, é dever da Ordem fiscalizar e garantir a plenitude da ampla defesa, do contraditório e devido processo legal quando houverem indícios ou provas concretas de violação de prerrogativas, nos termos da Lei **(Art. 5º, XIII; 133, CF e Lei n. 8.906/94).**

Enverga a OAB exclusivo *múnus* institucional de defesa da ordem constitucional e jurídica do Estado Democrático de Direito, da justiça social, da efetiva aplicação da lei, da aplicação célere da jurisdição e, sobretudo, do aperfeiçoamento cultural e técnico das instituições jurídicas. Além disso, promove exclusivamente, a

[1] Serviço público independente, inscrita no CNPJ n. 82519190000112, com sede na Rua Pascoal Apóstolo Pítsica, n. 4860, Bairro Agronômica, município de Florianópolis/SC (88.025-255).

PROCURADORIA PÁG 1361

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 1365 RUBRICA

defesa e representação dos advogados em todo o Brasil. **(art. 44, I e II da Lei 8.906/94).** Suas finalidades a elevam ao status de entidade com elevado nível de especialização técnica, jurídica, social e notória representatividade.

De forma que, incontroverso é o direito de assistência e proteção das prerrogativas profissionais, devidas aos membros da Advocacia, em qualquer grau de jurisdição, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados **(art. 49, Parágrafo Único, da Lei 8.906/94 c.c. art. 16, do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94).**

Considerando assim, que os réus são profissionais regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados Brasil, o deferimento da admissão postulada é medida de equidade, com a clara finalidade de garantir sejam preservadas as prerrogativas profissionais dos advogados, bem como, seja conferido ao processo maior transparência do *iter* processual. Além disso, o pleito encontra lastro no sistema de precedentes das Cortes de Justiça e Superiores (STJ e STF)[2].

A advocacia tem por missão manter a estabilidade da ordem jurídica e das funções desempenhadas pelos agentes constitucionais essenciais à justiça, por tais razões é que se justifica a referida admissão processual.

---

[2] **PRECEDENTES:** (**STJ - HC 200501351516** - (46906) - 5ª T. - Relª Min. Laurita Vaz - DJe 07.04.2008); .(**STJ - RO-HC 7165** - RO - 6ª T. - Rel. Min. Anselmo Santiago - DJU 22.06.1998 - p. 177); (**HC 233.619/TJRS,** Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 27/06/2014); (**TJSC, Habeas Corpus n. 4006678-61.2016.8.24.0000,** da Capital, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato); (**TJSC, Habeas Corpus n. 4007844-94.2017.8.24.0000**, de Dionísio Cerqueira, rel. Des. Sérgio Rizelo); (**STJ: APn .517/CE**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 10.4.2013); (**STJ: APn .675/GO**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 21.2.2013); (**STJ: APn .422/RR**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 25.8.2010); (**STJ: AgRg na APn .510/BA**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 23.11.2009). (**STJ: APn 685/DF** Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, j. 20/11/2013); (**TJSC, Recurso Criminal 2012.059776-8**, Terceira Câmara Criminal, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. 19-03-2013, v.u.); (**Recurso Criminal n. 2014.090676-7**, da Capital, rel. Des. Carlos Alberto Civinski); (**STJ: HC 46906, DF,** Relatora Min. Laurita Vaz, j. 17.12.2007, 5. Turma); (**STF. Segunda Turma. Rec. Ord. em HC n º 85.023-5 – Tocantins**, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 08/05/2007); (**HC 52.942/PR,** Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 07/05/2007, p. 365); (**HC-STF 7338-RT**, Rel, Min. Celso de Mello); (**STF, Primeira Turma. RHC 85658/ES,** rel. Min. CEZAR PELUSO); *(...).*" (STF - HC 84580, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-02 PP-00222 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 500-513).

PROCURADORIA PÁG. 5862

SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 5866 RUBRICA

Sempre que um membro da advocacia figurar como indiciado, acusado ou ofendido, em ações penais ou inquéritos policiais, por atos e manifestações a eles imputados no exercício da advocacia ou vinculado à esta, contará o advogado com a assistência do Órgão de classe **(art. 16, Regulamento Geral do EAOAB)**.

O interesse jurídico revela-se pela simples possibilidade de condenação do profissional regularmente inscrito nos quadros da Instituição, fato este que repercute na esfera jurídica da Entidade classista. Assim, considerando que os efeitos da sentença podem alcançar o Requerente, joga-se luzes diante da demonstração absoluta de interesse do ingresso na causa [3].

Nesse sentido, considerando que a OAB, por seus representantes, deve promover e acompanhar, com exclusividade, a defesa dos advogados em todo território nacional, o deferimento da postulada assistência, *in casu*, é medida necessária, mormente porque a assistência é o mecanismo processual de intervenção que possibilita o acesso da postulante na relação processual em curso para colaborar com a entrega da jurisdição de forma equilibrada ou, apenas, acompanhar o desfecho da ação.

Pelas razões expostas REQUER se digne este D. Juízo em deferir a admissão postulada nos autos principais (5040138-11.2020.8.24.0023) e relacionados (5016137-31.2020.8.24.0000/TJSC; 5016157-22.2020.8.24.0000/TJSC), nos termos em que se encontra o processo, bem como, sejam as intimações realizadas em nome dos advogados: Aulus Eduardo Teixeira de Souza, OAB041386SC; Cynthia da Rosa Melim, OAB013056SC.

Termos que pede deferimento.
Santa Catarina. SC. 11.06.2020.

Aulus Eduardo Teixeira De Souza. OAB 041386SC
Procurador Estadual de Prerrogativas. Matr. 02035

[3] DESTEFENNI, Marcos. **Curso de Processo Civil**. Vol. 1. Saraiva. São Paulo: 2006. p.174.

PROCURADORIA
PÁG. 3
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 3
RÚBRICA

SANTA CATARINA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SANTA CATARINA, serviço público independente, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, inscrita no CGC/MF sob o nº 82.519.190/0001-12, com endereço na Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4860, Agronômica, nesta Capital, CEP 88025-900 neste ato representada pelo seu Presidente **RAFAEL DE ASSIS HORN**, inscrito na OAB/SC sob o nº 12003, residente e domiciliado nesta Capital.

OUTORGADOS:

AULUS EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA, Procurador Estadual de Prerrogativas da OAB/SC, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 41386; **CYNTHIA DA ROSA MELIM, Procuradora Geral da OAB/SC,** brasileira, advogada inscrita na OAB/SC sob o nº 13056; e **CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA, Presidente da Comissão de Prerrogativas da OAB/SC,** brasileira, advogada inscrita na OAB/SC sob o nº 19582, todos podendo receber intimações na sede da OAB/SC. *E-mail* procuradoria@oab-sc.org.br.

PODERES:

Para atuar em Juízo ou fora dele, onde com esta se apresentar, pelo que lhe confere os poderes *ad e extra judicia* para o foro em geral, e para representar o outorgante perante quaisquer entidades de Direito Público ou Privado e ainda, desistir, negociar e transigir, pagar receber e dar quitação, agindo conjunta ou separadamente, independente de ordem ou nomeação, e substabelecer, com ou sem reservas de poderes.

Florianópolis, 02 de janeiro de 2019.

Rafael Horn

RAFAEL DE ASSIS HORN
Presidente da OAB

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

PROCURADORIA
PÁG.
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 586
RÚBRICA

Evento 88

Evento:
PETICAO___EMENDA_A_INICIAL
Data:
11/06/2020 19:47:28
Usuário:
SC041386 - AULUS EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA - ADVOGADO
Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC
Sequência Evento:

PROCURADORIA PÁG. 585

SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 589 RUBRICA

EXMO. JUIZO DA VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FLORIANÓPOLIS/SC

Processo nº 5040138-11.2020.8.24.0023

Proc. Relacionados:
5016137-31.2020.8.24.0000/TJSC;
5016157-22.2020.8.24.0000/TJSC.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SC[1], rep. p/ seu Diretor-presidente, vem à presença deste Juízo, por seus Procuradores, requerer juntada de **CERTIDÃO RATIFICADORA DE INSPEÇÃO TÉCNICA REALIZADA NA PENITENCIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS,** emendando a petição do evento 87, nos seguintes termos:

Em 13/03/2020, membros da comissão de prerrogativas da OAB/SC realizaram inspeção técnica na Penitenciária de Florianópolis afim de constatar a existência de sala de estado maior para recolhimento de advogado. A visita inspecional foi motivada pela defesa de N.C.B.N.J nos autos do PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5019704-63.2018.4.04.7200.

Nesse sentido, com base na certidão conclusiva em anexo firmada pelo policial penal responsável pelo acompanhamento da referida visita, constatou-se pela inexistência de condições e dependência para custodiar membros da advocacia nos termos do previsto no art. 7º, V, da Lei 8.906/94.

[1] Serviço público independente, inscrita no CNPJ n. 82519190000112, com sede na Rua Pascoal Apóstolo Pítsica, n. 4860, Bairro Agronômica, município de Florianópolis/SC (88.025-255).

PROCURADORIA PÁG. 5866

SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 5870 RÚBRICA

No caso concreto, a OAB exarou certidão retificadora da visita inspecional (DOC. ANEXO) para certificar que não houveram mudanças na situação, presumindo-se em razão dos acontecimentos decorrentes da pandemia do COVID-19 que a situação tenha piorado.

Nesse sentido, **a OAB/SC traz ao juízo, em anexo, a referida certidão, bem como, a decisão do STF, do Eminente Ministro Edson Fachin (DOC ANEXO); e da Eminente Juíza Federal Janaína Cassol (DOC. ANEXO), as quais embasaram o recolhimento domiciliar dos advogados**.

Nesse sentido, manifesta-se a OAB, se admitida ao feito, pelo acolhimento das informações prestadas (documentos em anexo) afim de subsidiar este Douto Juízo nos autos em apreço.

Termos em que pede deferimento.
Santa Catarina, SC. 11.06.2020.

Aulus Eduardo Teixeira De Souza. OAB 041386SC
Procurador Estadual de Prerrogativas. Matr. 02035

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 87 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 87

OAB
SANTA CATARINA

Florianópolis. SC. 10.06.2020.

CERTIDÃO DE RATIFICAÇÃO

A presente Certidão de ratificação tem por finalidade certificar a inexistência de "Sala de Estado Maior" no interior da Unidade Penitenciária de Florianópolis/SC, afim de atender ao disposto no inciso V, do Art. 7º da Lei n. 8.906/94, bem como, constatar as condições das dependências da unidade prisional para atender e abrigar os indivíduos custodiados no referido local e sob a tutela do Estado, especialmente, quanto ao recolhimento condigno de membros da advocacia.

Conforme informado por seus defensores em requerimento próprio de assistência à OAB/SC, Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga, advogado regularmente inscrito nos quadros da Instituição, está recolhido na Penitenciária de Florianópolis/SC, em local inadequado destinado a custódia de presos indisciplinados, denominado de ala de segurança, antiga "máxima".

Assim,

CONSIDERANDO o disposto no art. 133 da CF/88; art. 44, I e II; art. 54, I, II e III; art. 7º, I; arts. 18 e 31, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.906/94; arts. 15 e 17, do Regulamento Geral do EAOAB cujos dispositivos encerram a indispensabilidade e múnus essencial da advocacia à administração da justiça, tem a OAB o dever de adotar todas as providências para proteger, sob a égide da Legalidade, a Democracia, a Ordem Jurídica e os direitos e prerrogativas de seus quadros.

CONSIDERANDO, o disposto no art. 2º, do Decreto estadual SC n. 8.858/16; do art. 2º, PÚ; art. 107, art. 174 e ss. da Instrução Normativa n. 001/2019 do DEAP/SC;

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 1812 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 3

SANTA CATARINA

CONSIDERANDO os quesitos formulados no processo administrativo n. 821/2020 pela defesa do advogado Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga, custodiado pela **Unidade Penitenciária de Florianópolis, na Cela 14, da Ala de Segurança (antiga "máxima");**

CONSIDERANDO que as dependências do local onde o referido advogado está recolhido foram inspecionadas por membros da Comissão de Prerrogativas da OAB/SC em 13 de março de 2020, às 14:00 horas, com vistas a constatação de idêntico objeto da presente certidão;

CONSIDERANDO que a certidão retro mencionada não ultrapassou o período de 90 (noventa) dias e, portanto, que as condições da unidade prisional permanecem inalteradas, mormente pelos visíveis reflexos da curva ascendente de contaminação do COVID-19;

E, nos termos do múnus público que reveste a Ordem dos Advogados do Brasil, consoante o §2º, art. 2º da Lei federal n. 8.906/94, RATIFICO as informações prestadas no **RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA** e na **CERTIDÃO CONCLUSIVA**, exarados em 13/03/2020, constantes nos autos do *PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5019704-63.2018.4.04.7200/SC, bem como no RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 179.861 SANTA CATARINA, Relator Min. Edson Fachin*, de 17/03/2020[1], transcritas abaixo em interior teor, preservando-se apenas os nomes dos advogados envolvidos naqueles autos, aqui representados por suas iniciais, os quais podem ser acessados pelos autorizados no sistema de Justiça.

O referido é verdade e dou fé.
Florianópolis. SC. 11/06/2020.

Aulus Eduardo Teixeira de Souza – OAB 041386SC
Procurador Estadual de Prerrogativas – mat. 2035

[1] STF - RHC: 179861 SC - SANTA CATARINA 0189514-51.2019.3.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/03/2020, Data de Publicação: DJe-065 20/03/2020.

CORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 2013 RÚBRICA

PROCURADORIA PÁG. 4

OAB SANTA CATARINA

RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA

Em 13/03/2020, às 14:00 horas, os advogados Aulus Eduardo Teixeira De Souza, Procurador Jurídico Estadual de Prerrogativas; Carlos Augusto Ribeiro da Silva, Vice-Presidente Da Comissão Estadual De Prerrogativas, realizaram Inspeção Técnica nas instalações da Unidade Penitenciária De Florianopolis.SC, onde estão custodiados os advogados, N.C.B.N.J. e L.A.S, ambos regularmente inscritos nos quadros da OAB/SC, a fim de verificar eventual existência de violação de prerrogativas nos termos do inciso V, do art. 7º; e art. 7º-B, da Lei 8.906/95.

Desta forma,

CONSIDERANDO o disposto no art. 133 da CF/88; art. 44, I e II; art. 54, I, II e III; art. 7º, I; arts. 18 e 31, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.906/94, arts. 15 e 17, do Regulamento Geral do EAOAB, em que a OAB tem o dever de adotar todas as providências para proteger, sob a égide da Legalidade, a democracia e a ordem jurídica justa e os direitos e prerrogativas da advocacia.

CONSIDERANDO, o disposto no art. 201, da Lei n. 7.210/84; do art. 2º, do Decreto estadual SC n. 8.858/16; do art. 2º, PÚ; art. 107; art. 174 e ss. da IN n. 001/2019 do DEAP/SC;

CONSIDERANDO os quesitos formulados no processo administrativo n. 570/20 pela defesa do advogado N.C.B.N.J, custodiado pela Unidade Penitenciária de Florianópolis, na Cela 01, da Ala de Segurança, antiga "máxima", os quais foram respondidos a certidão conclusiva em anexo ao presente relatório;

EXARAM-SE as seguintes informações:

1. INTRODUÇÃO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 284 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 0330

A Vistoria Técnica foi realizada às 14:00 horas a fim de evitar que os procedimentos atrapalhassem a rotina definida pelo protocolo do horário de visitas dos familiares, o que ocorreria as 15:00 horas. A vistoria foi integralmente acompanhada pelo sr. Marcelo Florentino (mat.393.345-8), policial penal, auxiliar da chefia de segurança daquele estabelecimento penal, o qual prestou as informações exaradas no presente documento.

A fim de garantir o aprumo metodológico e fidelidade da análise, adotou-se as seguintes etapas nas ações: i) realização de entrevista com o responsável pelo acompanhamento da referida vistoria; ii) registro de imagens dos locais vistoriados, devidamente autorizadas, pelo policial penal que acompanhou a referida vistoria; iii) vistoria de 02 (duas) alas do complexo penitenciário, afim de estabelecer parâmetros de comparação entre o tratamento e custódia dispensada aos advogados em relação aos demais detentos da unidade.

2. ETAPA I - ENTREVISTA

Na primeira etapa da vistoria foram realizados alguns questionamentos ao Sr. Marcelo florentino, responsável pelo acompanhamento da vistoria, nos seguintes termos:

1 – Qual o nome do local, galeria, ala e/ou cela onde ficam presos advogados?

Ala de segurança. Atualmente há 02 (dois) advogados recolhidos no local. Respectivamente cela 01, N.C.B.N.J; e cela 04, L.A.S.

2 – Em caso de haver advogados recolhidos, quanto tempo eles estão presos no local?

O advogado N.C.B.N.J: 283 dias; e o advogado L.A.S: 201 dias.

3 – Quais os critérios para que um preso seja colocado no local mencionado no quesito 01?

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 587 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 1071

Garantia da integridade física do preso. O critério é o mesmo para qualquer preso alocado na ala de segurança.

4 – O local onde ficam reclusos membros da advocacia possui restrições e tratamentos mais rígidos, se comparado com outros locais, galerias, ala e/ou celas do mesmo complexo Penitenciário? Quais?

Não há tratamentos rigorosos; entretanto, é proibida a entrada de alimentos externos, trazidos pela família dos detentos; proibido o uso de ventiladores e televisores. O local não possui janelas convencionais, mas sim, uma abertura quadrada protegida por grades, em que é permitido o uso de cortinas.

5 – O local, galeria, ala e/ou cela onde advogados são recolhidos também é utilizado para punir os presos que praticam alguma falta disciplinar?

Sim; tanto a ala de Segurança, quanto a Ala de Adaptação são utilizadas, conforme a disponibilidade de vagas, para recolher ou isolar presos que cometem infrações disciplinares conforme a gravidade da infração.

6 – Nestes casos de falta disciplinar, qual o período máximo que um preso permanece no local, galeria, ala e/ou cela onde são custodiados advogados?

A depender da gravidade da infração, ficam nas alas de 10 a 30 dias.

7 – Como é a cela onde recolhe-se advogados? São custodiados com mais de uma pessoa?
A cela é pequena; possui 2 camas em concreto; formato de beliche; sanitário tipo vaso; chuveiro elétrico; na cela 01, além do advogado, está mais um preso da operação alcatraz; na cela 04, além do advogado, está custodiado um ex-policial militar.

8 – Nas celas em que são custodiados membros da advocacia, existem camas, colchões, travesseiros e cobertores?

Apenas cama, colchão e cobertor.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 586 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 14

SANTA CATARINA

9 – Nas celas onde são recolhidos advogados existe televisão, rádio ou ventilador? É permitida a entrada destes equipamentos? Não há, pois na ala não são permitidos tais aparelhos ou equipamentos.

10 – No local, cela ou ala, onde são recolhidos os advogados, é permitida a entrada de alimentos trazidos pela família?

Não.

11 – À título de comparação, nos outros locais, alas, galerias e/ou celas do Complexo Prisional de Florianópolis, é permitida a entrada de televisão, rádio, ventilador e alimentos trazidos pela família? Sim.

12 – Os advogados que são recolhidos no local, ala ou galeria, possuem direito à banho de sol? Com que frequência? Por quanto tempo? No restante do período ele fica recolhido em sua cela?

Sim. Conforme o disposto na LEP. Sim.

13 – Quais são as vestimentas que advogados recolhidos utilizam durante o período custodiado? Vestimenta padrão do sistema prisional.

14 – É possível afirmar que, na cela, ala ou local onde são recolhidos advogados, estes sofrem ou são submetidos a um tratamento mais rigoroso, se comparado com a situação de outros presos custodiados em outros locais, galerias, alas e/ou celas do Complexo Prisional de Florianópolis?

Advogados são tratados igual aos demais presos; possuem acesso a leitura de livros disponibilizados pelo sistema prisional, inclusive possui direito a visita íntima.

15 –O local, galeria ala e/ou cela onde ficam presos advogados pode ser classificada como uma sala de Estado Maior? Não sabe dizer.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 1044
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 7

3. ETAPA II – REGISTRO DE IMAGENS

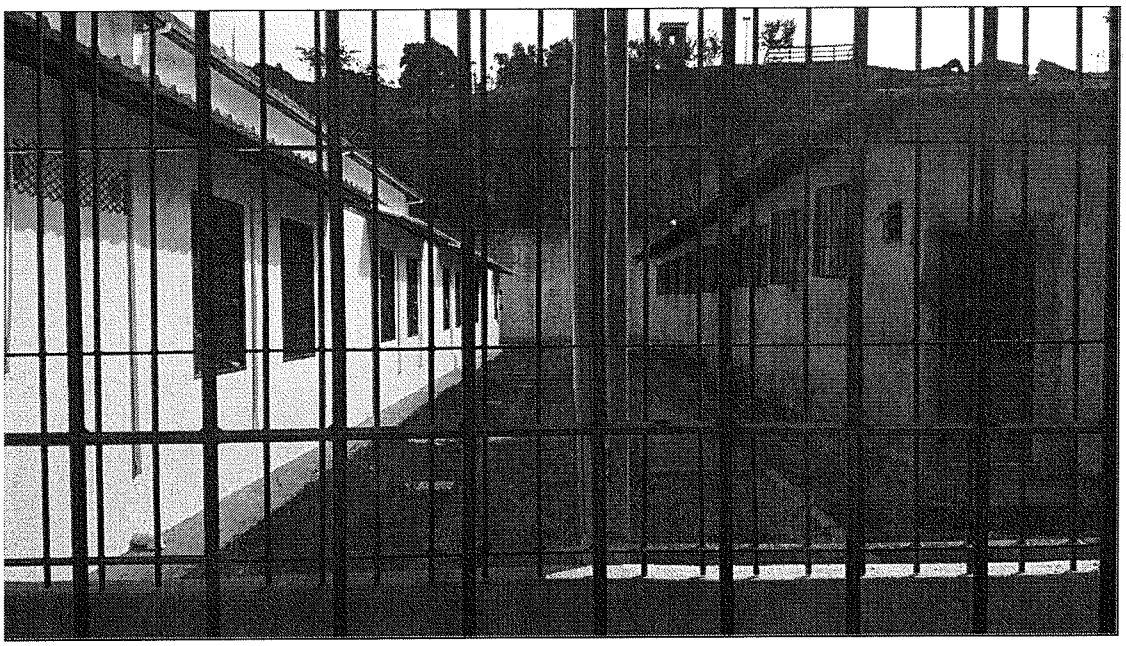


Imagem 1. Ala de segurança. Pavilhão antigo a direita, destinado à adaptação. Pavilhão novo a esquerda, destinado a custódia de presos indisciplinados.

A imagem apresenta os dois pavilhões da "ala de segurança", antiga "segurança máxima", cuja finalidade é custodiar os detentos indisciplinados, contudo, o pavilhão da direita, antigo, destina-se a adaptação dos detentos recém inseridos ao sistema penitenciário, já o pavilhão da esquerda destina-se a custódia dos presos indisciplinados.

De forma geral, os pavilhões possuem a mesma finalidade e a alocação dos detentos ocorre mediante a disponibilidade de vagas, onde o complexo já está com capacidade excedente, conforme ressaltou o policial penal acompanhante da vistoria.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls 5616 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 88 4

OAB
SANTA CATARINA

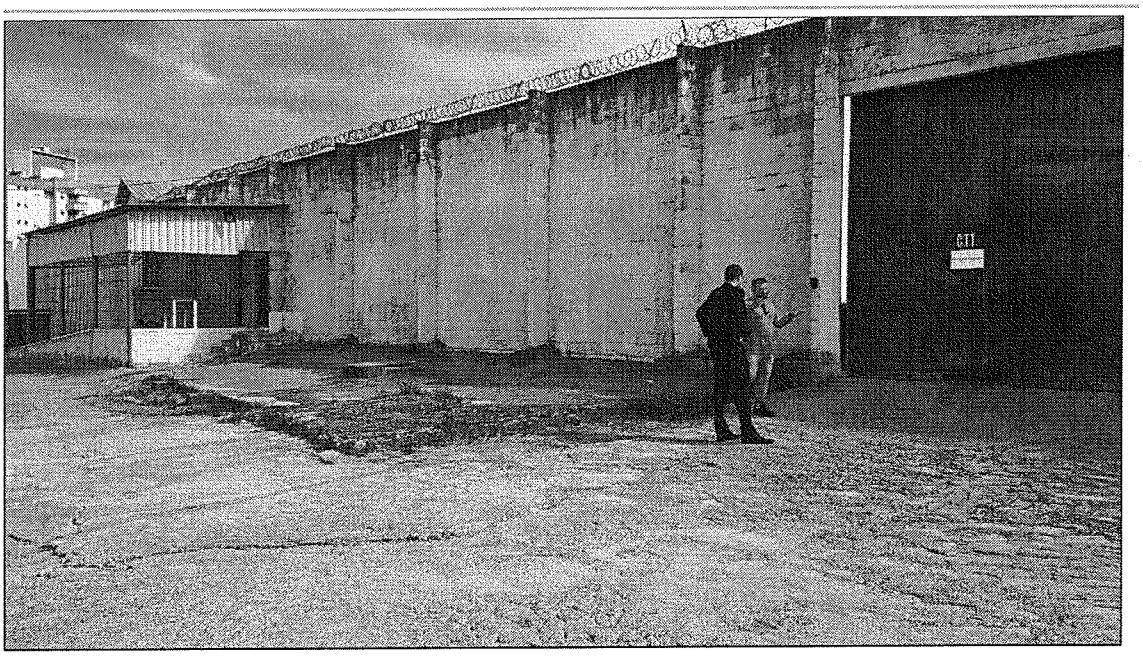
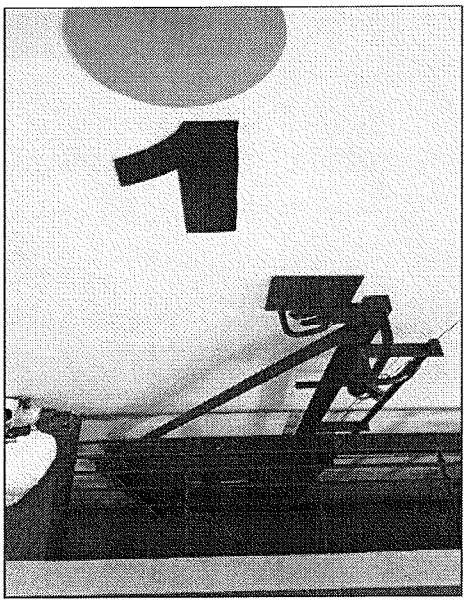
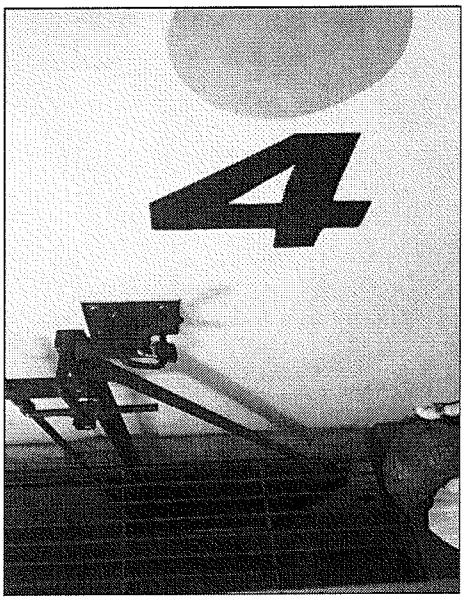


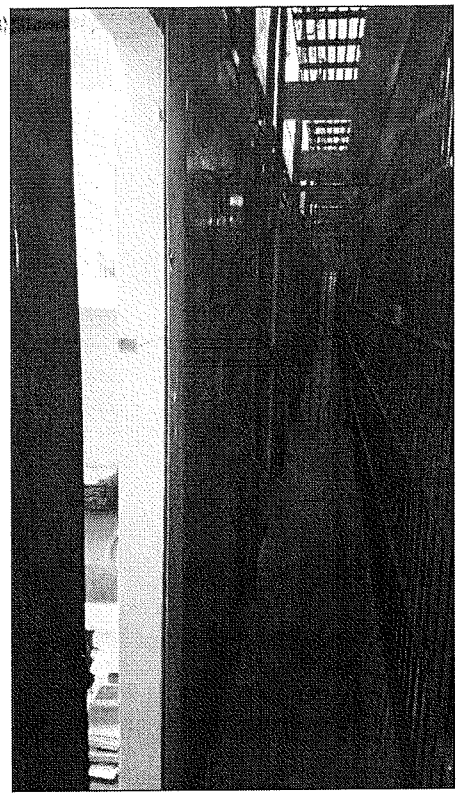
Imagem 2. Acesso principal no interior do complexo das duas alas comparadas: A "ala de segurança" e o antigo "Centro De Triagem", adaptado para cumprimento de pena. Percebe-se na entrada o gradeamento de acesso ao local onde permanecem os advogados.





Imagens 3 e 4. Acesso as celas onde estão presos os advogados. Cela 01, N.C.B.N.J; cela 04. L.A.S. A cela é completamente cercada por grades e portas de acesso, configurando as celas de isolamento, destinadas a punir os presos indisciplinados.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 578 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 1025



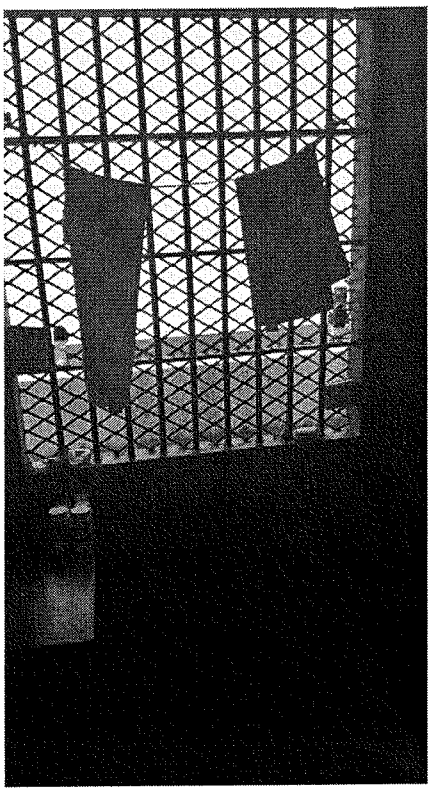


Imagem 5. Vista do corredor de acesso as celas e da janela da cela. A imagem dá conta de que em nada se assemelham às ***Salas De "Estado Maior" das Organizações Militares.***

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 5880 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 1076

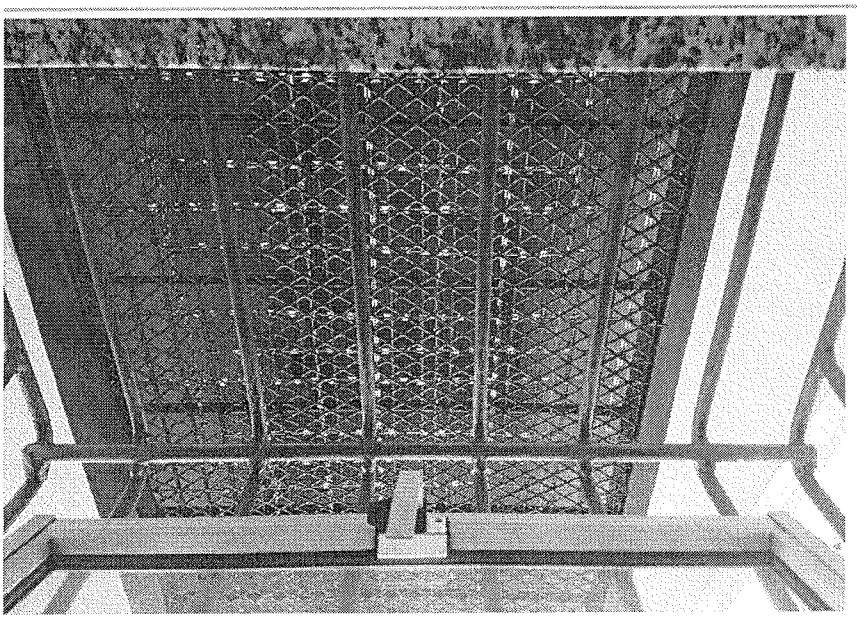


Imagem 6. Pátio para banho de sol da cela 01 na "ala de segurança". Possui área confinada de 5 a 6 m².

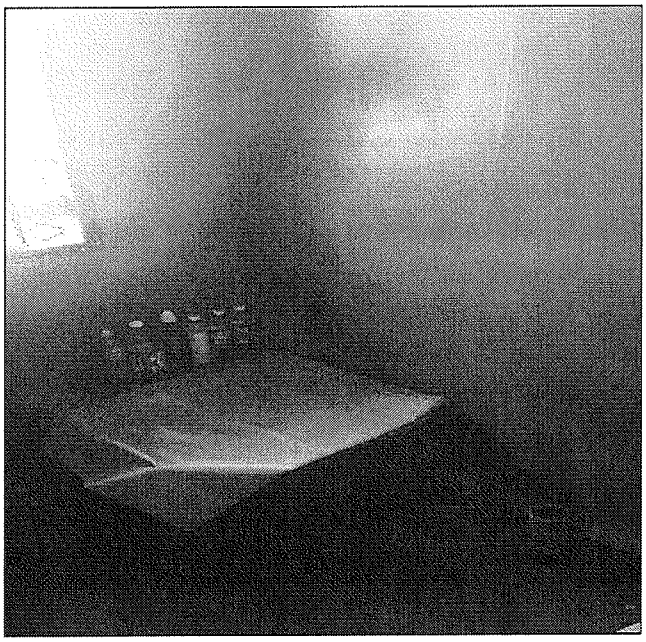


Imagem 7. Sanitário para necessidades fisiológicas da Cela 01 e 04.

COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS
Fls. 5881
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 3074

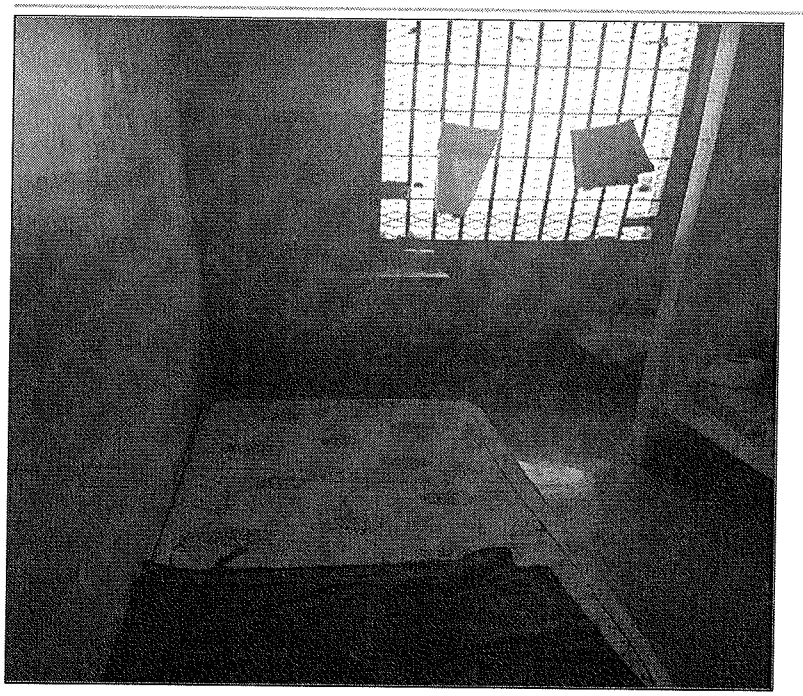


Imagem 8. Local onde dorme o advogado Nelson N.C.B.N.J - Cela 01.

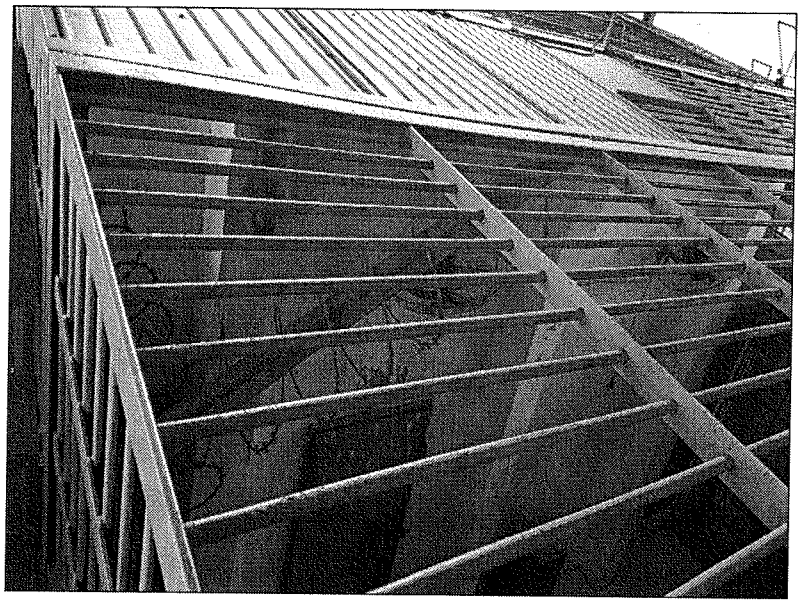


Imagem 9. Pátio para banho de sol, no pavilhão de "Triagem", adaptado para o cumprimento de pena. Verifica-se vários ventiladores instalados. Equipamento proibido na "ala de segurança".

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 281 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 12

4. *ETAPA III – COMPARAÇÃO DAS ALAS DE CUSTÓDIA*

Diante das informações prestadas nas etapas anteriores, passou-se a terceira e última etapa: a comparação de 02 (duas) alas do complexo, destinadas ao cumprimento de pena (Triagem) e para penalização dos presos indisciplinados, utilizada para custodiar advogados e outros presos especiais (ala de segurança).

As alas vistoriadas denominam-se respectivamente de "ala de segurança", antiga "ala de segurança máxima", dividida para "Adaptação" e "disciplinar" e o outro pavilhão a antiga "ala de Triagem ou CTT".

Segundo as informações prestadas no momento da inspeção pelo policial penal sr. Marcelo, a "ala de segurança" recebeu um novo pavilhão, portanto, suas instalações são relativamente novas. Na referida ala estão custodiados os advogados, N.C.B.N.J e L.A.S.

Todavia, a referida ala não possui Sala De Estado Maior conforme preconiza o art. 7º, V, da Lei 8.906, cujo local é destinado a custodia de advogados presos, cuja sentença não tenha transitado em julgado.

As celas da "ala de segurança" destinam-se a custódia dos presos indisciplinados da unidade, os quais cumprem regime mais rigoroso por faltas cometidas no curso da pena. Os presos no referido local não podem ultrapassar o período máximo de 30 dias custodiados, em razão do regime rigoroso desta ala.

Não por menos que nessa ala não são autorizados televisores, ventiladores, alimentos externos trazidos pela família, entre outros aspectos.

As refeições são ofertadas pelo sistema da seguinte forma: o café da manhã, entre 6 e 7 horas; o almoço entre 11:30 e 12:00 horas; o jantar as 17:00 horas. Após esses horários não são servidos aos custodiados naquele local mais nenhuma refeição.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls 5883 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 5899

Doutro norte, na ala destinada ao cumprimento de pena, antiga Triagem (CTT), o regime é menos rigoroso, onde os presos têm autorização para receber alimentos externos trazidos por familiares, utilizar ventiladores, rádio e televisores nas celas.

Ademais, segundo relatos coletados na ala de segurança, o contato com familiares só pode ocorrer no entre grades, sem o contato físico direto. Na ala de triagem, o contato físico é autorizado no pátio para banho de sol.

É de se ressaltar ainda que não estão sendo prestadas aos presos informações de sua situação jurídica penal, circunstância que viola o art. 43 do regimento interno daquela unidade (Lei complementar n. 529/11 de Santa Catarina).

Nesse sentido, a manutenção da prisão dos advogados à revelia do disposto na lei n. 8.906/95 é claramente ilegal, capaz de configurar objetivamente o crime de abuso de autoridade previsto no art. 7º-B, da Lei 8.906/95, por violação ao inciso V, do art. 7º do mesmo diploma.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o advogado preso na Unidade Penitenciária de Florianópolis, em local diverso de Sala de Estado Maior, representa efetivo desrespeito a condignidade da atividade profissional insculpida no art. 133, da CF/88.

Além disso, o prazo previsto para permanência nas respectivas alas sem os direitos e condições básicas ao advogado caracteriza de pleno direito o crime de violação de prerrogativas, tipificado no art. 7º B da Lei 8.906/95, devendo adotar-se de imediato as providências para responsabilização dos agentes.

A ilegalidade mencionada se insere inclusive, no âmbito da legislação interna da Unidade. Bem assim, dispõe o art. 73 do Regimento Interno da Unidade (LC n. 529/11

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 1884 RÚBRICA
PROCURADORIA PAG. 180

OAB
SANTA CATARINA

de Santa Catarina) que celas especiais de isolamento são utilizadas pelo prazo máximo de 30 dias para aplicação de sanções disciplinares.

Não por menos que o art. 68 do mesmo regimento dispõe que aos presos infratores serão aplicadas sanções disciplinares de isolamento na própria cela ou em cela especial, a depender da disponibilidade de vagas.

E por fim, o art. 69 do referido Regimento conceitua as características de cela de isolamento, as quais se amoldam nas celas onde os advogados estão custodiados. Vejamos:

> *Art. 69. A cela de isolamento, que ficará em local afastado dos pavilhões e será de segurança máxima, terá as mesmas dimensões e características das celas comuns, como higiene, aeração e iluminação satisfatórias, e será guarnecida apenas com instalações sanitárias, cama e colchão.*

Ou seja, exatamente como as celas 01 e 04 onde estão recolhidos os advogados N.C.B.N.J e L.A.S.

Assim, é de se concluir que a prisão dos advogados, além de ilegal, é imoral, porquanto, afronta a condignidade da profissão que exercem e demonstra a dissimulação dos fatos reais em desfavor do Estado na custódia dos indivíduos.

Florianópolis. SC. 13/03/2020.

Aulus Eduardo Teixeira de Souza – OAB 041386SC
Procurador Estadual de Prerrogativas – mat. 2035

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 3885
RÚBRICA

PROCURADORIA
PÁG. 1

OAB
SANTA CATARINA

CERTIDÃO CONCLUSIVA

CERTIFICAMOS para os devidos fins que no dia 13/03/2020, às 14:00 horas, os advogados Aulus Eduardo Teixeira De Souza, Procurador Jurídico Estadual de Prerrogativas; Carlos Augusto Ribeiro da Silva, Vice-Presidente Da Comissão Estadual De Prerrogativas, realizaram Inspeção Técnica nas instalações da Unidade Penitenciária De Florianopolis.SC, cuja finalidade é a constatação das condições da unidade prisional para atender e abrigar as pessoas sob a tutela do Estado, especialmente, no que tange a condição dos advogados recolhidos àquela Unidade, bem como, o cumprimento das disposições legais previstas pelo inciso V, do art. 7º; e 7º-B, da Lei 8.906/95:

A. **ENTREVISTA/QUESITOS.**

1 – Qual o nome do local, galeria, ala e/ou cela onde ficam presos advogados?

Ala de segurança. Atualmente há 02 (dois) advogados recolhidos no local. Respectivamente cela 01, Nelson Castello Branco Nappi Junior; e cela 04, Luís André Dos Santos.

2 – Em caso de haver advogados recolhidos, quanto tempo eles estão presos no local?

O advogado Nelson C.B. Nappi Junior: 283 dias; e o advogado Luís André Dos Santos: 201 dias.

3 – Quais os critérios para que um preso seja colocado no local mencionado no quesito 01?

Garantia da integridade física do preso. O critério é o mesmo para qualquer preso alocado na ala de segurança.

4 – O local onde ficam reclusos membros da advocacia possui restrições e tratamentos mais rígidos, se comparado com outros locais, galerias, ala e/ou celas do mesmo complexo Penitenciário? Quais?

Não há tratamentos rigorosos; entretanto, é proibida a entrada de alimentos externos, trazidos pela família dos detentos; proibido o uso de ventiladores e televisores. O local

Scanned with CamScanner

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 3000 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 3000

não possui janelas convencionais, mas sim, uma abertura quadrada protegida por grades, em que é permitido o uso de cortinas.

5 – O local, galeria, ala e/ou cela onde advogados são recolhidos também é utilizado para punir os presos que praticam alguma falta disciplinar?

Sim; tanto a ala de Segurança, quanto a Ala de Adaptação são utilizadas, conforme a disponibilidade de vagas, para recolher ou isolar presos que cometem infrações disciplinares conforme a gravidade da infração.

6 – Nestes casos de falta disciplinar, qual o período máximo que um preso permanece no local, galeria, ala e/ou cela onde são custodiados advogados?

A depender da gravidade da infração, ficam nas alas de 10 a 30 dias.

7 – Como é a cela onde recolhe-se advogados? São custodiados com mais de uma pessoa? *A cela é pequena; possui 2 camas em concreto; formato de beliche; sanitário tipo vaso; chuveiro elétrico; na cela 01, além do advogado, está mais um preso da operação alcatraz; na cela 04, além do advogado, está custodiado um ex-policial militar.*

8 – Nas celas em que são custodiados membros da advocacia, existem camas, colchões, travesseiros e cobertores?

Apenas cama, colchão e cobertor.

9 – Nas celas onde são recolhidos advogados existe televisão, rádio ou ventilador? É permitida a entrada destes equipamentos? *Não há, pois na ala não são permitidos tais aparelhos ou equipamentos.*

10 – No local, cela ou ala, onde são recolhidos os advogados, é permitida a entrada de alimentos trazidos pela família?

Não.

11 – À título de comparação, nos outros locais, alas, galerias e/ou celas do Complexo Prisional de Florianópolis, é permitida a entrada de televisão, rádio, ventilador e alimentos trazidos pela família? *Sim.*

12 – Os advogados que são recolhidos no local, ala ou galeria, possuem direito à banho de sol? Com que frequência? Por quanto tempo? No restante do período ele fica recolhido em sua cela?

Sim. Conforme o disposto na LEP. Sim.

Scanned with CamScanner

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 1081 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 1083

OAB
SANTA CATARINA

13 – Quais são as vestimentas que advogados recolhidos utilizam durante o período custodiado? *Vestimenta padrão do sistema prisional.*

14 – É possível afirmar que, na cela, ala ou local onde são recolhidos advogados, estes sofrem ou são submetidos a um tratamento mais rigoroso, se comparado com a situação de outros presos custodiados em outros locais, galerias, alas e/ou celas do Complexo Prisional de Florianópolis?

Advogados são tratados igual aos demais presos; possuem acesso a leitura de livros disponibilizados pelo sistema prisional, inclusive possui direito a visita íntima.

15 –O local, galeria ala e/ou cela onde ficam presos advogados pode ser classificada como uma sala de Estado Maior?

Não sabe dizer.

B. **CONCLUSÃO**:

Responsável pelo atendimento e acompanhamento da visita técnica: Agente prisional Marcelo Florentino. Auxiliar da chefia de segurança do complexo penitenciário. Matricula 393.345-8.

Data e assinatura: _____

Marcelo Florentino
Mat. 393345-8
Supervisor

OAB 44138/SC
mín. 2035
proc. prerrogativas

Scanned with CamScanner

COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS Fls 5000 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 004

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 4º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48) 3251 2515 - Email: scflp01@jfsc.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5019704-63.2018.4.04.7200/SC

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/SC
ACUSADO: LUIZ ADEMIR HESSMANN
ACUSADO: DANILO PEREIRA
ACUSADO: FABRICIO JOSE FLORENCIO MARGARIDO
ACUSADO: FLAVIA COELHO WERLICH
ACUSADO: MAURICIO ROSA BARBOSA
ACUSADO: MICHELLE OLIVEIRA DA SILVA GUERRA
ACUSADO: NELSON CASTELLO BRANCO NAPPI JUNIOR
ACUSADO: EDSON NUNES DEVINCENZI
ACUSADO: FABIO LUNARDI FARIAS
ACUSADO: LUCIA DE FATIMA GARCIA
ACUSADO: LUIZ CARLOS PEREIRA MAROSO
ACUSADO: RENATO DEGGAU

DESPACHO/DECISÃO

OPERAÇÃO ALCATRAZ

Eventos 1044 e 1057. NELSON CASTELLO BRANCO NAPPI JUNIOR

Cuida-se de pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, ou alternativamente remoção para uma Sala de Estado Maior, fundamentando na pandemia que assola o mundo e a condição clínica do requerente.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (evento 1059 e 1062).

Eventos 1068, 1069, 1078, 1085 e 1089. NELSON CASTELLO BRANCO NAPPI JUNIOR

No evento 1068, a defesa de NELSON NAPPI JUNIOR informou decisão do Ministro EDSON FACHIN do Supremo Tribunal Federal, que deu parcial provimento ao RHC nº 179.861/SC, "*para determinar que o recorrente seja transferido para uma Sala de Estado Maior ou para local que ofereça instalações condignas, nos termos do art. 7º, V, da Lei 8.906/1994*".

O ofício recebido relativo à decisão foi anexado no evento 1070.

Em razão de tal decisão, determinei a realização de diligências acerca da existência de Sala de Estado Maior disponível ou acomodações compatíveis (evento 1074).

PROCURADORIA PÁG. 6005 1
COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS Fls. 1009 RUBRICA

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

Por fim, no evento 1078, o requerente reforçou o pedido do evento 1044, requerendo a imediata conversão da "*custódia preventiva de NELSON em prisão domiciliar, sem esperar o resultado das outras diligências determinadas no despacho do evento 1074, podendo tal posição ser posteriormente revista, observados os requisitos da sala de Estado-Maior como determinado pelo STF no RHC nº 179.861/SC*".

Vieram os autos conclusos para despacho.

DECIDO.

No autos do RHC nº 179.861/SC o Supremo Tribunal Federal, através do Ministro Edson Facchin deferiu liminar ***"para determinar que o recorrente seja transferido para uma Sala de Estado Maior ou para local que ofereça instalações condignas, nos termos do art. 7º, V, da Lei 8.906/1994"***.

Este Juízo envidou esforços no sentido de diligenciar onde haveria disponibilidade de sala de estado maior, como determinado pelo STF, intimando a defesa, bem como a própria comissão de prerrogativas da OAB.

Nem a defesa nem a Comissão da OAB indicaram local de seu conhecimento que se conformasse a condição de sala de estado maior, ao contrário, ambos requereram, diante da inexistência deste tipo de sala no Município, que fosse deferia a prisão domiciliar ao réu.

Assim, sem a intenção de descumprir a ordem emanada da Corte Constitucional, pelo contrário, com a intenção precípua de dar cumprimento e com a celeridade possível a este Juízo e diante da condições de funcionamento dos órgão públicos e instituições, entendo que não há sala de estado maior neste município e que determinar a qualquer instituição militar a sua disponibilização na atual condição de saúde pública e esforços envidados para a contenção da pandemia mundial covid-19 é medida contraproducente, a qual deve aguardar a curva decrescente da pandemia covid-19.

Desta forma, para dar cumprimento ainda que parcial à decisão do STF nos autos do RHC nº 179.861/SC, passarei a análise da autorização contida na decisão como alternativa a sala de estado maior, qual seja: ***local que ofereça instalações condignas, nos termos do art. 7º, V, da Lei 8.906/1994"***.

O mundo está vivendo um grande momento de provação diante da pandemia provocada pelo coronavírus, impondo às autoridades públicas de todos os poderes da União, Estados e Municípios uma série de medidas rígidas à sociedade, inclusive restringindo direitos fundamentais individuais, como liberdade de ir e vir, o que se justifica diante do direito fundamental coletivo à saúde, à incolumidade pública e à vida.

Nessa linha, há uma preocupação geral no Poder Judiciário e deste Juízo quanto à população carcerária, tanto que pelas instâncias competentes foram editadas medidas de suspensão de visitas, mantendo-se um isolamento que protege a comunidade carcerária do

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 5890 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

vírus, e recomendações quanto à analise da manutenção das prisões cautelares (a requerimento ou não, diante da razoabildide e excepcionalidade da pandemia mundial convid-19) e para que novas ordens de prisões sejam decretadas excepcionalmente.

No Estado de Santa Catarina, o Departamento de Administração Prisional tem expedido notas oficiais cada vez mais intensas quanto a essa necessidade de prevenção: **http://www.deap.sc.gov.br/index.php/noticias/755-comunicado-oficial-acoes-para-prevenir-coronavirus-nos-sistemas-prisional-e-socioeducativo**, em 11.03.2020, e **http://www.deap.sc.gov.br/index.php/noticias/757-nota-oficial-visitas-e-curso-de-formacao-profissional**, em 17.03.2020, ressaltando-se que o objetivo não é retirar direitos dos apenados, mas "*preservar a saúde e o direito à vida dos servidores, internos, familiares, advogados e representantes do Judiciário que circulam em ambientes prisionais e socioeducativas*".

Nessa linha, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 62, de 17.03.2020, cumprindo destacar as contidas no artigo 4º:

> *I – a **reavaliação das prisões provisórias**, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:*
>
> *a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como **idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;***
>
> *b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;*
>
> *c) **prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;***

Por oportuno, transcrevo as considerações iniciais trazidas pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, em decisão nos autos HC n. 567.256/SC no Superior Tribunal de Justiça, relativamente a réu preso na Operação Saldo Negativo, também sob a jurisdição deste Juízo:

> ***Não há como descurar que a crise mundial do Covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional exigem intervenções e atitudes mais ousadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário**. Assim, na atual situação, salvo necessidade inarredável da manutenção da prisão preventiva – nos casos de crimes cometidos com particular violência, a envolver acusado de especial e evidente periculosidade ou que comporte de modo a, claramente, denotar risco de fuga ou de destruição das provas e/ou ameaça a testemunhas –, **o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar.***
>
> *Deve-se fortalecer sobremaneira o princípio da não culpabilidade e eleger, com primazia, medidas alternativas à prisão processual, como **o propósito de não agravar ainda mais a precariedade do sistema penitenciário e evitar o alastramento da doença nas prisões.** A*

COORDENADORIA DE PRECEDENTE Fls. RUBRICA
PROCURADORIA PÁG.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

custódia ante tempus é, mais do que nunca, o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamentos de internos, de forma a preservar a saúde de todos.

Esse pensamento, aliás, está em conformidade com a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ, (...)

Cumpre destacar, todavia, que esse fundamento não afastou a necessidade de análise do caso concreto, ficando claro que se trata de um fator que deve ser levado em conta quando da análise da decretação e manutenção das prisões cautelares, **mas não é hábil a automaticamente colocar em liberdade investigados que se enquadrem nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal**.

É inclusive o que se interpreta do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, ao não referendar, no mérito, orientação contida em decisão nos autos da ADPF 347.

Com base nesse raciocínio e diante do fato de que este Juízo decreta e mantém prisão preventiva apenas quando absolutamente indispensável à "*garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado*" (art. 312 do CPP) e incabível a substituição por medidas cautelares (art. 282, § 6º, do CPP), **entendo pelo indeferimento, nos termos das decisões já amplamente fundamentadas em que decretada e mantida a prisão preventiva do segregado, da revogação da prisão preventiva com fundamento exclusivamente na pandemia provada pelo COVID-19**, visto que permanecem presentes os requisitos para a prisão cautelar.

Por outro lado, em que pese a manifestação contrária do *parquet*, sensível à necessidade de prevenção, prevenção esta que se coloca necessária em nível mundial, convocando-se inclusive toda a população a permanecer reclusa em seus próprios lares, **impõe-se como medida razoável transferir, temporariamente, o local de cumprimento da prisão preventiva para o domicílio do réu/investigado**, independentemente de que este componha ou não grupo de risco.

Esta alternativa encontra suporte em todo o contexto social e de saúde mundial, nacional e local (onde cada réu está preso preventivamente), bem como na linha de entendimento já demonstrado na jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que a situação exige e, portanto, autoriza, **intervenções e atitudes mais ousadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário.**

Ressalto, para que não restem dúvidas, que:

a) está **mantida integralmente a fundamentação e a prisão preventiva já decretada originariamente nestes autos, não se tratanto de revogação**, mas **sim de adequação quanto ao local de cumprimento da prisão preventiva em face da pandemia mundial do COVID-19** e diretrizes internacionais e nacionais, de modo que resta indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como indeferido o pedido de substituição por prisão domiciliar, uma vez que neste caso concreto apenas o local de cumprimento da prisão é que será no domicílio do réu;

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 1899 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 5884

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

b) o **regime de prisão domiciliar atende às recomendações mundiais, nacionais e estaduais de isolamento social**, de modo a garantir a salvaguarda da saúde individual do preso e coletiva;

c) **o cumprimento em regime de prisão domiciliar será temporário, e será revisto a cada 90 dias** (prazo na nova legislacao processual penal para revisão da manutenção da prisão preventiva e coerente com o período de pico da doença, conforme previsão governamental).

Cumpre ressaltar, por fim, que **o art. 318-B do CPP estabelece que a substituição por prisão domiciliar fundada em questões pessoais e não processuais, *"poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código"*, aplicável ANALOGICAMENTE, uma vez que não se trata de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, mas sim de cumprimento em local diverso que não o estabelecimento prisional**, de modo que **estou fixando medidas cautelares que devem ser cumpridas durante o período em que a prisão preventiva estiver sendo cumprida em regime domiciliar, quais sejam**:

> ***a)*** *Proibição de se ausentar da residência, uma vez que se encontra em prisão domiciliar, sendo que qualquer necessidade de afastamento do perímetro residencial - especificamente motivo de saúde - deverá comunicar previamente ao Juízo para providências junto ao DEAP;*
>
> ***b)*** *Proibição de manter contato via telefone ou pessoalmente ou qualquer outro meio (e-mail, aplicativos, redes sociais, etc) com os demais investigados;*
>
> ***c)*** *Entrega em Juízo do Passaporte e CNH;*
>
> ***d)*** *uso de tornozeleira eletrônica.*

Tendo em vista o uso de tornozeleira eletrônica, cabe estabelecer as condições para o monitoramento, em conformidade com o Provimento nº 46, de 08 de março de 2016, do e. TRF da 4ª Região:

> *i) o perímetro do monitoramento será exclusivamente a residência do investigado, não estendidos às áreas comuns na hipótese de a residência ser condomínio de casas ou apartamentos;*
>
> *ii) não se ausentar do perímetro, exceto nos termos em que autorizada pelo Juízo;*
>
> *iii) fornecer pelo menos dois números de telefone ativos, por intermédio dos quais possa ser contatado a qualquer momento, sempre que necessário;*
>
> *iv) abster-se de remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica, nem permitir que outrem o faça;*
>
> *v) informar de imediato qualquer falha no equipamento de monitoração ao Setor de Segurança da Penitenciária da Capital, por meio dos telefones 48 2107 2829 e 48 2107 2856;*
>
> *vi) recarregar o equipamento, de forma correta, diariamente;*

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 1883 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 1883

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

vii) assinar o termo de aceitação e compreensão das condições, com a integral observância das regras gerais de funcionamento do monitoramento eletrônico;

vii) entrar em contato imediatamente, por via eletrônica ou pelos telefones indicados no termo de aceitação, caso tenha de sair do perímetro estipulado em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio, ou outras situações imprevisíveis e inevitáveis.

Anoto que este Juízo deixa de fixar fiança, excepcionalmente, porque **não está sendo deferida a substituição da prisão preventiva por domiciliar, mas apenas o cumprimento da prisão preventiva em regime domiciliar**, temporariamente, **com fundamento única e exclusivamente, na pandemia decorrentes do COVID-19.**

Por fim, também excepcionalmente considerando-se que é final de semana e que na segunda-feira será feriado em Florianópolis, entendo pela expedição imediata do alvará de soltura, para que **as medidas cautelares 'c' e 'd' seja cumpridas no próximo dia útil**, devendo a Secretaria entrar em contato com a defesa a fim de estabelecer local e horário em que se dará o cumprimento, tendo em vista o fechamento do prédio da Justiça Federal (Resolução TRF4 n. 18/2020) na 4ª Região e talvez em outros locais da Federação onde haja presos preventivos desta Operação ou de outras.

Assim, quanto ao cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal (evento 1070), em que determinado que "*o recorrente seja transferido para uma Sala de Estado Maior ou para local que ofereça instalações condignas, nos termos do art. 7º, V, da Lei 8.906/1994*", fica cumprida parcialmente, por ora, diante da determinação para cumprimento da preventiva em regime domiciliar temporariamente.

O cumprimento integral da decisão juntada no evento 1070 e do despacho do evento 1074 fica postergado para o momento em que este Juízo decidir pelo retorno do cumprimento da preventiva em estabelecimento prisional, quando deverão ser realizadas diligências atualizadas, inclusive com vistoria judicial, se necessário, diligências estas que devem ser contemporâneas ao momento em que a decisão deverá ser tomada, sendo contraproducente qualquer diligência neste momento.

Isso posto,

1. Mantenho integralmente a prisão preventiva decretada em desfavor de NELSON CASTELLO BRANCO NAPPI JUNIOR, nos termos da decisão originária do evento 18 e indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva ou de substituição por prisão domiciliar.

2. Em razão exclusivamente da pandemia provocada pelo COVID-19 e frente a decisão nos autos do RHC 179.861/SC, determino que o cumprimento da prisão preventiva seja em regime de prisão domiciliar, em caráter temporário, situação deverá ser revista daqui a 90 (noventa) dias.

2.1. Fixo as seguintes medidas cautelares a serem cumpridas durante o cumprimento da prisão preventiva em regime domiciliar:

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 584 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

a) Proibição de se ausentar da residência, uma vez que se encontra em prisão domiciliar, sendo que qualquer necessidade de afastamento do perímetro residencial - especificamente motivo de saúde - deverá comunicar previamente ao Juízo para providências junto ao DEAP;

b) Proibição de manter contato via telefone ou pessoalmente ou qualquer outro meio (e-mail, aplicativos, redes sociais, etc) com os demais investigados;

c) Entrega em Juízo do Passaporte e CNH;

d) uso de tornozeleira eletrônica, às expensas do investigado.

2.2. O cumprimento das condições 'c' e 'd' deverá se dar em data e local a ser informado pela Secretaria mediante diligências com DEAP.

3. **Expeçam-se alvará de soltura e termo de compromisso imediatamente (os quais deverão ser assinados na mesma oportunidade em que liberado o preso preventivamente), devendo constar que o investigado/réu deverá permanecer em prisão domiciliar, indicando-se o endereço que consta dos autos.**

4. Diligencie a Secretaria, junto ao DEAP, data e local para que seja feita a colocação da tornozeleira eletrônica, intimando-se, em seguida, a defesa, inclusive para a entrega de passaporte.

4.1 Por ocasião da colocação da tornozeleira eletrônica, deverá o investigado prestar o compromisso quanto às condições de uso do dispositivo.

5. Diligencie a Secretaria junto ao DEAP acerca dos custos mensais pelo uso da tornozeleira.

5.1. Ato contínuo, intime-se o investigado de que deverá efetuar o recolhimento, mediante depósito em conta judicial, em até 5 (cinco) dias a contar da intimação, devendo os demais depósitos mensais serem feitos sucessivamente na mesma data que o primeiro depósito realizado.

6. A determinação para transferência para Sala de Estado Maior ou instalações equiparadas (evento 1070) esta sendo cumprida parcialmente, sendo que seu cumprimento integral e das diligências determinadas no evento 1074 fica postergado para o momento em que este Juízo decidir pelo retorno do cumprimento da prisão preventiva em estabelecimento prisional.

6.1. Oficie-se o Ministro Relator do RHC 179.861, informando-o desta decisão.

7. Cumpra-se com urgência.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 5899 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 1041

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Florianópolis

Documento eletrônico assinado por **JANAINA CASSOL MACHADO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **720005833796v13** e do código CRC **15a97e1e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JANAINA CASSOL MACHADO
Data e Hora: 21/3/2020, às 13:45:45

5019704-63.2018.4.04.7200 **720005833796 .V13**

COORDENADORIA DE PRECEDENTES Fls. 5896 RUBRICA

PROCURADORIA PÁG. 1

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 179.861 SANTA CATARINA

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	:NELSON CASTELLO BRANCO NAPPI JUNIOR
ADV.(A/S)	:LEONARDO PEREIMA DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 519.004/SC, assim ementado (eDOC 5, p. 53-54):

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. OPERAÇÃO ALCATRAZ. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES LICITATÓRIOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PREVENTIVO. HABITUALIDADE CRIMINOSA E NATUREZA PERMANENTE DOS CRIMES. RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO-MAIOR. ART. 7º, INCISO V, DA LEI N. 8.906/94. PRERROGATIVA OBSERVADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DD1E-7AC7-AF77-4519 e senha 0652-9752-6616-9F23

COORDENADORIA DE PRECEDENTE Fls. 1091 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 93

do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso em apreço, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, consubstanciadas nos fortes indícios de que integraria organização criminosa altamente articulada e especializada na consecução de fraudes em processos licitatórios contra a Administração Pública e lavagem de dinheiro, com pagamento de vantagens indevidas tanto para empresários como para agentes do setor público no Estado de Santa Catarina, além de que o paciente era um dos principais articuladores e operacionalizadores das empreitadas criminosas, com destaque também para a numerosa quantidade de vezes em que os delitos teriam sido praticados, demonstrando concreto risco ao meio social e evidente necessidade de desmantelar a atuação do grupo criminoso. Nesse contexto, a prisão processual resta devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da ordem econômica, não havendo que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. Esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como a primariedade, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DD1E-7AC7-AF77-4519 e senha 0652-9752-6616-9F23

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 5098 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 1

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

5. Tratando-se de delitos de natureza permanente, como organização criminosa e lavagem de dinheiro, onde se verificou, no curso das investigações – Operação Alcatraz – que, as atividades criminosas ainda se encontravam em desenvolvimento, não há falar em ausência de contemporaneidade do decreto preventivo.

6. O art. 7º, V, da Lei n. 8.906/94, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127/DF, assegura ao advogado inscrito na OAB e comprovadamente ativo, o cumprimento de prisão cautelar em Sala de Estado-Maior e, na sua ausência, em prisão domiciliar. Sobre o tema, esta Corte Superior, bem como o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento no sentido de que a existência de cela especial em unidade penitenciária, cuja instalação seja condigna e em ala separada dos demais detentos, supre a exigência descrita no Estatuto da Advocacia.

In casu, conforme consignado pela Corte estadual, "*o Diretor da Penitenciária de Florianópolis, prestou informações dando conta de que o paciente se encontra em uma cela inaugurada em 2018, com capacidade para duas pessoas, a qual apresenta estrutura física adequada, sendo arejada e com boas condições de higiene*". Não havendo falar, portanto, em afronta ao art. 7º, V, da Lei n. 8.906/94, tendo em vista que suprida a exigência legal.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

Alega-se, em suma, que: a) o recorrente foi preso preventivamente em 30.05.2019 pela suposta prática dos delitos de corrupção, organização criminosa, lavagem de capitais e fraude à licitação; b) os fatos apurados não são contemporâneos, vez que teriam ocorrido quando o recorrente ocupava o cargo de Secretário Estadual Adjunto de Administração, ou seja, até junho de 2018, sendo que a exoneração da função deu-se em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DD1E-7AC7-AF77-4519 e senha 0652-9752-6616-9F23

COORDENADORIA DE PROTOCOLO E PROCESSAMENTO Fls. 290 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 275

1º.1.2019; c) não há qualquer risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, especialmente porque o Juízo singular também decretou o afastamento do recorrente do novo cargo de Diretor de Tecnologia e Informações da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, assumido em 2019, impedindo, ainda a assunção de novas funções comissionadas; d) a manutenção da prisão preventiva está fundada em "elementos insuficientes" e destituídos de "alicerce empírico"; e) já foram cumpridas ordens de busca e apreensão e sequestro de bens e ativos financeiros em desfavor do recorrente, "*tendo a Polícia Federal, desde esta impetração ocorrida em julho deste ano, apresentado os seus relatórios finais de investigação, e o MPF protocolizado três denúncias apenas pelos delitos de lavagem de capitais e fraude à licitação (processos nºs 5016008-82.2019.4.04.7200, 5019387-31.2019.4.04.7200 e 5016010-52.2019.4.04.7200)*"; f) não subsiste a alegação de que o recorrente integre organização criminosa tendo em vista que os demais réus ou investigados, aos quais foram atribuídas as mesmas condutas, respondem as acusações em liberdade; g) são cabíveis as medidas cautelares do art. 319 do CPP; h) o recorrente está segregado na ala de segurança máxima do Presídio de Florianópolis, sujeito ao mesmo regime dos presos comuns, enquanto que, na condição de advogado, faz jus ao recolhimento em sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar.

À vista do exposto, pugna-se pela revogação da prisão preventiva, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares diversas da prisão ou, subsidiariamente, pela remoção do recorrente para uma sala de Estado Maior ou, na sua falta, pela concessão de prisão domiciliar.

Em 19.12.2019, determinei a vista dos autos à Procuradoria-Geral da República (eDOC 7).

Em 10.1.2020, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (eDOC 8).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DD1E-7AC7-AF77-4519 e senha 0652-9752-6616-9F23

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 5900 RUBRICA

PROCURADORIA PÁG. 1826

Em 07.02.2020, o impetrante requereu prioridade na análise do feito (eDOC 9).

O MPF, em complementação à manifestação anterior, noticiou o oferecimento de três denúncias em desfavor do recorrente, reiterando o parecer pelo desprovimento do recurso (eDOC 11).

É o relatório. **Decido**.

1. No caso dos autos, a apontada ilegalidade **não pode** ser aferida de pronto.

No decreto preventivo, o Juízo de 1º grau destacou o protagonismo do ora recorrente em complexo esquema criminoso investigado na Operação Alcatraz, justificando a necessidade da medida de forma a evitar a reiteração delitiva, bem como para a garantia da instrução criminal, conforme se extrai do seguinte excerto (eDOC 2, p. 76-92, grifei):

> "[...]
>
> Cumpre destacar que ao analisar todos os fatos e intricada relação entre particulares e servidores públicos, **NAPPI destaca-se como epicentro de praticamente toda a atividade ilícita objeto desta operação**, começando pelos grupos que prestam serviços terceirizados, conforme demonstram os diagramas montados pela autoridade policial [...]
>
> Portanto, **NELSON é uma peça chave nos esquemas e está envolvido em fraude licitatória, corrupção e lavagem de dinheiro, evidenciando a existência de organização criminosa, todos crimes que envolvem muita dissimulação, o que dificulta a prova de envolvimento, em especial aos que estão no topo da organização.**
>
> NELSON, ainda que atualmente tenha sido exonerado do cargo de Secretário Adjunto da SEA, mas **pelo tempo que o ocupou e pela sua ligação com JULIO GARCIA, atual presidente da ALESC, que já o nomeou para o cargo**

Impresso em: 07/02/2020 - RHC 179861 - 10:03:45

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DD1E-7AC7-AF77-4519 e senha 0652-9752-6616-9F23

COORDENADORIA DE PRECEDENTES Fls. 58 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 58

comissionado de Diretor de Tecnologia e Informações (DTI – Diretoria de Tecnologia da Informação), certamente continuará mantendo grande poder de influência sobre diversos servidores envolvidos nos esquemas de licitação.

Além disso, **há todos os atos de lavagem envolvendo o escritório de MICHELLE e a empresa de sua esposa.**

Profundo conhecedor tanto das provas existentes quanto das manobras necessárias para novas empreitadas, **sua prisão preventiva se mostra necessária tanto como forma de tentar evitar a reiteração das práticas criminosas, como para que não interfira nas investigações nem impeça a obtenção de provas.**

Não vislumbro, entre as medidas cautelares constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal, alguma que de fato impeça a reiteração desse tipo de crime e a manipulação de documentos e testemunhas. Tanto é assim que nestes mesmos autos há pedido de afastamento do investigado da função pública, pedido este que não esvazia a necessidade de prisão e, se deferido, será cumprido na hipótese de liberdade provisória.

[...]" (grifei)

Ao apreciar pedido de revogação da prisão preventiva, a Juíza de origem manteve a medida, ressaltando a contemporaneidade dos fatos supostamente praticados, bem como o risco de interferência nas investigações (eDOC 02, p. 188-189):

"[...]

Como se vê, **os supostos fatos ilícitos praticados pelo investigado NELSON não se concentram apenas entre 2012 e 2015, tendo sido detectados diversos fatos durante as investigações, até os dias atuais.**

No mais, verifico que as alegações trazidas aos autos são de desnecessidade da preventiva - não afastam o mérito da decisão - não há enfrentamento de nenhum dos fatos em relação aos quais este juízo identificou prova da materialidade e indícios de autoria.

O afastamento do cargo público já foi também analisado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DD1E-7AC7-AF77-4519 e senha 0652-9752-6616-9F23

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 581 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 7

na decisão que determinou a prisão preventiva e, embora deferido, não foi considerado medida que afastasse a necessidade da decretação de prisão. Assim, este afastamento com exoneração pelo Poder Legislativo do Estado de SC não é suficiente para revogar a preventiva, com também já analisado na decisão originária do ev 18.

Com efeito, **considerando-se os contatos e a forte influência que possui, na medida em que sempre esteve no centro de toda a organização criminosa, com suposto amparo de JULIO GARCIA, o qual ainda detém alto cargo político no Estado, o fato de NELSON ter sido exonerado em nada afasta os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva**. Nem sequer a proibição de transitar nos órgãos públicos seria suficiente, porquanto os contatos podem se dar das mais diversas formas e nos mais diversos lugares.

Também há o risco de interferência nas investigações, na medida em que estas não alcançam somente os fatos já relatados, sendo que mesmos estes ainda pendem de maiores detalhamentos. A busca e apreensão foi deflagrada no mesmo dia das prisões, e a soltura do investigado poderá resultar em ocultação de provas às quais ainda somente se poderá chegar com os avanços das investigações, isso sem falar em potenciais testemunhas que poderiam ser influenciadas pelo investigado.

Como se vê, as alegações não tem o condão de afastar os motivos que ensejaram a decretação da prisão.

Não havendo nenhum elemento novo hábil a modificar meu entendimento acima, mantenho-o na íntegra." (grifei)

Na mesma linha, o TRF da 4ª Região, que apreciou, ainda, os pleitos referentes às instalações nas quais encontra o paciente (eDOC 04, p. 41-45):

"[...]

Portanto, ao contrário do que alegam os impetrantes, o *decisum* de primeiro grau não se encontra lastreado na gravidade genérica dos delitos imputados, indicando, com base

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DD1E-7AC7-AF77-4519 e senha 0652-9752-6616-9F23

COORDENADORIA DE PRECEDENTES Fls. 5983 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 1999

em elementos concretos da investigação, que o paciente NELSON era peça central no investigado "esquema criminoso" de fraudes no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina (Secretaria de Estado da Administração - SAE/SC e Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – EPAGRI), mediante recebimento de propina (corrupção passiva) e lavagem de capitais.

Trata-se, pois, de investigação complexa - cujo objeto é a apuração de crimes da Lei de Licitações, contra a Administração Pública, de Organização Criminosa e de Lavagem de Dinheiro – que alcançou um grupo estruturado e organizado dentro do Estado de Santa Catarina, com a atuação de diversas pessoas, servidores e particulares, que há tempos desviam recursos públicos.

No tocante à alegação de ausência de contemporaneidade do delito, em razão de os fatos imputados ao paciente terem ocorrido entre 2012 e 2015, bem como porque este não mais exerce o cargo de Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Administração de Santa Catarina desde 1º-01-2019, observo que a sua relevância resta enfraquecida pelo contexto de criminalidade organizada e de corrupção permanente, sendo que as investigações apontam em sentido contrário, ou seja, de que a sua atuação se deu até os dias atuais.

[...]

Nessa perspectiva, impõe-se observar que os elementos de prova evidenciam que no curso das investigações - v.g. a interceptação telefônica - as atividades deletivas ainda se encontravam em desenvolvimento.

Não há, na análise superficial dos elementos de prova, nos limites de cognição do *habeas corpus*, demonstração da cessação da atividade criminosa.

Com efeito, é a análise do material probatório colhido após a deflagração da operação que permitirá aferir a cessação ou não das atividades ilícitas, porquanto, gize-se, uma vez mais, no curso das investigações, é inequívoca a permanência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DD1E-7AC7-AF77-4519 e senha 0652-9752-6616-9F23

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 5884 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 5884

da prática delitiva.

Não se pode olvidar, ainda, que integram o objeto da investigação os crimes de organização criminosa e de lagavem de dinheiro. E, como acima referido, "*o crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade ocultação, é de natureza permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos. A persistência da ocultação, com a consequente ausência de recuperação dos valores objeto de escamoteamento, confere plausibilidade ao receio de novos atos de lavagem, bem como afasta a alegação de ausência de atualidade entre a conduta tida como ilícita e o implemento da medida cautelar gravosa*".

Há que se ter presente, ademais, que a decretação da prisão cautelar não se encontra fundamentada apenas na necessidade de fazer cessar a prática delitiva, mas, também, de assegurar que os acusados não atrapalhem as investigações, com a manipulação de documentos e de testemunhas.

Não só a influência angariada pelo exercício das funções públicas, mas as interlocuções com diversos agentes públicos e privados, evidenciadas nos elementos de prova colhidos nos autos, demonstram efetiva e concreta probabilidade de interferência na colheita de provas.

Não bastassem as evidências de manipulação dos procedimentos administrativos, é concreto o risco de interferência na instrução processual.

[...]

É certo que algumas atividades delitivas restam prejudicadas com o afastamento da função pública. Todavia, acaciano acreditar que, no caso, tratando-se de corrupção sistêmica e estruturada, é o suficiente. Insta, uma vez mais destacar, a lavagem de dinheiro e a organização criminosa, para as quais o exercício da função é indiferente. Da mesma sorte, a manipulação de provas.

[...]

Por fim, quanto à alegação não observância do disposto no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DD1E-7AC7-AF77-4519 e senha 0652-9752-6616-9F23

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 5985 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 201

> art. 7º, inc. V, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura ao advogado a segregação em Sala de Estado-Maior, verifico que, atendendo solicitação do juízo impetrado, o Diretor da Penitenciária de Florianópolis, prestou informações dando conta de que o paciente se encontra em uma cela inaugurada em 2018, com capacidade para duas pessoas, a qual apresenta estrutura física adequada, sendo arejada e com boas condições de higiene (evento 238 do PPP; evento 6 - OFIC1 dos presentes autos)." (grifei)

Observo que o decreto preventivo calcou-se de forma satisfatória na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, forte na gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente, que supostamente é figura de liderança em organização criminosa complexa, estruturada para a prática habitual de crimes contra a administração pública e de lavagem de capitais.

Com efeito, é firme a jurisprudência da Corte que reconhece a gravidade concreta da conduta como fundamento razoável da custódia processual, tendo em vista que figura como circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e, nessa medida, segundo um juízo prospectivo de risco de reiteração delituosa, pode recomendar a medida gravosa a fim de acautelar a ordem pública. A esse respeito, não há teratologia no decreto preventivo.

Ainda nessa direção, aponto que o delito de formação de organização criminosa, por exemplo, que reclama estrutura ordenada e com divisão de tarefas, carrega consigo, de forma ínsita, o intuito de práticas criminosas de modo habitual. Daí que, nesse cenário, não se exige muito esforço argumentativo para se demonstrar o risco de reiteração delituosa apto a macular a ordem pública. Nessa linha é a jurisprudência da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DD1E-7AC7-AF77-4519 e senha 0652-9752-6616-9F23

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls 5986 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG 1002

EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PARTICIPAÇÃO EM COMPLEXA E ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS APTAS E QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DO CASO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RHC 177.516 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 13.02.2020)

"MEDIDAS CAUTELARES – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – VIABILIDADE. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação dos integrantes de organização criminosa constitui fundamento a viabilizar a imposição de medidas cautelares." (HC 171.029, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 06.12.2019)

"A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa justifica a decretação da prisão cautelar. Precedentes. 4. O STF já decidiu que a necessidade de impedir a interferência do acusado no regular desenvolvimento da instrução criminal justifica a decretação da custódia cautelar por conveniência da instrução criminal. Precedentes. 5. Hipótese de paciente denunciado pelos crimes de organização criminosa e concessão, sendo que o decreto prisional deixou consignado que "a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o paciente integrar organização criminosa especializada na prática de roubo a caminhões de carga, bem como ao fato de que o agente, valendo-se da posição de investigador policial e mediante extorsão, atuava para atrapalhar as investigações dos delitos visando à impunidade dos membros do grupo criminoso". Ausência de teratologia que justifique a concessão da ordem de ofício. 6. Agravo regimental

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DD1E-7AC7-AF77-4519 e senha 0652-9752-6616-9F23

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 227 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 0023

a que se nega provimento." (HC 175.153 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 02.12.2019)

"Agravo regimental em habeas corpus. 2. Penal e Processual Penal. 3. Crime de estelionato (171, caput, c/c o art. 14, II; art. 171, caput, na forma do art. 69 do Código Penal, e art. 2º da Lei 12.850/2013). 4. Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Jurisprudência consolidada no sentido de ser idônea a custódia cautelar decretada para resguardo da ordem pública considerada a gravidade concreta do crime e a possibilidade de reiteração delitiva. Paciente integrante de organização criminosa. Medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido." (HC 169.822 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 06.08.2019)

Ademais, não procede a alegação de ausência de contemporaneidade dos fatos investigados. Conforme consignou o Superior Tribunal de Justiça, "*trata-se de delitos de natureza permanente, como organização criminosa e lavagem de dinheiro, que se estendem desde o ano de 2012 até os dias atuais, onde se verificou, no curso das investigações – Operação Alcatraz – que, as atividades criminosas ainda se encontravam em desenvolvimento, restando demonstrada, pois, a contemporaneidade*" (eDOC 5, p. 69-70). Realmente, os elementos dos autos evidenciam que as condutas delitivas estendem-se até a atualidade, havendo indícios de que o paciente ainda exerce posição de influência na organização criminosa investigada.

Logo, conforme acima demonstrado, justificou-se devidamente a indispensabilidade da segregação preventiva e, por consequência, a insuficiência da imposição de medidas cautelares alternativas, razão pela qual não é o caso de concessão da ordem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DD1E-7AC7-AF77-4519 e senha 0652-9752-6616-9F23

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 1988 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 2404

2. Quanto ao pleito de recolhimento do paciente em Sala de Estado Maior, extrai-se dos autos a seguinte a assertiva do TRF da 4ª Região (eDOC 4, p. 45):

> "o Diretor da Penitenciária de Florianópolis, prestou informações dando conta de que o paciente se encontra em uma cela inaugurada em 2018, com capacidade para duas pessoas, a qual apresenta estrutura física adequada, sendo arejada e com boas condições de higiene".

Contudo, assevera o recorrente que a ilegalidade da cela onde está preso já foi reconhecida pela própria OAB/SC, que teria assentado, em parecer jurídico, a incompatibilidade das dependências prisionais onde o advogado está recluso com sala de Estado-Maior ou prisão domiciliar, nos termos do art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994.

O parecer exarado pela OAB/SC colaciona, ainda, as seguintes informações (eDOC 17, p. 12):

> "As celas da "ala de segurança" destinam-se a custódia dos presos indisciplinados da unidade, os quais cumprem regime mais rigoroso por faltas cometidas no curso da pena. Os presos no referido local não podem ultrapassar o período máximo de 30 dias custodiados, em razão do regime rigoroso desta ala.
>
> Não por menos que nessa ala não são autorizados televisores, ventiladores, alimentos externos trazidos pela família, entre outros aspectos."

A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que "*o recolhimento de advogado em local que, embora não configure Sala de estado maior, possua instalações condignas, não viola a autoridade do que decidido na ADI 1.127/DF*"(Rcl 16.011, Rel. Min. Luiz Fux). Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DD1E-7AC7-AF77-4519 e senha 0652-9752-6616-9F23

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 599 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 205

"PRISÃO PREVENTIVA – ADVOGADO – SALA DE ESTADO MAIOR. Ante a comprovação de compatibilidade da unidade na qual recolhido o paciente com as prerrogativas do Estatuto da Advocacia, tem-se atendido o que previsto no artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/1994. PRISÃO DOMICILIAR – ARTIGO 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INADEQUAÇÃO. A inexistência de documentação a demonstrar debilidade da condição física, bem como a ausência de notícia da submissão a tratamento, impede a conversão da preventiva em prisão domiciliar." (HC 163.167, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma,DJe 18.09.2019)

"A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que "o recolhimento de advogado em local que, embora não configure Sala de estado maior, possua instalações condignas, não viola a autoridade do que decidido na ADI 1.127/DF" (Rcl 16.011, Rel. Min. Luiz Fux). [...]" HC 157.003 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 09.11.2018)

"Agravo regimental no habes corpus. Homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Prisão preventiva. Advogado. Segregação em local não compatível com a sala de estado maior. Recolhimento em prisão domiciliar. Impossibilidade. Agravante recolhido em local com instalações condignas com seu grau, dotadas de conforto mínimo e instalações sanitárias adequadas. Regimental não provido." HC 138.392 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 27.04.2017)

"ADVOGADO – PRISÃO CAUTELAR – RECOLHIMENTO A "SALA DE ESTADO-MAIOR" ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – ESTATUTO DA ADVOCACIA (ART. 7º, V) – AUSÊNCIA, NO LOCAL DO RECOLHIMENTO PRISIONAL, DE DEPENDÊNCIA QUE SE QUALIFIQUE COMO "SALA DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DD1E-7AC7-AF77-4519 e senha 0652-9752-6616-9F23

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 5910
RUBRICA

PROCURADORIA
PÁG.

> ESTADO-MAIOR" – HIPÓTESE EM QUE A EXISTÊNCIA DE VAGA ESPECIAL NA UNIDADE PENITENCIÁRIA, DESDE QUE PROVIDA DE "INSTALAÇÕES E COMODIDADES CONDIGNAS" E LOCALIZADA EM ÁREA SEPARADA DOS DEMAIS DETENTOS, ATENDE À EXIGÊNCIA DA LEI Nº 8.906/94 (ART. 7º, V, "in fine") – PRECEDENTES (PLENO E TURMAS) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (Rcl 19.286 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 02.06.2015)
>
> "Reclamação. 2. ADI 1.127. Estatuto da OAB. 3. Prerrogativas dos advogados. Prisão cautelar. Sala de Estado-Maior. 4. Prisão especial em local de instalações e comodidades condignas. Ausência de afronta à decisão do Supremo Tribunal Federal. 5. Reclamação julgada improcedente." (Rcl 14,267, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 30.10.2014)

Conforme sustentado pela Ministra Cármen Lúcia na Rcl 37.010 "*é notório que as vetustas 'salas de Estado Maior' não só estão em desuso, paulatinamente sendo suprimidas em diversas organizações militares, como tampouco se justifica a tutela dos senhores advogados pelos militares, quando presos cautelarmente*". Dessa forma, esta Corte vem considerando como equivalente, a segregação preventiva em "*instalações e comodidades condignas*".

Contudo, o presente caso revela que, além de não resguardadas as prerrogativas atribuídas aos advogados pela Lei 8.906/1994, o recorrente estaria custodiado em condições ainda mais restritas do que os presos comuns, o que configura flagrante constrangimento ilegal.

Esse o quadro, impõe-se a concessão da ordem de *habeas corpus* para que o recorrente seja transferido para uma Sala de Estado Maior ou para local que ofereça instalações e comodidades condignas, nos termos do art. 7º, V, da Lei 8.906/1994.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DD1E-7AC7-AF77-4519 e senha 0652-9752-6616-9F23

COORDENADORIA DE PRECEDENTE
Fls. 11
RUBRICA

PROCURADORIA
PÁG. 07

3. Posto isso, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, **dou parcial provimento ao recurso em *habeas corpus* para determinar que o recorrente seja transferido para uma Sala de Estado Maior ou para local que ofereça instalações condignas, nos termos do art. 7º, V, da Lei 8.906/1994.**

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis, Seção Judiciária de Santa Catarina, bem como ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se. Intime-se.

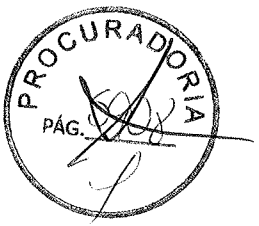
Brasília, 17 de março de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

Impresso por: 907.30[illegible]-04 RHC 179861
Em: 19/03/2020 20:37:45

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DD1E-7AC7-AF77-4519 e senha 0652-9752-6616-9F23

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)



Evento 89



Evento:
DISTRIBUIDO___HABEAS_CORPUS_CRIMINAL_NUMERO__50165911120208240000_TJSC
Data:
12/06/2020 10:56:02
Usuário:
RJ071111 - LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - ADVOGADO
Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC
Sequência Evento:

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

PROCURADORIA
PÁG.

Evento 90

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 39/3
RUBRICA

Evento:
AUTOS_COM_JUIZ_PARA_DESPACHO_DECISAO
Data:
12/06/2020 13:49:06
Usuário:
ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO
Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC
Sequência Evento:

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

PROCURADORIA
PÁG. 5010

Evento 91

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 5914
RUBRICA

Evento:
PETICAO
Data:
12/06/2020 15:46:45
Usuário:
SC008042 - SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO - ADVOGADO
Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC
Sequência Evento:

PROCURADORIA PÁG. 1

André Hespanhol
Advogados

ROSA-GARCIA
advogados

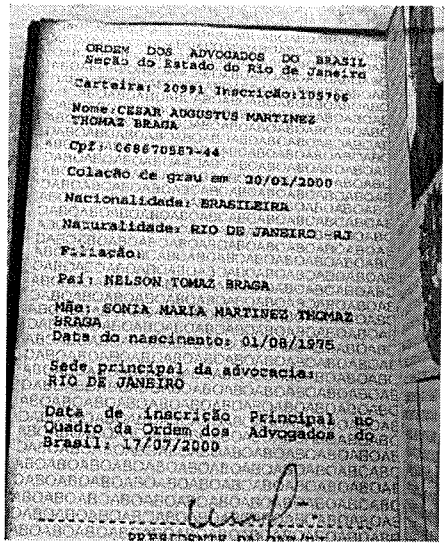
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 5915 RUBRICA

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal Metropolitana da Comarca da Capital

Advogado Preso
URGENTE

CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA, qualificado nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 5040138-11.2020.8.24.0023, por seus procuradores adiante assinados, vem perante V. Excelência, expor e requerer o que segue:

1. O Requerente é advogado de reputação absolutamente ilibada, querido por todos no Estado do Rio de Janeiro, local em que vive e atua profissionalmente. Conforme documento profissional emitido pela OAB (RJ), Cesar Braga é advogado desde 17.07.2000 e jamais respondeu por qualquer processo ético disciplinar na OAB.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro

Carteira: 20991 Inscrição: 105706

Nome: CESAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA

Cpf: 068670587-44

Colação de grau em: 20/01/2000

Nacionalidade: BRASILEIRA

Naturalidade: RIO DE JANEIRO - RJ

Filiação:

Pai: NELSON TOMAZ BRAGA

Mãe: SONIA MARIA MARTINEZ THOMAZ BRAGA

Data do nascimento: 01/08/1975

Sede principal da advocacia: RIO DE JANEIRO

Data de inscrição Principal no Quadro da Ordem dos Advogados do Brasil: 17/07/2000

PROCURADORIA PÁG. 192

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 5916 RUBRICA

2. Sobre o estado de saúde do Investigado e a Recomendação nº 62 do CNJ

O Conselho Nacional de Justiça editou, em 17 de março de 2020, a Recomendação nº 62, trazendo diretrizes para que os Tribunais e Magistrados adotem medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Diz o artigo 4º da Recomendação:

> Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:
>
> **I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:**
>
> a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou **que se enquadrem no grupo de risco;**
>
> b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

PROCURADORIA PÁG. 1013

COORDENADORIA DE PRECEDENTE Fls. 591 RÚBRICA

> c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou **que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa**. (grifos nossos)

A situação de César Braga se enquadra especificamente no art. 4°, inciso I, alíneas 'a' e 'c', da Recomendação n. 62 do CNJ, vez que tem contra si prisão preventiva decretada no curso de investigação de crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa e ele **está incluído no grupo de risco para Covid-19, em razão de condição preexistente de saúde.**

Ademais, cumpre destacar que **César A. Thomaz Braga** possui frágil estado de saúde, pertencendo a grupo de risco quanto à possível contágio por COVID-19 (conforme documento copiado no corpo da presente petição). Aliás, é muito importante destacar que César Braga, no dia de sua prisão, foi examinado pelo Médico Dr. Wille Souza Baracho, CRM/RJ 52.61468-9, tendo sido descrito no relatório de atendimento o seu detalhado quadro de saúde (documento copiado abaixo). Escreveu o médico no relatório:

> O Sr. Cesar Augusto Martinez Thomas Braga, 44 anos, masculino, foi por mim examinado no dia 06/06/20, encontrando-se deprimido, com estado emocional abalado. **Portador de asma brônquica iniciada na infância**, em tratamento regular com aerolin, hipercolesterolemia em tratamento irregular (lipless), **herpes genital aguda** em tratamento com Veltrex 500 e clotrimazol local, **baixa da imunidade** em uso de leucogen (grifos nossos)

PROCURADORIA PÁG. 4
André Hespanhol Advogados
ROSA-GARCIA advogados
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 2916 RÚBRICA

Dr. Wille Souza Baracho
Clínica Geral - Medicina do Trabalho - Perícia Médica
CRM-RJ 52.61468-9

Relatório médico

O Sr. Cesar Augustus Martins Thomaz Braga, 44 anos, masculino, já por mim examinado no dia 06/06/20, encontrando-se deprimido, com estado emocional abalado. Portador de asma brônquica iniciada na infância, em tratamento regular com aerolin, hipercolesterolemia em tratamento irregular (Lipless), herpes genital agudo em tratamento com Valtrex 500 e clotrimazol local, baixada imunidade em uso de Lexcoza.

Corado, hidratado, eupneico em ar ambiente SaO_2 97%, pulmão entre o Murmúrio Vesicular Presente com sibilos em base direita. AR MV Presente com sibilos em base direita. ACV RRA+ BNF PA 140x90 mmHg FC 86 bpm Abdome: flácido e indolor com adenomegalia inguinal direita mm 55 e mm 31. Sem alterações

Confirma quadro clínico descrito (asma brônquica + baixa da imunidade), encontra-se no grupo de risco para COVID-19

PROCURADORIA PÁG 5915

André Hespanhol Advogados

ROSA-GARCIA advogados

COORDENADORIA DE ATENDIMENTO Fls 5915 RUBRICA

Dr. Wille Souza Baracho
Clínica Geral - Medicina do Trabalho - Pericia Médica
CRM-RJ 52.61468-9

⇒ Segundo recomendações dos melhores escolas de medicina do mundo, OMS (Organização Mundial de Saúde) e Ministerio de Saúde:

Recomendo:

- Isolamento social (se possível domiciliar)
- Uso regular dos medicamentos sem interrupção
- Evitar exposição ao frio
- Não é recomendado Viagens aereas ou Terrestres longas.

Esclareço que o não cumprimento das orientações médicas, poderá por em risco a sua saúde ou até mesmo à sua vida.

Att,

Wille Souza Baracho
Médico
CRM-RJ 52.61468-9

Dado o quadro de insuficiência respiratória crônica e infecção atual com tratamento em curso, o médico Dr. Wille Souza Baracho atesta, em conclusão, que o Paciente encontra-se no grupo de risco para caso de contaminação pelo novo Coronavírus: ***"Conforme o quadro clínico descrito (asma brônquica e baixa imunidade) encontra-se no grupo de risco para Covid-19."***

PROCURADORIA PÁG. 5916

COORDENADORIA DE ATENDIMENTO Fls. 5920 RUBRICA

As recomendações oferecidas pelo profissional médico foram: *"isolamento social (se possível domiciliar), uso regular dos medicamentos sem interrupção, evitar exposição ao frio, não é recomendado viagens aéreas ou terrestres longas."*

O médico Dr. Wille Souza Baracho conclui seu laudo profissional por ressaltar a importância do fiel cumprimento das recomendações para que não seja agravado o risco à vida do Requerente, dizendo: ***"Esclareço que o não cumprimento das orientações médicas poderá pôr em risco a saúde ou até mesmo a sua vida."***

Portanto, basta uma simples análise das recomendações para ter a certeza de que o Paciente não tem a mínima condição de ser mantido em um estabelecimento prisional.

Destaque-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado, nestas situações, de forma cuidadosa, a necessidade da prisão preventiva, consoante decisão recente do eminente Ministro Nefi Cordeiro (HC 572.608/SP, DJe 20/04/2020), adotando a Recomendação nº 62/CNJ:

> (...) a crise mundial do Covid-19 trouxe já uma realidade diferenciada de preocupação com a saúde em nosso país e faz ver como ainda de maior risco o aprisionamento - a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as deficiências de alimentação naturais ao sistema prisional, acarretam seu enquadramento como pessoas em condição de risco.
>
> O Judiciário brasileiro permanece atuando, mas com redução de audiências e suspensão dos prazos, assim prolongando a conclusão dos feitos, daí gerando também maior risco pela demora das prisões cautelares.
>
> Nesse momento, configurada a dificuldade de rápida solução ao mérito do processo e o gravíssimo risco à saúde, o balanceamento dos riscos sociais

PROCURADORIA PÁG. 7

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 5921 RÚBRICA

frente ao cidadão acusado merece diferenciada compreensão, para restringir a prisão cautelar.

Apenas crimes com violência, praticados por agentes reincidentes ou claramente incapazes de permitir o regular desenvolvimento do processo, poderão justificar o aprisionamento. Crimes eventuais e sem violência, mesmo com justificada motivação legal, não permitem a geração do grave risco à saúde pela prisão.

A manutenção do investigado no sistema prisional é situação de risco iminente à sua condição de saúde, devido à possibilidade real e concreta de contágio pelo novo coronavírus, bem como pela inconteste ausência de adequado tratamento para seu atual quadro de saúde.

3. Sobre a inexistência de Sala de Estado Maior

Em razão da sua condição de advogado, cabe lembrar e apontar que a Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da OAB) assegura ao investigado que não seja recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e condições dignas e, na sua falta, em prisão domiciliar. Diz o artigo 7º da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da OAB):

> Art. 7 [...]
>
> V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, **senão em sala de Estado Maior**, com instalações e comodidades condignas **e, na sua falta, em prisão domiciliar**;

Por determinação desse juízo, o investigado, que residente e está domiciliado no Rio de Janeiro, foi transferido preso para o para o sistema

PROCURADORIA PÁG. 594

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 592 RÚBRICA

penitenciário do Estado de Santa Catarina. Neste momento, o advogado César Braga está recolhido na Penitenciária de Florianópolis/SC, em local destinado a custódia de presos indisciplinados, denominado de "**ala de segurança**".

Conforme atestam Pareceres da Procuradoria de Prerrogativas da Seccional da Ordem dos Advogados em Santa Catarina (eventos 87 e 88), a Penitenciária de Florianópolis não possui instalações condignas e semelhantes a sala de Estado Maior, o que ressalta a necessidade da prisão domiciliar.

Importante destacar no referido parecer da OAB/SC:

> As celas da "ala de segurança" destinam-se a custódia dos presos indisciplinados da unidade, os quais cumprem regime mais rigoroso por faltas cometidas no curso da pena. Os presos no referido local não podem ultrapassar o período máximo de 30 dias custodiados, em razão do regime rigoroso desta ala.
>
> Não por menos que nessa ala não são autorizados televisores, ventiladores, alimentos externos trazidos pela família, entre outros aspectos.

Em caso semelhante ao do ora investigado, em que o advogado encontrava-se nas dependências do sistema prisional catarinense (Penitenciária de Florianópolis/SC), o Min. Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem de *Habeas Corpus* no RHC n. 179.861/SC para colocar fim ao flagrante constrangimento ilegal. A decisão é de março de 2020:

> Contudo, o presente caso revela que, além de não resguardadas as prerrogativas atribuídas aos advogados pela Lei 8.906/1994, o recorrente estaria custodiado em condições ainda mais restritas do que os presos comuns, o que configura flagrante constrangimento ilegal.

PROCURADORIA PÁG. 8/19

COORDENADORIA DE ATENDIMENTO Fls. 993 RUBRICA

Esse o quadro, impõe-se a concessão da ordem de habeas corpus para que o recorrente seja transferido para uma Sala de Estado Maior ou para local que ofereça instalações e comodidades condignas, nos termos do art. 7º, V, da Lei 8.906/1994.

Posto isso, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, **dou parcial provimento ao recurso em habeas corpus para determinar que o recorrente seja transferido para uma Sala de Estado Maior ou para local que ofereça instalações condignas, nos termos do art. 7º, V, da Lei 8.906/1994**. (grifos nossos)

Diante de situação semelhante já analisada pelo Supremo Tribunal Federal onde se constatou a falta de estabelecimento adequado no Estado de Santa Catarina condigna para a permanência de advogado, mostra-se adequada a conversão do cumprimento da segregação preventiva em regime de prisão domiciliar.

4. Do pedido

Diante dos fatos e fundamentos acima alinhados, requer-se que V. Excelência determine a imediata transferência de César **A. Martinez Thomaz Braga para uma Sala de Estado Maior ou para local que ofereça instalações condignas, nos termos do art. 7º, V, da Lei 8.906/1994 ou, se inexitir este tipo de encarceramento em Santa Catarina, requer-se que o mesmo seja encaminhado para prisão domiciliar**, na forma do artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal.

PROCURADORIA PÁG. 592

André Hespanhol
Advogados

ROSA-GARCIA
advogados

COORDENADORIA DE EDIÇÃO Fls. 592 RÚBRICA

Nestes Termos, pede deferimento.

Florianópolis (SC), 12 de junho de 2020

André Luiz Hespanhol Tavares

OAB/DF nº 39.645

Jorge Lacerda da Rosa

OAB/SC nº 7.710

Sergio F. Carlos Graziano Sobrinho

OAB/SC nº 8.042

Ana Maria Garcia

OAB/SC nº 48.474

Enos Eduardo Lins de Paula

OAB/RJ nº 222.599

PROCURADORIA
PÁG.

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 92

COORDENADORIA DE CONTENCIOSO
Fls. 595
RUBRICA

Evento:
PETICAO

Data:
12/06/2020 17:21:38

Usuário:
PR031246 - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - ADVOGADO

Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:
92

silverio e vianna advocacia criminal

PROCURADORIA PÁG: 1

COORDENADORIA DE PROCEDIMENTOS Fls 1 RÚBRICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLINA DE FLORIANÓPOLIS/SC

Autos nº 5040138-11.2020.8.24.0023

FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI, já qualificado nos autos em epígrafe, por seus defensores infra assinados, vem à presença de V. Exa., com fulcro no art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal, **cientificar este r. juízo que não deseja comparecer perante a CPI instaurada pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina/SC,** consoante faz prova a petição anexa, referente à convocação constante do evento 81 dos presentes autos.

P. deferimento.

De Curitiba p/ Florianópolis, em 12 de junho de 2020.

Alessandro Silverio
OAB/PR 27.158

Bruno Augusto Gonçalves Vianna
OAB/PR 31.246

Sylvio Lourenço da Silveira Filho
OAB/PR 56.109

PROCURADORIA PÁG. 3

COORDENADORIA DE EDITAIS Fls. 5997 RUBRICA

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE(S): FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI, brasileiro, residente e domiciliado na rua Maria José Belegardi Santoni, 135, ap. 73, em Guarulhos/SP.

OUTORGADO(S): Drs. Alessandro Silverio (OAB/PR 27.158), Bruno Augusto Gonçalves Vianna (OAB/PR 31.246 e OAB/SP 191.189-A) e Sylvio Lourenço da Silveira Filho (OAB/PR 56.109), integrantes do escritório SILVERIO & VIANNA – ADVOCACIA CRIMINAL, sociedade civil devidamente registrada na OAB/Pr sob no 1.671, com sede na Rua Colombo, 157, CEP 80.540-250, em Curitiba/PR.

PODERES: Os constantes da cláusula "Ad Judicia" em geral do art. 105 do CPC, em especial para defender os interesses do outorgante nos autos de pedido de prisão preventiva no 5040138-11.2020.8.24.0023, em trâmite perante a Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis/SC.

Curitiba, 06 de junho de 2020.

FABIO DEAMBROSIO GUASTI

FABIO DEAMBROSIO GUASTI:08244492740

Assinado de forma digital por FABIO DEAMBROSIO GUASTI:08244492740
Dados: 2020.06.06 12:28:32 -03'00'

PROCURADORIA PÁG. 5994
COORDENADORIA DE EDIÇÃO Fls 5994 RÚBRICA

silverio e vianna advocacia criminal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ESTADUAL SARGENTO LIMA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 11-DL, EM TRÂMITE PERANTE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref.: ofício nº 062/2020/CPI

FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI, já qualificado nos autos em epígrafe, por seus defensores infra assinados, vem à presença de V. Exa., com fulcro nos arts. 1º, inc. III, e 5º, incs. LIV, LV e LVII, da Constituição Federal, a fim de expor e requerer o quanto segue.

O ora peticionário está sendo investigado no âmbito da OPERAÇÃO OXIGÊNIO, em que se investiga a aquisição, pelo Estado de Santa Catarina, de 200 respiradores pulmonares da empresa VEIGAMED, efetivada no procedimento de dispensa de licitação nº 754/2020.

Como é fato público e notório, o peticionário foi preso preventivamente quando da deflagração da segunda fase de aludida operação policial.

PROCURADORIA PÁG. 583

silverio e vianna advocacia criminal

COORDENADORIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS Fls 582 RUBRICA

De outro lado, a defesa recebeu a convocação para que o peticionário venha a prestar esclarecimentos a respeito da mencionada aquisição dos respiradores pulmonares, consoante consta do ofício nº 062/2020:

> **Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pelo Ato da Presidência nº 11-DL, de 2020, para, no prazo de 120 (centro** [sic] **e vinte) dias, apurar <u>fato determinado consistente na investigação de atos ilícitos relacionados à Dispensa de Licitação nº 754/2020, pela Secretaria de Estado da Saúde, resultando na contratação da VEIGAMED Material Médico e Hospitalar Eireli, tendo por objeto a aquisição de 200 respiradores pulmonares, ao custo total de R$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais),</u> com fulcro no artigo 155, inciso II, combinado com o artigo 156, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, bem como do art. 58, §3º, da Constituição Federal, CONVOCO Vossa Senhoria, na qualidade de Procurador do Senhor FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI, para seu cliente prestar informações quanto ao assunto acima citado.**

Como se vê, tratam-se rigorosamente dos mesmos fatos pelos quais o ora peticionário foi investigado e preso preventivamente.

Nesse sentir, com todo o respeito e acatamento a esta colenda Comissão Parlamentar de Inquérito, o peticionário manifesta formalmente **<u>seu desejo de exercer o direito constitucional de permanecer em silêncio.</u>**

Vale notar que, ao contrário do que se passa com as testemunhas, em se tratando de pessoa investigada, o Supremo Tribunal

PROCURADORIA PÁG. 7

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 5930 RÚBRICA

Federal, considerando o direito ao silêncio, vedou a possibilidade de condução coercitiva:

> **5. Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). O indivíduo deve ser reconhecido como um membro da sociedade dotado de valor intrínseco, em condições de igualdade e com direitos iguais. Tornar o ser humano mero objeto no Estado, consequentemente, contraria a dignidade humana (NETO, João Costa. Dignidade Humana: São Paulo, Saraiva, 2014. p. 84). Na condução coercitiva, resta evidente que o investigado é conduzido para demonstrar sua submissão à força, o que desrespeita a dignidade da pessoa humana.**
>
> **6. Liberdade de locomoção. A condução coercitiva representa uma supressão absoluta, ainda que temporária, da liberdade de locomoção. Há uma clara interferência na liberdade de locomoção, ainda que por período breve.**
>
> **7. Potencial violação ao direito à não autoincriminação, na modalidade direito ao silêncio. Direito consistente na prerrogativa do implicado a recursar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade. Art. 5º, LXIII, combinado com os arts. 1º, III; 5º, LIV, LV e LVII. O direito ao silêncio e o direito a ser advertido quanto ao seu exercício são previstos na legislação e aplicáveis à ação penal e ao interrogatório policial, tanto ao indivíduo preso quanto ao solto – art. 6º, V, e art. 186 do CPP. O conduzido é assistido pelo direito ao silêncio e pelo direito à respectiva advertência. Também é assistido pelo direito a fazer-se aconselhar por seu advogado.**
>
> **8. Potencial violação à presunção de não culpabilidade. Aspecto relevante ao caso é a vedação de tratar pessoas não condenadas como culpadas – art. 5º, LVII. A restrição temporária da liberdade e a condução sob custódia por forças policiais em vias públicas não são tratamentos que**

PROCURADORIA PÁG. 4

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 533 RÚBRICA

> **normalmente possam ser aplicados a pessoas inocentes. O investigado é claramente tratado como culpado.**
> **9. A legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório. O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva.**
> **10. Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão "para o interrogatório", constante do art. 260 do CPP.**

Aludida decisão, por ter sido proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, possui eficácia vinculante relativamente a todos os órgãos estatais, sejam eles federais, estaduais ou municipais, como decorre do art. 10, §3º, da Lei 9.882/99:

> **Art. 10.**
> **§3. A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público**

Exatamente por tal motivo é que o eminente magistrado da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis/SC ao responder ofício a ele encaminhado por esta CPI relativo a convocação do também investigado Douglas Borba:

> **Por oportuno, registro que, mesmo estando recolhido provisoriamente, o comparecimento do investigado Douglas Borba em ato a ser realizado pela Comissão Parlamentar de Inquérito é uma faculdade do investigado/indiciado.**

PROCURADORIA PÁG. 4
COORDENADORIA DE DEFESA FEDERAL Fls 5937 RÚBRICA

A propósito extraí-se da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CONVOCAÇÃO. DEVER DE COMPARECIMENTO. PESSOA FORMALMENTE CONVOCADA PARA DEPOR COMO TESTEMUNHA, EMBORA SUJEITA A PERSECUÇÃO PENAL. DIREITO AO NÃO COMPARECIMENTO RESULTANTE DA PRERROGATIVA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA PARA EFEITO DE INQUIRIÇÃO. DISPENSA DE ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO (CPP, ART. 203). PRECEDENTES DO STF. RECONHECIMENTO, EM FAVOR DO PACIENTE, DE SEU DIREITO AO SILÊNCIO. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

– Aquele que se acha submetido – ou que possa vir a sê-lo – a procedimentos estatais de investigação penal ou de persecução criminal em juízo tem o direito de não comparecer ao ato de seu depoimento, ainda que regularmente para ele convocado (HC 171.438/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma).

– A prerrogativa constitucional contra a autoincriminação impede o órgão competente (a CPI, na espécie) de impor ao investigado (ou ao réu, quando for o caso) o dever de comparecimento para efeito de sua inquirição, obstando-lhe, ainda, a adoção, contra quem sofre a persecução estatal, de qualquer medida, como a condução coercitiva (ADPF 395/DF e ADPF 444/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES), destinada a compeli-lo a fazer-se presente ao ato para o qual foi intimado. Precedente. [...] (HC 172236 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decido em 11/06/2019).

PROCURADORIA PÁG. 6
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 933 RÚBRICA

Nesse mesmo sentido, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal convolou o dever de comparecimento para prestar depoimento em CPI em mera faculdade a ser exercida pelo investigado, **deixando expresso a impossibilidade de realização de sua condução coercitiva.**

Confira-se:

> **No caso concreto, o reclamante Sir Carvalho é presidente da ONG Vigilantes da Gestão Pública, que está sob investigação na CPI das ONGs instalada pela Assembleia Legislativa do Paraná. Percebe-se, portanto, que o reclamante, ainda que indiretamente, é investigado pela CPI, que tem poderes investigativos, e pode ser prejudicado pelas suas próprias declarações.**
>
> **Conforme salientei ao apreciar o HC 150.411 MC/DF, por mim relatado, DJe 27.11.2017, em ocasiões de deferimento de medidas liminares, cujos pedidos eram similares ao destes autos (cf., nesse particular, o HC 88.228/DF, decisão de 13.3.2006, DJ 28.3.2006 e HC 128.405/DF, decisão de 25.5.2015, DJe 26.5.2015), tenho asseverado que a Constituição confere às Comissões Parlamentares de Inquérito os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (CF, art. 58, § 3º).**
>
> **O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, tal como ocorre em depoimentos prestados perante órgãos do Poder Judiciário, é assegurado o direito de o investigado não se incriminar perante as Comissões Parlamentares de Inquérito.**
>
> **(...).**

PROCURADORIA PÁG. 4
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls 2934 RUBRICA

Ante o exposto, nos termos da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, julgo procedente a presente reclamação para: declarar a ilegalidade da condução coercitiva, convolar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade e deixar a cargo do reclamante a decisão de comparecer, ou não, à Assembleia Legislativa, perante a CPI-ONG´s do Paraná, não podendo por isso ser punido ou conduzido coercitivamente.

Se quiser o reclamante comparecer ao ato, asseguro-lhe: a) o direito ao silêncio, ou seja, de não responder, querendo, a perguntas a ele direcionadas; b) o direito à assistência por advogado durante o ato; c) o direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo; e d) o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores[1].

De tal sorte, o peticionário manifesta seu desejo de fazer uso do direito ao silêncio e especialmente o de **não comparecer perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.**

Cópia da presente petição será juntada aos autos em que decretada a prisão preventiva do peticionário, para que dela tome ciência a autoridade judicial.

Certo de que esta Comissão Parlamentar de Inquérito manter-se-á dentro da mais estrita legalidade, pede-se deferimento.

De Curitiba p/ Florianópolis, em 12 de junho de 2020.

[1] STF, RCL 39.449, rel. Gilmar Mendes, DJe 04.03.2020.

silverio e vianna advocacia criminal

PROCURADORIA PÁG. 5931

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls 5935 RUBRICA

Alessandro Silverio
OAB/PR 27.158

Bruno Augusto Gonçalves Vianna
OAB/PR 31.246

Sylvio Lourenço da Silveira Filho
OAB/PR 56.109

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

PROCURADORIA
PÁG. 1933

Evento 93

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 1936
RÚBRICA

Evento:
JUNTADA___PECAS_DIGITALIZADAS
Data:
12/06/2020 17:56:14
Usuário:
ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO
Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC
Sequência Evento:

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GABINETE DO DIRETOR

PROCURADORIA GERAL
PÁG. 0023

Ofício n.º 0263/2020/SAP/DEAP

Florianópolis, 10 de junho de 2020.

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO
Fls. 1937
RÚBRICA

URGENTE
Documento com prazo

Senhor Juiz de Direito,

Em atenção à Decisão exarada nos Autos n.º 5040138-11.2020.8.24.0023, a qual solicita informações, de forma pormenorizada, do local de recolhimento dos presos Leandro Adriano Barros, Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga e Douglas Borba, todos advogados, bem como dos demais investigados que se encontram presos, quais sejam, Davi Perini Vermelho e Fábio Deambrósio Guasti, encaminho a Comunicação Interna n.º 489/2020/CHSEG/DIPF, proveniente da Chefia de Segurança da Penitenciária de Florianópolis, respondendo, de forma detalhada, ao que foi requisitado por Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vladecir Souza dos Santos
Diretor do Departamento de Administração Prisional
(Assinado eletronicamente)

Senhor Juiz de Direito
ELLESTON LISSANDRO CANALI
Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis
E-mail: capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br

SAP 11150/2020

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por VLADECIR SOUZA DOS SANTOS em 12/06/2020 às 15:42:16, conforme Decreto Estadual nº 1693 de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SAP 00011150/2020 e o código O54P7OP4.

COORDENADORIA DE DISCIPLINA Fls. RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG
COORDENADORIA DE DISCIPLINA Fls 5538 RÚBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
PENITENCIARIA DE FLORIANÓPOLIS
CHEFIA DE SEGURANÇA

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: Sebastião Alexandre de Oliveira Chefe de Segurança	**CI nº489/2020/CHSEG/DIPF**
PARA: Ricardo de Brito Marques Diretor da Penitenciária de Florianópolis	**DATA: 10/06/2020**
ASSUNTO: Decisão	

Senhor Diretor,

Em cumprimento ao Despacho/Decisão n. 5040.138-11.2020.8.24.0023/SC proveniente da Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis, que determina informações pormenorizadas acerca do local de recolhimento dos investigados Leandro Adriano Barros, Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga e Douglas Borba, todos advogados, bem como dos demais investigados que se encontram presos, quais sejam, Davi Perini Vermelho e Fábio Deambrósio Guasti, esclareço:

Quanto ao local de recolhimento: Os investigados estão alocados na Ala de Segurança desta unidade prisional, sendo esta uma ala recém-construída, com capacidade para dois detentos por cela, com a metragem de 2x3,50, janela 1,40x1,0 e pátio 2x3,50, sendo que Leandro Adriano de Barros Prontuário-765007 está alocado sozinho na cela 9, Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga Prontuário-765008 está alocado sozinho na cela 14, Douglas Borba Prontuário-765057 esta alocado sozinho na cela 6 e Fábio Deambrosio Guasti Prontuário-764983 está alocado sozinho na cela 1. O Investigado Davi Perini Vermelho não se encontra neste complexo penitenciário.

Quanto ao kit higiene: A entrega do Kit higiene este definido conforme Instrução Normativa Nº 001 de 12 de dezembro de 2019 Art. 102.

Segue abaixo imagens das celas:

PENITENCIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS
Rua Delminda da Silveira, n. 960, Agronômica, Florianópolis (SC) - CEP 88025-500
Fone: 3665-9156 - chefesegpenita@deap.sc.gov.br

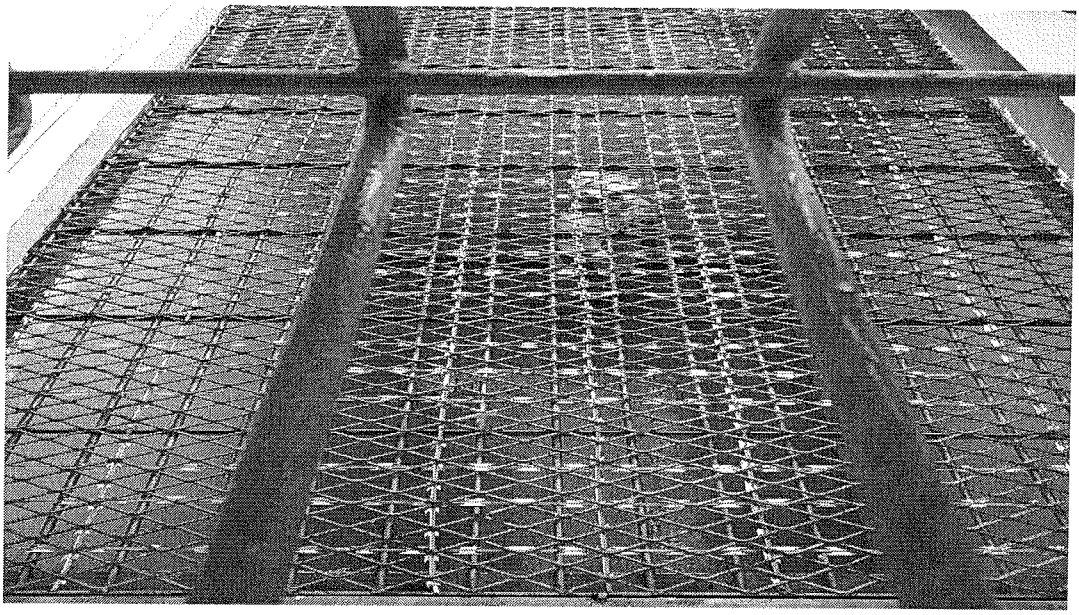
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SEBASTIÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA em 10/06/2020 às 17:31:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SAP 00011060/2020 e o código HT193KW8.

PROCURADORIA PÁG. 25

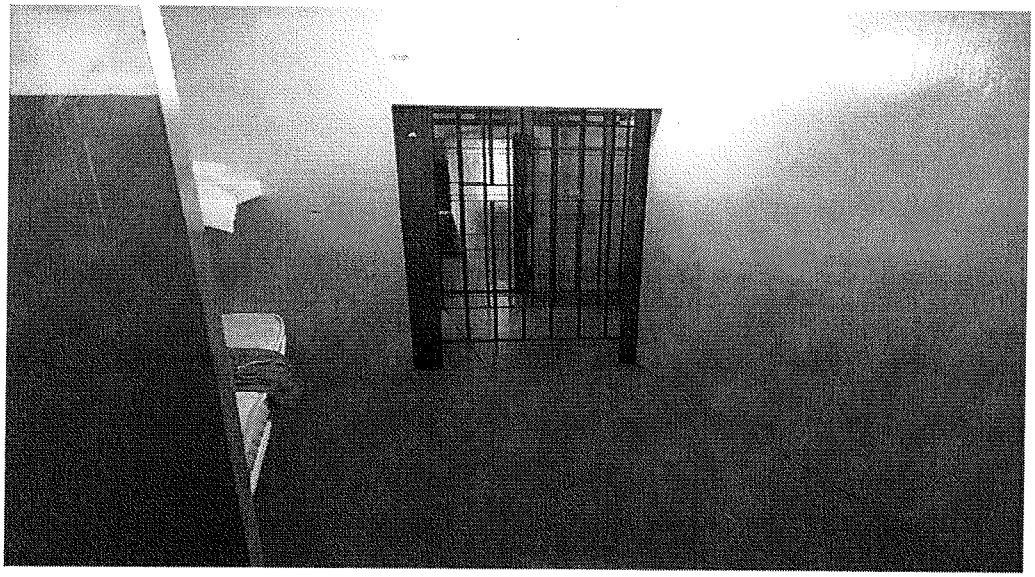
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
PENITENCIARIA DE FLORIANÓPOLIS
CHEFIA DE SEGURANÇA

COORDENADORIA DE ATENDIMENTO Fls 5939 RÚBRICA

PÁTIO DA ALA DE SEGURANÇA



CELA DA ALA DE SEGURANÇA



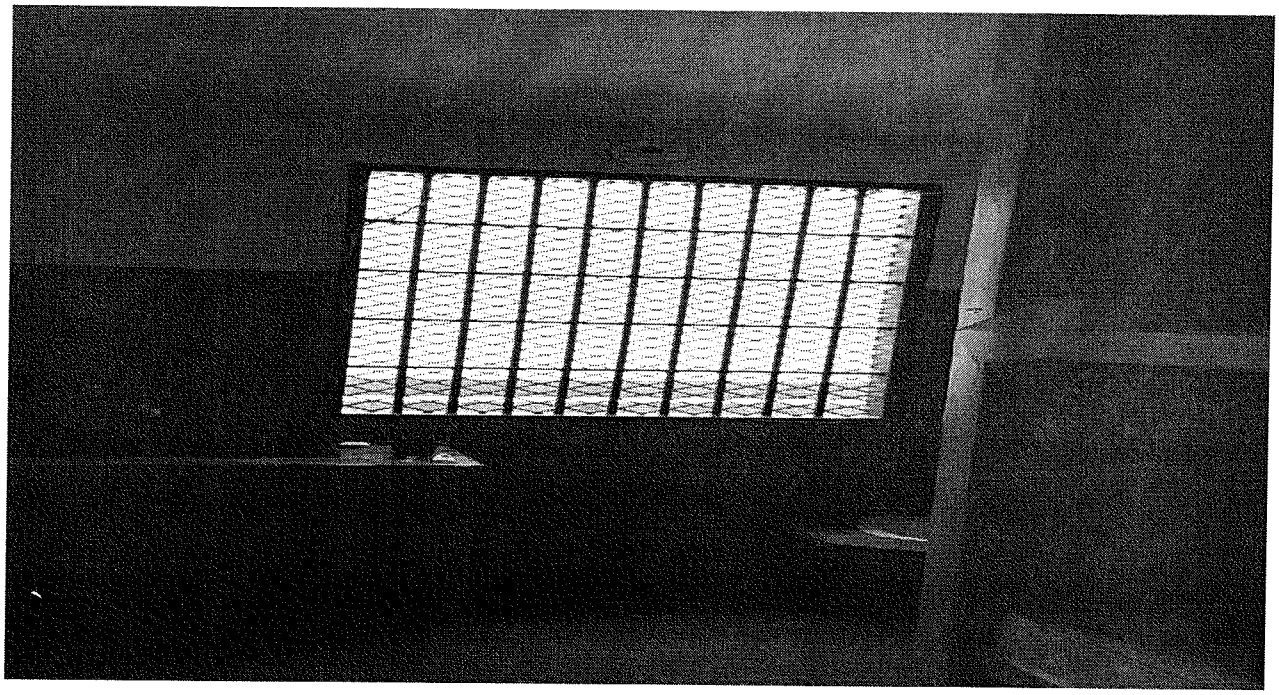
PENITENCIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS
Rua Delminda da Silveira, n. 960, Agronômica, Florianópolis (SC) - CEP 88025-500
Fone: 3665-9156 - chefesegpenita@deap.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SEBASTIÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA em 10/06/2020 às 17:31:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SAP 00011060/2020 e o código HT193KW8.

PROCURADORIA
PÁG. 5946
Fls. 5940
COORDENADORIA DE CARCERÁRIA
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
PENITENCIARIA DE FLORIANÓPOLIS
CHEFIA DE SEGURANÇA

JANELA DA CELA DA ALA DE SEGURANÇA



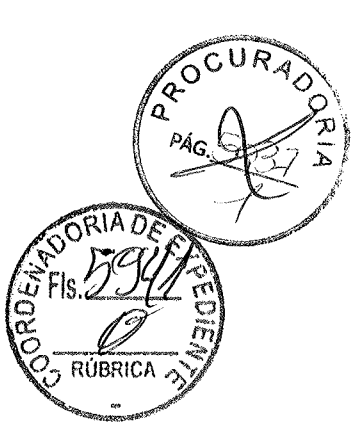
Respeitosamente,

Sebastião Alexandre de Oliveira
Agente Penitenciário
Chefe de Segurança

PENITENCIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS
Rua Delminda da Silveira, n. 960, Agronômica, Florianópolis (SC) - CEP 88025-500
Fone: 3665-9156 - chefesegpenita@deap.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SEBASTIÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA em 10/06/2020 às 17:31:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SAP 00011060/2020 e o código HT193KW8.

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)



Evento 94

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA_RECEBIDA_DECISAO_PROFERIDA_EM___HABEAS_CORPUS_CRIMIN

Data:
12/06/2020 18:59:43

Usuário:
EALMEIDA - ERNANI GUETTEN DE ALMEIDA - SERVIDOR 2º GRAU

Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:
94

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)



Evento 95



Evento:
PETICAO

Data:
12/06/2020 20:17:13

Usuário:
MPSC-IRPHILIPPI - ISABELA RAMOS PHILIPPI - PROCURADOR

Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

fls. 80
PROCURADORIA PÁG.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 596 RUBRICA

Autos n. 5040138-11.2020.8.24.0023
SIG n. 08.2020.00049971-3

Senhor Juiz,

O **Ministério Público de Santa Catarina**, pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar manifestação quanto aos pedidos formulados pelas defesas dos investigados e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

1 EVENTO 69

A defesa de **Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga** (Evento 69) postula a revogação da prisão preventiva decretada nestes Autos e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ou por outras medidas cautelares diversas da prisão.

Alega, em suma, que está incluído no grupo de risco para Covid-19, em razão de condição preexistente de saúde. De acordo com atestado médico juntado aos autos, o requerente é portador de asma brônquica iniciada na infância, fazendo tratamento regular com Aerolin e hipercolesterolemia, bem como de herpes genital aguda, em tratamento com Veltrex 500 e clotrimazol, baixa da imunidade em uso de leucogen.

O pedido vem fundamentado na Recomendação n. 62, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, publicada no dia 17 de março de 2020, que recomendou aos Tribunais e aos Magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, dentre elas:

> I – a **reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal**, priorizando-se:
> a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência **ou que se enquadrem no grupo de risco**;
> b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARINA MODESTO REBELO e ISABELA RAMOS PHILIPPI. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2020.00049971-3 e o código 192A67E.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 5944 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 10

> estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
> c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; [...] (grifou-se)

Como se vê, a recomendação não indica que deva ser realizada a soltura de todos os presos que se enquadrem no grupo de risco para a Covid-19, mas sim que seja avaliada a necessidade de manutenção da prisão, observando se subsistem os motivos que fundamentaram o decreto prisional provisório.

A necessidade de manutenção da prisão é evidente, considerando que foi decretada há poucos dias, não havendo qualquer alteração fática que justifique sua revogação.

Quanto à alegação de que o requerente enquadra-se no grupo de risco para a Covid-19, é imprescindível que seja avaliada não só a condição de saúde do preso, mas também as condições do estabelecimento prisional em que se encontra detido.

Nesse ponto, vale ressaltar que a Resolução do CNJ possui abrangência nacional e, portanto, para sua edição foram consideradas as condições dos presídios e penitenciárias de todos os Estados da Federação. No entanto, além de nosso país possuir dimensão continental, coexistem no território nacional as mais diversas condições socioeconômicas e, consequentemente, diferentes realidades no que diz respeito ao sistema prisional.

Isso posto, destaca-se que a Penitenciária de Florianópolis, onde se encontra detido o requerente, **não registra nenhum caso de interno infectado por Covid-19, bem como conta com equipe de saúde multidisciplinar**, composta por dois médicos, três enfermeiros, quatro técnicos de enfermagem, três psicólogos, três dentistas e dois assistentes sociais – tudo isso em Unidade de Saúde localizada no interior do próprio complexo (Documento 1 - e-mail da Gerência de Saúde).

Além disso, o município de Florianópolis recebeu destaque nacional na mídia em razão de que, por mais de um mês, não registrou nenhum óbito decorrente da Covid-19. A sétima morte na cidade havia sido registrada pela Prefeitura de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARINA MODESTO REBELO e ISABELA RAMOS PHILIPPI. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2020.00049971-3 e o código 192A67E.

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO Fls 5943 RUBRICA

PROCURADORIA fls. 820 PÁG.

Florianópolis em 4 de maio, enquanto a oitava morte somente ocorreu no último dia 6 de junho.[1] Enquanto isso, no município do Rio de Janeiro – local de residência do requerente – foram registradas, somente no mês de maio, 3.064 mortes por Covid-19[2].

Assim, analisando-se as circunstâncias do caso concreto, conclui-se que não há motivos suficientes para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, tampouco revogação da prisão.

Em caso semelhante, já decidiu o TJSC:

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DA DEFESA CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU **PRISÃO DOMICILIAR** AO APENADO, COM **FUNDAMENTO NA PANDEMIA CAUSADA PELO "COVID-19" (CORONAVÍRUS)**. ALEGAÇÃO DE QUE O REEDUCANDO INTEGRA O DENOMINADO "GRUPO DE RISCO". NÃO ACOLHIMENTO. TAL CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O DEFERIMENTO DA BENESSE. RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE. RÍGIDA **ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO** QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL, A FIM DE GARANTIR A PRESERVAÇÃO DA COLETIVIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. **INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A INCIDÊNCIA DO VÍRUS NO ERGÁSTULO, QUE CONTA COM EQUIPE DE SAÚDE LOTADA NO SEU INTERIOR.** PRESERVAÇÃO DA PAZ SOCIAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, QUE DEVEM SER ASSEGURADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0000537-31.2020.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 02-06-2020). (grifou-se)

E mais: conforme informado pela Direção da Penitenciária de Florianópolis, **César Augustus encontra-se alocado sozinho em uma cela**, que tem capacidade para dois detentos, ambiente recém construído e com **pátio exclusivo para banho de sol** (Evento 93).

Além de todos os pontos já destacados, há que se mencionar que o requerente integrou grupo empresarial que identificou na situação de calamidade pública global decorrente da pandemia de Covid-19 uma oportunidade ímpar para enriquecer ilicitamente, às custas dos cofres públicos. Agora, identifica na mesma situação de calamidade a oportunidade para livrar-se da prisão preventiva.

Importante ressaltar, também, que ainda que os crimes em apuração não tenham sido praticados com violência ou grave ameaça, têm como efeito danoso primordial afronta a direitos fundamental e social previstos na Constituição da República: os direitos à vida e à saúde da população catarinense.

[1] Notícia disponível em: https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/06/06/florianopolis-tem-oitava-morte-por-covid-19-apos-mais-de-um-mes-sem-obitos-pela-doenca-diz-prefeitura.ghtml

[2] Notícia disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/10/rio-tem-719-mortes-por-covid-19-a-mais-que-o-informado-pela-prefeitura-aponta-painel-do-sus.ghtml

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARINA MODESTO REBELO e ISABELA RAMOS PHILIPPI. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2020.00049971-3 e o código 192A67E.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls 3946 RUBRICA
PROCURADORIA fls 83 PÁG

Como já destacado na representação pela prisão preventiva, a gravidade em concreto dos delitos investigados é evidente – certamente o exemplo mais claro e sem precedentes no cenário jurídico catarinense –, diante da audácia e ganância com que agiram os representados, em total desprezo pela vida humana, ao atentarem contra o erário em período excepcional na história do mundo, pois o esquema visando ao enriquecimento ilícito foi engendrado justamente na negociação de equipamento fundamental para o suporte à vida dos acometidos pela doença COVID-19.

A defesa de **César** sustenta, ainda, que nos termos do art. 103 da Lei de Execuções Penais, em regra o preso deverá ser mantido em local próximo ao seu meio social e familiar. Afirma que já prestou esclarecimentos no curso da investigação, "sendo certo que não há denúncia oferecida e, portanto, a instrução processual - que findará com seu interrogatório - não tem qualquer previsão de ser iniciada" e que "o deslocamento do Requerente ao Estado de Santa Catarina não atende a nenhum interesse, público ou do processo, implicando, tão somente, em sofrimento desnecessário e ilegal".

No entanto, ao contrário do alegado, a remoção dos presos para nosso Estado tem como único objetivo o interesse público – consubstanciado no interesse da investigação – tendo em vista que os fatos seguem em apuração e ainda estão pendentes a identificação de outros envolvidos e a definição da participação dessas pessoas no grupo criminoso.

2 EVENTO 74

A defesa de **Leandro Adriano de Barros** (Evento 74) requer a reconsideração da decisão proferida nestes autos a fim de que seja revogada a prisão preventiva decretada em seu desfavor ou, sucessivamente, sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta a defesa, em breve síntese, que os esclarecimentos prestados pelos envolvidos perante a CPI instaurada na ALESC demonstram que **Leandro** não teve qualquer participação na contratação dos respiradores.

No entanto, em que pesem os argumentos apresentados, verifica-se

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARINA MODESTO REBELO e ISABELA RAMOS PHILIPPI. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2020.00049971-3 e o código 192A67E.

que não houve, após a decretação da prisão preventiva, alteração fática que justifique a modificação da decisão, permanecendo hígidos os fundamentos que a ensejaram.

A alegação de que não há contemporaneidade entre os fatos e a decisão que decretou a prisão preventiva não merece prosperar.

Conforme destacado no pedido de prisão preventiva, após a primeira fase da Operação O2, vieram à tona novas provas do forte vínculo existente entre **Leandro** e **Douglas** – fato que até então ambos tentavam ocultar –, assim como a prova de que **Leandro** apagou registros de ligações e mensagens importantes de seu aparelho celular, conforme certidão que acompanhou a inicial (Evento 1, Anexo 5).

No tocante à afirmativa da defesa de que "a documentação que ora se anexa permite revisar o despacho que decretou a prisão preventiva em desfavor do requerente", observa-se que a únicas documentações anexadas aos autos pela defesa de **Leandro** são o extrato de sua conta bancária, no período de 1/4/2020 a 30/4/2020 (Evento 74, Anexo 2), e a cópia da credencial da OAB/SC (Evento 70, Anexo 3).

Tais documentos em nada alteram os fundamentos que determinaram a decretação da prisão preventiva, haja vista que, conforme afirmado na petição inicial destes autos, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão (no dia 9/5/2020) na residência de **Fábio**, foram apreendidos 4 (quatro) *e-mails* encaminhados do endereço eletrônico drapaulaguasti@remocenter.com.br (esposa de **Fábio**) para o mesmo endereço, com informações bancárias e descrição de valores. No cabeçalho dos *e-mails*, além do nome de Paula Guasti, encontra-se descrito "Remocenter Remoções e Serviços Médicos", que é uma das empresas administradas por **Fábio**.

Dentre referidos *e-mails*, um deles, com data de 7/4/2020, indica anotação para pagamento de comissão, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a **Leandro**. O fato de o dinheiro não ter entrado na conta bancária mencionada não elide a prova da relação existente entre **Fábio** e **Leandro**. Se o único vínculo entre eles fosse o contrato de assessoria e consultoria jurídica para a empresa Meu Vale, por qual motivo haveria registro da esposa de **Fábio**, agindo em nome da empresa Remocenter, referente a pagamento de comissão a **Leandro**?

Independentemente da ocorrência do pagamento do valor – que pode ter sido feito de outra forma, em outra conta bancária ou até mesmo suspenso por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARINA MODESTO REBELO e ISABELA RAMOS PHILIPPI. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2020.00049971-3 e o código 192A67E.

COORDENADORIA DE PRECEDENTES Fls 5946 RÚBRICA

PROCURADORIA fls 85 PÁG. 4944

qualquer motivo, fatos que continuam em apuração –, a existência da documentação apreendida mantém hígida a circunstância que indica ligação de ambos, **Fábio** e **Leandro**, ao ilícito, inclusive com intenção de uso de outra empresa (Remocenter) com o fim de dissimular da natureza ilícita dos valores e converte-los em ativos lícitos, manobra típica de lavagem de dinheiro.

Ainda, os indícios da participação de **Leandro** nos delitos não decorrem exclusivamente da apreensão do documento referido, mas também de diversos outros elementos suscitados na peça inicial e descritos na decisão judicial que determinou a prisão cautelar, destacando-se, por exemplo, os contatos de **Leandro** com a servidora **Márcia**.

Repisa-se, portanto, que não há razões que justifiquem a revisão da decisão que decretou a prisão preventiva.

3 EVENTOS 80, 83 e 86

A defesa de **Douglas Borba** requer, conforme petições juntadas nos Eventos 80 e 83, a revogação de prisão preventiva ou substituição por medida cautelar alternativa, sob o fundamento de que o investigado não teria participado do esquema criminoso, não havendo prejuízo à instrução criminal e a garantia da ordem econômica. Informa, ainda, que o requerente é hipertenso, conforme atestado médico juntado aos autos, estando no grupo de risco para a Covid-19.

Inicialmente, no tocante ao pedido de prisão domiciliar, sob a alegação de que **Douglas** enquadra-se no grupo de risco para a Covid-19, por ser hipertenso, repisam-se os argumentos exposto no item 1 desta petição, destacando-se que ele igualmente encontra-se **alocado sozinho em uma cela**, que tem capacidade para dois detentos, ambiente recém construído e com **pátio exclusivo para banho de sol** (Evento 93).

Quanto aos requisitos para a decretação da prisão preventida (prova da materialidade, indícios suficientes de autoria, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal), não há alteração fática que justifique a modificação da decisão, permanecendo hígidos os fundamentos que a ensejaram.

No tocante à divulgação de fotografias de **Douglas**, noticiada no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARINA MODESTO REBELO e ISABELA RAMOS PHILIPPI. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2020.00049971-3 e o código 192A67E.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 994 RUBRICA
PROCURADORIA fls. 86 PÁG.

Evento 86, **o Ministério Público informa que repudia veementemente o ocorrido e, por essa razão, assim que tomou conhecimento dos fatos, na quarta-feira (10/6/2020), a Força-Tarefa O2, em conjunto com a Promotora de Justiça de plantão, postulou a busca e apreensão do telefone da agente penitenciária suspeita de divulgar as fotos de Douglas**.

Buscou-se, com a medida, rapidamente reprimir a conduta que configura, em tese, crimes de abuso de autoridade e violação de sigilo funcional. O pedido foi deferido pelo juiz de plantão ainda durante a madrugada (Autos n. 5043678-67.2020.8.24.0023) e cumprido, às 7 horas de quinta-feira (11/6/2020), pela própria Força-Tarefa O2.

A infração funcional está em apuração pela Corregedoria da Secretaria de Estado da Administração Prisional e a apuração criminal será realizada pela DEIC.

4 EVENTOS 81, 82 e 92

No tocante ao requerimento formulado pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI para autorizar a saída de **Fábio Deambrósio Guasti** para ser ouvido perante a Assembleia Legislativa, o Ministério Público não se opõe ao deferimento, devendo a avaliação sobre a manutenção não da convocação ser feita pela ALESC, em razão da noticiada ausência de interesse do investigado (Evento 92).

5 EVENTO 87

O Procurador Estadual de Prerrogativas da OAB/SC, Dr. Aulus Eduardo Teixeira De Souza (OAB n. 41.386/SC), peticionou nos Autos (Evento 87) requerendo a admissão da Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina ao processo em assistência aos advogados Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga e Leandro Adriano de Barros, nos termos do art. 44, I e II, da Lei n. 8.906/94.

Sustenta que "incontroverso é o direito de assistência e proteção das prerrogativas profissionais, devidas aos membros da Advocacia, em qualquer grau de jurisdição, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 49, Parágrafo Único, da Lei n. 8.906/94 c.c. art. 16, do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94)".

Sob tais fundamentos, requer seja deferida a admissão nos Autos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARINA MODESTO REBELO e ISABELA RAMOS PHILIPPI. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2020.00049971-3 e o código 192A67E.

principais (5040138-11.2020.8.24.0023) e nos relacionados (5016137-31.2020.8.24.0000/TJSC; 5016157-22.2020.8.24.0000/TJSC).

Dispõem os arts. 49 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e 16 do Regulamento Geral do Estatuto que:

> Art. 49 Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.
> Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.
>
> Art. 16. - Sem prejuízo da atuação de seu defensor, contará o advogado com a assistência de representante da OAB nos inquéritos policiais ou nas ações penais em que figurar como indiciado, acusado ou ofendido, **sempre que o fato a ele imputado decorrer do exercício da profissão ou a este vincular-se**. (grifou-se)

Conforme se extrai dos dispositivos supracitados, o direito do advogado – seja ele indiciado, acusado ou ofendido – de ter a assistência de um representante do Órgão de Classe nos inquéritos policiais ou ações penais em curso limita-se aos casos em que o fato a ele imputado esteja relacionado ao exercício profissional da advocacia.

Afinal, "a qualidade de advogado ostentada por qualquer das partes, por si só, não legitima a Ordem dos Advogados do Brasil à assistência" (AgRg no HC n. 55.631/DF, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, julgado em 12/12/2006, DJe 29/9/2008).

Inclusive, em decisão monocrática proferida no dia 29 de abril do corrente ano pelo ministro Reynaldo Soares da Fonseca, foi negada liminar pleiteada pela OAB-MG para ingressar como assistente da defesa em ação penal ajuizada contra um advogado acusado de estelionato (Documento 2 – Decisão STJ).

No mesmo sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO PELO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO ASSISTENTE DE DEFESA. 1. Carece de legitimidade o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para interposição de recurso em favor de advogado denunciado em ação penal, porquanto, no processo penal, a assistência é apenas da acusação, não existindo a figura do assistente de defesa. Precedentes. 2. Agravo regimental

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARINA MODESTO REBELO e ISABELA RAMOS PHILIPPI. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2020.00049971-3 e o código 192A67E.

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO FISCAL Fls. 5951 RÚBRICA

PROCURADORIA fls. 88 PÁG.

não conhecido. (AgRg na PET no REsp 1.739.693/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019)

No presente caso, os crimes imputados aos advogados **César Augustus** e **Leandro** não mantêm relação com exercício da advocacia. Pelo contrário, ambos atuaram e assumiram funções diversas da advocacia, agindo em atividade empresarial como intermediadores e facilitadores na compra de 200 (duzentos) respiradores pelo Estado de Santa Catarina. Nenhum deles fez prova de ter atuado na qualidade de advogado, o que poderia ser feito facilmente mediante a apresentação de procuração, contrato de prestação de serviços, contrato de honorários, emissão de nota fiscal pelo pagamento, etc.

Assim, não sendo os crimes ora apurados decorrentes do exercício profissional da advocacia e, ainda, o simples fato de serem advogados não ser suficiente para legitimar o Órgão de Classe a atuar como assistente de defesa, não há justificativa legal para deferimento do pedido.

Ressalta-se, no entanto, que o presente feito não mais tramita em sigilo, razão pela qual a OAB possui plenas condições de acompanhar os fatos e, se for o caso, adotar as medidas que entender cabíveis em caso de suposta violação às prerrogativas dos advogados.

No mais, no tocante ao pedido de habilitação nos Habeas Corpus n. 5016137-31.2020.8.24.0000 e 5016157-22.2020.8.24.0000, deve ser requerido perante o Tribunal de Justiça.

6 PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS – SALA DE ESTADO MAIOR

Sustentam os investigados **Leandro** (Evento 70), **Douglas** (Evento 80) e **César Augustus** (Evento 91) que, em razão da condição de advogados, a Lei n. 8.906/94, em seu artigo 7º, inciso V, assegura que não sejam mantidos presos, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas e, na sua falta, em prisão domiciliar.

Veio aos autos informação de que, supostamente, o sistema prisional onde se encontram atualmente não possui instalações condizentes e condignas semelhantes a sala de Estado Maior, conforme **avaliação realizada há**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARINA MODESTO REBELO e ISABELA RAMOS PHILIPPI. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2020.00049971-3 e o código 192A67E.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls 2952 RUBRICA

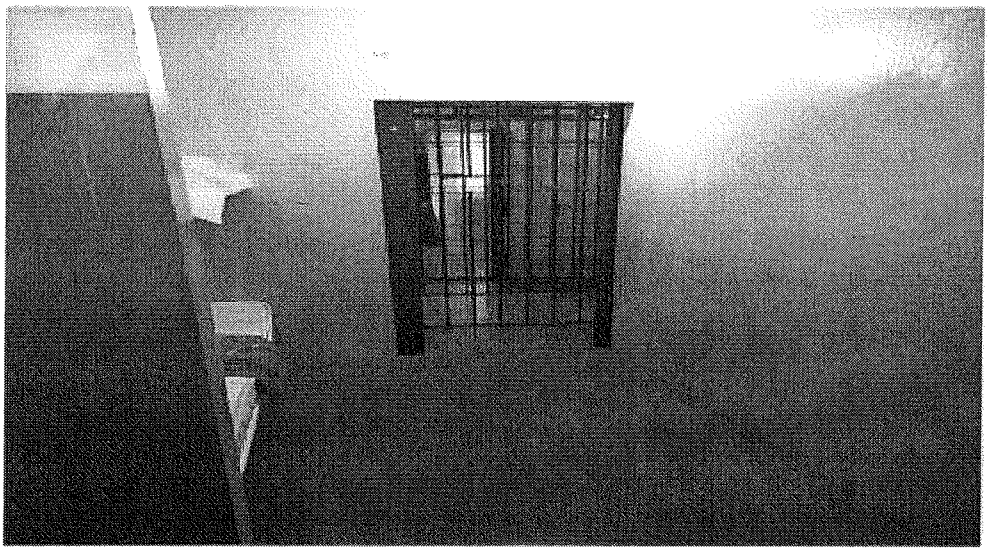
PROCURADORIA fls. 89 PÁG

aproximadamente três meses pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Diante disso, foi determinada a expedição de ofício ao DEAP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe, de forma pormenorizada, o local de recolhimento dos investigados (Evento 73).

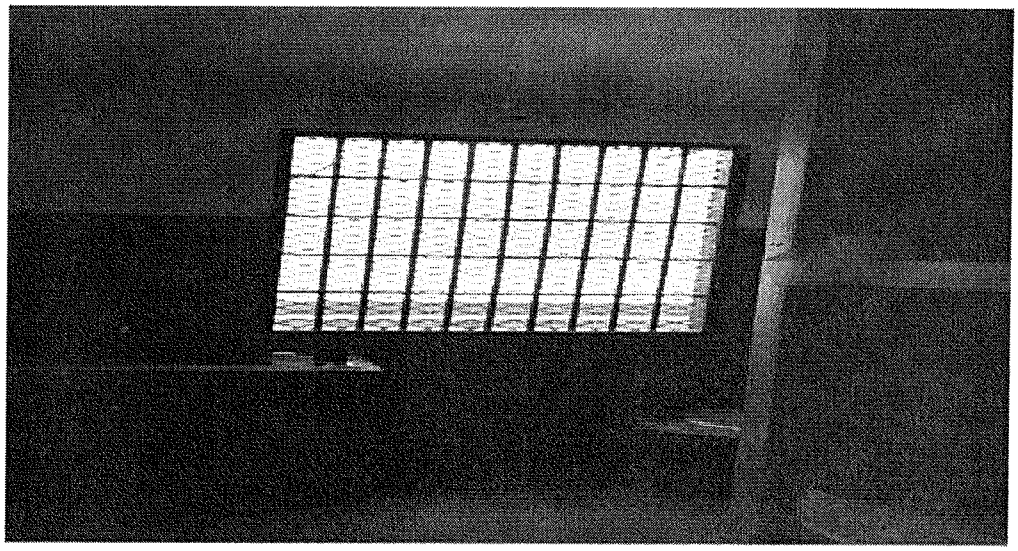
A resposta foi apresentada há pouco (Evento 93), sendo esclarecido que que o ambiente em que os advogados se encontram trata-se de uma **ala recém construída, com capacidade para dois detentos por cela, estando um em cada acomodação, que conta com pátio para banho de sol e banheiro individuais**:

> Quanto ao local de recolhimento: Os investigados estão alocados na Ala de Segurança desta unidade prisional, sendo esta uma ala recém-construída, com capacidade para dois detentos por cela, com a metragem de 2x3,50, janela 1,40x1,0 e pátio 2x3,50, sendo que Leandro Adriano de Barros Prontuário-765007 está alocado sozinho na cela 9, Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga Prontuário-765008 está alocado sozinho na cela 14, Douglas Borba Prontuário-765057 esta alocado sozinho na cela 6 e Fábio Deambrosio Guasti Prontuário-764983 está alocado sozinho na cela 1. O Investigado Davi Perini Vermelho não se encontra neste complexo penitenciário.
>
> Quanto ao kit higiene: A entrega do Kit higiene este definido conforme Instrução Normativa Nº 001 de 12 de dezembro de 2019 Art. 102.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARINA MODESTO REBELO e ISABELA RAMOS PHILIPPI. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2020.00049971-3 e o código 192A67E.

COORDENADORIA DE ATENDIMENTO Fls. 5953 RÚBRICA
PROCURADORIA fls. 90 PÁG.



Não há dúvidas de que a prerrogativa prevista pelo Estatuto da Advocacia deva ser cumprida. Da análise da documentação e das fotografias, é possível observar que **são instalações condignas com a condição de advogado que os três sustentam, sem qualquer indicativo de que não estariam sendo resguardadas as prerrogativas atribuídas aos advogados ou que eles estariam custodiados em condições mais restritas que os presos comuns. A realidade atual mostra-se, portanto, diferente daquela que deu causa ao provimento parcial do recurso pelo precedente citado** (HC n. 179861/SC, decisão monocrática rel. Min. Edson Fachin).

Aliás, muito bem ressaltou o Min. Edson Fachin que a expressão "sala de Estado Maior" não pressupõe tutela por organizações militares ou outras condições excepcionais de conforto. O que se exige é que as instalações sejam condignas e localizadas em área separada dos demais detentos – o que se observa perfeitamente no presente caso concreto:

> A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que "o recolhimento de advogado em local que, embora não configure Sala de estado maior, possua instalações condignas, não viola a autoridade do que decidido na ADI 1.127/DF"(Rcl 16.011, Rel. Min. Luiz Fux).
>
> "PRISÃO PREVENTIVA – ADVOGADO – SALA DE ESTADO MAIOR. Ante a comprovação de compatibilidade da unidade na qual recolhido o paciente com as prerrogativas do Estatuto da Advocacia, tem-se atendido o que previsto no artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/1994. PRISÃO DOMICILIAR – ARTIGO 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INADEQUAÇÃO. A inexistência de documentação a demonstrar debilidade da condição física, bem como a ausência de notícia da submissão a tratamento, impede a conversão da preventiva em prisão domiciliar." (HC 163.167, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARINA MODESTO REBELO e ISABELA RAMOS PHILIPPI. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2020.00049971-3 e o código 192A67E.

COORDENADORIA DE PRECEDENTE Fls. 1934 RÚBRICA

PROCURADORIA fls. 9 PA

Turma,DJe 18.09.2019) "A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que "o recolhimento de advogado em local que, embora não configure Sala de estado maior, possua instalações condignas, não viola a autoridade do que decidido na ADI 1.127/DF" (Rcl 16.011, Rel. Min. Luiz Fux). [...]" HC 157.003 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 09.11.2018) "Agravo regimental no habes corpus. Homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Prisão preventiva. Advogado. Segregação em local não compatível com a sala de estado maior. Recolhimento em prisão domiciliar. Impossibilidade. Agravante recolhido em local com instalações condignas com seu grau, dotadas de conforto mínimo e instalações sanitárias adequadas. Regimental não provido." HC 138.392 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 27.04.2017) "ADVOGADO – PRISÃO CAUTELAR – RECOLHIMENTO A "SALA DE ESTADO-MAIOR" ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – ESTATUTO DA ADVOCACIA (ART. 7º, V) – AUSÊNCIA, NO LOCAL DO RECOLHIMENTO PRISIONAL, DE DEPENDÊNCIA QUE SE QUALIFIQUE COMO "SALA DE ESTADO-MAIOR" – HIPÓTESE EM QUE A EXISTÊNCIA DE VAGA ESPECIAL NA UNIDADE PENITENCIÁRIA, DESDE QUE PROVIDA DE "INSTALAÇÕES E COMODIDADES CONDIGNAS" E LOCALIZADA EM ÁREA SEPARADA DOS DEMAIS DETENTOS, ATENDE À EXIGÊNCIA DA LEI Nº 8.906/94 (ART. 7º, V, "in fine") – PRECEDENTES (PLENO E TURMAS) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (Rcl 19.286 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 02.06.2015) "Reclamação. 2. ADI 1.127. Estatuto da OAB. 3. Prerrogativas dos advogados. Prisão cautelar. Sala de EstadoMaior. 4. Prisão especial em local de instalações e comodidades condignas. Ausência de afronta à decisão do Supremo Tribunal Federal. 5. Reclamação julgada improcedente." (Rcl 14,267, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 30.10.2014)

Conforme sustentado pela Ministra Cármen Lúcia na Rcl 37.010 "é notório que as vetustas 'salas de Estado Maior' não só estão em desuso, paulatinamente sendo suprimidas em diversas organizações militares, como tampouco se justifica a tutela dos senhores advogados pelos militares, quando presos cautelarmente". Dessa forma, esta Corte vem considerando como equivalente, a segregação preventiva em "instalações e comodidades condignas".

Assim, não há motivos para a transferência dos presos ou que as prisões preventivas sejam substituída por domiciliares, sob pena de, neste último caso, esvaziar por completo um dos objetivos principais da medida, que é evitar a dissipação e ocultação dos milhões de reais auferidos pelo grupo criminoso.

De qualquer forma, conforme documentação anexa (Documento 3 - OF/PMSC/2020/115586), não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, o Ministério Público informa que há disponibilidade de acolhimento dos presos advogados no **Centro de Ensino da Polícia Militar**, situado na Avenida Madre Benvenuta, 265, Trindade, em Florianópolis, local classificado como **"hotel de trânsito"** do militares em passagem para cursos e a trabalho, bastando sejam disponibilizados roupas de cama e material de higiene pelos próprios segregados ou pelo Departamento de Administração Prisional.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARINA MODESTO REBELO e ISABELA RAMOS PHILIPPI. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2020.00049971-3 e o código 192A67E.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 5955 RÚBRICA

PROCURADORIA fls. 92 PÁG.

7 REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer:

a) a expedição de ofício à Direção do Presídio de Florianópolis para que submeta **César Augustus** e **Douglas Borba** a **avaliação médica, em caráter de urgência;**

b) o indeferimento dos pedidos de prisão domiciliar de **César Augustus** e de **Douglas Borba**, fundamentados na Recomendação n. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

c) a manutenção nesta Comarca dos presos provenientes de outros Estados;

d) o indeferimento dos pedidos de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas à prisão formulados por **César Augustus**, **Leandro** e **Douglas Borba** ou, sucessivamente, a transferência deles para o Centro de Ensino da Polícia Militar, situado na Avenida Madre Benvenuta, 265, Trindade, em Florianópolis/SC;

e) em sendo mantida a convocação para ser ouvido na CPI, o deferimento do pedido de translado do preso **Fábio** para a ALESC para o ato; e

f) o indeferimento do pedido de habilitação formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Florianópolis, 12 de junho de 2020.

[assinado digitalmente]
Alexandre Reynaldo de Oliveira Graziotin
Promotor de Justiça

[assinado digitalmente]
Mauricio de Oliveira Medina
Promotor de Justiça

[assinado digitalmente]
Marina Modesto Rebelo
Promotora de Justiça

[assinado digitalmente]
Lara Peplau
Promotora de Justiça

[assinado digitalmente]
Isabela Ramos Philippi
Promotora de Justiça Substituta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARINA MODESTO REBELO e ISABELA RAMOS PHILIPPI. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2020.00049971-3 e o código 192A67E.

COORDENADORIA DE ENSINO Fls. 5956 RUBRICA

PROCURADORIA PÁG. 1252

Isabela Ramos Philippi - Re: En: Solicitação de Informações - Dr. Alexandre ...

De: Gerencia de Saude Ensino e Promocao Social - Penitenciaria de Florianopolis <gesaupf@deap.sc.gov.br>
Para: <IRPhilippi@mpsc.mp.br>
Data: 10/06/2020 22:37
Assunto: Re: En: Solicitação de Informações - Dr. Alexandre ...
CC: <penitenciariafpolis@deap.sc.gov.br>

Vossa Excelência

Em resposta aos questionamentos solicitados, informo o que segue.
a) Até o presente momento, não temos nenhum caso de internos infectados pelo COVID-19
b) a Unidade conta com equipe multidisciplinar de saúde: 2 médicos, 3 enfermeiros, 4 técnicos de enfermagem, 3 psicólogas, 3 dentistas e 2 Assistentes sociais. Os atendimentos realizados na Unidade de Saúde são ambulatoriais (consultas, exames, testes rápidos, medicações, entre outros) e são encaminhados para saúde externa apenas os casos que necessitem de especialistas, emergências, cirurgias ou outro tipo de demanda não contemplada pela atenção primária.

Att

Caroline Aquino Hubler
Gerente de Saúde, Ensino e Promoção Social
Penitenciária de Florianópolis

Em 10/06/20 18:42, Penitenciaria Florianopolis <penitenciariafpolis@deap.sc.gov.br> escreveu:

> A pedido do Diretor Ricardo de Brito Marques.
>
> Favor acusar recebimento.
>
> Att,
> Gabinete da Direção
> Penitenciária Estadual de Florianópolis
> Rua Delminda Silveira, 960 - Agronômica
> CEP 88025-500 - Florianópolis/SC
> Fone (48) 3665-9129
> penitenciariafpolis@deap.sc.gov.br
>
> ----------Mensagem original----------
> Data: 10/06/20 18:23
> De: Isabela Ramos Philippi <IRPhilippi@mpsc.mp.br>
> Para: penitenciariafpolis@deap.sc.gov.br
> Assunto: Solicitação de Informações - Dr. Alexandre Graziotin
>
> Senhor Diretor,
>
> Cumprimentando-o cordialmente, com o objetivo de instruir os Autos n. 5040138-

PROCURADORIA PÁG. 5963

11.2020.8.24.0023, solicito as seguintes informações: a) se foi detectado, no interior da Penitenciária de Florianópolis, algum caso de Covid19; b) se o Presídio dispõe de equipe médica/multidisciplinar ou se depende exclusivamente do sistema de saúde externo.

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO PENAL Fls. 5957 RUBRICA

Atenciosamente,

Isabela Ramos Philippi
Promotora de Justiça Substituta

Alexandre Reynaldo de Oliveira Graziotin
Promotor de Justiça

PROCURADORIA PÁG. 5954

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63393 - MG (2020/0097007-9)

COORDENADORIA DE PRECEDENTES Fls. 5955 RUBRICA

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS
ADVOGADOS : GLEICIANE EMANUELE DUARTE - MG088019
BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775
IURI ALKIMIM FAGUNDES DE PAULA - MG141700
MARIANA TORMIN TANOS LOPES - MG134268
CRISTIANO VOLPE GUIMARAES - MG137723
BETÂNIA OLIVEIRA DE ANDRADE - MG150884
CLAUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS - MG077758
CAMILA LIMA SOARES - MG172500
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MATHEUS ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADOS : FRANCISCO VANI BEMFICA - MG003884
PEDRO RAELI NETO - MG095657
CARLOS EDUARDO SIDERIG ARAUJO DE MELO - MG175220

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE MINAS GERAIS, impugnando acórdão da Quinta Câmara criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a segurança por ele pleiteada e por meio da qual pretendia fosse reconhecido seu direito de ingressar na ação penal n. 0033508-83.2018.8.13.0707, em trâmite perante a 1ª Vara criminal da Comarca de Varginha/MG, como assistente da defesa do réu Matheus Araújo Oliveira, advogado, acusado de estelionato (art. 171, *caput*, do CP).

O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

> *MANDADO DE SEGURANÇA – CADASTRAMENTO DA OAB COMO ASSISTENTE DA DEFESA EM PROCESSO EM QUE FIGURA COMO RÉU ADVOGADO INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - IMPOSSIBILIDADE - FIGURA NÃO PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SEGURANÇA DENEGADA.*
>
> *- A Ordem dos Advogados do Brasil não possui legitimidade para atuar como assistente de defesa, pois inexiste esta figura no processo penal, a qual somente é possível à acusação.*
>
> (Mandado de Segurança Criminal n. 1.0000.19.104765-3/000, Rel. Des. ADILSON LAMOUNIER, 5ª Câmara Criminal do TJ/MG, julgado em 18/02/2020)

Edição nº 0 - Brasília,
Documento eletrônico VDA25218794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/04/2020 20:09:30
Publicação no DJe/STJ nº 2899 de 04/05/2020. Código de Controle do Documento: 8c62f9c8-1c9f-446a-a008-52b1a81b783b

PROCURADORIA PÁG. 1055

Inconformada, a recorrente insiste no seu direito de intervir como assistente da defesa, uma vez que seu pedido tem amparo no art. 49, parágrafo único, do Estatuto da OAB, que, a par de constituir norma especial em relação ao CPP (ar. 268), atribui -lhe legitimação extraordinária para intervir como assistente em quaisquer inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos inscritos na OAB, como é o caso dos autos.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls 1959 RUBRICA

Aduz que, "inclusive, o advogado representado responde a outras Ações Penais na Comarca com objeto idêntico, em que o direito de intervenção da Ordem dos Advogados como Assistente foi categoricamente reconhecido pelo Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 947).

Aponta, como *periculum in mora*, o prosseguimento da Ação Penal sem a intervenção do OAB.

Pede, assim, seja concedida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar o cadastramento da OAB nos autos da ação penal em questão, ou a suspensão do processo até o julgamento de mérito do presente recurso.

No mérito, pede o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança, admitindo-se a OAB como assistente da defesa na ação penal n. 0033508-83.2018.8.13.0707, em trâmite na 1ª Vara criminal da Comarca de Varginha/MG.

É o relatório. **Passo a decidir**.

O recurso é tempestivo.

Entretanto, em juízo preliminar sobre a controvérsia, não vislumbro o *fumus boni iuris* autorizador da concessão de liminar.

É que a interpretação da lei efetuada pelo acórdão recorrido se encontra em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte sobre o tema, no sentido de que "a qualidade de advogado ostentada por qualquer das partes, por si só, não legitima a Ordem dos Advogados do Brasil à assistência" (AgRg no HC n. 55.631/DF, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, julgado em 12/12/2006, DJe 29/9/2008), devendo prevalecer, no pedido de ingresso em ação penal como assistente da defesa, o disposto no Código de Processo Penal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO

Edição nº 0 - Brasília,
Documento eletrônico VDA25218794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/04/2020 20:09:30
Publicação no DJe/STJ nº 2899 de 04/05/2020. Código de Controle do Documento: 8c62f9c8-1c9f-446a-a008-52b1a81b783b

PROCURADORIA
FLS. 5956

EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO PELO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO ASSISTENTE DE DEFESA.

1. Carece de legitimidade o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para interposição de recurso em favor de advogado denunciado em ação penal, porquanto, no processo penal, a assistência é apenas da acusação, não existindo a figura do assistente de defesa. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na PET no REsp 1.739.693/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019)

ORDENADORIA DE EXPEDIENTE
FLS. 5960
RÚBRICA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ADMISSÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES DA DEFESA FEITO PELO CONSELHO FEDERAL DA OAB. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ASSISTÊNCIA JÁ DEFERIDA AO CONSELHO SECCIONAL. CARÊNCIA DE INTERESSE.

I - Como dito no decisum *reprochado, é da jurisprudência desta eg. corte Superior o entendimento segundo o qual "carece de legitimidade a Ordem dos Advogados do Brasil para interposição de recurso em favor do réu porquanto a assistência é apenas da acusação, não existindo a figura do assistente de defesa no processo penal, mais ainda quando não se constata qualquer outorga de procuração à referida instituição" (AgInt no AREsp n. 584.962/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 1°/8/2017). Precedentes.*

II – (...).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1.389.040/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 26/03/2019)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU E PELA OAB/SP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA OAB PARA ATUAR COMO ASSISTENTE DE DEFESA. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

1. O Agravante não infirmou, especificamente, todos os fundamentos da decisão combatida, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte.

2. Carece de legitimidade a Ordem dos Advogados do Brasil para interposição de recurso em favor do réu porquanto a assistência é apenas da acusação, não existindo a figura do assistente de defesa no processo penal, mais ainda quando não se constata qualquer outorga de procuração à referida instituição. Precedente.

3. Agravos regimentais de fls. 1315/1324 e de fls. 1325/1335 não conhecidos.

(AgInt no AREsp 584.962/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

De registrar-se que, seguindo raciocínio semelhante que conjuga a falta de

Edição nº 0 - Brasília,
Documento eletrônico VDA25218794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/04/2020 20:09:30
Publicação no DJe/STJ nº 2899 de 04/05/2020. Código de Controle do Documento: 8c62f9c8-1c9f-446a-a008-52b1a81b783b

PROCURADORIA PÁG. 57
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO Fls 7961 RUBRICA

previsão legal para tanto com a incompatibilidade do rito, esta Corte tem indeferido pedidos de ingresso da OAB em *habeas corpus*, seja como assistente, seja como *amicus curiae*, o que reforça o entendimento de que a legitimidade expressa no parágrafo único do art. 49 do Estatuto da OAB deve ser interpretada em congruência com outras leis processuais, não prevalecendo unicamente em razão de sua especialidade.

Confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. FRAUDE PARA RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DO CFOAB. ASSISTENTE DA DEFESA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *(...).*
>
> *VI - "A pretendida intervenção, em sede de habeas corpus, seja na qualidade de assistente ou de* amicus curiae, *além de não possuir amparo legal, é refutada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não obstante a impetração tenha por escopo o trancamento da ação penal em relação a dois advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por ter sido formulado em sede de* habeas corpus, *a hipótese é de indeferimento do pedido de ingresso do Conselho Federal da OAB na qualidade de assistente dos pacientes." (HC 377.453/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 05/04/2017, grifei).*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC 90.446/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)

> *EMENTA:* Habeas Corpus. *2. Art. 299 do Código Eleitoral. Acordo entre candidatos a vereador para que deixasse de concorrer ao mandato em troca de nomeação para cargo de confiança. 3. Aditamento da denúncia. Compra de votos. Alegação de cerceamento de defesa e violação do contraditório. Pedido de reconhecimento de nulidade. Improcedência. Recebido o aditamento, houve abertura de vista à defesa pelo prazo de oito dias. 4. Pedido de assistência litisconsorcial da acusação feito pelo suplente de vereador. Inexistência de normas que tratem sobre a matéria.* ***Jurisprudência predominante no STF no sentido de que, salvo no caso de querelante, não há compatibilidade entre o rito do* habeas corpus *e os tipos de intervenção de terceiro.*** *5. Pedido de extensão dos efeitos da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que determinou o arquivamento da ação penal contra o outro envolvido no acordo por ausência de justa causa em face da atipicidade da conduta. Situação processual idêntica. Deferimento. 6.* Habeas corpus *deferido, tão-somente, para estender ao paciente os efeitos da decisão do TSE no HC no 43, Classe 23a, prosseguindo a ação penal quanto aos demais crimes eleitorais.*
>
> (HC 83.170, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2006, DJ 09-06-2006 PP-00005 EMENT VOL-02236-01 PP-00163 RTJ VOL-00200-02 PP-00892 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 384-393 RT v.

Edição nº 0 - Brasília,
Documento eletrônico VDA25218794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/04/2020 20:09:30
Publicação no DJe/STJ nº 2899 de 04/05/2020. Código de Controle do Documento: 8c62f9c8-1c9f-446a-a008-52b1a81b783b

PROCURADORIA PÁG. 5553

95, n. 854, 2006, p. 503-507)

Ainda que assim não fosse, mesmo na seara civil e administrativa, esta Corte tem exigido a demonstração do interesse jurídico na intervenção de terceiros, que somente se identifica, no caso da OAB, quando a demanda trata das prerrogativas de advogados ou das "disposições ou fins" do Estatuto da Advocacia, conforme se depreende da leitura do *caput* do art. 49 da Lei n. 8.906/1994.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PROCURADORIA DE PRERROGATIVAS Fls. 1962 RUBRICA

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL.* ***INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO NEGADA.*** *AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA A SER AFETADA PELO RESULTADO DA DEMANDA.*
>
> *1. Em Ação de Improbidade Administrativa cujo objeto é a contratação ilegal de serviços advocatícios, o Tribunal de origem determinou a indisponibilidade dos bens do réu e indeferiu o ingresso da OAB como assistente por entender: a) não versando a demanda sobre prerrogativas de advogado, inexiste repercussão na esfera jurídica da entidade; b) o alegado interesse em defender o direito à contratação de serviços advocatícios sem licitação não guarda pertinência com a hipótese dos autos, que se funda na desnecessidade da contratação realizada; c) não há interesse jurídico da OAB no caso, pois nenhuma relação jurídica entre esta e o assistido sofrerá abalo com o resultado da demanda.*
>
> *2. A OAB, em suas razões, aponta, entre outros, ofensa ao art. 49 da Lei 8.906/1994 com base no argumento de haver interesse jurídico em intervir como assistente dos réus para demonstrar a licitude da inexigibilidade de licitação para contratação de seus inscritos, pois o caso supostamente fere as prerrogativas da advocacia.*
>
> *3.* ***A jurisprudência do STJ exige a demonstração do interesse jurídico na intervenção de terceiro, e "as condutas de Advogados que, em razão do exercício de seu múnus venham a ser incluídos em pólo passivo de ações cíveis, não estão a significar, diretamente, que a OAB seja afetada, porque, admitida tal possibilidade, qualquer advogado que cause dano material ou moral a outrem, poderia suscitar intervenção sob argumento de defesa de prerrogativa, o que contraria a razoabilidade". Precedentes: EREsp 1.351.256/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014; AgRg nos EREsp 1.019.178/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 20/5/2013; RCD nos EREsp 448.442/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 22/6/2018; EDcl nos EREsp 650.246/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 6/8/2012; AgInt no MS 15.828/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/12/2016.***
>
> *4.* ***Se a demanda não trata das prerrogativas dos advogados, nem das "disposições ou fins" do Estatuto da Advocacia (art, 49, caput, da Lei 8.906/1994), descabe a intervenção da OAB em Ação de Improbidade Administrativa, como em qualquer outra.***
>
> *5. Recurso Especial não provido.*
>
> (REsp 1.793.268/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 30/05/2019)

Edição nº 0 - Brasília,
Documento eletrônico VDA25218794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/04/2020 20:09:30
Publicação no DJe/STJ nº 2899 de 04/05/2020. Código de Controle do Documento: 8c62f9c8-1c9f-446a-a008-52b1a81b783b

PROCURADORIA PÁG. 5959
ORDENADORIA GERAL DE DESPESA Fls. 5959 RUBRICA

No entanto, no caso concreto, o interesse jurídico que legitimaria a intervenção da OAB se circunscreve ao fato de que o réu na ação penal n. 0033508-83.2018.8.13.0707 é advogado inscrito em seus quadros, como se vê do seguinte trecho da petição inicial:

> *Os autos tramitam perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Varginha/MG sob o nº 0033508-83.2018.8.13.0707. A inicial acusatória aduz que o advogado teria cometido, em tese, do crime tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro.*
>
> *Tendo em vista que o julgamento da Ação Penal interfere diretamente em atribuição exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil e diz respeito a direitos de advogado inscrito em seus quadros, esta Instituição requereu seu ingresso e cadastramento nos autos, o que foi indeferido pela autoridade coatora (...).*
>
> (e-STJ fls. 1/2)

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Ouça-se o Ministério Público, nos termos do art. 248, caput, do Regimento Interno do STJ.

Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 0 - Brasília,
Documento eletrônico VDA25218794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/04/2020 20:09:30
Publicação no DJe/STJ nº 2899 de 04/05/2020. Código de Controle do Documento: 8c62f9c8-1c9f-446a-a008-52b1a81b783b

ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL

PROCURADORIA GERAL
PÁG 4

OF/PMSC/2020/115586

Florianópolis, 12 de junho de 2020

COORDENADORIA DE DESPACHO
Fls 5364
RÚBRICA

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício n. 244/2020, venho através deste expediente informar que a Polícia Militar de Santa Catarina tem disponibilidade de local para acolher os três advogados, presos preventivamente, por ordem do Juízo da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, em decorrência da Operação O2, que apura crimes pertinentes à compra emergencial de 200 (duzentos) respiradores pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, no Centro de Ensino da Polícia Militar, situado na Avenida Madre Benvenuta, nº 265, na Trindade - Florianópolis.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente
DIONEI TONET
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC - Cmdo G

Exmo. Sr
FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça do MPSC
Florianópolis-SC

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DIONEI TONET em 12/06/2020 às 17:58:46, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PMSC 00007880/2020 e o código 3UD3V31D.

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

PROCURADORIA
PÁG. 101

Evento 96

COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS
Fls. 5985
RUBRICA

Evento:
DECISAO_INTERLOCUTORIA

Data:
13/06/2020 13:21:03

Usuário:
ELLESTON.CANALI - ELLESTON LISSANDRO CANALI - MAGISTRADO

Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

PROCURADORIA PÁG. 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email: capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 580 RUBRICA

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ACUSADO: LEANDRO ADRIANO DE BARROS
ACUSADO: DOUGLAS BORBA
ACUSADO: CESAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA
ACUSADO: FABIO DEAMBROSIO GUASTI
ACUSADO: PEDRO NASCIMENTO ARAUJO

DESPACHO/DECISÃO

1. Prestei informações nos Habeas Corpus n. 5016157-22.2020.8.24.0000, 5016137-31.2020.8.24.0000 e 5016591-11.2020.8.24.0000, as quais deverão ser encaminhadas **ao e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, com urgência, por malote digital.

2. Ciente das petições dos eventos 70, 87 e 88, que versam sobre a prerrogativa que possuem os advogados presos preventivamente, qual seja, a obrigatoriedade de serem recolhidos em Sala de Estado Maior (art. 7º, inc. V, do EOAB).

Conforme já assentado por este Juízo nos eventos 68 e 73, o recolhimento adequado de presos com direito a celas especiais ou Sala de Estado-Maior não se trata de faculdade, senão de uma obrigação legal imposta ao Estado-administração, cujo descumprimento poderá ensejar a substituição do encarceramento por prisão domiciliar.

Por outro lado, apesar de consignado pelo Ministério Público no evento 95, item 6, que o atual local de recolhimento dos investigados **César Augustus Martinez Thomas**, **Leandro Adriano de Barros** e **Douglas Borba é semelhante ao definido pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RHC n. 179.861-SC, a sua utilização somente poderia se dar de forma subsidiária, uma vez que, conforme consta, o** ambiente disponibilizado pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (evento 95, anexo 4) é o que mais se assemelha ao conceito de Sala de Estado Maior assentado pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 4.535, a saber:

> *[...] por sala de Estado-Maior, se entende qualquer sala dentre as existentes em todas as dependências de comando das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) ou Auxiliares (Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros), com a ressalva de que,*

PROCURADORIA Fls. 93 RUBRICA

eventualmente, pode não existir "uma sala específica para o cumprimento de prisão" e, se for o caso, "o Comandante escolhe uma, nas dependências do pavilhão de comando, e a destina para tal fim". [...]

Portanto, havendo condições e a fim de atender, da forma mais ampla possível, a prerrogativa prevista no art. 7º, inc. V, do EOAB, determino que os investigados **César Augustus Martinez Thomas**, **Leandro Adriano de Barros** e **Douglas Borba** sejam transferidos, incontinenti, com a utilização dos serviços de plantão judiciário, para o Centro de Ensino da Polícia Militar.

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA Fls. 94 RUBRICA

Tendo em vista que o feito tramita em meio eletrônico, cujo prazo para abertura da intimação poderia prejudicar a urgência da manifestação pelas Autoridades investigantes (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006) e consequente efetivação da medida aqui determinada, **DETERMINO**, com base no art. 5º, § 5º, da Lei n. 11.419/2006, **que a intimação das Autoridades investigantes (Ministério Público e Diretoria Estadual de Investigações Criminais - DEIC) e do Departamento de Administração Prisional - DEAP (através do Diretor do estabelecimento prisional em que se encontram recolhidos os presos), seja realizada por oficial de justiça, por qualquer meio idôneo (telefone, email, etc), certificando-se o nome da autoridade contatada e a data e hora da comunicação.**

Por oportuno, consigno que, doravante, qualquer necessidade de mudança do local de recolhimento dos presos deverá ser submetida à análise e decisão deste Juízo.

O cumprimento desta decisão dar-se-á como mandado e em regime de plantão judicial, devendo ser acionado, para tanto, os servidores plantonistas da Justiça.

Uma vez efetivada a realocação dos presos, as autoridades responsáveis deverão **comunicar imediatamente este Juízo**.

3. Quanto à petição do evento 86, que restou informado acerca da divulgação de fotografias do investigado **Douglas Borba**, após ter passado pelo setor de triagem e realizado o cadastro no Sistema Integrado de Segurança Pública, observo que não há outras providências a serem adotadas por este Juízo.

Isso porque as medidas cabíveis - especialmente as de competência deste Juízo - foram definidas nos autos n. 5043680-37.2020.8.24.0023, cuja finalidade é de apurar qual agente público foi responsável por captar (do SISP) e posteriormente divulgar as imagens em redes sociais.

4. No mais, ciente das petições dos eventos 81 e 82, das quais se extrai a informação de que o investigado **Fábio Deambrósio Guasti** foi convocado para comparecer à reunião que será realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, constituída pelo Ato da Presidência n. 11 - DL, de 2020.

Observo que, a teor do que foi decidido no evento 60, não há qualquer objeção deste Juízo ao atendimento de tal pretensão pelos órgãos estaduais responsáveis

PROCURADORIA PÁG. 4169

pela custódia do preso.

Lado outro, verifico que o investigado **Fábio Deambrósio Guasti** se manifestou no sentido de que não deseja comparecer ao ato que se realizaria perante a Comissão Parlamentar de Inquérito (evento 70), o que prejudica o pleito, uma vez que, como também já afirmado na referida decisão, trata-se de uma faculdade do investigado e não de uma obrigação legal (HC 172236 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decido em 11/06/2019).

Assim, comunique-se, **com urgência**, ao eminente Senhor Presidente da CPI Comissão Parlamentar de Inquérito.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 950 RÚBRICA

5. Considerando-se que o Ministério Público se manifestou sobre os pedidos de revogação da prisão preventiva, formulados pela defesa dos investigados **Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga**, **Leandro Adriano de Barros** e **Douglas Borba** (eventos 69, 74 e 80), bem como sobre os pedidos de substituição de prisão preventiva por domiciliar formulados pela defesa dos investigados **Douglas Borba** e **Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga** (eventos n. 83 e 91), uma vez cumpridas as determinações contidas no item 2 desta decisão, faça-se nova conclusão dos autos, com urgência, para análise.

6. Dê-se ciência aos presos, aos seus defensores e à OAB-SC.

Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004018154v18** e do código CRC **8b86d601**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI
Data e Hora: 13/6/2020, às 13:21:3

PROCURADORIA
PAG. 5865

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 97

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls 3969
RUBRICA

Evento:
REMESSA_INTERNA___FNSCRRM__>_PLANTAO
Data:
13/06/2020 13:34:30
Usuário:
MB3207 - MARIZA BUCCO - PLANTÃO
Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC
Sequência Evento:

PROCURADORIA
PÁG. 260

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 98

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 5970
RÚBRICA

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___URGENTE
Data:
13/06/2020 13:36:39
Usuário:
MB3207 - MARIZA BUCCO - PLANTÃO
Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC
Sequência Evento:

Unidade externa:
Unidades Prisionais DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - DEAP
Prazo:
1 Dias
Status:
FECHADO
Data Inicial:
24/06/2020 00:00:00
Data Final:
24/06/2020 23:59:59
Procurador Citado/Intimado:
RUBENS RAMOS, JULIO CESAR PAGANI, KETTY DOS SANTOS SELL, FABIO GIOVANI DA SILVA, MAR

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)



Evento 99



Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___URGENTE

Data:
13/06/2020 13:36:39

Usuário:
MB3207 - MARIZA BUCCO - PLANTÃO

Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

Requerente:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Prazo:
1 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
24/06/2020 00:00:00

Data Final:
24/06/2020 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
MAURICIO DE OLIVEIRA MEDINA

PROCURADORIA
PÁG

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 100

COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS
Fls. 584
RUBRICA

Evento:
JUNTADA_DE_CERTIDAO
Data:
13/06/2020 13:53:24
Usuário:
MB3207 - MARIZA BUCCO - PLANTÃO
Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC
Sequência Evento:
)

PROCURADORIA PÁG. 169

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 597 RUBRICA

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Plantão - TJSC

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: LEANDRO ADRIANO DE BARROS

ACUSADO: DOUGLAS BORBA

ACUSADO: CESAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA

ACUSADO: FABIO DEAMBROSIO GUASTI

ACUSADO: PEDRO NASCIMENTO ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico que neste dia 13/06/2020, às 13:42 horas, telefonei para a promotora de Justiça Plantonista - Dra. Helen Cristine Correa Sanches, sobre o conteúdo da decisão do evento 96, a qual ficou ciente.

Documento eletrônico assinado por **MARIZA BUCCO, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004037412v2** e do código CRC **7862c977**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIZA BUCCO
Data e Hora: 13/6/2020, às 13:53:24

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

PROCURADORIA
PÁG. 240
COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS
Fls. 3944
RÚBRICA

Evento 101

Evento:
JUNTADA_DE_CERTIDAO
Data:
13/06/2020 13:55:20
Usuário:
MB3207 - MARIZA BUCCO - PLANTÃO
Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC
Sequência Evento:
1

PROCURADORIA PÁG. 577

URGENTE - DECISÃO EM PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023

COORDENADORIA DE PRECEDENTES Fls. 585 RUBRICA

Capital - Plantão Criminal

sáb 13/06/2020 13:48

Para:hsanches@mpsc.mp.br <hsanches@mpsc.mp.br>;

1 anexo

DECISÃO EM PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023.pdf;

URGENTE,

Dra. Helen Cristine Correa Sanches
Promotora de Justiça Plantonista da Capital

Intimo Vossa Excelência neste dia 13/06/2020 às 13:42 horas, sobre a decisão do juiz em anexo, conforme contato telefônico realizado agora pouco.

Atenciosamente,

Plantão Criminal da Capital
(48) 98414-1474

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

PROCURADORIA
PÁG. 5

Evento 102

COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS
Fls. 586
RUBRICA

Evento:
JUNTADA_DE_CERTIDAO
Data:
13/06/2020 14:20:11
Usuário:
MB3207 - MARIZA BUCCO - PLANTÃO
Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC
Sequência Evento:

PROCURADORIA PÁG. 593

URGENTE - Encaminho DECISÃO EM PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls 594 RUBRICA

Capital - Plantão Criminal

sáb 13/06/2020 14:18

Para:Sandra Regina Bernardi Garcia <srb4753@tjsc.jus.br>;

1 anexo

DECISÃO EM PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023.pdf;

URGENTE, INTIMAÇÃO DE DECISÃO EM PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023

Boa tarde,
Prezada Oficiala de Justiça,

Neste dia 13/06/2020, às 14:08 horas, telefonei para a Oficiala de Justiça Plantonista, Sandra Regina Bernardi Garcia sobre a decisão do evento 96 em anexo a qual ficou ciente, e de que deverá **intimar as seguintes autoridades constanto a data a hora e o nome das autoridades que foram contactadas, bem como dando ciência sobre a decisão do evento 96 dos autos 5040138-11.2020.8.24.0023, em anexo.**
Assim Intimar:

a) a Diretoria Estadual de Investigações Criminais - DEIC;
b) o Departamento de Administração Prisional - DEAP (através do Diretor do estabelecimento prisional em que se encontram recolhidos os presos).

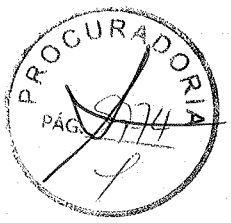
A intimação pelo oficial de justiça, poderá ser por qualquer meio idôneo (telefone, email, etc), **certificando-se o nome da autoridade contatada e a data e hora da comunicação**.

Atenciosamente,

Plantão Criminal da Capital
(48) 98414-1474

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)



Evento 103



Evento:
JUNTADA_DE_CERTIDAO

Data:
13/06/2020 14:22:23

Usuário:
MB3207 - MARIZA BUCCO - PLANTÃO

Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:
3

PROCURADORIA PÁG. 3

Re: URGENTE - DECISÃO EM PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023

Helen Crystine Corrêa Sanches <HSANCHES@mpsc.mp.br>

sáb 13/06/2020 14:03

Para:Capital - Plantão Criminal <capital.plantao@tjsc.jus.br>;

ATENÇÃO !!! Esta mensagem tem origem fora do ambiente protegido do Poder Judiciário de Santa Catarina. Para a sua segurança e da rede interna, não clique em links =

COORDENADORIA DE RECURSOS Fls. 3 RUBRICA

Senhora Escrivã,
Acuso recebimento e ciência.
Att.

Helen Crystine Corrêa Sanches
Promotora de Justiça
34ª Promotoria de Justiça da Capital
(48) 3251-5836
capital34pj@mpsc.mp.br
www.mp.sc.gov.br | youtube | twitter

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

>> Capital - Plantão Criminal <capital.plantao@tjsc.jus.br> 13/06/2020 13:48 >>>
URGENTE,

Dra. Helen Cristine Correa Sanches
Promotora de Justiça Plantonista da Capital

Intimo Vossa Excelência neste dia 13/06/2020 às 13:42 horas, sobre a decisão do juiz em anexo, conforme contato telefônico realizado agora pouco.

Atenciosamente,

Plantão Criminal da Capital
(48) 98414-1474

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)



Evento 104



Evento:
JUNTADA_DE_CERTIDAO
Data:
13/06/2020 15:34:41
Usuário:
MB3207 - MARIZA BUCCO - PLANTÃO
Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC
Sequência Evento:
1

PROCURADORIA
PÁG.
COORDENADORIA DE PLANTÕES
Fls.
RÚBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL

PLANTÃO JUDICIÁRIO

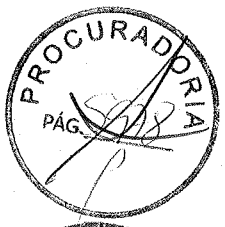
CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao mandado extraído da decisão em pedido de Prisão Preventiva nº 5040138-11.2020.8.24.0023, que intimei – por telefone – os senhores Ricardo de Brito Marques e Luiz Felipe Fuentes, Diretor da Penitenciária Estadual de Florianópolis (representando o Departamento de Administração Prisional – DEAP) e Diretor da Diretoria Estadual de Investigações Criminais – DEIC, respectivamente, tendo ambos ficado cientes do conteúdo da decisão – o primeiro, nesta data, às 14h24min, e o segundo, às 14h31min. Ato contínuo, encaminhei-lhes a cópia da decisão nos e-mail que foram pelas autoridades intimadas fornecidos: penitenciáriafpolis@deap.sc.gov.br (Diretor da Penitenciária) e fuentes@pc.sc.gov.br (Diretor da DEIC), tendo ambos confirmado o recebimento do documento.

Florianópolis (SC), 13 de Junho de 2020

Sandra Regina Bernardi Garcia
Oficiala de Justiça Plantonista
Mat 4753

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)





Evento 105

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___REQUISICAO___URGENTE

Data:
13/06/2020 15:37:56

Usuário:
MB3207 - MARIZA BUCCO - PLANTÃO

Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:
5

Unidade externa:
Unidades Prisionais GEPEN - GERENCIA PENAL DO DEAP

Prazo:
1 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
16/06/2020 00:00:00

Data Final:
16/06/2020 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
MARTA REGINA AMBROSIO, FABIO GIOVANI DA SILVA, JULIO CESAR PAGANI, JOSE CARLOS GOULA

PROCURADORIA
PÁG.
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls
RUBRICA

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 106

Evento:
PETICAO

Data:
13/06/2020 17:16:28

Usuário:
UEX88833127915 - ROGERIO GENTIL NUNES - UNIDADE EXTERNA

Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
PENITENCIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS
GERENCIA DE EXECUÇÕES PENAIS

PROCURADORIA PÁG. 90

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls 588 RÚBRICA

Oficio nº. 953/2020 GEPEN/DIPF **Florianópolis, 13 de junho de 2020.**

Autos nº 5040138-11.2020.8.24.0023

Senhor Juiz,

Viemos através do presente em cumprimento à r. decisão judicial exarada nos Autos nº 5040138-11.2020.8.24.0023 (evento 96), informar que os presos provisórios, **Douglas Borba – i-PEN 765057, Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga – i-PEN 765008 e Leandro Adriano de Barros – i-PEN 765007,** foram transferidos no dia de hoje (13/06/2020) para o Centro de Ensino da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, em Florianópolis.

Sendo o que havia de oportuno, renovamos nossos elevados protestos de consideração.

Atenciosamente,

Rogério Gentil Nunes
P/ Gerência de Execuções Penais
Penitenciária de Florianópolis

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito
Elleston Lissandro Canali
Vara Vara Criminal da Região
Metropolitana da Comarca de Florianópolis/SC

PROCURADORIA
PÁG.

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls: 3985
RÚBRICA

Evento 107

Evento:
REMESSA_INTERNA___PLANTAO__>_FNSCRRM

Data:
13/06/2020 17:43:30

Usuário:
MB3207 - MARIZA BUCCO - PLANTÃO

Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

PROCURADORIA
PÁG. 582

Evento 108

COORDENADORIA DE CONTENCIOSO
Fls. 586
RÚBRICA

Evento:
PETICAO
Data:
14/06/2020 10:44:51
Usuário:
SC025638 - PAULO CESAR SCHMITT - ADVOGADO
Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC
Sequência Evento:
1

MENEZES NIEBUHR ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURADORIA PÁG. 02

COORDENADORIA DE PRECEDENTE Fls. 0567 RUBRICA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL METROPOLITANA DA COMARCA DA CAPITAL.

URGENTE
Advogado Preso

DOUGLAS BORBA, qualificado nos autos do Pedido de Prisão Preventiva **nº. 5040138-11.2020.8.24.0023**, por seus procuradores adiante assinados, comparece perante Vossa Excelência para **requerer** a juntada do seu prontuário médico realizado pelo setor de saúde da Penitenciária de Florianópolis, do qual se infere que o requerente ficou mais de 50 horas sem medicação de uso contínuo, bem como apresentou sintomas ao longo de dois dias que o levaram a realizar, em 12.06.2020 e por determinação médica do ergástulo, exame para coronavírus, o qual aguarda resultado.

Desta forma, sem prejuízo da análise do pedido de liberdade provisória com ou sem cautelares, vem reiterar, com mais esta documentação, o pedido de conversão do cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar.

Por fim, considerando que o processo tem tramitação pública, o requerente registra que não autoriza a veiculação e utilização do seu prontuário médico e imagens por terceiros.

Pede Deferimento
Florianópolis, 14 de junho de 2020.

GIANCARLO CASTELAN
Advogado - OAB/SC 7.082

PAULO CESAR SCHMITT
Advogado - OAB/SC 25.638

COORDENADORIA DE RECURSOS
Fls. 5980
RUBRICA

PROCURADORIA
PÁG.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PENAL
UNIDADE: 152 FLORIANÓPOLIS - PENITENCIÁRIA
RELATÓRIO: CONSULTA/EXAME
IMPRESSO EM 12/6/2020 13:29:30

PEN

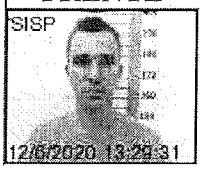
DEAP

Prontuário: 765057 - ATIVO Nome: DOUGLAS BORBA
Situação penal: RECOLHIDO(A) Cartão SUS: não informado
Unidade prisional: 152 FLORIANÓPOLIS - PENITENCIÁRIA

RG i-PEN: 4019558 SC
Mãe: MARIA ELISABETH KLEINE BORBA
Nascimento: 29/5/1985 - 35 anos
Ingresso: 10/6/2020
Comportamento: N I

Naturalidade: JARAGUÁ DO SUL - SC
Processo(s): 1
Artigo(s): 1, 2, 89, 96, 312, 317, 333
Regime: Provisório
Residência: Ala: M - Gal: M - Bloco: M - Piso: 1 - Ala de segurança: 6

FRENTE



DADOS CONSULTA/EXAME

Realização: 10/6/2020
Consulta/Exame: ATENDIMENTO PSICOLÓGICO
Convênio: SAÚDE
CPF reeducando(a): 00844917958
Unidade prisional: 152 FLORIANÓPOLIS - PENITENCIÁRIA
Profissional: SIMONE MARIA DEMARCHI - PSICÓLOGA

Descrição

ENTREVISTA INICIAL + CONTATO COM ADVOGADO + CONTATO FAMILIAR

Resultado

CONTATO COM ESPOSA KAROLINE 48 99176 0806
CONTATO COM DR GIANCARLO

Prescrição

NÃO INFORMADA

Posologia

NÃO INFORMADA

Observação

ENSINO SUPERIOR, ADVOGADO E PROFESSOR UNIVERSITÁRIO.

COORDENADORIA DE SAÚDE PRESENTE
Fls 5983
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG 1

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA -
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PENAL
UNIDADE: 152 FLORIANÓPOLIS - PENITENCIÁRIA
RELATÓRIO: CONSULTA/EXAME
IMPRESSO EM 12/6/2020 13:30:53

PEN

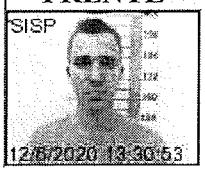
DEAP

Prontuário: 765057 - ATIVO Nome: DOUGLAS BORBA
Situação penal: RECOLHIDO(A) Cartão SUS: não informado
Unidade prisional: 152 FLORIANÓPOLIS - PENITENCIÁRIA

RG i-PEN: 4019558 SC
Mãe: MARIA ELISABETH KLEINE BORBA
Nascimento: 29/5/1985 - 35 anos
Ingresso: 10/6/2020
Comportamento: N I

Naturalidade: JARAGUÁ DO SUL - SC
Processo(s): 1
Artigo(s): 1, 2, 89, 96, 312, 317, 333
Regime: Provisório
Residência: Ala: M - Gal: M - Bloco: M - Piso: 1 - Ala de segurança: 6

FRENTE



DADOS CONSULTA/EXAME

Realização: 10/6/2020
Consulta/Exame: ENFERMAGEM
Convênio: SAÚDE
CPF reeducando(a): 00844917958
Unidade prisional: 152 FLORIANÓPOLIS - PENITENCIÁRIA
Profissional: MICHELI MARILU DE SOUZA SCHMITZ

Descrição

REALIZADO FICHA DE ATENDIMENTO AO COVID-19,CONFORME PROTOCOLO DA INSTITUIÇÃO
O MESMO REFERE SER HIPERTENSO , USA CONCARDIO 2,5MG,REFERE ESTAR SE SENTINDO FRACO,CORIZA E DOR MUSCULAR.HÁ QUATRO DIAS SEM USO DE MEDICAÇÃO.NEGA ALERGIA A MEDICAÇÃO
ENCAMINHO PARA PSICOLOGA.

Resultado

NÃO INFORMADO

Prescrição

NÃO INFORMADA

Posologia

NÃO INFORMADA

Observação

NÃO INFORMADA

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO PENAL
Fls. 5990
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 5990

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PENAL
UNIDADE: 152 FLORIANÓPOLIS - PENITENCIÁRIA
RELATÓRIO: CONSULTA/EXAME
IMPRESSO EM 12/6/2020 13:31:10

PEN

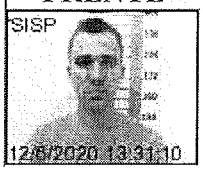
DEAP

Prontuário: 765057 - ATIVO Nome: DOUGLAS BORBA
Situação penal: RECOLHIDO(A) Cartão SUS: não informado
Unidade prisional: 152 FLORIANÓPOLIS - PENITENCIÁRIA

RG i-PEN: 4019558 SC
Mãe: MARIA ELISABETH KLEINE BORBA
Nascimento: 29/5/1985 - 35 anos
Ingresso: 10/6/2020
Comportamento: N I

Naturalidade: JARAGUÁ DO SUL - SC
Processo(s): 1
Artigo(s): 1, 2, 89, 96, 312, 317, 333
Regime: Provisório
Residência: Ala: M - Gal: M - Bloco: M - Piso: 1 - Ala de segurança: 6

FRENTE



DADOS CONSULTA/EXAME

Realização: 10/6/2020
Consulta/Exame: ENFERMAGEM
Convênio: SAÚDE
CPF reeducando(a): 00844917958
Unidade prisional: 152 FLORIANÓPOLIS - PENITENCIÁRIA
Profissional: MICHELI MARILU DE SOUZA SCHMITZ

Descrição

REALIZADO FICHA DE ATENDIMENTO AO COVID-19,CONFORME PROTOCOLO DA INSTITUIÇÃO
O MESMO REFERE SER HIPERTENSO , USA CONCARDIO 2,5MG,REFERE ESTAR SE SENTINDO FRACO,CORIZA E DOR MUSCULAR.HÁ QUATRO DIAS SEM USO DE MEDICAÇÃO.NEGA ALERGIA A MEDICAÇÃO

SINAIS VITAIS T 37,2 , FC95 FR 16 SAT 98%, PA (PRIMEIRA AFERIÇÃO 150X90, 2 CONFERENCIA 140X80 ENCAMINHO PARA PSICOLOGA.
SEXTA FEIRA SERÁ COLETADO SWAB PARA EXAME DE SUPEITO COVID-19
ORIENTO ISOLAMENTO PREVENTIVO NA CELA INDIVIDUAL ATÉ SAIR RESULTADOS DO EXAME.
O MESMO SERÁ MONITORADO DIARIAMENTE PELA EQUIPE DE SAUDE.

Resultado

NÃO INFORMADO

Prescrição

NÃO INFORMADA

Posologia

NÃO INFORMADA

Observação

NÃO INFORMADA

COORDENADORIA DE ATENDIMENTO Fls 5984 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 184

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PENAL
UNIDADE: 152 FLORIANÓPOLIS - PENITENCIÁRIA
RELATÓRIO: CONSULTA/EXAME
IMPRESSO EM 12/6/2020 13:31:21

PEN

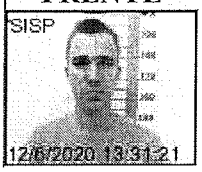
DEAP

Prontuário: 765057 - ATIVO Nome: DOUGLAS BORBA
Situação penal: RECOLHIDO(A) Cartão SUS: não informado
Unidade prisional: 152 FLORIANÓPOLIS - PENITENCIÁRIA

RG i-PEN: 4019558 SC
Mãe: MARIA ELISABETH KLEINE BORBA
Nascimento: 29/5/1985 - 35 anos
Ingresso: 10/6/2020
Comportamento: N I

Naturalidade: JARAGUÁ DO SUL - SC
Processo(s): 1
Artigo(s): 1, 2, 89, 96, 312, 317, 333
Regime: Provisório
Residência: Ala: M - Gal: M - Bloco: M - Piso: 1 - Ala de segurança: 6

FRENTE



DADOS CONSULTA/EXAME

Realização: 11/6/2020
Consulta/Exame: ENFERMAGEM
Convênio: SAÚDE
CPF reeducando(a): 00844917958
Unidade prisional: 152 FLORIANÓPOLIS - PENITENCIÁRIA
Profissional: MICHELI MARILU DE SOUZA SCHMITZ

Descrição

MONITORIZAÇÃO DO COVID-19
2° AVALIAÇÃO
INTERNO REFERE , FRAQUEZA ,CORIZA, DOR NO CORPO
SINAIS VITAIS:
PA150X90
FC 118
FR10
T 36,2
SAT99%
REFERE ESTÁ SEM MEDICAÇÃO ANTIHIPERTENSIVO(CONCARDIO 2,5 MG 1 CP PELA MANHA) HÁ 50HORAS
OFEREÇO MEDICAÇÃO DA PADRONIZAÇÃO DO SUS E SISTEMA , O MESMO NÃO ACEITA E FAZ DOCUMENTO PROPRIO PUNHO.
O ATENDIMENTO OCORRE JUNTO AOS DOIS AGENTES PLANTONISTA.
INTERNO RELATA AINDA , QUE ONTEM RECEBEU VISITA DOS DOIS ADVOGADAS QUE UM DELES TROUXE A MEDICAÇÃO.

Resultado

NÃO INFORMADO

Prescrição

NÃO INFORMADA

Posologia

NÃO INFORMADA

PROCURADORIA
PÁG.
COORDENADORIA DE EDIENTE
Fls
RUBRICA

Observação

NÃO INFORMADA

COORDENADORIA DE EDIÇÃO
Fls 5953
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PENAL
UNIDADE: 152 FLORIANÓPOLIS - PENITENCIÁRIA
RELATÓRIO: CONSULTA/EXAME
IMPRESSO EM 12/6/2020 13:31:52

PEN

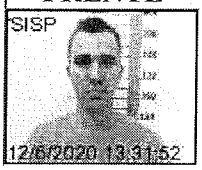
DEAP

Prontuário: 765057 - ATIVO Nome: DOUGLAS BORBA
Situação penal: RECOLHIDO(A) Cartão SUS: não informado
Unidade prisional: 152 FLORIANÓPOLIS - PENITENCIÁRIA

RG i-PEN: 4019558 SC
Mãe: MARIA ELISABETH KLEINE BORBA
Nascimento: 29/5/1985 - 35 anos
Ingresso: 10/6/2020
Comportamento: N I

Naturalidade: JARAGUÁ DO SUL - SC
Processo(s): 1
Artigo(s): 1, 2, 89, 96, 312, 317, 333
Regime: Provisório
Residência: Ala: M - Gal: M - Bloco: M - Piso: 1 - Ala de segurança: 6

FRENTE



DADOS CONSULTA/EXAME

Realização: 11/6/2020
Consulta/Exame: FARMÁCIA / MEDICAMENTOS
Convênio: SAÚDE
CPF reeducando(a): 00844917958
Unidade prisional: 152 FLORIANÓPOLIS - PENITENCIÁRIA
Profissional:

ENCAMINHADO MEDICAÇÃO DA CASA DA REVISTA - UBS PARA O RECLUSO

Descrição

ENCAMINHADO 30 CP MIOSAN 10MG, 30 CP TORSILAX, 30 CP CONCÁRDIO 2,5MG, 10 CP NOVALGINA 1G. ENTREGUE ÁS 12:57. CHEGARAM MAIS MEDICAÇÕES, 15 CP TORSILAX, 16 CP CONCÁRDIO 2,5MG, QUE SERÃO ALOCADAS NA FARMÁCIA E ENTREGUES ASSIM QUE NECESSÁRIO. OBS 14:07 CHEGADA.

Resultado

NÃO INFORMADO

Prescrição

NÃO INFORMADA

Posologia

NÃO INFORMADA

Observação

NÃO INFORMADA

COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
Fls 5991
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG 1990

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PENAL
UNIDADE: 152 FLORIANÓPOLIS - PENITENCIÁRIA
RELATÓRIO: CONSULTA/EXAME
IMPRESSO EM 12/6/2020 13:32:06

PEN

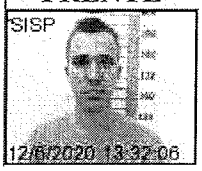
DEAP

Prontuário: 765057 - ATIVO Nome: DOUGLAS BORBA
Situação penal: RECOLHIDO(A) Cartão SUS: não informado
Unidade prisional: 152 FLORIANÓPOLIS - PENITENCIÁRIA

RG i-PEN: 4019558 SC
Mãe: MARIA ELISABETH KLEINE BORBA
Nascimento: 29/5/1985 - 35 anos
Ingresso: 10/6/2020
Comportamento: N I

Naturalidade: JARAGUÁ DO SUL - SC
Processo(s): 1
Artigo(s): 1, 2, 89, 96, 312, 317, 333
Regime: Provisório
Residência: Ala: M - Gal: M - Bloco: M - Piso: 1 - Ala de segurança: 6

FRENTE



DADOS CONSULTA/EXAME

Realização:	Consulta/Exame:
11/6/2020	ENFERMAGEM
Convênio:	CPF reeducando(a):
SAÚDE	00844917958

Unidade prisional:
152 FLORIANÓPOLIS - PENITENCIÁRIA
Profissional:
MICHELI MARILU DE SOUZA SCHMITZ

Descrição

EM TEMPO:
POR VOLTA DAS 12H30 VOU ATÉ CASA DA REVISTA VERIFICAR SE A MEDICAÇÃO ESTÁ LA, AS AGENTES PRESENTE NO LOCAL INFORMARAM QUE A MEDICAÇÃO FOI LEVADA AO PRÉDIO PRINCIPAL.
VOU ATE A CHEFIA DE SEGURANÇA FAÇO A RETIRADA DO MESMO.
REPASSO AO SETOR DA FARMACIA/UBS, ONDE É FEITO O REGISTRO DA MESMA.
LEVO A MEDICAÇÃOPARA ALA DE SEGURANÇA , ONDE FORNEÇO A MEDICAÇAO AO INTERNO NA PRESENÇA DO AGENTE PLANTONISTA. ESSE TRAMITE OCORRE POR VOLTA DAS13H10.
SEM MAIS.

Resultado

NÃO INFORMADO

Prescrição

NÃO INFORMADA

Posologia

NÃO INFORMADA

Observação

NÃO INFORMADA

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO PENAL
Fls 5995
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG
DEAP

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PENAL
UNIDADE: 152 FLORIANÓPOLIS - PENITENCIÁRIA
RELATÓRIO: CONSULTA/EXAME
IMPRESSO EM 12/6/2020 13:32:20

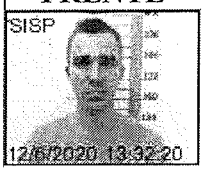
PEN

Prontuário: 765057 - ATIVO Nome: DOUGLAS BORBA
Situação penal: RECOLHIDO(A) Cartão SUS: não informado
Unidade prisional: 152 FLORIANÓPOLIS - PENITENCIÁRIA

RG i-PEN: 4019558 SC
Mãe: MARIA ELISABETH KLEINE BORBA
Nascimento: 29/5/1985 - 35 anos
Ingresso: 10/6/2020
Comportamento: N I

Naturalidade: JARAGUÁ DO SUL - SC
Processo(s): 1
Artigo(s): 1, 2, 89, 96, 312, 317, 333
Regime: Provisório
Residência: Ala: M - Gal: M - Bloco: M - Piso: 1 - Ala de segurança: 6

FRENTE



DADOS CONSULTA/EXAME

Realização: 11/6/2020
Consulta/Exame: ENFERMAGEM
Convênio: SAÚDE
CPF reeducando(a): 00844917958
Unidade prisional: 152 FLORIANÓPOLIS - PENITENCIÁRIA
Profissional: MICHELI MARILU DE SOUZA SCHMITZ

Descrição

MONITORIZAÇÃO DO COVID-19
3° ATENDIMENTO
SINAIS VITAIS:
PA:140X70
FC80
FR11
T36,9
SAT98%
REFERE MELHORA APOS INICIAR O USO DA MEDICAÇÃO.
FAÇO ATENDIMENTO NA PRESENÇA DE DOIS AGENTES DE PLANTÃO.

Resultado

NÃO INFORMADO

Prescrição

NÃO INFORMADA

Posologia

NÃO INFORMADA

Observação

NÃO INFORMADA

COORDENADORIA DE DEFESA
Fls 5996
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 4

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PENAL
UNIDADE: 152 FLORIANÓPOLIS - PENITENCIÁRIA
RELATÓRIO: CONSULTA/EXAME
IMPRESSO EM 12/6/2020 13:32:33

PEN

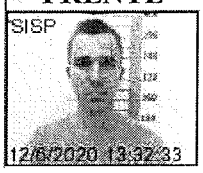
DEAP

Prontuário: 765057 - ATIVO Nome: DOUGLAS BORBA
Situação penal: RECOLHIDO(A) Cartão SUS: não informado
Unidade prisional: 152 FLORIANÓPOLIS - PENITENCIÁRIA

RG i-PEN: 4019558 SC
Mãe: MARIA ELISABETH KLEINE BORBA
Nascimento: 29/5/1985 - 35 anos
Ingresso: 10/6/2020
Comportamento: N I

Naturalidade: JARAGUÁ DO SUL - SC
Processo(s): 1
Artigo(s): 1, 2, 89, 96, 312, 317, 333
Regime: Provisório
Residência: Ala: M - Gal: M - Bloco: M - Piso: 1 - Ala de segurança: 6

FRENTE



DADOS CONSULTA/EXAME

Realização: 12/6/2020
Consulta/Exame: ENFERMARIA
Convênio: SAÚDE
CPF reeducando(a): 00844917958
Unidade prisional: 152 FLORIANÓPOLIS - PENITENCIÁRIA
Profissional: MICHELI MARILU DE SOUZA SCHMITZ

Descrição

MONITORAMENTO DO COVID-19
REALIZADO ATENDIMENTO POR VOLTA DAS 8H10, COLETADO SWAB PARA COVID-19 E ENCAMINHADO EM SEGUIDA, CONFORME ROTINA DA INSTITUIÇÃO.
O MESMO REFERE UM EPISÓDIO DE DIARREIA DE ONTEM PARA HOJE.
ORIENTO O MESMO COMUNICAR SE APRESENTAR NOVAMENTE DIARREIA OU QUALQUER OUTRO SINTOMA.RELATOU QUE DORMIU BEM,
SINAIS VITAIS :
PA 130X90 NO APARELHO DIGITAL
PA 130X80 NO APARELHO ANALÓGICO
SAT 97%
T 36,7°
FR 12
FC 109
ATENDIMENTO REALIZADO NA PRESENÇA DE DOIS AGENTES DO PLANTÃO.

Resultado

NÃO INFORMADO

Prescrição

NÃO INFORMADA

Posologia

NÃO INFORMADA

Observação

COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS FEDERAIS
Fls. 5997
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 13

NÃO INFORMADA

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO PENAL
Fls. 5986
RUBRICA

PROCURADORIA
PÁG.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PENAL
UNIDADE: 152 FLORIANÓPOLIS - PENITENCIÁRIA
RELATÓRIO: CONSULTA/EXAME
IMPRESSO EM 12/6/2020 13:32:55

PEN

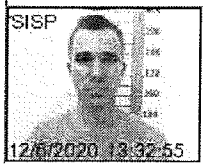
DEAP

Prontuário: 765057 - ATIVO Nome: DOUGLAS BORBA
Situação penal: RECOLHIDO(A) Cartão SUS: não informado
Unidade prisional: 152 FLORIANÓPOLIS - PENITENCIÁRIA

RG i-PEN: 4019558 SC
Mãe: MARIA ELISABETH KLEINE BORBA
Nascimento: 29/5/1985 - 35 anos
Ingresso: 10/6/2020
Comportamento: N I

Naturalidade: JARAGUÁ DO SUL - SC
Processo(s): 1
Artigo(s): 1, 2, 89, 96, 312, 317, 333
Regime: Provisório
Residência: Ala: M - Gal: M - Bloco: M - Piso: 1 - Ala de segurança: 6

FRENTE



DADOS CONSULTA/EXAME

Realização: 12/6/2020
Consulta/Exame: ATENDIMENTO PSICOLÓGICO
Convênio: SAÚDE
CPF reeducando(a): 00844917958
Unidade prisional: 152 FLORIANÓPOLIS - PENITENCIÁRIA
Profissional: SIMONE MARIA DEMARCHI - PSICÓLOGA

Descrição

ATENDIMENTO INDIVIDUAL

Resultado

NÃO INFORMADO

Prescrição

NÃO INFORMADA

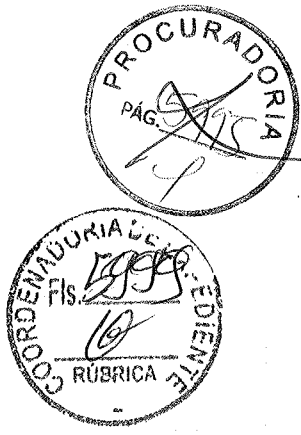
Posologia

NÃO INFORMADA

Observação

NÃO INFORMADA

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)



Evento 109

Evento:
PETICAO

Data:
14/06/2020 18:33:05

Usuário:
SC025638 - PAULO CESAR SCHMITT - ADVOGADO

Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:
)

PROCURADORIA PÁG. 7 10

MENEZES NIEBUHR ADVOGADOS ASSOCIADOS

CORREGEDORIA DE LANÇAMENTOS Fls. 6000 RUBRICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL METROPOLITANA DA COMARCA DA CAPITAL.

URGENTE
Advogado Preso

DOUGLAS BORBA, qualificado nos autos do Pedido de Prisão Preventiva **nº. 5040138-11.2020.8.24.0023**, por seus procuradores adiante assinados, comparece perante Vossa Excelência, para **requerer** a juntada de e-mail subscrito pelos signatários requerendo cópia do prontuário médico do ora requerente, que por um lapso não acompanhou a petição protocolada no evento 108 dos autos.

Pede Deferimento
Florianópolis, 14 de junho de 2020.

GIANCARLO CASTELAN
Advogado - OAB/SC 7.082

PAULO CESAR SCHMITT
Advogado - OAB/SC 25.638

MENEZES NIEBUHR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Paulo Cesar Schmitt <paulo.schmitt@mnadvocacia.com.br>

PROCURADORIA PÁG. 23

prontuário médico sr. Douglas

3 mensagens

Paulo Cesar Schmitt <paulo.schmitt@mnadvocacia.com.br> 12 de junho de 2020 16:37
Para: gesaupf@deap.sc.gov.br
Cc: Giancarlo Castelan <castelan@mnadvocacia.com.br>

PROCURADORIA DE APELAÇÃO CRIMINAL Fls 609 RÚBRICA

Boa tarde!

Na condição de procuradores do sr. Douglas Borba (procuração anexo), recolhido preventivamente na ala de segurança desta estabelecimento prisional, na data de hoje, em vista ao mesmo, tivemos informação que em 11.06.2020 foi prestado atendimento médico ao nosso cliente, com registro de febre, pressão alta, atendimento este que permanece na data de hoje. Assim, a pedido do sr. Douglas Borba, requeremos cópia do seu prontuário médico para conhecimento do seu quadro clínico.
Permanecemos a disposição para o que se fizer necessário.
Favor confirmar recebimento.
Obrigado!

MENEZES NIEBUHR ADVOGADOS ASSOCIADOS

PAULO CESAR SCHMITT
OAB/SC 25.638

Rod. SC 401, 4756, Office Park - Bloco 2, Ático
88032-005 - Florianópolis - SC - Brasil

+55 48 3039 9999
mnadvocacia.com.br

Great Place To Work. Certificado

menezes-niebuhr
/mnadvocacia
@menezesniebuhr

análise ADVOCACIA 500 2019

PROCURAÇÃO.pdf
403K

Gerencia de Saude Ensino e Promocao Social - Penitenciaria de Florianopolis <gesaupf@deap.sc.gov.br> 12 de junho de 2020 20:28
Para: Paulo Cesar Schmitt <paulo.schmitt@mnadvocacia.com.br>

Boa noite

Segue em anexo os atendimentos de saúde do Sr. Douglas Borba, desde seu ingresso na Penitenciaria de Florianopolis conforme solicitação.

Att

Caroline Aquino Hubler
Gerente de Saúde, Ensino e Promoção Social
Penitenciária de Florianópolis

Em 12/06/20 16:44, Paulo Cesar Schmitt <paulo.schmitt@mnadvocacia.com.br> escreveu:
[Texto das mensagens anteriores oculto]

9 anexos

Atendimento 1 - Psicológico.pdf
92K

Atendimento 2 - Enfermagem.pdf
93K

Atendimento 3 - Enfermagem.pdf
93K

Atendimento 5 - Farmácia e Medicamentos.pdf
93K

Atendimento 4 - Enfermagem.pdf
94K

Atendimento 6 - Enfermagem.pdf
93K

PROCURADORIA PÁG.

Atendimento 7 - Enfermagem.pdf
92K

Atendimento 8 - Enfermagem.pdf
94K

Atendimento 9 - Psicol├│gico.pdf
92K

Paulo César Schmitt <paulo.schmitt@mnadvocacia.com.br> 13 de junho de 2020 09:07
Para: Giancarlo Castelan <castelan@mnadvocacia.com.br>

COORDENADORIA DE ATENDIENTE Fls. 602 RUBRICA

Enviado do meu iPhone

Início da mensagem encaminhada:

De: Gerencia de Saude Ensino e Promocao Social - Penitenciaria de Florianopolis <gesaupf@deap.sc.gov.br>
Data: 12 de junho de 2020 20:28:10 BRT
Para: Paulo Cesar Schmitt <paulo.schmitt@mnadvocacia.com.br>
Assunto: Re: prontuário médico sr. Douglas

Boa noite

Segue em anexo os atendimentos de saúde do Sr. Douglas Borba, desde seu ingresso na Penitenciaria de Florianopolis conforme solicitação.

Att

Caroline Aquino Hubler
Gerente de Saúde, Ensino e Promoção Social
Penitenciária de Florianópolis

Em 12/06/20 16:44, Paulo Cesar Schmitt <paulo.schmitt@mnadvocacia.com.br> escreveu:

> Boa tarde!
>
> Na condição de procuradores do sr. Douglas Borba (procuração anexo), recolhido preventivamente na ala de segurança desta estabelecimento prisional, na data de hoje, em vista ao mesmo, tivemos informação que em 11.06.2020 foi prestado atendimento médico ao nosso cliente, com registro de febre, pressão alta, atendimento este que permanece na data de hoje. Assim, a pedido do sr. Douglas Borba, requeremos cópia do seu prontuário médico para conhecimento do seu quadro clínico.
> Permanecemos a disposição para o que se fizer necessário.
> **Favor confirmar recebimento.**
> Obrigado!

MENEZES NIEBUHR ADVOGADOS ASSOCIADOS

PAULO CESAR SCHMITT
OAB/SC 25.638

Rod. SC 401, 4756, Office Park - Bloco 2, Ático
88032-005 - Florianópolis - SC - Brasil

+55 48 3039 9999
mnadvocacia.com.br

menezes-niebuhr
/mnadvocacia
@menezesniebuhr

Great Place To Work. Certificado

análise ADVOCACIA 500 2019

PROCURADORIA Fls. 599

COORDENADORIA DE ATENDIMENTO Fls. 603 RÚBRICA

9 anexos

- **Atendimento 1 - Psicológico.pdf**
  92K
- **Atendimento 2 - Enfermagem.pdf**
  93K
- **Atendimento 3 - Enfermagem.pdf**
  93K
- **Atendimento 5 - Farmácia e Medicamentos.pdf**
  93K
- **Atendimento 4 - Enfermagem.pdf**
  94K
- **Atendimento 6 - Enfermagem.pdf**
  93K
- **Atendimento 7 - Enfermagem.pdf**
  92K
- **Atendimento 8 - Enfermagem.pdf**
  94K
- **Atendimento 9 - Psicol├│gico.pdf**
  92K

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

PROCURADORIA
PÁG. 0000

COORDENADORIA DE EDIENTE
Fls. 6004
RUBRICA

Evento 110

Evento:
REMESSA_INTERNA___FNSCRRM__>_PLANTAO

Data:
15/06/2020 13:12:43

Usuário:
MB3207 - MARIZA BUCCO - PLANTÃO

Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

PROCURADORIA
PÁG 1004

Evento 111

COORDENADORIA DE ATENDENTE
Fls 1005
RUBRICA

Evento:
AUTOS_COM_JUIZ_PARA_DESPACHO_DECISAO
Data:
15/06/2020 13:13:01
Usuário:
FLIMA - FERNANDO LOCKS LIMA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO
Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC
Sequência Evento:

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)



Evento 112



Evento:
JUNTADA___PECAS_DIGITALIZADAS
Data:
15/06/2020 13:13:22
Usuário:
MB3207 - MARIZA BUCCO - PLANTÃO
Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC
Sequência Evento:

PROCURADORIA PÁG. 6003

ENC: Cumprimento da decisão judicial - Autos 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sandra Regina Bernardi Garcia

seg 15/06/2020 01:28

Para:Capital - Plantão Criminal <capital.plantao@tjsc.jus.br>;

COORDENADORIA DE ATENDIMENTO Fls. 6004 RUBRICA

De: Penal Penitenciaria de Florianopolis [penalpenita@deap.sc.gov.br]
Enviado: sábado, 13 de junho de 2020 17:07
Para: Sandra Regina Bernardi Garcia
Assunto: Cumprimento da decisão judicial - Autos 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

ATENÇÃO !!! Esta mensagem tem origem fora do ambiente protegido do Poder Judiciário de Santa Catarina. Para a sua segurança e da rede interna, não clique em links ou abra anexos a menos que você reconheça o remetente e confirme que o conteúdo é seguro.
=

Prezada Sandra,

Boa tarde,

Informo que os presos provisórios, César Augustus Martinez Thomas Braga, Leandro Adriano de Barros e Douglas Borba, foram transferidos para o Centro de Ensino da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - Florianópolis, no dia de hoje (13/06/2020), em cumprimento a decisão judicial dos Autos nº 5040138-11.2020.8.24.0023.

Atenciosamente,

Rogério Gentil Nunes
AGEPEN - 379635-3

Gerencia de Execuções Penais
Penitenciária de Florianópolis - DEAP - SC
Rua Delminda da Silveira, 960 Agronômica
Florianópolis -SC CEP 88025-500

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

PROCURADORIA
PÁG. 004
4

Evento 113

COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS
Fls 6008
6
RUBRICA

Evento:
REMESSA_INTERNA___PLANTAO__>_FNSCRRM

Data:
15/06/2020 13:13:28

Usuário:
MB3207 - MARIZA BUCCO - PLANTÃO

Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:
3

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)



Evento 114



Evento:
EXPEDICAO_DE_OFICIO
Data:
15/06/2020 13:22:32
Usuário:
ELLESTON.CANALI - ELLESTON LISSANDRO CANALI - MAGISTRADO
Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC
Sequência Evento:
1

PROCURADORIA PÁG. 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email: capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br

COORDENADORIA DE ATENDIMENTO Fls. 606 RÚBRICA

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

OFÍCIO Nº 310004046826

Senhor Desembargador Relator,

Presto, a seguir, as informações solicitadas por Vossa Excelência, em razão da decisão proferida nos autos do ***Habeas Corpus* n. 5016137-31.2020.8.24.0000/SC**, em que figura como paciente **Fábio Deambrósio Guasti**.

1. No contexto de uma investigação envolvendo uma suposta organização criminosa, voltada à prática de crimes graves com o escopo maior de auferir vantagens em detrimento do erário estadual, notadamente o de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei ou sem a observância das formalidades legais pertinentes e o de fraude em licitação instaurada para a aquisição de bens, ambos previstos nos arts. 89 e 96 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), bem como o crime de peculato, descrito no art. 312, *caput*, do Código Penal, o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, além dos crimes de corrupção ativa e passiva, previstos, respectivamente, nos artigos 317 e 333, ambos do Código Penal, este Juízo, acolhendo a representação formulada pelo Ministério Público de Santa Catarina juntamente com a Diretoria Estadual de Investigações Criminais da Polícia Civil (DEIC), decretou a prisão preventiva do Paciente, oportunidade em que restou deferida a medida de busca e apreensão, nos seguintes termos (evento 6):

> **1.** Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Santa Catarina juntamente com a Diretoria Estadual de Investigações Criminais da Polícia Civil (DEIC), tendo por objeto a decretação da **prisão preventiva** dos investigados **DOUGLAS BORBA**, **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** e **PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO**, bem como o deferimento de medida de **busca e apreensão domiciliar e pessoal** nos endereços apontados como sendo dos investigados, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 89, *caput* (dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei ou sem a observância das formalidades legais pertinentes) e 96, incisos I, III e IV (fraude em licitação instaurada para a

aquisição de bens) ambos da Lei n. 8.666/1993, art. 312, *caput*, do Código Penal (peculato), art. 1º da Lei n. 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores) e no art. 2º, *caput*, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 (constituir organização criminosa) (evento 1).

Os autos vieram conclusos.

2. Registra-se, inicialmente, que os fatos apurados neste procedimento são relacionados aos autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023, que também tramitam neste Juízo.

Conforme relatado pelas Autoridades investigantes e já analisado por este Juízo no processo mencionado, no mês de março de 2020, em meio à pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID-19), o governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde, ajustou a compra direta, com dispensa de licitação, de 200 (duzentos) respiradores, modelo C35, pelo valor de R$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), equipamentos estes que, segundo apontado, não foram entregues pela empresa contratada, qual seja, a **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI.**

As autoridades investigantes, ainda com base nas diligências investigatórias iniciais, relatam que os investigados acima nominados supostamente constituíram uma organização criminosa, com o intuito de obter vantagem patrimonial indevida em detrimento do erário catarinense, valendo-se, para tanto, do cargo de **Chefe da Casa Civil** então ocupado pelo investigado **DOUGLAS BORBA**.

A ligação e participação de cada investigado nas supostas empreitadas criminosas foi assim delineada pelas Autoridades investigantes, com base em novos elementos indiciários levantados no curso da investigação a partir da execução de mandados judiciais de busca e apreensão, análise de documentos apreendidos, extração de dados de equipamentos eletrônicos apreendidos, depoimentos e interrogatórios, dentre outros:

[...]

Foi no contexto da situação de calamidade pública global decorrente da epidemia de COVID-19, em que as estimativas iniciais indicavam a possibilidade de 50 mil mortes em Santa Catarina, que os representados **Douglas Borba, Leandro Adriano de Barros, Fábio Guasti, César Augustus Thomaz Martinez Braga** e **Pedro Nascimento Araújo** – além de outros indivíduos, cujas condutas ainda estão sendo delineadas – associaram-se com o escopo de obterem vantagens patrimoniais indevidas em detrimento do erário catarinense, especialmente mediante a promessa de venda ao Estado de ventiladores pulmonares, produto essencial (e por isso absolutamente escasso no mercado) no tratamento dos acometidos pela nova doença.

Para alcançar o desiderato ilícito do grupo, **Douglas Borba**, valendo-se do prestígio que lhe conferia o cargo de Chefe da Casa Civil que à época

PROCURADORIA PÁG. 602

ocupava, indicou para a servidora Marcia Pauli, encarregada da compra de equipamentos e materiais para o enfrentamento à COVID-19, o empresário **Fábio Guasti,** o qual seria pessoa com efetivas condições de fornecer os tão desejados ventiladores pulmonares em curtíssimo prazo. Além disso, **Douglas** indicou à mesma servidora o representado **Leandro Barros,** dando a entender que era pessoa que, em nome d e **Douglas,** acompanharia o negócio – **Leandro** ainda desempenharia relevante papel, ao assegurar posteriormente a entrega do produto.

COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS 602 RUBRICA

A partir da indicação de **Douglas,** e após negociações, a Secretaria de Estado da Saúde ajustou a compra direta de 200 ventiladores pulmonares, modelo *Medical C35,* pelo valor de R$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), com a empresa indicada por **Fábio,** a Veigamed Material Médico Hospitalar Eireli, a qual era controlada de fato por **Pedro Araújo.**

Importante desde logo destacar que o representado **César Augustus** desempenhou papel fundamental na aproximação de diversas figuras envolvidas em toda a prática ilícita, atuando como verdadeiro elo entre os agentes, com ciência da ilicitude do propósito e da conduta de cada um. Foi **César Augustus,** efetivamente, quem uniu **Fábio** (que estava ajustando o negócio de compra e venda com o Estado) a **Pedro** (que controlava a empresa que poderia ser usada no negócio).

Pois bem. Como já é de conhecimento corrente, uma vez que amplamente divulgado pela mídia e comprovado documentalmente nestes autos, a compra dos respiradores da Veigamed pelo Estado de Santa Catarina foi entabulado ao arrepio das mais básicas e comezinhas cautelas legais.

Uma pesquisa preliminar, exigível em compra de tal monta e relevância, mostraria desde logo que a Veigamed não tem registro de funcionários, seu capital social é incompatível com o valor do negócio, que sua responsável desempenhava atividades de motorista de ônibus urbano, que sua sede é uma casa humilde no Rio de Janeiro, e que a empresa jamais havia mantido negócios com o exterior ou com o Estado de Santa Catarina.

Acrescente-se que o pagamento da integralidade do preço foi efetuado de forma antecipada pelo Estado, sem qualquer comprovação de que os ventiladores pulmonares prometidos já haviam sido comprados pela Veigamed (ou mesmo produzidos), e sem nenhuma garantia de fornecimento – ressaltando que foi apresentado com o orçamento uma suposta proposta de venda de equipamento da empresa CIMA para a própria Veigamed, com claro aspecto de montagem e com valor de venda do produto à Veigamed praticamente idêntico ao valor oferecido ao Estado, ou seja, bastaria uma simples leitura para verificar a inidoneidade da proposta.

Em tais condições, evidentemente, os ventiladores não foram entregues nas datas prometidas pela Veigamed (100 unidades deveriam ser entregues entre 5 e 7 de abril, e outras 100 unidades no dia 30 de abril).

De fato, apurou-se na presente investigação, e será minuciosamente exposto a seguir, que quando do primeiro contato entre **Fábio** e Márcia, no dia 22 de

PROCURADORIA PAG. 6 RUBRICA

março, o empresário não dispunha de absolutamente nenhum ventilador pulmonar para entregar ao Estado.

Apenas no dia 25 de março, **Fábio** teria identificado a possibilidade de entregar ventiladores pulmonares *Medical C35* (**César Augustus**, mais uma vez, teria sido o responsável por introduzir no grupo a pessoa supostamente com condições de prover os ventiladores: o investigado Samuel Rodovalho); porém, no dia 30 de março, **Fábio** e **César Augustus**, por intermédio de Samuel, já tinham ciência de que mesmo tais máquinas não estavam mais disponíveis, já que toda a produção era realizada na China, e estava destinada aos Estados Unidos.

Não obstante sua ciência de que não possuía qualquer ventilador para entregar ao Estado de Santa Catarina, **Fábio** pressionou constantemente os agentes públicos para obter a liberação antecipada dos recursos, a toda hora prometendo a entrega e dizendo que os equipamentos estariam prontos para embarque, tendo obtido êxito em seu propósito.

Caso não houvesse má-fé na conduta dos investigados do grupo empresarial, os recursos públicos recebidos deveriam ter sido imediatamente devolvidos, diante da constatação de que não poderiam cumprir o contrato. Não foi, no entanto, o que ocorreu, vez que rapidamente dissiparam-se os 33 milhões de reais, inclusive com pagamentos de supostas comissões pelo negócio realizado, mesmo sem o fornecimento do produto. Apenas a título exemplificativo, **Fábio** recebeu, por sua atuação no negócio, ao menos R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por meio de pessoa jurídica pertencente formalmente a terceiro, os quais não se logrou, ainda, bloquear.

Já de parte dos agentes públicos investigados, caso houvessem agido sem malícia, simplesmente premidos pelo tempo e desejo de salvar vidas, assim que recebida a primeira notícia da possibilidade de não de fornecimento dos equipamentos adquiridos, teriam imediatamente tomado as medidas administrativas necessárias para rescisão ou repactuação da avença, com o evidente reequilíbrio contratual – além de acionar os órgãos de fiscalização e controle. Mas não. Tal postura somente ocorreu no final do mês de abril, após os primeiros contatos da imprensa solicitando detalhes sobre a contratação e ausência de entrega dos equipamentos.

Por fim, com mais de um mês de atraso, chegaram a Santa Catarina 50 ventiladores pulmonares trazidos pela Veigamed, modelo Shangrila 510S (diferentes do modelo inicialmente ofertado, *Medical C35*), os quais encontram-se, até o momento, na alfândega, uma vez que não é possível fazer seu adequado desembaraço, pois também foram desrespeitadas as normas de importação, bem como a Veigamed não possui registro na Anvisa para comercializar o produto.

Pela documentação apresentada, o modelo Shangrila 510S é substancialmente mais barato do que o *Medical C35* – ao menos 30% –, o que teria assegurado à Veigamed, caso cumprido integralmente o contrato, com a entrega de 200 unidades (o que não ocorreu), uma margem de lucro de 100% - fato confirmado pelo representado **Pedro,** ao tentar realizar

PROCURADORIA PÁG. 10
PROCURADORIA DE INVESTIGAÇÕES CÍVEIS RÚBRICA

manobra de crédito ao exterior de metade do valor recebido (R$16.500.000,00).

Acrescente-se que, nos termos de manifestação exarada pelo Estado, os equipamentos finalmente apresentados pela Veigamed, modelo Shangrila 510S, são absolutamente inadequados ao fim para o qual adquiridos, ou seja, o tratamento da COVID-19 (Documento 1 - Processo SES 60365/2020).

Vale ainda afirmar que **Fábio, Pedro** e **César Augustus** estavam se valendo da Veigamed para adquirir testes de COVID-19 com os valores recebidos do Estado de Santa Catarina, a fim de revendê-los, o que garantiria uma maior lucratividade ao grupo criminoso, configurando também lavagem de capitais.

Assim, em apertada síntese, tem-se que: a) os representados **Douglas, Leandro, Fábio, Pedro** e **César Augustus** e outros agentes públicos e particulares uniram-se para obter vantagens financeiras ilícitas às custas dos cofres públicos, em momento de afrouxamento dos controles administrativos, dada a necessidade de providências estatais urgentes por conta da pandemia de COVID-19; b) o preço dos equipamentos seria de R$ 33.000.000,00, diante da situação especialíssima de que seriam entregues em curto prazo, condição que nenhum outro fornecedor poderia atender; d) a empresa Veigamed claramente não possuía nenhuma condição de entregar os equipamentos ofertados; e) os valores foram pagos antecipadamente, sem nenhuma garantia de entrega nem comprovação de aquisição pelo fornecedor; f) os equipamentos não foram entregues no prazo, muito embora os valores recebidos pela Veigamed tenham sido utilizados para pagamento de comissões; g) posteriormente, a Veigamed tentou a importação de 50 ventiladores pulmonares, os quais não foram liberados pela alfândega por desrespeitadas as normas de importação; h) os 50 ventiladores retidos são do modelo Shangrila 510S, substancialmente mais baratos do que os *Medical C35* inicialmente ajustados; i) os ventiladores Shangrila 510S, conforme manifestação do Estado de Santa Catarina, são absolutamente imprestáveis para o tratamento de COVID-19; j) representados estavam "lavando" os recursos recebidos do Estado, pelo menos com a aquisição de kits de testes para COVID-19, que seriam revendidos; k) os valores despendidos pelo erário não foram integralmente bloqueados, encontrando-se, atualmente, em local incerto.

Convém destacar a complexidade das investigações, com o envolvimento de diversos órgãos, tendo sido colhidos, desde a deflagração da fase de campo da Operação O2, mais de 30 (trinta) depoimentos/interrogatórios.

Após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foram apreendidos dezenas de dispositivos digitais, dentre computadores e celulares, além de inúmeros documentos. Parte deste material apreendido e do resultado das quebras de sigilo bancário já foi analisada, sendo emitidos relatórios e certidões.

A partir de todas estas novas informações, delineou-se com mais precisão a participação de cada um dos investigados – e outros agentes foram revelados – e os crimes por eles cometidos, demonstrando então, com base em provas

COORDENADORIA Fls. 603 RUBRICA PROCURADORIA PÁG.

novas e mais robustas, a necessidade da prisão preventiva dos ora representados.

[...]

Sobre como os fatos foram praticados, narram as Autoridades investigantes que, em 22 de março de 2020, às 10h:20min, os Secretários de Estado **DOUGLAS BORBA** e **Helton Zeferino** conversaram, por meio do aplicativo WhatsApp, sobre os leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) da cidade de Biguaçu/SC, oportunidade em que o investigado **DOUGLAS BORBA** solicitou o contato de algum servidor da Secretaria de Saúde, com a finalidade de repassar demandas sobre a pandemia mundial, tendo sido repassado, por **Helton Zeferino**, o contato de **Márcia Regina Geremias Pauli**, que exercia o cargo de Superintendente de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde.

Nesse ínterim, logo após a conversa com **Helton Zeferino**, precisamente às 10h38min e às 10h40min o investigado **DOUGLAS BORBA** realizou duas ligações para a servidora **Márcia Regina Geremias Pauli**, com o intuito de tratar de questões de insumos para o atendimento de pacientes infectados pelo novo Coronavírus (COVID-19). Neste momento, o investigado **DOUGLAS BORBA** indicou os investigados **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** e **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, como sendo fornecedores de produtos escassos no mercado, especialmente respiradores pulmonares e, inclusive, repassaria o número do telefone celular de **Márcia** para que os investigados **LEANDRO** e **FÁBIO** fizessem contato.

Além disso, o investigado **DOUGLAS BORBA**, por meio do aplicativo WhatsApp, enviou para **Márcia Regina Geremias Pauli** um prospecto e uma foto de respiradores pulmonares, seguidos da mensagem "**Leandro vai fazer contato**", ao depois apagada do celular de **DOUGLAS**.

No mesmo dia, às 11h12min, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** fez contato com **Márcia**, por meio do aplicativo WhatsApp, informando que se tratava de "**Fábio da Meu Vale**". O fato foi negado pelo investigado **FÁBIO**, que afirmou ter recebido a ligação de **Márcia**, contudo, perícia realizada no aparelho de telefone celular de **Márcia** comprova que foi ele quem fez o primeiro contato, inclusive aproveitando a oportunidade para encaminhar o mesmo prospecto que o investigado **DOUGLAS BORBA** havia enviado para **Márcia**.

Segundo as Autoridades investigantes, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** fez diversos contatos com **Márcia Regina Geremias Pauli**, a quem disse que possuía em território nacional 500 (quinhentos) respiradores prontos para serem comercializados, salientando ainda que poderia entregar outros tantos aparelhos em um curto espaço de tempo.

Ressaltam também as Autoridades investigantes, com base nas análises do conteúdo dos celulares apreendidos, que o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, mesmo sabedor de que não dispunha dos

PROCURADORIA PÁG. 12
COORDENADORIA DE INVESTIGAÇÃO FLS. 606 RUBRICA

respiradores, insistia na venda para o Estado de Santa Catarina, de forma dissimulada, afirmando que havia urgência em concretizar a comercialização e garantir os equipamentos, conforme mensagem de voz encaminhada a **Márcia**: "***tá todo mundo atrás. Hospital particular... Tá morrendo um monte de gente já! Porque não tem respirador. Eles tão escolhendo quem vive e quem morre... Cê não tem ideia de como tá a situação. Se eu conseguir um lote, cês têm que ter velocidade, pra gente fazer o travamento das peças*** (evento 1, anexo 6, p. 6).

De se notar que em seu interrogatório, registrado por meio de gravação audiovisual (mídia depositada em Cartório e link disponibilizado por meio de acesso ao sistema OneDrive), o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** informou não ter realizado ou intermediado a venda de outros respiradores, com exceção daqueles negociados com o Estado de Santa Catarina, permitindo concluir que o alerta quanto à urgência de concretizar a aquisição dos equipamentos, feito à servidora **Márcia** na referida mensagem, era de fato um embuste.

Nos bastidores do suposto conluio criminoso, cabia ao investigado **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** a responsabilidade de encontrar um fornecedor de respiradores modelo Medical C35 e um possível importador.

Desta forma, chegou-se até a pessoa de **Samuel de Brito Rodovalho**, representante da empresa estrangeira **CIMA Industries**, com sede no Panamá e que, aparentemente, insere sua marca em aparelhos respiradores produzidos em fábricas chinesas.

No contato realizado pelo investigado **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** com **Samuel**, por meio do aplicativo WhatsApp, este acabou por fornecer um orçamento de 200 (duzentos) respiradores da marca CIMA, modelo Medical C35, para ser apresentado à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (evento 1, anexo 28, pp. 33-41). E como a concretização do negócio dependia da utilização de uma empresa importadora, **Samuel** indicou a pessoa de **Rafael Ruschka Wekerlin**, representante legal da empresa **Brazilian Trading Importadora e Exportadora EIRELI**.

Desta feita, em 25 de março do corrente ano, os investigados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** e **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA**, em conjunto com as pessoas de **Samuel de Brito Rodovalho** e **Rafael Ruschka Wekerlin**, iniciaram projeto de confecção de uma proposta para o fornecimento de 200 (duzentos) ventiladores pulmonares da marca CIMA, modelo *Medical C 35,* à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina.

Aponta-se que no mesmo dia 25 de março de 2020, no período vespertino, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, em contato, pelo aplicativo WhatsApp (evento 1, petição 1, p. 13), com **Márcia Regina Geremias Pauli**, informou que já dispunha de 200 (duzentos) respiradores para pronta entrega, oportunidade em que mencionou que "seu pessoal" estava digitando

PROCURADORIA PÁG. 0023 RUBRICA

a proposta para encaminhar à Secretaria de Estado da Saúde.

Já no dia 26 de março de 2020, pela manhã, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** encaminhou a proposta, utilizando-se da importadora Brazilian Trading Importadora e Exportadora EIRELI, prometendo quase que de forma imediata a entrega dos respiradores, também por meio do aplicativo do WhatsApp (evento 1, anexo 6, pp. 22-23).

Desta feita, no mesmo dia, o então Secretário de Saúde **Helton Zeferino** e a servidora **Márcia Regina Geremias Pauli** iniciaram o processo de dispensa de licitação para a aquisição direta dos respiradores, atuado com o número SES 00037070/2020 (evento 1, anexo 28).

Também em 26 de março de 2020, **Rafael Ruschka Wekerlin**, representante da importadora **Brazilian Trading**, foi informado por **Samuel de Brito Rodovalho** que havia a necessidade de pagar R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a título de "comissão", para uma pessoa não identificada, o que foi prontamente negado por Rafael, motivando sua desistência de realizar a importação dos ventiladores pulmonares (evento 1, áudio 30 dos autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023 e evento 1, petição inicial 1, p. 14).

Com a desistência de **Rafael Ruschka** de participar do negócio milionário, os investigados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** e **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** iniciaram tratativas no sentido de buscar outra empresa capaz de realizar a importação.

Desta forma, segundo apurado, o investigado **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** entrou em contato com a pessoa do investigado **Pedro Nascimento Araújo**, procurador da empresa **VEIGAMED Material Médico e Hospitalar**, que aceitou participar do procedimento da venda de respiradores ao Estado de Santa Catarina, cujo contato foi confirmado por ambos os investigados quando interrogados pelas Autoridades investigantes (mídia depositada em Cartório e link disponibilizado por meio de acesso ao sistema OneDrive).

Registra-se, por oportuno, que o investigado **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA**, por se tratar de advogado, firmou documentos na qualidade de Diretor Jurídico do **GRUPO VEIGAMED**, o que sugere que possui - ou possuía - vínculos com **PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO**.

Ainda no dia 26 de março de 2020, às 23h09min, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** informou a servidora **Márcia Regina Geremias Pauli** acerca da possível mudança da empresa Brazilian Trading Importadora e Exportadora EIRELI pela **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR**. Tal fato foi confirmado por **FÁBIO** no dia seguinte, às 9h26min, por meio de mensagem de WhatsApp encaminhada para **Márcia** (evento 1, anexo 6, pp. 23-24), tendo sido formalizado tal necessidade no processo SES 00037070/2020.

Já no dia 30 de março do corrente ano o então Secretário de Saúde, **Helton Zeferino**, firmou eletronicamente a Dispensa de Licitação n. 754/2020 e a

Ordem de Fornecimento 343/2020, e em 31 de março de 2020 determinou que fosse providenciado, com urgência, o empenho dos valores e, conforme apurado, no dia 1º de abril o pagamento foi autorizado pelo Estado de Santa Catarina (evento 1, anexos 29 e 30).

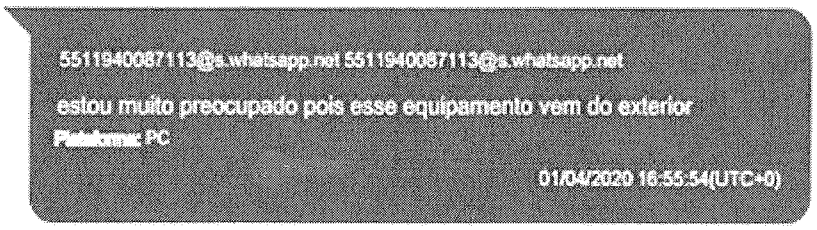
Neste ponto é necessário ponderar que, segundo relatam as Autoridades investigantes, o grupo empresarial formado pelos investigados **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** e **PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO** tinha pleno conhecimento de que não era possível fornecer o produto da empresa **CIMA**, uma vez que todos os ventiladores pulmonares, na fábrica chinesa, estavam destinados aos Estados Unidos da América.

Acrescentam as Autoridades investigantes que tal fato era de conhecimento dos investigados, uma vez que o representante da empresa **CIMA** no Brasil, **Samuel de Brito Rodovalho**, no dia 30 de março de 2020, ao realizar uma reunião com representantes da RTS Rio S/A e do Hospital Albert Einstein – instituições que também manifestaram a intenção de adquirir os ventiladores pulmonares da empresa **CIMA** –, contando ainda com a presença do investigado **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS DE BARROS**, informou que não havia mais respiradores disponíveis, fato este confirmado pela pessoa de **Samuel de Brito Rodovalho** ao ser ouvido pelas Autoridades investigantes (mídia depositada em Cartório e link disponibilizado por meio de acesso ao sistema OneDrive).

Mesmo ciente da informação, conforme demonstrado pelas Autoridades investigantes, o investigado FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI mantinha contatos cobrando e pressionando servidores do Estado de Santa Catarina para que fosse realizado o pagamento dos valores da transação.

Ressaltam as Autoridades investigantes que o investigado **PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO**, procurador da empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR**, faltou com a verdade ao informar que somente soube que o negócio teve êxito quando os valores foram depositados na conta da pessoa jurídica.

Isto porque **PEDRO** mencionou, em seu interrogatório, que era o único responsável por controlar as contas bancárias da empresa **VEIGAMED** e, segundo observado pelas Autoridades investigantes, repassava a informação da ausência do depósito dos valores ao investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** que, por sua vez, pressionava os servidores públicos Estaduais para que realizassem o depósito. Veja-se:



PROCURADORIA
PÁG. 10
COORDENADORIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
Fl. 6019
RUBRICA

5511940087113@s.whatsapp.net 5511940087113@s.whatsapp.net
estou muito preocupado pois esse equipamento vem do exterior
Plataforma: PC
01/04/2020 16:55:54(UTC+0)

5511940087113@s.whatsapp.net 5511940087113@s.whatsapp.net
pois se nao entrar hj vamos perder os equipamentos
Plataforma: PC
01/04/2020 16:57:14(UTC+0)

5511940087113@s.whatsapp.net 5511940087113@s.whatsapp.net
Não caiu na conta o dinheiro. O Sr pode me ajudar a verificar
Plataforma: Celular
02/04/2020 14:29:48(UTC+0)

5511940087113@s.whatsapp.net 5511940087113@s.whatsapp.net
Não caiu na conta o dinheiro. O Sr pode me ajudar a verificar
Plataforma: Celular
02/04/2020 14:29:48(UTC+0)

A partir da quebra de sigilo de dados bancários das contas pertencentes à empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR** foi possível verificar que o depósito de aproximadamente R$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) efetivou-se em 03 de abril de 2020 e, no mesmo dia e imediatamente, iniciou-se a transferência de vultosas quantias de dinheiro:

Data	CPF/CNPJ	Nome Pessoa	Valor	Nat.	Descr. Lançamento	Nome Pessoa Relação	CPF/CNPJ
03/04/2020	02.482.618/0001-60	VEIGA VEIGA LTDA ME	1000000,00	D	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	REMOCENTER REMOCOES E SERVICOS MEDICOS LTDA	08.243.988/0001-21
03/04/2020	02.482.618/0001-60	VEIGA VEIGA LTDA ME	883350,00	D	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	UL QUIMICA E CIENTIFICA LTDA	01.955.600/0001-76
06/04/2020	02.482.618/0001-60	VEIGA VEIGA LTDA ME	3600000,00	D	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	UL QUIMICA E CIENTIFICA LTDA	01.955.600/0001-76
06/04/2020	02.482.618/0001-60	VEIGA VEIGA LTDA ME	1500000,00	D	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	REMOCENTER REMOCOES E SERVICOS MEDICOS LTDA	08.243.988/0001-21

De acordo com as Autoridades investigantes, a transferência de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para a conta da empresa **Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda.** foi o meio supostamente ilícito utilizado pelo investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** para o recebimento do dito valor. Acrescenta-se que o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** confessou, em seu interrogatório, o recebimento dos valores por meio da empresa **Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda.**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 6020 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG.

Importante atentar para a cronologia dos fatos.

Entre os dias 02 e 03 de abril, a Secretaria de Estado da Saúde e a Defesa Civil realizaram contatos com a empresa **Ortomedical**, com o intuito de locarem leitos de UTIs. Desta forma, durante uma reunião com **Onofre Joaquim Rodrigues Neto**, representante da empresa **Exxomed**, detentora da licença da ANVISA dos produtos VG70 e Shangrilá, foi aventada a impossibilidade da empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR** fornecer os ventiladores pulmonares, momento este que gerou um alerta sobre a compra dos produtos pelo Estado de Santa Catarina.

Desde modo, na tarde do dia 03 de abril do corrente ano, a servidora **Márcia Regina Geremias Pauli** realizou contato com o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** para tentar esclarecer a situação, tendo este indicado que seu **sócio** e **parceiro comercial** iria entrar em contato, no caso o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**.

Após, na data, à noite, o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** encaminhou mensagens à pessoa de **Márcia Regina Geremias Pauli** informando que conhecia a empresa e era para ficar tranquila, pois iriam cumprir com o contrato (evento 1, petição inicial 1, pp. 20-21).

Segundo as Autoridades investigantes, o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** deixou evidente o seu interesse na manutenção do contrato pelo Estado de Santa Catarina, utilizando-se do fato de conhecer os procedimentos dos processos que tramitam na Secretaria de Estado da Saúde, eis que também ocupou o cargo de Superintendente de Planejamento e Gestão por mais um ano, durante o período de 03 de agosto de 2015 até 21 de dezembro de 2016.

Ressaltam as Autoridades investigantes que o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, ao agir desta forma – afirmando que a empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR** honraria seus compromissos –, impediu que fossem tomadas medidas imediatas com a finalidade de rescindir o contrato e evitar o dano ao erário estadual.

Neste ponto, cumpre relembrar e destacar que o investigado **DOUGLAS BORBA**, em 22 de março de 2020, já havia indicado o nome de **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** para a servidora Marcia Regina Geremias Pauli.

Também evidenciada a ligação existente entre os investigados **DOUGLAS BORBA**, **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** e **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, segundo relatado pelas Autoridades investigantes, sendo oportuno transcrever:

Conforme já narrado nos Autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023, apesar de não possuir qualquer relação formal com a Administração Pública, **Leandro** tem relacionamento de amizade pública e notória com **Douglas**, sendo ambos domiciliados na cidade de Biguaçu, onde eram filiados ao mesmo partido político, tendo exercido o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Biguaçu em período contemporâneo ao exercício do

mandato de vereador por **Douglas**, que era o presidente municipal da agremiação partidária da qual ambos eram correligionários.

Além disso, **Leandro** é sócio do escritório de advocacia ADV Barros - Advogados Associados, que intermediou negociação que resultou na contratação, pela Secretaria de Estado da Defesa Civil, da empresa Mahatma Gandhi, para a gestão de 100 (cem) leitos em Hospital de Campanha, cujo contrato, posteriormente, foi anulado pelo próprio Estado de Santa Catarina, diante da existência de suspeitas de fraude, fato este objeto de apuração na 26ª Promotoria de Justiça da Capital.

A atuação de **Leandro** neste outro negócio escuso e seu vínculo com **Douglas** também foram enriquecidos diante de conversa encontrada no celular do primeiro, apreendido em decorrência de ordem judicial (Documento 2 – Certidão GAECO).

Em diálogo travado no dia 2 de abril de 2020, ao ser questionado se vinha conversando com **Douglas**, **Leandro** responde que sim. Após, é instado a atender um pedido solicitado pelo interlocutor, relativo à transferência de um parente servidor público. Em resposta nos dias posteriores, Leandro diz que o então Secretário da Casa Civil lhe "deu o caminho" e "[...] falou que tem muito pedido de transferência acumulado e que os militares não gostam de decisões políticas sobre isso". Na sequência, admite "[...] eu estou direto na defesa civil montando o projeto dos hospitais de campanha".

No requerimento anterior, como um dos elementos que demonstravam a cumplicidade entre os representados, foi asseverado que a mãe de **Leandro**, Sra. Ina Adriano de Barros, na qualidade de servidora pública estadual (Técnico em Atividades Administrativas), havia passado a exercer suas atividades na Secretaria de Estado da Casa Civil após a assunção deste cargo pelo envolvido **Douglas Borba**.

O que parecia somente uma constatação circunstancial, o cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão no gabinete de **Douglas Borba** na Casa Civil trouxe à tona fato novo relevante. A Sra. Ina já ocupava função comissionada, mas, com a Reforma da Administrativa de junho de 2019 (Lei Complementar n. 741/2019), foi alçada ao cargo comissionado mais graduado diretamente no Gabinete do Subchefe da Casa Civil, com implemento de sua remuneração básica mensal, o que ocorreu mediante indicação direta de **Douglas Borba**.

Planilha recuperada do *backup* do telefone celular de **Douglas Borba**, encontrado no computador da Casa Civil, relaciona os responsáveis pelas indicações para os cargos comissionados na estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual: (Documento 2 – Certidão GAECO).

PROCURADORIA PÁG. 1
COORDENADORIA DE ATENDIMENTO Fls. 60 RUBRICA

Área => GABINETE DO SUBCHEFE DA CASA CIVIL

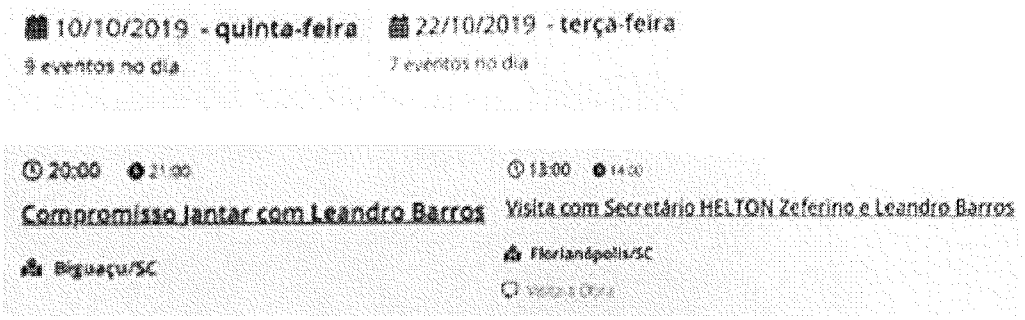
Cargo	Nível	Vínculo	Nome	Função	Lotação
SUBCHEFE DA CASA CIVIL	DGE		MATHEUS HOFFMANN MACHADO	IND.TÉC	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR DE GABINETE	DGS-2		PRISCILA PEDRA BARBOZA	IND.TÉC	SUBCHEFE MATHEUS
ASSESSOR DE GABINETE	DGS-2		FELIPE MARQUES SILVA	IND.TÉC	SUBCHEFE MATHEUS
ASSESSOR TÉCNICO	DGS-2		JANAINA POMPILIO	IND.TÉC	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	DGS-2		VAGA EM ABERTO	INDEF.	INDEF.
ASSESSOR ESPECIAL	DGS-1		JOSÉ SILVESTRE DE SCHIETTO JÚNIOR	IND.TÉC	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	DGS-2		LISANDRO JOSÉ FENGRICH	IND.TÉC	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
GERENTE DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO	DGS-2		VAGA EM ABERTO	INDEF.	INDEF.
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2		KAYA LUCIA FERREIRA MARUCO	IND.TÉC	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2		PAOLA FÁTIMA MARQUES SOLON DA SILVEIRA	IND.TÉC	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2		ROSANE SCHWARTZ	IND.TÉC	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2		ELIANE BENDO DE LIMA	IND.TÉC	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2		MIRELLA RITA MACHADO DA SILVA	IND.TÉC	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2		DANIELA ALVES CARVALHO SCHMIDT	IND.TÉC	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2		LUANA SCHMITT MONTEIRO	IND.TÉC	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2		FABIANA CARMEN CARNEIRO BASTOS	IND.TÉC	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2		PM ADRIANO DE BARROS	IND.TÉC	CHEFE CC DOUGLAS BORBA

A diligência realizada após a fase de campo da **Operação O2** – análise do aparelho de telefone celular do investigado Douglas Borba – trouxeram também outros fatos novos que permitem confirmar que ele e Leandro mantinham relacionamento próximo e de amizade.

Por exemplo, faziam parte de grupo comum de WhatsApp ("Futebol Quinta Garden" – condomínio em Biguaçu no qual ambos possuem casa), tendo **Douglas Borba** compartilhado o contato de **Leandro** no grupo (5/2/2020). Mais recentemente, em conversa de **Douglas Borba** com sua companheira (3/3/2020), fica claro inclusive que ambos foram convidados para o aniversário do filho de **Leandro**, em clara demonstração de amizade próxima entre eles (Documento 2 – Certidão GAECO):



E não é só. A proximidade da dupla também é demonstrada por fotografias da agenda oficial de **Douglas Borba**, localizadas também no computador da Casa Civil, indicando encontro social entre ambos e uma agenda dos dois com o também investigado **Helton** (Documento 2 – Certidão GAECO):



Tais fatos demonstram induvidosamente estreitos laços de amizade que unem **Douglas** e **Leandro**, muito embora eles tentem omitir, dizendo-se apenas colegas.

Já com **Fábio**, responsável pelo Grupo RMC Brasil – integrado entre outras pela empresa Meu Vale Gestão Administrativa Ltda. –, a ligação de **Leandro** é representada pelas atividades deste na referida empresa, seja prestando serviços jurídicos, seja prospectando negócios, tais como o celebrado com a Associação Mahatma Ghandi (cf. mídia anexa, interrogatórios dos investigados **Fábio** e Giliard Gerent).

A empresa MeuVale possui negócio entabulado com a Prefeitura de São José (Contrato n. 029/2020) e, até há pouco tempo, também com a Prefeitura de Florianópolis, rescindido após virem à tona os graves fatos aqui apurados (Documento 11, Análise Documental Alvo Fábio Deambrósio Guasti).

Segundo **Fábio**, **Leandro** faz a intermediação de negócios recebendo pontualmente por serviços jurídicos ou por conta da indicação de uma empresa. Já **Leandro**, interrogado, afirmou que trabalha desde fevereiro de 2019 na Meu Vale, para "fins jurídicos", e que o contrato foi entabulado com **Fábio**: "[...] o que que eu tinha acertado com seu Fábio, né, eu tenho um contrato com ele mas eu não tenho um contrato mensal, o que que eu tenho acertado com ele, a gente [...]".

Em resumo, malgrado a divergência apontada de existência de pagamento mensal ou pontual, é fato incontroverso que **Leandro** atua como representante e advogado da Meu Vale em Santa Catarina, empresa de propriedade de **Fábio**.

Tecidas essas considerações, retorna-se à cronologia dos fatos tidos como delituosos.

Após a conversa com o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **Márcia Regina Geremias Pauli** ainda insistiu para que o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** comparecesse na Secretaria para dar explicações, sendo que este informou que seu funcionário, **Giliard Gerent**, iria até a sede da Defesa Civil, o que aconteceu no dia 04 de abril do corrente ano.

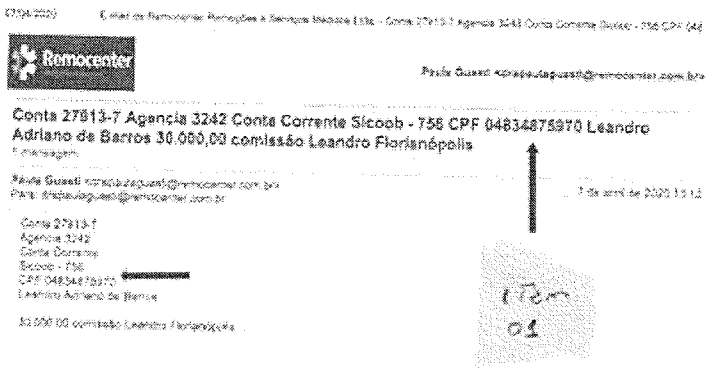
Na mencionada reunião, conforme as Autoridades investigantes relatam, nada foi definido, tendo **Giliard Gerent** apontado que iria repassar os questionamentos da Secretaria ao investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**.

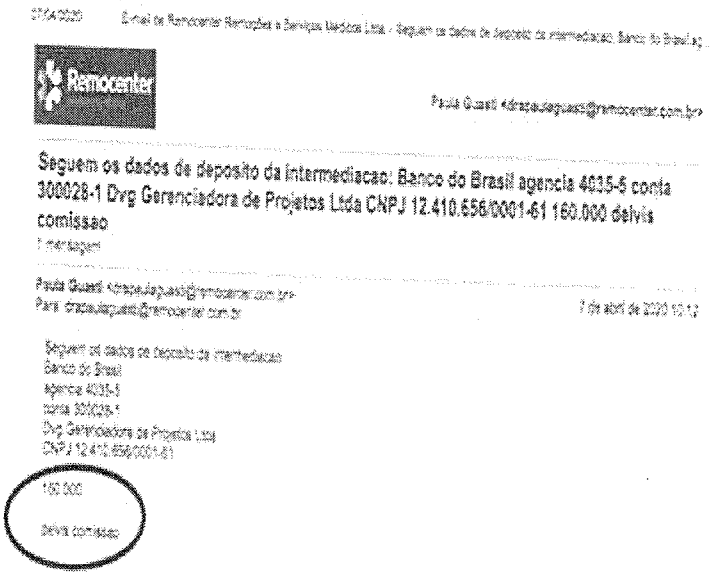
Giliard Gerent, ao ser interrogado, afirmou que foi contatado por seu "chefe" em Florianópolis, no caso o investigado **Leandro Adriano de Barros** (mídia depositada em Cartório e link disponibilizado por meio de acesso ao sistema OneDrive).

Além disso, quando do cumprimento da medida de busca e apreensão na residência do investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, foi logrado êxito na apreensão de 04 (quatro) e-mails encaminhados a partir do endereço eletrônico "drapaulaguasti@remocenter.com.br", o qual pertence à esposa do investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, para o mesmo email, com informações bancárias e descrição de valores (evento 1, anexo 14).

Em um dos e-mails, constam dois documentos, com data de 07 de abril de 2020, indicando o pagamento de comissões ao investigado **Leandro Adriano de Barros**, veja-se:

PROCURADORIA PÁG. 1260 FLS. 624 COORDENADORIA RUBRICA





No dia 08 de abril de 2020, com o vencimento da data de entrega dos primeiros 100 (cem) respiradores, o Diretor de Licitações e Contratos da Secretaria de Estado da Saúde, **Carlos Charlie Campos Maia**, enviou a primeira notificação à empresa **VEIGAMED**.

Na primeira resposta, foi juntado ao Processo SES 00037070/2020 um folder com a informação de que seria o novo modelo de ventilador pulmonar que iria ser entregue – substituição esta, diga-se, sem a anuência de qualquer representante da Secretaria de Estado da Saúde ou do próprio Estado de Santa Catarina –, além de dois documentos de *Proforma Invoice*, com datas de 14/4/2020 e 15/4/2020, referentes a dois lotes de 100 respiradores cada (modelo Shangrila), pelo preço unitário de USD 12.000,00 (doze mil dólares).

Ainda, conforme apurado, somente em 16 de abril de 2020, mesmo dia em que foi enviada uma contranoficação à empresa **VEIGAMED**, é que foi realizada a primeira transferência bancária para a empresa **TS Eletronic do Brasil Ind.**, responsável pela importação dos ventiladores pulmonares modelo Shangrila.

PROCURADORIA PAG. 6

Já no dia 14 de maio de 2020, após terem sido noticiados os fatos, atos e desencadeadas as investigações, chegaram ao Aerorporto Internacional Hercílio Luz, desta capital, 50 (cinquenta) ventiladores pulmonares "AEONMED Shangrila 510S", adquiridos pela empresa **VEIGAMED**.

Sobre a utilização do ventilador pulmonar Shangrila 510S no tratamento do novo coronavírus (COVID-19), oportuno registrar a opinião técnica do médico **Márcio Mesquita Judice**, Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais, segundo o qual tal equipamento "serve para uso primariamente em transporte de pacientes ou em outros usos de curta permanência, como recuperação pós anestésica" e "**suas características não permitem que ele seja adequado como respirador de longa permanência (uso estacionário)**" (Documento 1; CI 52/2020 - Processo SES 60365/2020).

PROCURADORIA RUBRICA

Como se não bastasse, há ainda o parecer técnico emitido pela SOCATI - Sociedade Catarinense de Terapia Intensiva, também apontando para a inadequação do equipamento Shangrila 510S aos fins pretendidos pelo Estado de santa Catarina com a contratação firmada (evento 1, anexo 12):

Inferimos que este modelo misture ar ambiente ao oxigênio ao se ajustar FiO2 < 100%. Portanto, em ambientes contaminados pode haver contaminação de pacientes, profissionais da sa de e do pr prio equipamento, o que pode ser mitigado com o uso de filtros entre o aparelho e o paciente com as limitações relatadas acima.

Além disto, na própria brochura é apontado que o Shangrila 510S foi desenhado para ser um respirador de transporte o que não parece ser o equipamento mais adequado para terapia intensiva, já que t m desempenho limitado e uma interface de usu rio diferente em compara o aos ventiladores para terapia intensiva. Shangrila 510S is a universally used model. Not only for emergency ventilation, but also it is suitable for ideal transport ventilation. The circumstances include on-site emergency treatment, prehospital transport, inter- hospital transport, and even intra-hospital transport Sendo assim, apesar de ser possível o uso intra-hospitalar, não parece ser o modelo mais adequado para atender a pacientes críticos de modo prolongado. Entretanto, em uma situa o em que um paciente requer ventila o mec nica de longa dura o, mas n o pode ser ventilado devido falta de ventiladores para terapia intensiva (expressão do documento da OMS mass-casualty care), o benef cio de poder ventilar esse paciente com um ventilador de transporte poderia ser considerado.

As Autoridades investigantes alertam que, conforme notícias veiculadas em diversos países, o ventilador pulmonar Shangrila 510, fabricado pela Aeonmed pode causar a morte de pacientes com COVID-19 (evento 1, anexo 13).

Por fim, esclarecem as Autoridades investigantes que a empresa contratada pela empresa **TS** para os trâmites aduaneiros e alfandegários, a **Quattror**, deixou o negócio sem efetivar a importação/nacionalização dos produtos que, ao que consta, foram alvo de Perdimento pela Receita Federal, de sorte que não se sabe o que acontecerá com os valores já ransferidos para o exterior e

que garantiriam a aquisição/remessa de outros 100 (cem) equipamentos.

COORDENADORIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E PERÍCIA Fls. 6016 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 2020

3. DO DECRETO PRISIONAL.

Com base nos fatos acima delineados, representam as Autoridades investigantes pela decretação da prisão preventiva dos investigados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO**, **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA** e **DOUGLAS BORBA**, apontando que a medida drástica é necessária para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e também por conveniência da instrução criminal.

A decretação da prisão preventiva, quando inadequada e insuficiente a imposição de medidas cautelares diversas do encarceramento (CPP, art. 282, § 6º), pressupõe prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da conduta delituosa perpetrada e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*fumus commissi delicti*), diante da verificação de uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (CPP, art. 313).

Além dos pressupostos acima, exige-se como fundamento (*periculum libertatis*) a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Viável também fundamentar a conversão na dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou na ausência de fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (CPP, art. 313).

Oportuna a lição de Noberto Avena:

A prisão provisória é aquela que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Não tem por objetivo a punição do indivíduo, mas sim impedir que venha ele a praticar novos delitos (relacionados ou não com aquele pelo qual está segregado) ou que sua conduta interfira na apuração dos fatos e na própria aplicação da sanção correspondente ao crime praticado.

Possui natureza eminentemente **cautelar**, razão pela qual não viola o princípio da presunção de inocência, tampouco qualquer outro direito ou garantia assegurados na Constituição Federal. Esta cautelaridade, com as alterações introduzidas pela Lei 12.403/2011, restou consagrada no próprio Código de Processo Penal, por exemplo, no art. 319 que, ao arrolar determinados provimentos cautelares alternativos, denomina-os de *medidas*

PROCURADORIA

cautelares diversas da prisão, deixando claro, com isto, tratar-se a prisão provisória, também, de uma medida de natureza cautelar. (Grifado no original - *in* Processo penal. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 875).

Necessário ressaltar que não há antecipação da culpa ou ofensa ao princípio da presunção de inocência quando, concretamente, estiverem preenchidos os requisitos legais e motivos capazes de ensejar a prisão preventiva.

COORDENADORIA Fls 6027 RÚBRICA

Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA AFASTADA.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.038/90 e 258, caput, do RISTJ.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando as ADCs 43, 44 e 54, firmou compreensão quanto à constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, segundo o qual: Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva, em consonância com o princípio da presunção de inocência.

3. Agravo regimental não conhecido. Afastada a execução provisória da pena. (AgRg no AREsp 1583894/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 – Grifo nosso).

No caso em análise, verifica-se que a materialidade delitiva restou suficientemente demonstrada pelas Autoridades investigantes, conforme elementos de prova indiciária aqui analisados, cujo teor revela que, em princípio, os investigados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO**, **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA** e **DOUGLAS BORBA** constituíram uma organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013) voltada à prática de crimes graves com o escopo maior de auferir vantagens em detrimento do erário estadual, notadamente o de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei ou sem a observância das formalidades legais pertinentes e o de fraude em licitação instaurada para a aquisição de bens, ambos previstos nos arts. 89 e 96 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), bem como o crime de peculato, descrito no art. 312, *caput*, do Código Penal, o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, além dos crimes de corrupção ativa e passiva, previstos, respectivamente, nos artigos 317 e 333, ambos do Código Penal.

Os crimes até então investigados estão assim previstos no Código Penal brasileiro e legislação penal extravagante:

PROCURADORIA PÁG.

Art. 2º, *caput*, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de **3 (três) a 8 (oito) anos**, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO FEDERAL Fls. 2018 RUBRICA

[...]

§ 4º A **pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços)** :

[...]

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

Art. 312, *caput*, do Código Penal:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de **dois a doze anos**, e multa.

Art. 89 da Lei n. 8.666/1993:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de **3 (três) a 5 (cinco) anos**, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 96, incisos I, III e IV, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato[2] dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

[..]

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

PROCURADORIA Fls. 6079 RUBRICA PÁG.

[..]

Pena - detenção, de **3 (três) a 6 (seis) anos**, e multa.

Art. 1º, § 1º, incisos I e II, § 4º, da Lei n. 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, **de 3 (três) a 10 (dez) anos**, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

[...]

§ 4º A **pena será aumentada de um a dois terços**, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

Portanto, constata-se que aos crimes em tela o legislador ordinário cominou penas privativas de liberdade superiores a quatro anos, restando, assim, assentado o *fumus comissi delicti*.

Quanto aos **indícios de autoria**, também foram minuciosamente apontados na análise dos novos elementos de prova indiciária coletados no curso das investigações e agora apresentados a este Juízo, os quais possibilitaram esclarecer ainda mais o liame e a convergência de vontades entre os investigados, delineando e individualizando as condutas ilícitas e o relevante papel supostamente desempenhado por cada um deles frente a referida organização criminosa.

Por oportuno, destaca-se a individualização das condutas de cada investigado na suposta organização criminosa, segundo apontado nos autos:

DOUGLAS BORBA, valendo-se do prestígio que lhe conferia o cargo de Chefe da Casa Civil que à época ocupava, indicou à servidora e investigada Márcia Regina Geremias Pauli - encarregada da compra de equipamentos e materiais para o enfrentamento à epidemia da COVID-19 no território catarinense - o empresário (e investigado) **Fábio Deambrósio Guasti**, apresentado como sendo a pessoa que teria efetivas condições de fornecer os ventiladores pulmonares em curtíssimo prazo. Além disso, **DOUGLAS BORBA** indicou à mesma servidora o investigado **Leandro Adriano de Barros**, dando a entender que era pessoa que, em nome de **DOUGLAS BORBA**, acompanharia o negócio. Ambos (Fábio e Leandro)

Fls. 6030 RUBRICA PROCURADORIA PÁG.

eram pessoas das relações pessoais de **DOUGLAS.**

LEANDRO ADRIANO DE BARROS desempenhou relevante papel no sentido de impedir a adoção de providências imediatas visando resguardar os interesses do Estado, consistente em assegurar, posteriormente ao pagamento, a entrega do produto.

CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA exercia a função de articulador do grupo, desempenhando papel fundamental na aproximação do investigado **Fábio Deambrósio Guasti** (que estava ajustando o negócio de compra e venda com o Estado) com o investigado **Pedro Nascimento Araújo** (que controlava a empresa que poderia ser usada no negócio).

FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI foi o responsável por toda a negociação com o Estado, mantendo contatos constantes com a investigada Márcia. Além disso, **FÁBIO** tinha o papel de pressionar os agentes públicos para obter a liberação antecipada dos recursos, a toda hora prometendo a entrega e dizendo que os equipamentos estariam prontos para embarque, tendo obtido êxito em seu propósito.

PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO era o responsável de fato pela empresa VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR, utilizada para a contratação e, deste modo, viabilizou a obtenção do dinheiro almejado pelo suposto grupo criminoso. Além disso, acompanhava e consultava a conta da empresa para monitorar o ingresso da quantia milionária, assim controlando e garantindo o sucesso da empreitada, mesmo porque o dinheiro foi transferido para outras contas, de pessoas diversas, imediatamente após o ingresso na conta da empresa VEIGAMED.

Apontados os indícios de autoria delitiva, pode-se concluir que a segregação preventiva dos representados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO**, **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA** e **DOUGLAS BORBA** é necessária não só para a garantia da ordem pública, como também por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo evidente, diante da gravidade das condutas imputadas, a existência do *periculum libertatis*.

No tocante à **garantia da ordem pública**, destaca-se que a prisão dos investigados evitará a reiteração de práticas delituosas semelhantes às investigadas nestes autos, pois concreto o risco de recidiva, inclusive com o concurso de terceiras pessoas.

Conforme noticiado exaustivamente nos meios de comunicação, a pandemia que serviu de justificativa para a dispensa de licitação, dando azo à compra ilícita de equipamentos médicos, ainda não teria atingido o seu ápice no Brasil, sendo certo que a curva de contágio e o consequente número de óbitos continua a subir, de modo que os Estados da Federação, incluindo Santa Catarina, e muitos de seus municípios, provavelmente necessitarão adquirir mais insumos para o controle dos efeitos danosos causados pela COVID-19.

PROCURADORIA 27

Nesse contexto, a prisão provisória de pessoas suspeitas de integrarem uma organização criminosa similar à combatida neste procedimento investigatório tem o condão de fazer cessar ou, pelo menos, enfraquecer a atuação do grupo criminoso, inclusive porque integrado por agentes públicos que, em face das relações mantidas no meio político, poderiam atuar em várias frentes no sentido de viabilizar outras negociações espúrias capazes de causar sério e irreversível comprometimento de verbas, especialmente neste momento delicado de déficit orçamentário, elevação de gastos e queda de arrecadação, em que os demais poderes constituídos têm empreendido esforços no sentido de destinar verbas que sejam empregadas na área da Saúde e auxiliem no controle ao mal que assola o País.

ORDEM DE SERVIÇO FL. 18031 RUBRICA

Não há, pois, nenhuma dúvida acerca da gravidade concreta das condutas imputadas aos investigados, os quais em princípio integram um grupo criminoso organizado que se aproveita do momento sensível e de vulnerabilidade em que vivemos, decorrente da pandemia mundial causada pela COVID-19, para auferir vantagem indevida com a prática de crimes licitatórios e contra a administração e a paz pública.

Cumpre reafirmar que os investigados **FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI**, **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** e **DOUGLAS BORBA**, ao que parece, atuaram de forma espúria, objetivando dar credibilidade à contratação de uma empresa que sequer havia demonstrado qualquer intenção e mesmo condições de firmar avenças com a administração pública catarinense.

Já os investigados **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** e **PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO**, em tese, participaram de toda a trama criminosa, ainda que de forma oculta, uma vez que aquele intercedeu na indicação de sujeitos que estariam dispostos a participar da negociação e esse permitiu que a empresa, da qual é procurador e responsável informalmente, fosse a encarregada de fornecer ao Estado de Santa Catarina produtos que nunca comercializou.

Assim, tendo em vista o atual cenário de caos e vulnerabilidade social, econômica e política, e diante dos elementos probatórios apresentados, é evidente que a liberdade dos investigados deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta – tanto pelos investigados como por outras pessoas que encontram nesse tipo de criminalidade seu meio de vida –, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Daí porque inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para acautelar o meio social.

A respeito do tema cumpre trazer à colação precedentes do Pretório Excelso, a saber:

[...] Custódia assentada na periculosidade do agravante para a ordem pública. Suposto envolvimento com organização criminosa. Necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes da referida organização. Precedentes. [...] 2. **É do entendimento do STF que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a**

PROCURADORIA PAG. 23

necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (HC nº 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16). [...] (Grifo nosso - RHC 154794 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018).

PROCURADORIA DE FLS. 632 RUBRICA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA.

1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública. Sobressai, no particular, que o agravante, na condição de agente público, de quem se esperaria uma conduta compatível com os anseios da população, foi apontado como líder "em esquema que visava fraudar os cofres públicos do Município de Sandovalina, no Estado de São Paulo, aproveitando-se de seu cargo de presidente da Câmara Municipal, acrescendo-se, ainda, as ameaças dirigidas às testemunhas com o fim de causar embaraços à instrução processual". Ainda, "é dito que Alan continua, como sempre fez, comandando o esquema de fraudes, juntamente com sua esposa Jaqueline, visando desvio de bens e dinheiro público da Câmara Municipal de Sandovalina".

2. Prisão preventiva que se revela imprescindível também para conveniência da instrução criminal, em razão do fundado receio de que o agravante possa embaraçar a instrução probatória e dificultar a elucidação dos fatos. 3. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de mora processual atribuível ao Poder Judiciário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Grifo nosso - HC 174009 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019).

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça respalda esse mesmo entendimento:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FRAUDE À LICITAÇÃO. OPERAÇÃO PRATOS LIMPOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM

PROCURADORIA

ECONOMICA. CONDIÇOES PESSOAIS FAVORAVEIS. IRRELEVANCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

633 RUBRICA

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, consubstanciadas nos fortes indícios de que integraria organização criminosa altamente articulada e especializada na consecução de fraudes e desvio do dinheiro público, sendo apontado como um dos principais articuladores do esquema criminoso - Controlador Interno do Município de Cerro Azul -, juntamente com mais 7 investigados, havendo, em tese, a subtração de cerca de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) dos cofres públicos, além da numerosa quantidade de vezes em que os delitos teriam sido praticados, demonstrando concreto risco ao meio social e evidente necessidade de desmantelar a atuação do grupo criminoso. Outrossim, foi demonstrada que a prisão preventiva do paciente também se revela necessária por conveniência da instrução criminal, uma vez que se trata de servidor público ocupante de cargo do alto escalão nos quadros do executivo municipal, que exerce influência sobre servidores públicos, funcionários privados e população local de maneira geral.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não havendo que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. O Supremo Tribunal Federal entende que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

PROCURADORIA
FLS. 634
RUBRICA

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como a primariedade, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 512.595/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 27/09/2019).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO CALVÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO DESVIO POR MÚLTIPLAS VEZES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na necessidade de impedir a continuidade delitiva de organização criminosa, infiltrada na CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, voltada ao desvio de verba da saúde pública, no montante aproximado de 2 bilhões de reais, não há que falar em ilegalidade do decreto de segregação cautelar.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso improvido. (RHC 116.084/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 23/09/2019).

Acrescento, ainda, que as condutas praticadas por integrantes de organizações criminosas, como a investigada nestes autos, revelam ausência de freio moral e ferem o senso mínimo de justiça, representando grave ofensa à ordem pública, notadamente aos valores protegidos pela ordem constitucional. De se dizer que os cidadãos, por sua vez, permanecem verdadeiros reféns das ações criminosas, gerando, por consequência, instabilidade social.

Além do resguardo à ordem pública, pode-se afirmar que a prisão dos investigados **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** e **DOUGLAS BORBA** servirá para a conveniência da instrução criminal.

Tal conclusão não decorre de mera presunção e sim do contexto fático apresentado pelas investigações até então realizadas.

Com efeito, restou apurado que o investigado **DOUGLAS BORBA** já havia excluído mensagens de seu aparelho de telefone celular, que somente puderam ser identificadas pela análise de mensagens armazenadas no aparelho de telefone celular de **Márcia Regina Geremias Pauli**.

PROCURADORIA
PÁGINA 37

A mensagem apagada tinha relação com o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, eis que o investigado **DOUGLAS BORBA** havia dito à então servidora **Márcia** que **"Leandro fará contato com você"**. A propósito (evento 1, anexo 23, p. 5):

COORDENADORIA DE ATENDIMENTE
Fls 635
RUBRICA

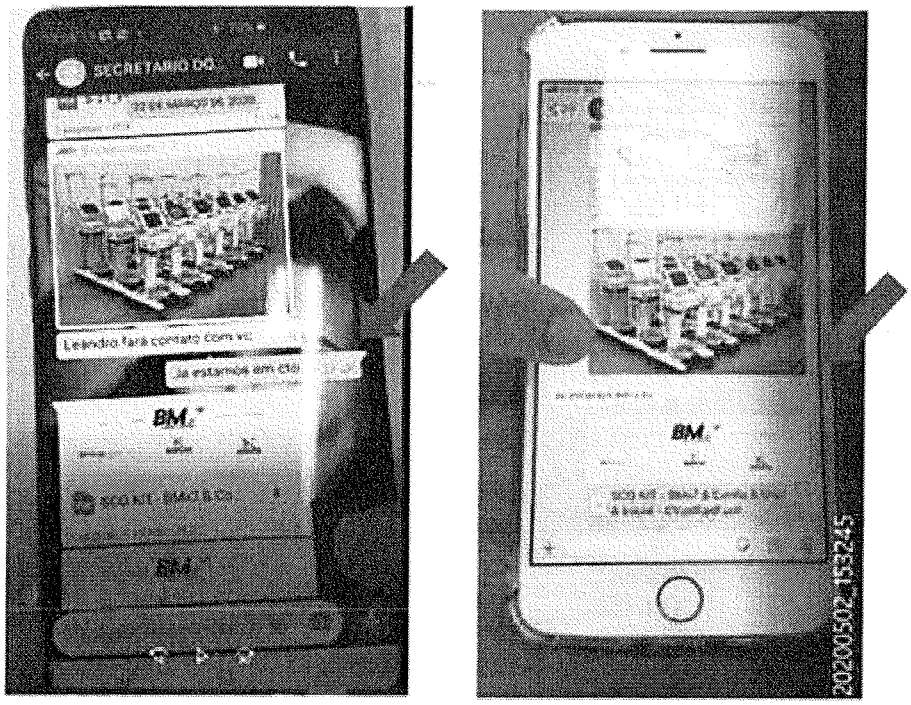


Figura 3: Comparação dos celulares de Márcia (esquerda) e Douglas (direita)

Como se não bastasse, acrescentam as Autoridades investigantes que, após a análise dos objetos apreendidos em razão do cumprimento da ordem de busca e apreensão, foi verificado que os investigados **DOUGLAS BORBA** e **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** livraram-se de provas importantes para a investigação e futura instrução criminal.

Da mesma forma, em seus interrogatórios, **DOUGLAS BORBA** negou que tivesse realizado contatos com **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, mesmo tendo relação de proximidade com este, como já apontado nesta decisão.

Fato que chamou a atenção dos investigadores é que os dois investigados, **DOUGLAS BORBA** e **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** apagaram todas as mensagens trocadas entre ambos por meio do aplicativo WhatsApp. Tal fato ficou demonstrado pelos dados contidos no computador apreendido no local de trabalho do investigado **Douglas Borba**, do qual foram extraídos *prints* de conversas travadas entre os mencionados investigados (evento 1, anexo 5, p. 4).

As Autoridades investigantes ressaltam, ainda, que o investigado **DOUGLAS BORBA**, de forma deliberada, informou como sendo seu endereço residencial um imóvel desocupado e, somente após a deflagração da operação, em novo interrogatório, acabou por indicar seu endereço residencial, omitindo, por outro lado, que possui uma residência no mesmo condomínio onde reside o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**.

Destacam também as Autoridades investigantes que, ao ser cumprido o

PROCURADORIA PAG. 27
PROCURADORIA Fls. 6036

mandado de busca e apreensão na residência do investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, o porteiro questionou se a ordem era destinada à casa do investigado **DOUGLAS BORBA**.

Por último, tem-se que a prisão preventiva também encontra fundamento na garantia de aplicação da lei penal.

Registra-se, neste ponto, que nos autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023 restaram bloqueados das contas de todos investigados o montante de R$ 11.791.118,10 (onze milhões, setecentos e noventa e um mil, cento e dezoito reais e dez centavos), não tendo sido localizado o valor remanescente de **R$ 21.208.881,90 (vinte e um milhões, duzentos e oito reais, oitocentos e oitenta e um reais e noventa centavos)**, que corresponderia a integralidade do valor do contrato firmado entre o Estado de Santa Catarina e a empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR.**

Conforme já apontado, os investigados, em tese, estão ocultando os valores recebidos pelo Estado de Santa Catarina, evitando, assim, que sejam responsabilizados com o perdimento das quantias, caso sejam condenados.

Desta forma, a necessidade da prisão subsiste para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, permanecendo soltos, terão a possibilidade de dar qualquer destino ao dinheiro público desviado.

O Tribunal da Cidadania já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a matéria, em precedente aqui aplicável, *mutatis mutandis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. LAVAGEM DE CAPITAIS. FORMAÇÃO DE CARTEL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU FORAGIDO. MODUS OPERANDI DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO E OCULTAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, com no caso dos autos.

2. Não há que se falar em inépcia da denúncia que descreve a participação do recorrente, na qualidade de administrador de determinada empresa, na prática dos crimes de organização criminosa, fraude à licitação, lavagem de capitais e formação de cartel, o qual teria participado de complexo esquema criminoso que desviou cerca de meio bilhão de reais dos cofres públicos, por meio de crimes praticados ao longo de 70 (setenta) Municípios do Estado de Pernambuco, conforme o apontado pelo GAECO. 3. A privação antecipada

PROCURADORIA
PARA
COORDENADORIA DE ATUAÇÃO
RUBRICA

da liberdade do acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada, que demonstre a existência de prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo se observar, ainda, o disposto no art. 313 do referido Diploma legal.

4. Na hipótese, o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, vez que o réu encontrava-se foragido, além da suposta atividade de delinquência desenvolvida por ele e demais denunciados, com fraudes sistemáticas e organizadas de licitações e movimentações milionárias, bem como para prevenir condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, que ainda não foi integralmente recuperado.

5. Ausente a demonstração inequívoca de que o estado de saúde de um dos recorrentes se encontre seriamente comprometido ou mesmo que não esteja recebendo o tratamento adequado no estabelecimento onde está recolhido, não se faz possível a concessão de prisão domiciliar (RHC 96.540/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 29/8/2019).

6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 114.849/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).

Além disso, conforme se verifica das diligências investigatórias, não se tem informações concretas da destinação dos valores depositados pelo Estado de Santa Catarina na conta da empresa **VEIGAMED**, com exceção dos valores apreendidos nas contas da empresa **Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda – EPP,** tampouco o destino dos valores foi esclarecido pelos investigados quando de seus interrogatórios.

De se concluir, ainda, diante de tal contexto, que eventuais predicados favoráveis, tais como primariedade, atividade laboral lícita, residência fixa, etc., não infirmam a conclusão sobre a necessidade da prisão preventiva.

Salienta-se, desta forma, que, in casu, mostra-se insuficiente e inadequada a imposição de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), já que sua concessão, mesmo que condicionada, pressupõe a liberdade dos investigados, hipótese essa incompatível com a grave situação vislumbrada nestes autos, indicativa de que, acaso soltos, encontrariam os mesmos estímulos e meios necessários à continuidade das condutas delituosas.

Ante o exposto, acolhendo a representação formulada pelas Autoridades investigantes, com base nos arts. 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTUS**

PROCURADORIA PÁG.

MARTINEZ THOMAZ BRAGA e **DOUGLAS BORBA.**

Expeçam-se os mandados de prisão.

A fim de manter o sigilo da operação, registro que os mandados de prisão deverão ser expedidos tão somente quando as Autoridades investigantes, ainda que de maneira informal, informarem acerca da data da operação.

COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS Fls. 6038 RÚBRICA

4. DA TRANSFERÊNCIA DOS PRESOS.

Representam, ainda, as Autoridades investigantes pela remoção dos presos residentes em outros Estados da Federação para uma Unidade Prisional de Santa Catarina.

Pois bem. Em razão do decreto prisional ter sido proferido por este Juízo da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, cuja competência abrange as Comarcas de Palhoça, Capital, Biguaçu, Santo Amaro da Imperatriz e São José, tem-se que o local de cumprimento das prisões provisórias deverá ser, por regra, o do local onde foi decretada a prisão cautelar.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE SEMPRE ESTEVE RECOLHIDO, PROVISORIAMENTE, NO PRESÍDIO LOCALIZADO NA CIDADE EM QUE RESIDE COM SEUS FAMILIARES. TRANSFERÊNCIA DETERMINADA PELA JUÍZA PARA PENITENCIÁRIA SITUADA EM OUTRO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

É recomendável que o preso provisório permaneça segregado em estabelecimento prisional localizado na comarca em que responde ao processo. Com isso, resguarda-se o interesse da Administração da Justiça e a permanência do recluso em local próximo ao seu meio social e familiar.

[...] (TJSC, Habeas Corpus n. 2009.014061-7, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Sérgio Paladino, Segunda Câmara Criminal, j. 22-04-2009).

Assim, DETERMINO que, em sendo cumprido os mandados de prisão, deverão os investigados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO**, **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA** e **DOUGLAS BORBA** ser mantidos presos em estabelecimentos prisionais situados na área territorial abrangida por este Juízo (Palhoça, Capital, Biguaçu, Santo Amaro da Imperatriz e São José).

5. DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO.

PROCURADORIA PAG. 225

As Autoridades investigantes também representaram pela expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos nas residências dos investigados **FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA** e **DOUGLAS BORBA**.

Em razão das diligências investigativas até então realizadas, das quais se extrai informações que permitem presumir que as residências apontadas pelas Autoridades investigantes possam conter outros elementos de prova essenciais para a elucidação dos fatos, é de se deferir a medida de busca e apreensão nos endereços abaixo listados e que foram identificados na representação:

COORDENADORIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL 6039 RUBRICA

Alvo		Endereços
	Fábio Deambrosio Guasti	**1 .** Rua Maria José Belegardi Santoni, 135. ap. 73, Parque Renato Maia, Guarulhos/SP; **2.** Rua Josef Zarzour, 93, Conj 801 Centro, Guarulhos/SP; **3.** Rua Souza Dutra, 143, Centro Executivo Beira Mar Continental, sala 808, Estreito, Florianópolis/; **4.** Rua Santa Rita de Cássia, 45, Vla P. Moreira, Guarulhos/SP.
	César Augustus Martinez Thomaz Braga, brasileiro, casado, advogado, CPF n. 068.670.587-44, nascido em 1/8/1975, natural do Rio de Janeiro	**1.** Rua Coronel Aviador Antonio Arthur Braga, 50, bloco 2, ap. 606, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 6040
RÚBRICA
PROCURADORIA
PÁG.

		2. Rua do Mercado, 11, 16º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ (escritório de advocacia).
	Pedro Nascimento Araújo	**1.** Rua Gilberto Cardoso, 300, Apto. 901, Leblon, Rio de Janeiro/RJ; **2.** Rua Rockfeller, 368, Valparaíso, Petrópolis/RJ.
	Douglas Borba	**1.** Rua Bento Francisco, 1260, São Miguel, Biguaçu/SC; **2.** Av. Deltaville, 150, Condomínio Garden Club, casa 31, Bairro Beira Rio, Biguaçu/SC.
	Leandro Adriano de Barros	**1.** Av. Deltaville, 150, Condomínio Garden Club, casa 136, Bairro Beira Rio, Biguaçu/SC;

COORDENADORIA Fls. 604 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG.

		2. Rua Lúcio Born, 12, sala 205, Centro, Biguaçu/SC (Barros Advogados Associados); **3.** Rua Souza Dutra, 143, Centro Executivo Beira Mar Continental, sala 905, Estreito, Florianópolis/SC (Barros Advogados Associados).

Foram apontadas, nesta decisão, fundadas razões, que recaem sobre os investigados e locais referidos, de modo que o requerimento encontra suporte legal no disposto no art. 240, § 1º, alíneas "a", "b", "d", "e", "f" e "h", e § 2º do CPP, em face do que autorizo a busca e apreensão domiciliar e pessoal, a ser executada nos endereços acima indicados e nas pessoas dos investigados, devendo as Autoridades investigantes, quando da execução da medida, observar as formalidades legais do ato, inclusive proceder conforme disciplinado no art. 250 do CPP, após o cumprimento das medidas de busca, em razão da notável urgência, sendo dispensável, portanto, a obtenção do "cumpra-se" antes da realização das diligências.

Expeçam-se os mandados de busca e apreensão, com prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Autoridade Policial encaminhar a este Juízo relatório circunstanciado a respeito do cumprimento da medida, para ciência do Ministério Público e providências que porventura se mostrarem cabíveis.

6. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS.

Em relação à quebra de sigilo de dados, as Autoridades investigantes pretendem acessar as informações armazenadas nos equipamentos eletrônicos eventualmente apreendidos durante a execução dos mandados de busca e apreensão, a fim de verificar possíveis comunicações que possam reforçar a prova de envolvimento nos crimes investigados, também merece deferimento.

Isso porque, o acesso imediato aos aparelhos eletrônicos e o encontro de conversas pertinentes à investigação, permitirão, em tese, identificar de pronto os autores dos delitos ora investigados, cessando, por conseguinte, a

COORDENADORIA FEDERAL FLS. 6042 RUBRICA PROCURADORIA PÁG.

atividade criminosa.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, X, prescreve como sendo "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", 88estabelecendo ainda como "inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

A partir do comando insculpido no inciso XII da CF/1988 editou-se a Lei nº 9.296/1996, regulamentando-o e ressalvando que a interceptação "de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça" (art. 1º).

Muito embora a Lei em comento verse sobre a interceptação de comunicações telefônicas, ou seja, de comunicações futuras que possam ser monitoradas no curso de investigações, não retira o sigilo e a inviolabilidade à intimidade constitucionalmente assegurados às pessoas em geral, incluindo investigados e réus em ações penais.

Este Juízo desde já autoriza o acesso a dados de aparelhos de telefone celular que porventura venham a ser apreendidos nas buscas ora determinadas, especialmente porque a medida poderá trazer à tona outros elementos probatórios que venham ampliar ou reforçar aqueles já colhidos e destinados à comprovação do crime e de sua autoria.

Novamente mostra-se oportuno trazer à colação precedente jurisprudencial emanado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.** REQUISITOS PREENCHIDOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. **ACESSO AS MENSAGENS DE APARELHO CELULAR APREENDIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.** OUTRAS PROVAS A CORROBORAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Cumpridos os requisitos legais para a expedição do mandado de busca e apreensão, não há falar em nulidade do processo ou da prova obtida por meio da medida.
2. Segundo a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior é ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrente de acesso as mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ("WhatsApp"), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial.
3. Na hipótese, todavia, os aparelhos celulares foram apreendidos em

cumprimento a ordem judicial que autorizou a busca e apreensão. Precedentes.

4. O recurso sequer tangencia o argumento de que a prova advinda das mensagens do celular não foi a única a embasar o édito condenatório, considerando a apreensão de inúmeras armas e munições na residência do acusado e demais corréus, além de ter sido deferida prévia interceptação telefônica e da prova testemunhal corroborar o pleito acusatório.
5. A pena-base foi majorada de forma proporcional (6 meses acima do mínimo legal) em vista da gravidade concreta da situação retratada nos autos, inexistindo reparo a ser feito.
6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1249886/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018).

Deste modo, **AUTORIZO** a Polícia Judiciária a realizar exame pericial nos telefones celulares eventualmente apreendidos, por meio do Instituto Geral de Perícias, relacionando as ligações registradas (efetuadas e recebidas), bem como transcrevendo as conversas pertinentes, constantes das mensagens de texto (sms), bem como dos aplicativos de comunicação instantânea (tais como Whatsapp, Telegram, Viber, Skype, FaceTime), inclusive as de voz, além de eventuais anotações em blocos de notas, documentos em geral, bem como a relação de mídias de áudio, vídeo e imagens.

DETERMINO a não transcrição de conversas de cunho pessoal e/ou íntimo, desde que dispensáveis para a investigação.

A fim de facilitar os trabalhos das Autoridades investigantes, **DEFIRO**, ainda, a extração de dados diretamente pelos agentes da especializada, cuja finalidade é de celeridade para a conclusão das investigações.

7. DO SIGILO ABSOLUTO DESTE PROCEDIMENTO.

Nos termos do art. 23, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e tendo em vista o disposto na Súmula Vinculante n. 14/STF, visando a eficácia das diligências investigatórias, **DECRETO O SIGILO DOS AUTOS**, ao menos por ora, até que todas as medidas requeridas sejam efetivadas, devendo estes autos permanecer sob sigilo absoluto, com acesso exclusivo deste Juízo e das Autoridades representantes, integrantes do GAECO e da DEIC, cabendo à chefia do Cartório desta Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis adotar todas as providências necessárias para que assim aconteça.

Adianto que, havendo pedido de habilitação aos autos, deverão ser instadas as Autoridades investigantes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informem sobre o cumprimento integral das medidas deferidas e a necessidade, ou não, da manutenção do sigilo dos autos.

Observando-se que o feito tramita em meio eletrônico, cujo prazo para

PROCURADORIA PÁG. 10

abertura da intimação poderá prejudicar a urgência da manifestação pelas Autoridades investigantes (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006) em detrimento do direito de acesso por parte da defesa dos investigados, **DETERMINO**, com base no art. 5º, § 5º, da Lei n. 11.419/2006, **que a intimação das Autoridades investigantes, exclusivamente quanto aos eventuais pedidos de acesso aos autos, seja realizada por meio telefônico, certificando-se aos autos a data e horário da comunicação.**

2. Registro que o mandado de prisão foi cumprido em desfavor do Paciente em 07/06/2020 (evento 48).

3. Informo, por fim, que os autos estão conclusos para análise dos pedidos de revogação formulados pela defesa dos investigados **Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga**, **Leandro Adriano de Barros** e **Douglas Borba**.

Certo de ter prestado as informações solicitadas, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para esclarecimentos outros, ao tempo em que apresento protestos de elevada consideração e apreço.

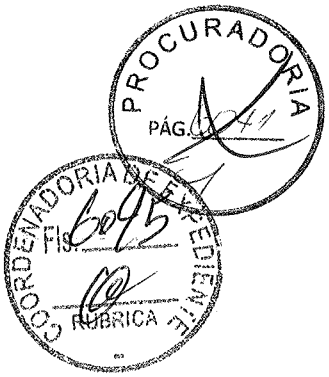
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE FLS. 614 RUBRICA

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador **Ernani Guetten de Almeida**
Relator do **Habeas Corpus** n. 5016137-31.2020.8.24.0000
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004046826v2** e do código CRC **c07f4e65**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI
Data e Hora: 15/6/2020, às 13:22:31

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)



Evento 115

Evento:
EXPEDICAO_DE_OFICIO
Data:
15/06/2020 13:29:49
Usuário:
ELLESTON.CANALI - ELLESTON LISSANDRO CANALI - MAGISTRADO
Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC
Sequência Evento:
5

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 604 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 1 / 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email: capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

OFÍCIO Nº 310004047259

Senhor Desembargador Relator,

Presto, a seguir, as informações solicitadas por Vossa Excelência, em razão da decisão proferida nos autos do ***Habeas Corpus* n. 5016157-22.2020.8.24.0000/SC**, em que figura como paciente **César Augustus Martinez Thomaz Braga**.

1. No contexto de uma investigação envolvendo uma suposta organização criminosa, voltada à prática de crimes graves com o escopo maior de auferir vantagens em detrimento do erário estadual, notadamente o de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei ou sem a observância das formalidades legais pertinentes e o de fraude em licitação instaurada para a aquisição de bens, ambos previstos nos arts. 89 e 96 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), bem como o crime de peculato, descrito no art. 312, *caput*, do Código Penal, o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, além dos crimes de corrupção ativa e passiva, previstos, respectivamente, nos artigos 317 e 333, ambos do Código Penal, este Juízo, acolhendo a representação formulada pelo Ministério Público de Santa Catarina juntamente com a Diretoria Estadual de Investigações Criminais da Polícia Civil (DEIC), decretou a prisão preventiva do Paciente, oportunidade em que restou deferida a medida de busca e apreensão, nos seguintes termos (evento 6):

> **1.** Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Santa Catarina juntamente com a Diretoria Estadual de Investigações Criminais da Polícia Civil (DEIC), tendo por objeto a decretação da **prisão preventiva** dos investigados **DOUGLAS BORBA**, **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** e **PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO**, bem como o deferimento de medida de **busca e apreensão domiciliar e pessoal** nos endereços apontados como sendo dos investigados, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 89, *caput* (dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei ou sem a observância das formalidades legais pertinentes) e 96, incisos I, III e IV (fraude em licitação instaurada para a aquisição de bens) ambos da Lei n. 8.666/1993, art. 312, *caput*, do Código Penal (peculato), art. 1º da Lei n. 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores) e no art. 2º, *caput*, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO FEDERAL
FIS. 647
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG.

(constituir organização criminosa) (evento 1).

Os autos vieram conclusos.

2. Registra-se, inicialmente, que os fatos apurados neste procedimento são relacionados aos autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023, que também tramitam neste Juízo.

Conforme relatado pelas Autoridades investigantes e já analisado por este Juízo no processo mencionado, no mês de março de 2020, em meio à pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID-19), o governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde, ajustou a compra direta, com dispensa de licitação, de 200 (duzentos) respiradores, modelo C35, pelo valor de R$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), equipamentos estes que, segundo apontado, não foram entregues pela empresa contratada, qual seja, a **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI.**

As autoridades investigantes, ainda com base nas diligências investigatórias iniciais, relatam que os investigados acima nominados supostamente constituíram uma organização criminosa, com o intuito de obter vantagem patrimonial indevida em detrimento do erário catarinense, valendo-se, para tanto, do cargo de **Chefe da Casa Civil** então ocupado pelo investigado **DOUGLAS BORBA.**

A ligação e participação de cada investigado nas supostas empreitadas criminosas foi assim delineada pelas Autoridades investigantes, com base em novos elementos indiciários levantados no curso da investigação a partir da execução de mandados judiciais de busca e apreensão, análise de documentos apreendidos, extração de dados de equipamentos eletrônicos apreendidos, depoimentos e interrogatórios, dentre outros:

[...]

Foi no contexto da situação de calamidade pública global decorrente da epidemia de COVID-19, em que as estimativas iniciais indicavam a possibilidade de 50 mil mortes em Santa Catarina, que os representados **Douglas Borba, Leandro Adriano de Barros, Fábio Guasti, César Augustus Thomaz Martinez Braga** e **Pedro Nascimento Araújo** – além de outros indivíduos, cujas condutas ainda estão sendo delineadas – associaram-se com o escopo de obterem vantagens patrimoniais indevidas em detrimento do erário catarinense, especialmente mediante a promessa de venda ao Estado de ventiladores pulmonares, produto essencial (e por isso absolutamente escasso no mercado) no tratamento dos acometidos pela nova doença.

Para alcançar o desiderato ilícito do grupo, **Douglas Borba**, valendo-se do prestígio que lhe conferia o cargo de Chefe da Casa Civil que à época ocupava, indicou para a servidora Marcia Pauli, encarregada da compra de equipamentos e materiais para o enfrentamento à COVID-19, o empresário **Fábio Guasti,** o qual seria pessoa com efetivas condições de fornecer os tão desejados ventiladores pulmonares em curtíssimo prazo. Além

disso, **Douglas** indicou à mesma servidora o representado **Leandro Barros,** dando a entender que era pessoa que, em nome d e **Douglas,** acompanharia o negócio – **Leandro** ainda desempenharia relevante papel, ao assegurar posteriormente a entrega do produto.

A partir da indicação de **Douglas,** e após negociações, a Secretaria de Estado da Saúde ajustou a compra direta de 200 ventiladores pulmonares, modelo *Medical C35,* pelo valor de R$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), com a empresa indicada por **Fábio,** a Veigamed Material Médico Hospitalar Eireli, a qual era controlada de fato por **Pedro Araújo.**

Importante desde logo destacar que o representado **César Augustus** desempenhou papel fundamental na aproximação de diversas figuras envolvidas em toda a prática ilícita, atuando como verdadeiro elo entre os agentes, com ciência da ilicitude do propósito e da conduta de cada um. Foi **César Augustus,** efetivamente, quem uniu **Fábio** (que estava ajustando o negócio de compra e venda com o Estado) a **Pedro** (que controlava a empresa que poderia ser usada no negócio).

Pois bem. Como já é de conhecimento corrente, uma vez que amplamente divulgado pela mídia e comprovado documentalmente nestes autos, a compra dos respiradores da Veigamed pelo Estado de Santa Catarina foi entabulado ao arrepio das mais básicas e comezinhas cautelas legais.

Uma pesquisa preliminar, exigível em compra de tal monta e relevância, mostraria desde logo que a Veigamed não tem registro de funcionários, seu capital social é incompatível com o valor do negócio, que sua responsável desempenhava atividades de motorista de ônibus urbano, que sua sede é uma casa humilde no Rio de Janeiro, e que a empresa jamais havia mantido negócios com o exterior ou com o Estado de Santa Catarina.

Acrescente-se que o pagamento da integralidade do preço foi efetuado de forma antecipada pelo Estado, sem qualquer comprovação de que os ventiladores pulmonares prometidos já haviam sido comprados pela Veigamed (ou mesmo produzidos), e sem nenhuma garantia de fornecimento – ressaltando que foi apresentado com o orçamento uma suposta proposta de venda de equipamento da empresa CIMA para a própria Veigamed, com claro aspecto de montagem e com valor de venda do produto à Veigamed praticamente idêntico ao valor oferecido ao Estado, ou seja, bastaria uma simples leitura para verificar a inidoneidade da proposta.

Em tais condições, evidentemente, os ventiladores não foram entregues nas datas prometidas pela Veigamed (100 unidades deveriam ser entregues entre 5 e 7 de abril, e outras 100 unidades no dia 30 de abril).

De fato, apurou-se na presente investigação, e será minuciosamente exposto a seguir, que quando do primeiro contato entre **Fábio** e Márcia, no dia 22 de março, o empresário não dispunha de absolutamente nenhum ventilador pulmonar para entregar ao Estado.

Apenas no dia 25 de março, **Fábio** teria identificado a possibilidade de

PROCURADORIA PÁG. 2045
COORDENADORIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL FLS. 2045 RUBRICA

entregar ventiladores pulmonares *Medical C35* (**César Augustus**, mais uma vez, teria sido o responsável por introduzir no grupo a pessoa supostamente com condições de prover os ventiladores: o investigado Samuel Rodovalho); porém, no dia 30 de março, **Fábio** e **César Augustus**, por intermédio de Samuel, já tinham ciência de que mesmo tais máquinas não estavam mais disponíveis, já que toda a produção era realizada na China, e estava destinada aos Estados Unidos.

Não obstante sua ciência de que não possuía qualquer ventilador para entregar ao Estado de Santa Catarina, **Fábio** pressionou constantemente os agentes públicos para obter a liberação antecipada dos recursos, a toda hora prometendo a entrega e dizendo que os equipamentos estariam prontos para embarque, tendo obtido êxito em seu propósito.

Caso não houvesse má-fé na conduta dos investigados do grupo empresarial, os recursos públicos recebidos deveriam ter sido imediatamente devolvidos, diante da constatação de que não poderiam cumprir o contrato. Não foi, no entanto, o que ocorreu, vez que rapidamente dissiparam-se os 33 milhões de reais, inclusive com pagamentos de supostas comissões pelo negócio realizado, mesmo sem o fornecimento do produto. Apenas a título exemplificativo, **Fábio** recebeu, por sua atuação no negócio, ao menos R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por meio de pessoa jurídica pertencente formalmente a terceiro, os quais não se logrou, ainda, bloquear.

Já de parte dos agentes públicos investigados, caso houvessem agido sem malícia, simplesmente premidos pelo tempo e desejo de salvar vidas, assim que recebida a primeira notícia da possibilidade de não de fornecimento dos equipamentos adquiridos, teriam imediatamente tomado as medidas administrativas necessárias para rescisão ou repactuação da avença, com o evidente reequilíbrio contratual – além de acionar os órgãos de fiscalização e controle. Mas não. Tal postura somente ocorreu no final do mês de abril, após os primeiros contatos da imprensa solicitando detalhes sobre a contratação e ausência de entrega dos equipamentos.

Por fim, com mais de um mês de atraso, chegaram a Santa Catarina 50 ventiladores pulmonares trazidos pela Veigamed, modelo Shangrila 510S (diferentes do modelo inicialmente ofertado, *Medical C35*), os quais encontram-se, até o momento, na alfândega, uma vez que não é possível fazer seu adequado desembaraço, pois também foram desrespeitadas as normas de importação, bem como a Veigamed não possui registro na Anvisa para comercializar o produto.

Pela documentação apresentada, o modelo Shangrila 510S é substancialmente mais barato do que o *Medical C35* – ao menos 30% –, o que teria assegurado à Veigamed, caso cumprido integralmente o contrato, com a entrega de 200 unidades (o que não ocorreu), uma margem de lucro de 100% - fato confirmado pelo representado **Pedro,** ao tentar realizar manobra de crédito ao exterior de metade do valor recebido (R$16.500.000,00).

Acrescente-se que, nos termos de manifestação exarada pelo Estado, os

PROCURADORIA PÁG. 12

equipamentos finalmente apresentados pela Veigamed, modelo Shangrila 510S, são absolutamente inadequados ao fim para o qual adquiridos, ou seja, o tratamento da COVID-19 (Documento 1 - Processo SES 60365/2020).

Vale ainda afirmar que **Fábio, Pedro** e **César Augustus** estavam se valendo da Veigamed para adquirir testes de COVID-19 com os valores recebidos do Estado de Santa Catarina, a fim de revendê-los, o que garantiria uma maior lucratividade ao grupo criminoso, configurando também lavagem de capitais.

PROCURADORIA DE ... Fls. 6050 RUBRICA

Assim, em apertada síntese, tem-se que: a) os representados **Douglas Leandro, Fábio, Pedro** e **César Augustus** e outros agentes públicos e particulares uniram-se para obter vantagens financeiras ilícitas às custas dos cofres públicos, em momento de afrouxamento dos controles administrativos, dada a necessidade de providências estatais urgentes por conta da pandemia de COVID-19; b) o preço dos equipamentos seria de R$ 33.000.000,00, diante da situação especialíssima de que seriam entregues em curto prazo, condição que nenhum outro fornecedor poderia atender; d) a empresa Veigamed claramente não possuía nenhuma condição de entregar os equipamentos ofertados; e) os valores foram pagos antecipadamente, sem nenhuma garantia de entrega nem comprovação de aquisição pelo fornecedor; f) os equipamentos não foram entregues no prazo, muito embora os valores recebidos pela Veigamed tenham sido utilizados para pagamento de comissões; g) posteriormente, a Veigamed tentou a importação de 50 ventiladores pulmonares, os quais não foram liberados pela alfândega por desrespeitadas as normas de importação; h) os 50 ventiladores retidos são do modelo Shangrila 510S, substancialmente mais baratos do que os *Medical C35* inicialmente ajustados; i) os ventiladores Shangrila 510S, conforme manifestação do Estado de Santa Catarina, são absolutamente imprestáveis para o tratamento de COVID-19; j) representados estavam "lavando" os recursos recebidos do Estado, pelo menos com a aquisição de kits de testes para COVID-19, que seriam revendidos; k) os valores despendidos pelo erário não foram integralmente bloqueados, encontrando-se, atualmente, em local incerto.

Convém destacar a complexidade das investigações, com o envolvimento de diversos órgãos, tendo sido colhidos, desde a deflagração da fase de campo da Operação O2, mais de 30 (trinta) depoimentos/interrogatórios.

Após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foram apreendidos dezenas de dispositivos digitais, dentre computadores e celulares, além de inúmeros documentos. Parte deste material apreendido e do resultado das quebras de sigilo bancário já foi analisada, sendo emitidos relatórios e certidões.

A partir de todas estas novas informações, delineou-se com mais precisão a participação de cada um dos investigados – e outros agentes foram revelados – e os crimes por eles cometidos, demonstrando então, com base em provas novas e mais robustas, a necessidade da prisão preventiva dos ora representados.

[...]

Sobre como os fatos foram praticados, narram as Autoridades investigantes que, em 22 de março de 2020, às 10h:20min, os Secretários de Estado **DOUGLAS BORBA** e **Helton Zeferino** conversaram, por meio do aplicativo WhatsApp, sobre os leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) da cidade de Biguaçu/SC, oportunidade em que o investigado **DOUGLAS BORBA** solicitou o contato de algum servidor da Secretaria de Saúde, com a finalidade de repassar demandas sobre a pandemia mundial, tendo sido repassado, por **Helton Zeferino**, o contato de **Márcia Regina Geremias Pauli**, que exercia o cargo de Superintendente de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde.

Nesse ínterim, logo após a conversa com **Helton Zeferino**, precisamente às 10h38min e às 10h40min o investigado **DOUGLAS BORBA** realizou duas ligações para a servidora **Márcia Regina Geremias Pauli**, com o intuito de tratar de questões de insumos para o atendimento de pacientes infectados pelo novo Coronavírus (COVID-19). Neste momento, o investigado **DOUGLAS BORBA** indicou os investigados **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** e **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, como sendo fornecedores de produtos escassos no mercado, especialmente respiradores pulmonares e, inclusive, repassaria o número do telefone celular de **Márcia** para que os investigados **LEANDRO** e **FÁBIO** fizessem contato.

Além disso, o investigado **DOUGLAS BORBA**, por meio do aplicativo WhatsApp, enviou para **Márcia Regina Geremias Pauli** um prospecto e uma foto de respiradores pulmonares, seguidos da mensagem "**Leandro vai fazer contato**", ao depois apagada do celular de **DOUGLAS**.

No mesmo dia, às 11h12min, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** fez contato com **Márcia**, por meio do aplicativo WhatsApp, informando que se tratava de "**Fábio da Meu Vale**". O fato foi negado pelo investigado **FÁBIO**, que afirmou ter recebido a ligação de **Márcia**, contudo, perícia realizada no aparelho de telefone celular de **Márcia** comprova que foi ele quem fez o primeiro contato, inclusive aproveitando a oportunidade para encaminhar o mesmo prospecto que o investigado **DOUGLAS BORBA** havia enviado para **Márcia**.

Segundo as Autoridades investigantes, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** fez diversos contatos com **Márcia Regina Geremias Pauli**, a quem disse que possuía em território nacional 500 (quinhentos) respiradores prontos para serem comercializados, salientando ainda que poderia entregar outros tantos aparelhos em um curto espaço de tempo.

Ressaltam também as Autoridades investigantes, com base nas análises do conteúdo dos celulares apreendidos, que o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, mesmo sabedor de que não dispunha dos respiradores, insistia na venda para o Estado de Santa Catarina, de forma dissimulada, afirmando que havia urgência em concretizar a comercialização e garantir os equipamentos, conforme mensagem de voz encaminhada a **Márcia**: "***tá todo mundo atrás. Hospital particular... Tá morrendo um monte de gente já! Porque não tem respirador. Eles tão escolhendo***

quem vive e quem morre... Cê não tem ideia de como tá a situação. Se eu conseguir um lote, cês têm que ter velocidade, pra gente fazer o travamento das peças (evento 1, anexo 6, p. 6).

De se notar que em seu interrogatório, registrado por meio de gravação audiovisual (mídia depositada em Cartório e link disponibilizado por meio de acesso ao sistema OneDrive), o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** informou não ter realizado ou intermediado a venda de outros respiradores, com exceção daqueles negociados com o Estado de Santa Catarina, permitindo concluir que o alerta quanto à urgência de concretizar a aquisição dos equipamentos, feito à servidora **Márcia** na referida mensagem, era de fato um embuste.

Nos bastidores do suposto conluio criminoso, cabia ao investigado **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** a responsabilidade de encontrar um fornecedor de respiradores modelo Medical C35 e um possível importador.

Desta forma, chegou-se até a pessoa de **Samuel de Brito Rodovalho**, representante da empresa estrangeira **CIMA Industries**, com sede no Panamá e que, aparentemente, insere sua marca em aparelhos respiradores produzidos em fábricas chinesas.

No contato realizado pelo investigado **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** com **Samuel**, por meio do aplicativo WhatsApp, este acabou por fornecer um orçamento de 200 (duzentos) respiradores da marca CIMA, modelo Medical C35, para ser apresentado à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (evento 1, anexo 28, pp. 33-41). E como a concretização do negócio dependia da utilização de uma empresa importadora, **Samuel** indicou a pessoa de **Rafael Ruschka Wekerlin**, representante legal da empresa **Brazilian Trading Importadora e Exportadora EIRELI**.

Desta feita, em 25 de março do corrente ano, os investigados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** e **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA**, em conjunto com as pessoas de **Samuel de Brito Rodovalho** e **Rafael Ruschka Wekerlin**, iniciaram projeto de confecção de uma proposta para o fornecimento de 200 (duzentos) ventiladores pulmonares da marca CIMA, modelo *Medical C 35,* à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina.

Aponta-se que no mesmo dia 25 de março de 2020, no período vespertino, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, em contato, pelo aplicativo WhatsApp (evento 1, petição 1, p. 13), com **Márcia Regina Geremias Pauli**, informou que já dispunha de 200 (duzentos) respiradores para pronta entrega, oportunidade em que mencionou que "seu pessoal" estava digitando a proposta para encaminhar à Secretaria de Estado da Saúde.

Já no dia 26 de março de 2020, pela manhã, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** encaminhou a proposta, utilizando-se da importadora Brazilian Trading Importadora e Exportadora EIRELI, prometendo

PROCURADORIA PÁG. 6052
ORDEM DE SERVIÇO FLS. 6052 RUBRICA

quase que de forma imediata a entrega dos respiradores, também por meio do aplicativo do WhatsApp (evento 1, anexo 6, pp. 22-23).

Desta feita, no mesmo dia, o então Secretário de Saúde **Helton Zeferino** e a servidora **Márcia Regina Geremias Pauli** iniciaram o processo de dispensa de licitação para a aquisição direta dos respiradores, atuado com o número SES 00037070/2020 (evento 1, anexo 28).

Também em 26 de março de 2020, **Rafael Ruschka Wekerlin**, representante da importadora **Brazilian Trading**, foi informado por **Samuel de Brito Rodovalho** que havia a necessidade de pagar R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a título de "comissão", para uma pessoa não identificada, o que foi prontamente negado por Rafael, motivando sua desistência de realizar a importação dos ventiladores pulmonares (evento 1, áudio 30 dos autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023 e evento 1, petição inicial 1, p. 14).

Com a desistência de **Rafael Ruschka** de participar do negócio milionário, os investigados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** e **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** iniciaram tratativas no sentido de buscar outra empresa capaz de realizar a importação.

Desta forma, segundo apurado, o investigado **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** entrou em contato com a pessoa do investigado **Pedro Nascimento Araújo**, procurador da empresa **VEIGAMED Material Médico e Hospitalar**, que aceitou participar do procedimento da venda de respiradores ao Estado de Santa Catarina, cujo contato foi confirmado por ambos os investigados quando interrogados pelas Autoridades investigantes (mídia depositada em Cartório e link disponibilizado por meio de acesso ao sistema OneDrive).

Registra-se, por oportuno, que o investigado **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA**, por se tratar de advogado, firmou documentos na qualidade de Diretor Jurídico do **GRUPO VEIGAMED**, o que sugere que possui - ou possuía - vínculos com **PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO**.

Ainda no dia 26 de março de 2020, às 23h09min, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** informou a servidora **Márcia Regina Geremias Pauli** acerca da possível mudança da empresa Brazilian Trading Importadora e Exportadora EIRELI pela **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR**. Tal fato foi confirmado por **FÁBIO** no dia seguinte, às 9h26min, por meio de mensagem de WhatsApp encaminhada para **Márcia** (evento 1, anexo 6, pp. 23-24), tendo sido formalizado tal necessidade no processo SES 00037070/2020.

Já no dia 30 de março do corrente ano o então Secretário de Saúde, **Helton Zeferino**, firmou eletronicamente a Dispensa de Licitação n. 754/2020 e a Ordem de Fornecimento 343/2020, e em 31 de março de 2020 determinou que fosse providenciado, com urgência, o empenho dos valores e, conforme apurado, no dia 1º de abril o pagamento foi autorizado pelo Estado de Santa Catarina (evento 1, anexos 29 e 30).

PROCURADORIA PÁG. 0050
PROCURADORIA RUBRICA 054

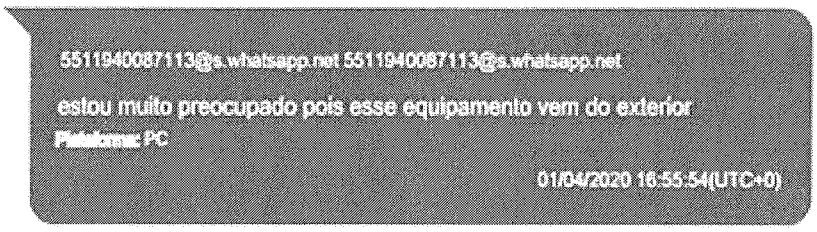
Neste ponto é necessário ponderar que, segundo relatam as Autoridades investigantes, o grupo empresarial formado pelos investigados **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** e **PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO** tinha pleno conhecimento de que não era possível fornecer o produto da empresa **CIMA**, uma vez que todos os ventiladores pulmonares na fábrica chinesa, estavam destinados aos Estados Unidos da América.

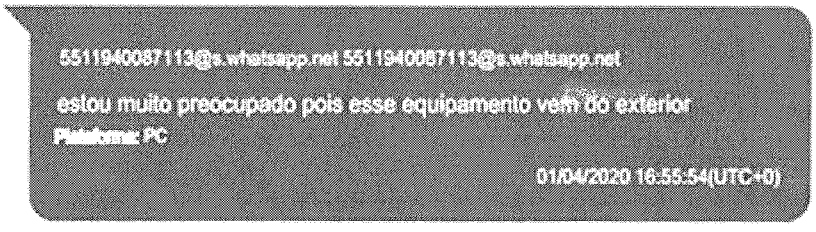
Acrescentam as Autoridades investigantes que tal fato era de conhecimento dos investigados, uma vez que o representante da empresa **CIMA** no Brasil, **Samuel de Brito Rodovalho**, no dia 30 de março de 2020, ao realizar uma reunião com representantes da RTS Rio S/A e do Hospital Albert Einstein – instituições que também manifestaram a intenção de adquirir os ventiladores pulmonares da empresa **CIMA** –, contando ainda com a presença do investigado **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS DE BARROS**, informou que não havia mais respiradores disponíveis, fato este confirmado pela pessoa de **Samuel de Brito Rodovalho** ao ser ouvido pelas Autoridades investigantes (mídia depositada em Cartório e link disponibilizado por meio de acesso ao sistema OneDrive).

Mesmo ciente da informação, conforme demonstrado pelas Autoridades investigantes, o investigado FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI mantinha contatos cobrando e pressionando servidores do Estado de Santa Catarina para que fosse realizado o pagamento dos valores da transação.

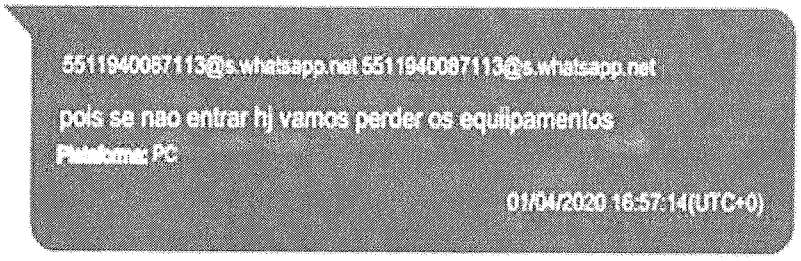
Ressaltam as Autoridades investigantes que o investigado **PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO**, procurador da empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR**, faltou com a verdade ao informar que somente soube que o negócio teve êxito quando os valores foram depositados na conta da pessoa jurídica.

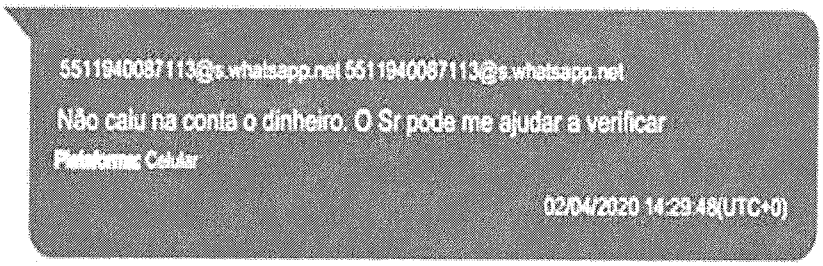
Isto porque **PEDRO** mencionou, em seu interrogatório, que era o único responsável por controlar as contas bancárias da empresa **VEIGAMED** e, segundo observado pelas Autoridades investigantes, repassava a informação da ausência do depósito dos valores ao investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** que, por sua vez, pressionava os servidores públicos Estaduais para que realizassem o depósito. Veja-se:

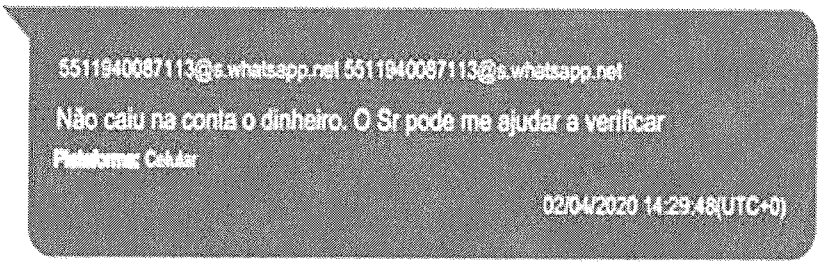




PROCURADORIA PÁG. 6054
COORDENADORIA DE PERÍCIAS FLS. 6055 RUBRICA







A partir da quebra de sigilo de dados bancários das contas pertencentes à empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR** foi possível verificar que o depósito de aproximadamente R$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) efetivou-se em 03 de abril de 2020 e, no mesmo dia e imediatamente, iniciou-se a transferência de vultosas quantias de dinheiro:

Data	CPF/CNPJ	Nome Pessoa	Valor	Nat.	Desc. Lançamento	Nome Pessoa Relação	CPF/CNPJ
03/04/2020	02.482.618/0001-60	VEIGA VEIGA LTDA ME	1.000000,00	D	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	REMOCENTER REMOCOES E SERVICOS MEDICOS LTDA	08.243.988/0001-21
03/04/2020	02.482.618/0001-60	VEIGA VEIGA LTDA ME	683350,00	D	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	UL QUIMICA E CIENTIFICA LTDA	03.955.600/0001-76
06/04/2020	02.482.618/0001-60	VEIGA VEIGA LTDA ME	3600000,00	D	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	UL QUIMICA E CIENTIFICA LTDA	03.955.600/0001-76
06/04/2020	02.482.618/0001-60	VEIGA VEIGA LTDA ME	1.000000,00	D	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	REMOCENTER REMOCOES E SERVICOS MEDICOS LTDA	08.243.988/0001-21

De acordo com as Autoridades investigantes, a transferência de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para a conta da empresa **Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda.** foi o meio supostamente ilícito utilizado pelo investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** para o recebimento do dito valor. Acrescenta-se que o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** confessou, em seu interrogatório, o recebimento dos valores por meio da empresa **Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda.**

Importante atentar para a cronologia dos fatos.

Entre os dias 02 e 03 de abril, a Secretaria de Estado da Saúde e a Defesa Civil realizaram contatos com a empresa **Ortomedical**, com o intuito de locarem leitos de UTIs. Desta forma, durante uma reunião com **Onofre Joaquim Rodrigues Neto**, representante da empresa **Exxomed**, detentora

PROCURADORIA PÁG. 6012

da licença da ANVISA dos produtos VG70 e Shangrilá, foi aventada a impossibilidade da empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR** fornecer os ventiladores pulmonares, momento este que gerou um alerta sobre a compra dos produtos pelo Estado de Santa Catarina.

Desde modo, na tarde do dia 03 de abril do corrente ano, a servidora **Márcia Regina Geremias Pauli** realizou contato com o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** para tentar esclarecer a situação, tendo este indicado que seu **sócio** e **parceiro comercial** iria entrar em contato, no caso o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**.

PROCURADORIA DE FISCALIZAÇÃO FLS. 6036 RUBRICA

Após, na data, à noite, o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** encaminhou mensagens à pessoa de **Márcia Regina Geremias Pauli** informando que conhecia a empresa e era para ficar tranquila, pois iriam cumprir com o contrato (evento 1, petição inicial 1, pp. 20-21).

Segundo as Autoridades investigantes, o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** deixou evidente o seu interesse na manutenção do contrato pelo Estado de Santa Catarina, utilizando-se do fato de conhecer os procedimentos dos processos que tramitam na Secretaria de Estado da Saúde, eis que também ocupou o cargo de Superintendente de Planejamento e Gestão por mais um ano, durante o período de 03 de agosto de 2015 até 21 de dezembro de 2016.

Ressaltam as Autoridades investigantes que o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, ao agir desta forma – afirmando que a empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR** honraria seus compromissos –, impediu que fossem tomadas medidas imediatas com a finalidade de rescindir o contrato e evitar o dano ao erário estadual.

Neste ponto, cumpre relembrar e destacar que o investigado **DOUGLAS BORBA**, em 22 de março de 2020, já havia indicado o nome de **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** para a servidora Marcia Regina Geremias Pauli.

Também evidenciada a ligação existente entre os investigados **DOUGLAS BORBA**, **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** e **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, segundo relatado pelas Autoridades investigantes, sendo oportuno transcrever:

Conforme já narrado nos Autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023, apesar de não possuir qualquer relação formal com a Administração Pública, **Leandro** tem relacionamento de amizade pública e notória com **Douglas**, sendo ambos domiciliados na cidade de Biguaçu, onde eram filiados ao mesmo partido político, tendo exercido o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Biguaçu em período contemporâneo ao exercício do mandato de vereador por **Douglas**, que era o presidente municipal da agremiação partidária da qual ambos eram correligionários.

Além disso, **Leandro** é sócio do escritório de advocacia ADV Barros - Advogados Associados, que intermediou negociação que resultou na contratação, pela Secretaria de Estado da Defesa Civil, da empresa Mahatma Gandhi, para a gestão de 100 (cem) leitos em Hospital de Campanha, cujo

PROCURADORIA PAG. 12

contrato, posteriormente, foi anulado pelo próprio Estado de Santa Catarina, diante da existência de suspeitas de fraude, fato este objeto de apuração na 26ª Promotoria de Justiça da Capital.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA FEDERAL FLS. 057 RUBRICA

A atuação de **Leandro** neste outro negócio escuso e seu vínculo com **Douglas** também foram enriquecidos diante de conversa encontrada no celular do primeiro, apreendido em decorrência de ordem judicial (Documento 2 – Certidão GAECO).

Em diálogo travado no dia 2 de abril de 2020, ao ser questionado se vinha conversando com **Douglas**, **Leandro** responde que sim. Após, é instado a atender um pedido solicitado pelo interlocutor, relativo à transferência de um parente servidor público. Em resposta nos dias posteriores, Leandro diz que o então Secretário da Casa Civil lhe "deu o caminho" e "[...] falou que tem muito pedido de transferência acumulado e que os militares não gostam de decisões políticas sobre isso". Na sequência, admite "[...] eu estou direto na defesa civil montando o projeto dos hospitais de campanha".

No requerimento anterior, como um dos elementos que demonstravam a cumplicidade entre os representados, foi asseverado que a mãe de **Leandro**, Sra. Ina Adriano de Barros, na qualidade de servidora pública estadual (Técnico em Atividades Administrativas), havia passado a exercer suas atividades na Secretaria de Estado da Casa Civil após a assunção deste cargo pelo envolvido **Douglas Borba**.

O que parecia somente uma constatação circunstancial, o cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão no gabinete de **Douglas Borba** na Casa Civil trouxe à tona fato novo relevante. A Sra. Ina já ocupava função comissionada, mas, com a Reforma da Administrativa de junho de 2019 (Lei Complementar n. 741/2019), foi alçada ao cargo comissionado mais graduado diretamente no Gabinete do Subchefe da Casa Civil, com implemento de sua remuneração básica mensal, o que ocorreu mediante indicação direta de **Douglas Borba**.

Planilha recuperada do *backup* do telefone celular de **Douglas Borba**, encontrado no computador da Casa Civil, relaciona os responsáveis pelas indicações para os cargos comissionados na estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual: (Documento 2 – Certidão GAECO).

Área => GABINETE DO SUBCHEFE DA CASA CIVIL

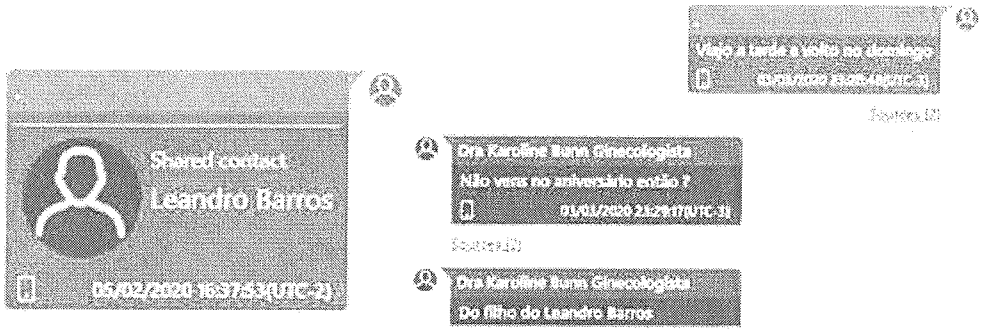
SUBCHEFE DA CASA CIVIL	DGE	MATHEUS HOFFMANN MACHADO	IND.TÉC	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR DE GABINETE	DGS-3	PRISCILLA PEDRA BARBOZA	IND.TÉC	SUBCHEFE MATHEUS
ASSESSOR DE GABINETE	DGS-2	FELIPE MARQUES SILVA	IND.TÉC	SUBCHEFE MATHEUS
ASSESSOR TÉCNICO	DGS-2	JANAINA POMPILIO	IND.TÉC	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	DGS-2	VAGA EM ABERTO	INDEF.	INDEF.
ASSESSOR ESPECIAL	DGS-1	JOSÉ SILVESTRE DE SOUSA NETTO JÚNIOR	IND.TÉC	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	DGS-3	LEANDRO JOSÉ FENDRICH	IND.TÉC	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
GERENTE DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO	DGS-2	VAGA EM ABERTO	INDEF.	INDEF.
ASSESSOR TÉCNICO	FG-3	ILANA LUIZA FERREIRA MARUJO	IND.TÉC	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2	PAOLA FÁTIMA MARQUES SOUZA DA SILVEIRA	IND.TÉC	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2	ROSIANE SCHMITZ	IND.TÉC	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2	ELIANE BENDO DE LIMA	IND.TÉC	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2	MIRELLA RITA MACHADO DA SILVA	IND.TÉC	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2	DANIELLA ALVES CARVALHO SCHMIDT	IND.TÉC	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2	LUIANA SCHMIDT MONTEIRO	IND.TÉC	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2	FABIANA CARMEN CARNEIRO BASTOS	IND.TÉC	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2	INA ADRIANO DE BARROS	IND.TÉC	CHEFE CC DOUGLAS BORBA

PROCURADORIA PÁG. 1654

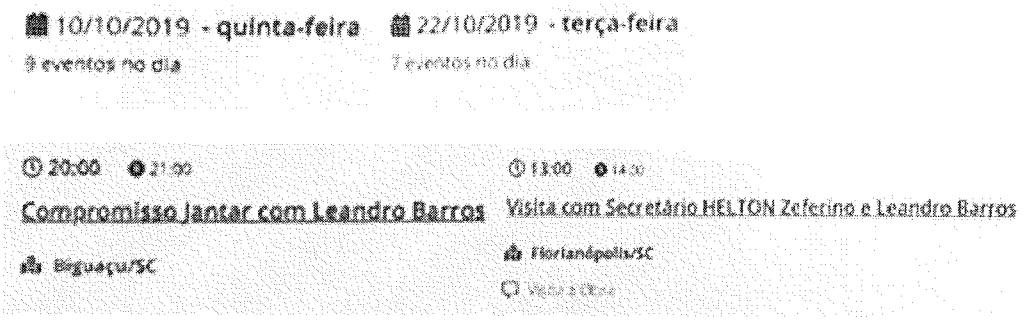
A diligência realizada após a fase de campo da **Operação O2** – análise do aparelho de telefone celular do investigado Douglas Borba – trouxeram também outros fatos novos que permitem confirmar que ele e Leandro mantinham relacionamento próximo e de amizade.

Por exemplo, faziam parte de grupo comum de WhatsApp ("Futebol Quinta Garden" – condomínio em Biguaçu no qual ambos possuem casa), tendo **Douglas Borba** compartilhado o contato de **Leandro** no grupo (5/2/2020). Mais recentemente, em conversa de **Douglas Borba** com sua companheira (3/3/2020), fica claro inclusive que ambos foram convidados para o aniversário do filho de **Leandro**, em clara demonstração de amizade próxima entre eles (Documento 2 – Certidão GAECO):

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE FL. 6078 RUBRICA



E não é só. A proximidade da dupla também é demonstrada por fotografias da agenda oficial de **Douglas Borba**, localizadas também no computador da Casa Civil, indicando encontro social entre ambos e uma agenda dos dois com o também investigado **Helton** (Documento 2 – Certidão GAECO):



Tais fatos demonstram induvidosamente estreitos laços de amizade que unem **Douglas** e **Leandro**, muito embora eles tentem omitir, dizendo-se apenas colegas.

Já com **Fábio**, responsável pelo Grupo RMC Brasil – integrado entre outras, pela empresa Meu Vale Gestão Administrativa Ltda. –, a ligação de **Leandro** é representada pelas atividades deste na referida empresa, seja prestando serviços jurídicos, seja prospectando negócios, tais como o celebrado com a Associação Mahatma Ghandi (cf. mídia anexa, interrogatórios dos investigados **Fábio** e Giliard Gerent).

A empresa MeuVale possui negócio entabulado com a Prefeitura de São José (Contrato n. 029/2020) e, até há pouco tempo, também com a Prefeitura de Florianópolis, rescindido após virem à tona os graves fatos aqui apurados (Documento 11, Análise Documental Alvo Fábio Deambrósio Guasti).

PROCURADORIA PAG. 055

Segundo **Fábio**, **Leandro** faz a intermediação de negócios recebendo pontualmente por serviços jurídicos ou por conta da indicação de uma empresa. Já **Leandro**, interrogado, afirmou que trabalha desde fevereiro de 2019 na Meu Vale, para "fins jurídicos", e que o contrato foi entabulado com **Fábio**: "[...] o que que eu tinha acertado com seu Fábio, né, eu tenho um contrato com ele mas eu não tenho um contrato mensal, o que que eu tenho acertado com ele, a gente [...]".

ORDENADORIA DE PREJUDICIAL FLS. 6078 RUBRICA

Em resumo, malgrado a divergência apontada de existência de pagamento mensal ou pontual, é fato incontroverso que **Leandro** atua como representante e advogado da Meu Vale em Santa Catarina, empresa de propriedade de **Fábio**.

Tecidas essas considerações, retorna-se à cronologia dos fatos tidos como delituosos.

Após a conversa com o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **Márcia Regina Geremias Pauli** ainda insistiu para que o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** comparecesse na Secretaria para dar explicações, sendo que este informou que seu funcionário, **Giliard Gerent**, iria até a sede da Defesa Civil, o que aconteceu no dia 04 de abril do corrente ano.

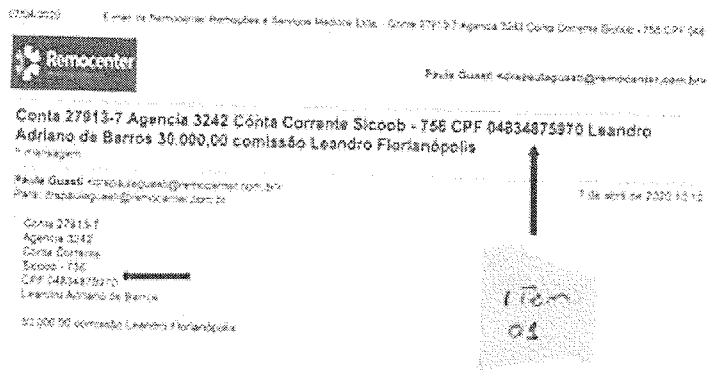
Na mencionada reunião, conforme as Autoridades investigantes relatam, nada foi definido, tendo **Giliard Gerent** apontado que iria repassar os questionamentos da Secretaria ao investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**.

Giliard Gerent, ao ser interrogado, afirmou que foi contatado por seu "chefe" em Florianópolis, no caso o investigado **Leandro Adriano de Barros** (mídia depositada em Cartório e link disponibilizado por meio de acesso ao sistema OneDrive).

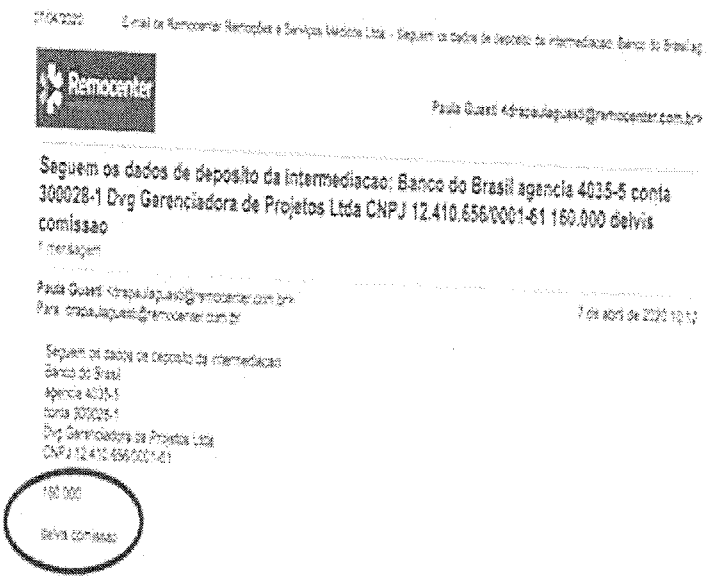
Além disso, quando do cumprimento da medida de busca e apreensão na residência do investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, foi logrado êxito na apreensão de 04 (quatro) e-mails encaminhados a partir do endereço eletrônico "drapaulaguasti@remocenter.com.br", o qual pertence à esposa do investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, para o mesmo email, com informações bancárias e descrição de valores (evento 1, anexo 14).

Em um dos e-mails, constam dois documentos, com data de 07 de abril de 2020, indicando o pagamento de comissões ao investigado **Leandro Adriano de Barros**, veja-se:

PROCURADORIA PÁG. 2
COORDENADORIA DE LAUDO PERICIAL Fls. 6060 RUBRICA



Conta 27913-7 Agencia 3242 Conta Corrente Sicoob - 756 CPF 04834875970 Leandro Adriano de Barros 30.000,00 comissão Leandro Florianópolis



Seguem os dados de deposito da intermediacao: Banco do Brasil agencia 4035-5 conta 300028-1 Dvg Gerenciadora de Projetos Ltda CNPJ 12.410.656/0001-61 150.000 delvis comissao

No dia 08 de abril de 2020, com o vencimento da data de entrega dos primeiros 100 (cem) respiradores, o Diretor de Licitações e Contratos da Secretaria de Estado da Saúde, **Carlos Charlie Campos Maia**, enviou a primeira notificação à empresa **VEIGAMED**.

Na primeira resposta, foi juntado ao Processo SES 00037070/2020 um folder com a informação de que seria o novo modelo de ventilador pulmonar que iria ser entregue – substituição esta, diga-se, sem a anuência de qualquer representante da Secretaria de Estado da Saúde ou do próprio Estado de Santa Catarina –, além de dois documentos de *Proforma Invoice*, com datas de 14/4/2020 e 15/4/2020, referentes a dois lotes de 100 respiradores cada (modelo Shangrila), pelo preço unitário de USD 12.000,00 (doze mil dólares).

Ainda, conforme apurado, somente em 16 de abril de 2020, mesmo dia em que foi enviada uma contranoficação à empresa **VEIGAMED**, é que foi realizada a primeira transferência bancária para a empresa **TS Eletronic do Brasil Ind.**, responsável pela importação dos ventiladores pulmonares modelo Shangrila.

Já no dia 14 de maio de 2020, após terem sido noticiados os fatos atos e desencadeadas as investigações, chegaram ao Aerorporto Internacional Hercílio Luz, desta capital, 50 (cinquenta) ventiladores pulmonares "AEONMED Shangrila 510S", adquiridos pela empresa **VEIGAMED**.

Sobre a utilização do ventilador pulmonar Shangrila 510S no tratamento do novo coronavírus (COVID-19), oportuno registrar a opinião técnica do médico **Márcio Mesquita Judice**, Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais, segundo o qual tal equipamento "serve para uso primariamente em transporte de pacientes ou em outros usos de curta permanência, como recuperação pós anestésica" e "**suas características não permitem que ele seja adequado como respirador de longa permanência (uso estacionário)**" (Documento 1; CI 52/2020 - Processo SES 60365/2020).

Como se não bastasse, há ainda o parecer técnico emitido pela SOCATI – Sociedade Catarinense de Terapia Intensiva, também apontando para a inadequação do equipamento Shangrila 510S aos fins pretendidos pelo Estado de santa Catarina com a contratação firmada (evento 1, anexo 12):

Inferimos que este modelo misture ar ambiente ao oxigênio ao se ajustar FiO2 < 100%. Portanto, em ambientes contaminados pode haver contaminação de pacientes, profissionais da sa de e do pr prio equipamento, o que pode ser mitigado com o uso de filtros entre o aparelho e o paciente com as limitações relatadas acima.

Além disto, na própria brochura é apontado que o Shangrila 510S foi desenhado para ser um respirador de transporte o que não parece ser o equipamento mais adequado para terapia intensiva, já que t m desempenho limitado e uma interface de usu rio diferente em compara o aos ventiladores para terapia intensiva. Shangrila 510S is a universally used model. Not only for emergency ventilation, but also it is suitable for ideal transport ventilation. The circumstances include on-site emergency treatment, prehospital transport, inter- hospital transport, and even intra-hospital transport Sendo assim, apesar de ser possível o uso intra-hospitalar, não parece ser o modelo mais adequado para atender a pacientes críticos de modo prolongado. Entretanto, em uma situa o em que um paciente requer ventila o mec nica de longa dura o, mas n o pode ser ventilado devido falta de ventiladores para terapia intensiva (expressão do documento da OMS mass-casualty care), o benef cio de poder ventilar esse paciente com um ventilador de transporte poderia ser considerado.

As Autoridades investigantes alertam que, conforme notícias veiculadas em diversos países, o ventilador pulmonar Shangrila 510, fabricado pela Aeonmed pode causar a morte de pacientes com COVID-19 (evento 1, anexo 13).

Por fim, esclarecem as Autoridades investigantes que a empresa contratada pela empresa **TS** para os trâmites aduaneiros e alfandegários, a **Quattror**, deixou o negócio sem efetivar a importação/nacionalização dos produtos que, ao que consta, foram alvo de Perdimento pela Receita Federal, de sorte que não se sabe o que acontecerá com os valores já ransferidos para o exterior e que garantiriam a aquisição/remessa de outros 100 (cem) equipamentos.

3. DO DECRETO PRISIONAL.

PROCURADORIA PÁG. 058

Com base nos fatos acima delineados, representam as Autoridades investigantes pela decretação da prisão preventiva dos investigados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO**, **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA** e **DOUGLAS BORBA**, apontando que a medida drástica é necessária para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e também por conveniência da instrução criminal.

PROCURADORIA Fls 060 RUBRICA

A decretação da prisão preventiva, quando inadequada e insuficiente a imposição de medidas cautelares diversas do encarceramento (CPP, art. 282, § 6º), pressupõe prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da conduta delituosa perpetrada e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*fumus commissi delicti*), diante da verificação de uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (CPP, art. 313).

Além dos pressupostos acima, exige-se como fundamento (*periculum libertatis*) a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Viável também fundamentar a conversão na dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou na ausência de fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (CPP, art. 313).

Oportuna a lição de Noberto Avena:

A prisão provisória é aquela que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Não tem por objetivo a punição do indivíduo, mas sim impedir que venha ele a praticar novos delitos (relacionados ou não com aquele pelo qual está segregado) ou que sua conduta interfira na apuração dos fatos e na própria aplicação da sanção correspondente ao crime praticado.

Possui natureza eminentemente **cautelar**, razão pela qual não viola o princípio da presunção de inocência, tampouco qualquer outro direito ou garantia assegurados na Constituição Federal. Esta cautelaridade, com as alterações introduzidas pela Lei 12.403/2011, restou consagrada no próprio Código de Processo Penal, por exemplo, no art. 319 que, ao arrolar determinados provimentos cautelares alternativos, denomina-os de *medidas cautelares diversas da prisão*, deixando claro, com isto, tratar-se a prisão provisória, também, de uma medida de natureza cautelar. (Grifado no original - *in* Processo penal. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 875).

PROCURADORIA
FLS. 6059
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO PENAL
FLS.
RÚBRICA
PROCURADORIA
FLS. 6063
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO PENAL
RÚBRICA

Necessário ressaltar que não há antecipação da culpa ou ofensa ao princípio da presunção de inocência quando, concretamente, estiverem preenchidos os requisitos legais e motivos capazes de ensejar a prisão preventiva.

Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA AFASTADA.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.038/90 e 258, caput, do RISTJ.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando as ADCs 43, 44 e 54, firmou compreensão quanto à constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, segundo o qual: Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva, em consonância com o princípio da presunção de inocência.

3. Agravo regimental não conhecido. Afastada a execução provisória da pena. (AgRg no AREsp 1583894/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 – Grifo nosso).

No caso em análise, verifica-se que a materialidade delitiva restou suficientemente demonstrada pelas Autoridades investigantes, conforme elementos de prova indiciária aqui analisados, cujo teor revela que, em princípio, os investigados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO**, **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA** e **DOUGLAS BORBA** constituíram uma organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013) voltada à prática de crimes graves com o escopo maior de auferir vantagens em detrimento do erário estadual, notadamente o de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei ou sem a observância das formalidades legais pertinentes e o de fraude em licitação instaurada para a aquisição de bens, ambos previstos nos arts. 89 e 96 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), bem como o crime de peculato, descrito no art. 312, *caput*, do Código Penal, o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, além dos crimes de corrupção ativa e passiva, previstos, respectivamente, nos artigos 317 e 333, ambos do Código Penal.

Os crimes até então investigados estão assim previstos no Código Penal brasileiro e legislação penal extravagante:

Art. 2º, *caput*, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

PROCURADORIA PÁG 19

Pena - reclusão, de **3 (três) a 8 (oito) anos**, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

[...]

§ 4º A **pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços)** :

COORDENADORIA DE RECURSOS CRIMINAIS Fls 6064 RUBRICA

[...]

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

Art. 312, *caput*, do Código Penal:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de **dois a doze anos**, e multa.

Art. 89 da Lei n. 8.666/1993:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de **3 (três) a 5 (cinco) anos**, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 96, incisos I, III e IV, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato[2] dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

[..]

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

[..]

Pena - detenção, de **3 (três) a 6 (seis) anos**, e multa.

Art. 1º, § 1º, incisos I e II, § 4º, da Lei n. 9.613/1998:

PROCURADORIA Fls. 6067

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, **de 3 (três) a 10 (dez) anos**, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO Fls. 6065 RUBRICA

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

[...]

§ 4º A **pena será aumentada de um a dois terços**, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

Portanto, constata-se que aos crimes em tela o legislador ordinário cominou penas privativas de liberdade superiores a quatro anos, restando, assim, assentado o *fumus comissi delicti.*

Quanto aos **indícios de autoria**, também foram minuciosamente apontados na análise dos novos elementos de prova indiciária coletados no curso das investigações e agora apresentados a este Juízo, os quais possibilitaram esclarecer ainda mais o liame e a convergência de vontades entre os investigados, delineando e individualizando as condutas ilícitas e o relevante papel supostamente desempenhado por cada um deles frente a referida organização criminosa.

Por oportuno, destaca-se a individualização das condutas de cada investigado na suposta organização criminosa, segundo apontado nos autos:

DOUGLAS BORBA, valendo-se do prestígio que lhe conferia o cargo de Chefe da Casa Civil que à época ocupava, indicou à servidora e investigada Márcia Regina Geremias Pauli - encarregada da compra de equipamentos e materiais para o enfrentamento à epidemia da COVID-19 no território catarinense - o empresário (e investigado) **Fábio Deambrósio Guasti**, apresentado como sendo a pessoa que teria efetivas condições de fornecer os ventiladores pulmonares em curtíssimo prazo. Além disso, **DOUGLAS BORBA** indicou à mesma servidora o investigado **Leandro Adriano de Barros**, dando a entender que era pessoa que, em nome de **DOUGLAS BORBA**, acompanharia o negócio. Ambos (Fábio e Leandro) eram pessoas das relações pessoais de **DOUGLAS**.

LEANDRO ADRIANO DE BARROS desempenhou relevante papel no sentido de impedir a adoção de providências imediatas visando resguardar os interesses do Estado, consistente em assegurar, posteriormente ao pagamento, a entrega do produto.

PROCURADORIA PAG. 162

CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA exercia a função de articulador do grupo, desempenhando papel fundamental na aproximação do investigado **Fábio Deambrósio Guasti** (que estava ajustando o negócio de compra e venda com o Estado) com o investigado **Pedro Nascimento Araújo** (que controlava a empresa que poderia ser usada no negócio).

FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI foi o responsável por toda a negociação com o Estado, mantendo contatos constantes com a investigada Márcia. Além disso, **FÁBIO** tinha o papel de pressionar os agentes públicos para obter a liberação antecipada dos recursos, a toda hora prometendo a entrega e dizendo que os equipamentos estariam prontos para embarque, tendo obtido êxito em seu propósito.

PROCURADORIA DE RUBRICA

PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO era o responsável de fato pela empresa VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR, utilizada para a contratação e, deste modo, viabilizou a obtenção do dinheiro almejado pelo suposto grupo criminoso. Além disso, acompanhava e consultava a conta da empresa para monitorar o ingresso da quantia milionária, assim controlando e garantindo o sucesso da empreitada, mesmo porque o dinheiro foi transferido para outras contas, de pessoas diversas, imediatamente após o ingresso na conta da empresa VEIGAMED.

Apontados os indícios de autoria delitiva, pode-se concluir que a segregação preventiva dos representados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO**, **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA** e **DOUGLAS BORBA** é necessária não só para a garantia da ordem pública, como também por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo evidente, diante da gravidade das condutas imputadas, a existência do *periculum libertatis*.

No tocante à **garantia da ordem pública**, destaca-se que a prisão dos investigados evitará a reiteração de práticas delituosas semelhantes às investigadas nestes autos, pois concreto o risco de recidiva, inclusive com o concurso de terceiras pessoas.

Conforme noticiado exaustivamente nos meios de comunicação, a pandemia que serviu de justificativa para a dispensa de licitação, dando azo à compra ilícita de equipamentos médicos, ainda não teria atingido o seu ápice no Brasil, sendo certo que a curva de contágio e o consequente número de óbitos continua a subir, de modo que os Estados da Federação, incluindo Santa Catarina, e muitos de seus municípios, provavelmente necessitarão adquirir mais insumos para o controle dos efeitos danosos causados pela COVID-19.

Nesse contexto, a prisão provisória de pessoas suspeitas de integrarem uma organização criminosa similar à combatida neste procedimento investigatório tem o condão de fazer cessar ou, pelo menos, enfraquecer a atuação do grupo criminoso, inclusive porque integrado por agentes públicos que, em face das relações mantidas no meio político, poderiam atuar em várias frentes no sentido de viabilizar outras negociações espúrias capazes de causar sério

PROCURADORIA
Fls 684

e irreversível comprometimento de verbas, especialmente neste momento delicado de déficit orçamentário, elevação de gastos e queda de arrecadação, em que os demais poderes constituídos têm empreendido esforços no sentido de destinar verbas que sejam empregadas na área da Saúde e auxiliem no controle ao mal que assola o País.

Não há, pois, nenhuma dúvida acerca da gravidade concreta das condutas imputadas aos investigados, os quais em princípio integram um grupo criminoso organizado que se aproveita do momento sensível e de vulnerabilidade em que vivemos, decorrente da pandemia mundial causada pela COVID-19, para auferir vantagem indevida com a prática de crimes licitatórios e contra a administração e a paz pública.

Cumpre reafirmar que os investigados **FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI**, **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** e **DOUGLAS BORBA**, ao que parece, atuaram de forma espúria, objetivando dar credibilidade à contratação de uma empresa que sequer havia demonstrado qualquer intenção e mesmo condições de firmar avenças com a administração pública catarinense.

Já os investigados **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** e **PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO**, em tese, participaram de toda a trama criminosa, ainda que de forma oculta, uma vez que aquele intercedeu na indicação de sujeitos que estariam dispostos a participar da negociação e esse permitiu que a empresa, da qual é procurador e responsável informalmente, fosse a encarregada de fornecer ao Estado de Santa Catarina produtos que nunca comercializou.

Assim, tendo em vista o atual cenário de caos e vulnerabilidade social, econômica e política, e diante dos elementos probatórios apresentados, é evidente que a liberdade dos investigados deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta – tanto pelos investigados como por outras pessoas que encontram nesse tipo de criminalidade seu meio de vida –, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Daí porque inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para acautelar o meio social.

A respeito do tema cumpre trazer à colação precedentes do Pretório Excelso, a saber:

[...] Custódia assentada na periculosidade do agravante para a ordem pública. Suposto envolvimento com organização criminosa. Necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes da referida organização. Precedentes. [...] 2. **É do entendimento do STF que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa**" (HC nº 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16). [...] (Grifo nosso - RHC 154794 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA.

1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública. Sobressai, no particular, que o agravante, na condição de agente público, de quem se esperaria uma conduta compatível com os anseios da população, foi apontado como líder "em esquema que visava fraudar os cofres públicos do Município de Sandovalina, no Estado de São Paulo, aproveitando-se de seu cargo de presidente da Câmara Municipal, acrescendo-se, ainda, as ameaças dirigidas às testemunhas com o fim de causar embaraços à instrução processual". Ainda, "é dito que Alan continua, como sempre fez, comandando o esquema de fraudes, juntamente com sua esposa Jaqueline, visando desvio de bens e dinheiro público da Câmara Municipal de Sandovalina".

2. Prisão preventiva que se revela imprescindível também para conveniência da instrução criminal, em razão do fundado receio de que o agravante possa embaraçar a instrução probatória e dificultar a elucidação dos fatos. 3. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de mora processual atribuível ao Poder Judiciário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Grifo nosso - HC 174009 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019).

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça respalda esse mesmo entendimento:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FRAUDE À LICITAÇÃO. OPERAÇÃO PRATOS LIMPOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do

PROCURADORIA PAG 6

Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

PROCURADORIA DE PRERROGATIVAS E APOIO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA Fls. 607 RUBRICA

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, consubstanciadas nos fortes indícios de que integraria organização criminosa altamente articulada e especializada na consecução de fraudes e desvio do dinheiro público, sendo apontado como um dos principais articuladores do esquema criminoso - Controlador Interno do Município de Cerro Azul -, juntamente com mais 7 investigados, havendo, em tese, a subtração de cerca de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) dos cofres públicos, além da numerosa quantidade de vezes em que os delitos teriam sido praticados, demonstrando concreto risco ao meio social e evidente necessidade de desmantelar a atuação do grupo criminoso. Outrossim, foi demonstrada que a prisão preventiva do paciente também se revela necessária por conveniência da instrução criminal, uma vez que se trata de servidor público ocupante de cargo do alto escalão nos quadros do executivo municipal, que exerce influência sobre servidores públicos, funcionários privados e população local de maneira geral.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não havendo que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. O Supremo Tribunal Federal entende que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como a primariedade, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas

PROCURADORIA PÁG.

no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 512.595/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 27/09/2019).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO CALVÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO DESVIO POR MÚLTIPLAS VEZES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 6070 RUBRICA

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na necessidade de impedir a continuidade delitiva de organização criminosa, infiltrada na CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, voltada ao desvio de verba da saúde pública, no montante aproximado de 2 bilhões de reais, não há que falar em ilegalidade do decreto de segregação cautelar.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso improvido. (RHC 116.084/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 23/09/2019).

Acrescento, ainda, que as condutas praticadas por integrantes de organizações criminosas, como a investigada nestes autos, revelam ausência de freio moral e ferem o senso mínimo de justiça, representando grave ofensa à ordem pública, notadamente aos valores protegidos pela ordem constitucional. De se dizer que os cidadãos, por sua vez, permanecem verdadeiros reféns das ações criminosas, gerando, por consequência, instabilidade social.

Além do resguardo à ordem pública, pode-se afirmar que a prisão dos investigados **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** e **DOUGLAS BORBA** servirá para a conveniência da instrução criminal.

Tal conclusão não decorre de mera presunção e sim do contexto fático apresentado pelas investigações até então realizadas.

Com efeito, restou apurado que o investigado **DOUGLAS BORBA** já havia excluído mensagens de seu aparelho de telefone celular, que somente puderam ser identificadas pela análise de mensagens armazenadas no aparelho de telefone celular de **Márcia Regina Geremias Pauli**.

A mensagem apagada tinha relação com o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, eis que o investigado **DOUGLAS BORBA** havia dito à então servidora **Márcia** que **"Leandro fará contato com você"**. A propósito (evento 1, anexo 23, p. 5):

PROCURADORIA PÁG.
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE FLS. RÚBRICA

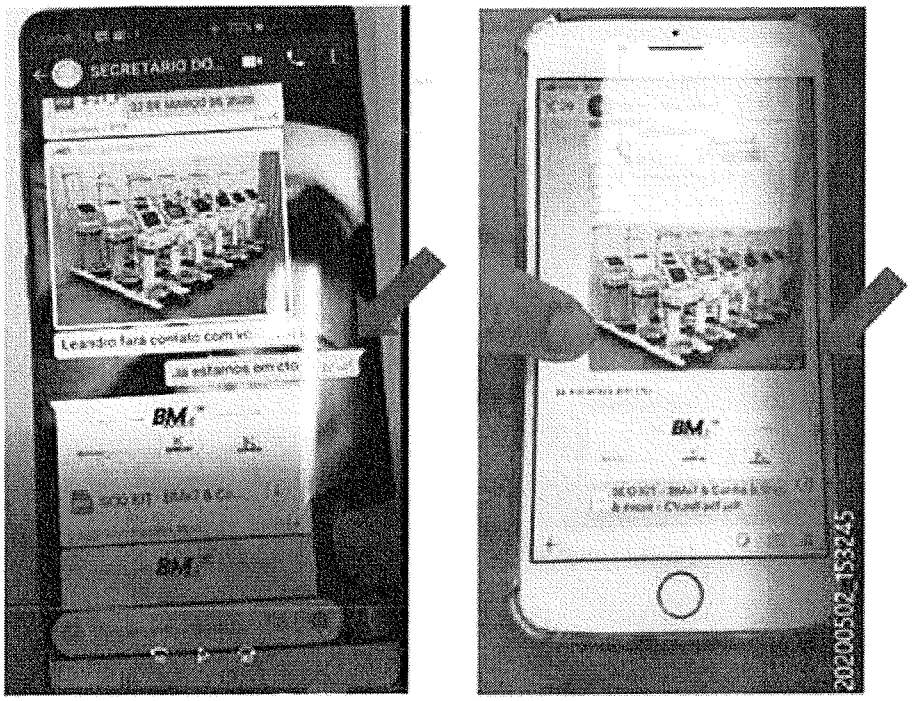


Figura 3: Comparação dos celulares de Márcia (esquerda) e Douglas (direita)

Como se não bastasse, acrescentam as Autoridades investigantes que, após a análise dos objetos apreendidos em razão do cumprimento da ordem de busca e apreensão, foi verificado que os investigados **DOUGLAS BORBA** e **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** livraram-se de provas importantes para a investigação e futura instrução criminal.

Da mesma forma, em seus interrogatórios, **DOUGLAS BORBA** negou que tivesse realizado contatos com **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, mesmo tendo relação de proximidade com este, como já apontado nesta decisão.

Fato que chamou a atenção dos investigadores é que os dois investigados, **DOUGLAS BORBA** e **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** apagaram todas as mensagens trocadas entre ambos por meio do aplicativo WhatsApp. Tal fato ficou demonstrado pelos dados contidos no computador apreendido no local de trabalho do investigado **Douglas Borba**, do qual foram extraídos *prints* de conversas travadas entre os mencionados investigados (evento 1, anexo 5, p. 4).

As Autoridades investigantes ressaltam, ainda, que o investigado **DOUGLAS BORBA**, de forma deliberada, informou como sendo seu endereço residencial um imóvel desocupado e, somente após a deflagração da operação, em novo interrogatório, acabou por indicar seu endereço residencial, omitindo, por outro lado, que possui uma residência no mesmo condomínio onde reside o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**.

Destacam também as Autoridades investigantes que, ao ser cumprido o mandado de busca e apreensão na residência do investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, o porteiro questionou se a ordem era destinada a casa do investigado **DOUGLAS BORBA**.

Por último, tem-se que a prisão preventiva também encontra fundamento na

PROCURADORIA PÁG. 067

garantia de aplicação da lei penal.

Registra-se, neste ponto, que nos autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023 restaram bloqueados das contas de todos investigados o montante de R$ 11.791.118,10 (onze milhões, setecentos e noventa e um mil, cento e dezoito reais e dez centavos), não tendo sido localizado o valor remanescente de **R$ 21.208.881,90 (vinte e um milhões, duzentos e oito reais, oitocentos e oitenta e um reais e noventa centavos)**, que corresponderia a integralidade do valor do contrato firmado entre o Estado de Santa Catarina e a empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR.**

COORDENADORIA DE ... Fls. 6072 RUBRICA

Conforme já apontado, os investigados, em tese, estão ocultando os valores recebidos pelo Estado de Santa Catarina, evitando, assim, que sejam responsabilizados com o perdimento das quantias, caso sejam condenados.

Desta forma, a necessidade da prisão subsiste para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, permanecendo soltos, terão a possibilidade de dar qualquer destino ao dinheiro público desviado.

O Tribunal da Cidadania já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a matéria, em precedente aqui aplicável, *mutatis mutandis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. LAVAGEM DE CAPITAIS. FORMAÇÃO DE CARTEL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU FORAGIDO. MODUS OPERANDI DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO E OCULTAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, com no caso dos autos.

2. Não há que se falar em inépcia da denúncia que descreve a participação do recorrente, na qualidade de administrador de determinada empresa, na prática dos crimes de organização criminosa, fraude à licitação, lavagem de capitais e formação de cartel, o qual teria participado de complexo esquema criminoso que desviou cerca de meio bilhão de reais dos cofres públicos, por meio de crimes praticados ao longo de 70 (setenta) Municípios do Estado de Pernambuco, conforme o apontado pelo GAECO. 3. A privação antecipada da liberdade do acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada, que demonstre a existência de prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da

PROCURADORIA PÁG. 6069

autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo se observar, ainda, o disposto no art. 313 do referido Diploma legal.

4. Na hipótese, o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, vez que o réu encontrava-se foragido, além da suposta atividade de delinquência desenvolvida por ele e demais denunciados, com fraudes sistemáticas e organizadas de licitações e movimentações milionárias, bem como para prevenir condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, que ainda não foi integralmente recuperado.

PROCURADORIA DE FLS. 6073 RUBRICA

5. Ausente a demonstração inequívoca de que o estado de saúde de um dos recorrentes se encontre seriamente comprometido ou mesmo que não esteja recebendo o tratamento adequado no estabelecimento onde está recolhido, não se faz possível a concessão de prisão domiciliar (RHC 96.540/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 29/8/2019).

6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 114.849/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).

Além disso, conforme se verifica das diligências investigatórias, não se tem informações concretas da destinação dos valores depositados pelo Estado de Santa Catarina na conta da empresa **VEIGAMED**, com exceção dos valores apreendidos nas contas da empresa **Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda – EPP,** tampouco o destino dos valores foi esclarecido pelos investigados quando de seus interrogatórios.

De se concluir, ainda, diante de tal contexto, que eventuais predicados favoráveis, tais como primariedade, atividade laboral lícita, residência fixa, etc., não infirmam a conclusão sobre a necessidade da prisão preventiva.

Salienta-se, desta forma, que, in casu, mostra-se insuficiente e inadequada a imposição de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), já que sua concessão, mesmo que condicionada, pressupõe a liberdade dos investigados, hipótese essa incompatível com a grave situação vislumbrada nestes autos, indicativa de que, acaso soltos, encontrariam os mesmos estímulos e meios necessários à continuidade das condutas delituosas.

Ante o exposto, acolhendo a representação formulada pelas Autoridades investigantes, com base nos arts. 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA** e **DOUGLAS BORBA**.

Expeçam-se os mandados de prisão.

A fim de manter o sigilo da operação, registro que os mandados de

PROCURADORIA
COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS FEDERAIS
Fls. 607
RUBRICA

prisão deverão ser expedidos tão somente quando as Autoridades investigantes, ainda que de maneira informal, informarem acerca da data da operação.

4. DA TRANSFERÊNCIA DOS PRESOS.

Representam, ainda, as Autoridades investigantes pela remoção dos presos residentes em outros Estados da Federação para uma Unidade Prisional de Santa Catarina.

Pois bem. Em razão do decreto prisional ter sido proferido por este Juízo da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, cuja competência abrange as Comarcas de Palhoça, Capital, Biguaçu, Santo Amaro da Imperatriz e São José, tem-se que o local de cumprimento das prisões provisórias deverá ser, por regra, o do local onde foi decretada a prisão cautelar.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE SEMPRE ESTEVE RECOLHIDO, PROVISORIAMENTE, NO PRESÍDIO LOCALIZADO NA CIDADE EM QUE RESIDE COM SEUS FAMILIARES. TRANSFERÊNCIA DETERMINADA PELA JUÍZA PARA PENITENCIÁRIA SITUADA EM OUTRO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

É recomendável que o preso provisório permaneça segregado em estabelecimento prisional localizado na comarca em que responde ao processo. Com isso, resguarda-se o interesse da Administração da Justiça e a permanência do recluso em local próximo ao seu meio social e familiar.

[...] (TJSC, Habeas Corpus n. 2009.014061-7, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Sérgio Paladino, Segunda Câmara Criminal, j. 22-04-2009).

Assim, DETERMINO que, em sendo cumprido os mandados de prisão, deverão os investigados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO**, **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA** e **DOUGLAS BORBA** ser mantidos presos em estabelecimentos prisionais situados na área territorial abrangida por este Juízo (Palhoça, Capital, Biguaçu, Santo Amaro da Imperatriz e São José).

5. DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO.

As Autoridades investigantes também representaram pela expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos nas residências dos investigados **FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTUS**

COORDENADORIA DE PROCURADORIA Fls. 6075 RUBRICA PÁG. 6071

MARTINEZ THOMAZ BRAGA e **DOUGLAS BORBA.**

Em razão das diligências investigativas até então realizadas, das quais se extrai informações que permitem presumir que as residências apontadas pelas Autoridades investigantes possam conter outros elementos de prova essenciais para a elucidação dos fatos, é de se deferir a medida de busca e apreensão nos endereços abaixo listados e que foram identificados na representação:

Alvo		Endereços
	Fábio Deambrosio Guasti	**1 .** Rua Maria José Belegardi Santoni, 135. ap. 73, Parque Renato Maia, Guarulhos/SP; **2.** Rua Josef Zarzour, 93, Conj 801 Centro, Guarulhos/SP; **3.** Rua Souza Dutra, 143, Centro Executivo Beira Mar Continental, sala 808, Estreito, Florianópolis/; **4.** Rua Santa Rita de Cássia, 45, Vla P. Moreira, Guarulhos/SP.
	César Augustus Martinez Thomaz Braga, brasileiro, casado, advogado, CPF n. 068.670.587-44, nascido em 1/8/1975, natural do Rio de Janeiro	**1.** Rua Coronel Aviador Antonio Arthur Braga, 50, bloco 2, ap. 606, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

PROCURADORIA PÁG.

		2. Rua do Mercado, 11, 16º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ (escritório de advocacia).
	Pedro Nascimento Araújo	**1.** Rua Gilberto Cardoso, 300, Apto. 901, Leblon, Rio de Janeiro/RJ; **2.** Rua Rockfeller, 368, Valparaíso, Petrópolis/RJ.
	Douglas Borba	**1.** Rua Bento Francisco, 1260, São Miguel, Biguaçu/SC; **2.** Av. Deltaville, 150, Condomínio Garden Club, casa 31, Bairro Beira Rio, Biguaçu/SC.
	Leandro Adriano de Barros	**1.** Av. Deltaville, 150, Condomínio Garden Club, casa 136, Bairro Beira Rio, Biguaçu/SC;

COORDENADORIA DE ATENDIMENTO Fls. 60 RUBRICA

COORDENADORIA DE INVESTIGAÇÃO Fls. 604 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 4073

		2. Rua Lúcio Born, 12, sala 205, Centro, Biguaçu/SC (Barros Advogados Associados); **3.** Rua Souza Dutra, 143, Centro Executivo Beira Mar Continental, sala 905, Estreito, Florianópolis/SC (Barros Advogados Associados).

Foram apontadas, nesta decisão, fundadas razões, que recaem sobre os investigados e locais referidos, de modo que o requerimento encontra suporte legal no disposto no art. 240, § 1º, alíneas "a", "b", "d", "e", "f" e "h", e § 2º do CPP, em face do que autorizo a busca e apreensão domiciliar e pessoal, a ser executada nos endereços acima indicados e nas pessoas dos investigados, devendo as Autoridades investigantes, quando da execução da medida, observar as formalidades legais do ato, inclusive proceder conforme disciplinado no art. 250 do CPP, após o cumprimento das medidas de busca, em razão da notável urgência, sendo dispensável, portanto, a obtenção do "cumpra-se" antes da realização das diligências.

Expeçam-se os mandados de busca e apreensão, com prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Autoridade Policial encaminhar a este Juízo relatório circunstanciado a respeito do cumprimento da medida, para ciência do Ministério Público e providências que porventura se mostrarem cabíveis.

6. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS.

Em relação à quebra de sigilo de dados, as Autoridades investigantes pretendem acessar as informações armazenadas nos equipamentos eletrônicos eventualmente apreendidos durante a execução dos mandados de busca e apreensão, a fim de verificar possíveis comunicações que possam reforçar a prova de envolvimento nos crimes investigados, também merece deferimento.

Isso porque, o acesso imediato aos aparelhos eletrônicos e o encontro de

PROCURADORIA PAG.

conversas pertinentes à investigação, permitirão, em tese, identificar de pronto os autores dos delitos ora investigados, cessando, por conseguinte, a atividade criminosa.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, X, prescreve como sendo "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", 88estabelecendo ainda como "inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

PROCURADORIA DE FLS. 676 RUBRICA

A partir do comando insculpido no inciso XII da CF/1988 editou-se a Lei nº 9.296/1996, regulamentando-o e ressalvando que a interceptação "de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça" (art. 1º).

Muito embora a Lei em comento verse sobre a interceptação de comunicações telefônicas, ou seja, de comunicações futuras que possam ser monitoradas no curso de investigações, não retira o sigilo e a inviolabilidade à intimidade constitucionalmente assegurados às pessoas em geral, incluindo investigados e réus em ações penais.

Este Juízo desde já autoriza o acesso a dados de aparelhos de telefone celular que porventura venham a ser apreendidos nas buscas ora determinadas, especialmente porque a medida poderá trazer à tona outros elementos probatórios que venham ampliar ou reforçar aqueles já colhidos e destinados à comprovação do crime e de sua autoria.

Novamente mostra-se oportuno trazer à colação precedente jurisprudencial emanado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.** REQUISITOS PREENCHIDOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. **ACESSO AS MENSAGENS DE APARELHO CELULAR APREENDIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.** OUTRAS PROVAS A CORROBORAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Cumpridos os requisitos legais para a expedição do mandado de busca e apreensão, não há falar em nulidade do processo ou da prova obtida por meio da medida.
2. Segundo a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior é ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrente de acesso as mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ("WhatsApp"), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia

PROCURADORIA PÁG

autorização judicial.
3. Na hipótese, todavia, os aparelhos celulares foram apreendidos em cumprimento a ordem judicial que autorizou a busca e apreensão. Precedentes.

4. O recurso sequer tangencia o argumento de que a prova advinda das mensagens do celular não foi a única a embasar o édito condenatório, considerando a apreensão de inúmeras armas e munições na residência do acusado e demais corréus, além de ter sido deferida prévia interceptação telefônica e da prova testemunhal corroborar o pleito acusatório.
5. A pena-base foi majorada de forma proporcional (6 meses acima do mínimo legal) em vista da gravidade concreta da situação retratada nos autos, inexistindo reparo a ser feito.
6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1249886/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018).

PROCURADORIA DE ENTRÂNCIA FLS. 179 RUBRICA

Deste modo, **AUTORIZO** a Polícia Judiciária a realizar exame pericial nos telefones celulares eventualmente apreendidos, por meio do Instituto Geral de Perícias, relacionando as ligações registradas (efetuadas e recebidas), bem como transcrevendo as conversas pertinentes, constantes das mensagens de texto (sms), bem como dos aplicativos de comunicação instantânea (tais como Whatsapp, Telegram, Viber, Skype, FaceTime), inclusive as de voz, além de eventuais anotações em blocos de notas, documentos em geral, bem como a relação de mídias de áudio, vídeo e imagens.

DETERMINO a não transcrição de conversas de cunho pessoal e/ou íntimo, desde que dispensáveis para a investigação.

A fim de facilitar os trabalhos das Autoridades investigantes, **DEFIRO**, ainda, a extração de dados diretamente pelos agentes da especializada, cuja finalidade é de celeridade para a conclusão das investigações.

7. DO SIGILO ABSOLUTO DESTE PROCEDIMENTO.

Nos termos do art. 23, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e tendo em vista o disposto na Súmula Vinculante n. 14/STF, visando a eficácia das diligências investigatórias, **DECRETO O SIGILO DOS AUTOS**, ao menos por ora, até que todas as medidas requeridas sejam efetivadas, devendo estes autos permanecer sob sigilo absoluto, com acesso exclusivo deste Juízo e das Autoridades representantes, integrantes do GAECO e da DEIC, cabendo à chefia do Cartório desta Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis adotar todas as providências necessárias para que assim aconteça.

Adianto que, havendo pedido de habilitação aos autos, deverão ser instadas as Autoridades investigantes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informem sobre o cumprimento integral das medidas deferidas e a necessidade, ou não, da manutenção do sigilo dos autos.

PROCURADORIA PÁG. 6076

Observando-se que o feito tramita em meio eletrônico, cujo prazo para abertura da intimação poderá prejudicar a urgência da manifestação pelas Autoridades investigantes (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006) em detrimento do direito de acesso por parte da defesa dos investigados, **DETERMINO**, com base no art. 5º, § 5º, da Lei n. 11.419/2006, **que a intimação das Autoridades investigantes, exclusivamente quanto aos eventuais pedidos de acesso aos autos, seja realizada por meio telefônico, certificando-se aos autos a data e horário da comunicação.**

ORDEM DE EXPEDIENTE Fls. 6080 RUBRICA

2. Registro que o mandado de prisão foi cumprido em desfavor do Paciente em 06/06/2020 (evento 48).

3. Informo, por fim, que os autos estão conclusos para análise dos pedidos de revogação da prisão preventiva, formulados pela defesa dos investigados **Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga**, **Leandro Adriano de Barros** e **Douglas Borba**.

Certo de ter prestado as informações solicitadas, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para esclarecimentos outros, ao tempo em que apresento protestos de elevada consideração e apreço.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador **Ernani Guetten de Almeida**
Relator do **Habeas Corpus** n. 5016157-22.2020.8.24.0000
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004047259v2** e do código CRC **33ee8df8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI
Data e Hora: 15/6/2020, às 13:29:49

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

PROCURADORIA
PÁG. 6087
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 6087
RÚBRICA

Evento 116

Evento:
EXPEDICAO_DE_OFICIO

Data:
15/06/2020 13:34:57

Usuário:
ELLESTON.CANALI - ELLESTON LISSANDRO CANALI - MAGISTRADO

Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

PROCURADORIA PÁG.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email: capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br

COORDENADORIA DE INFRAÇÕES PENAIS Fls. 008 RUBRICA

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

OFÍCIO Nº 310004047614

Senhor Desembargador Relator,

Presto, a seguir, as informações solicitadas por Vossa Excelência, em razão da decisão proferida nos autos do ***Habeas Corpus* n. 5016591-11.2020.8.24.0000/SC**, em que figura como paciente **Pedro Nascimento Araújo**.

1. No contexto de uma investigação envolvendo uma suposta organização criminosa, voltada à prática de crimes graves com o escopo maior de auferir vantagens em detrimento do erário estadual, notadamente o de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei ou sem a observância das formalidades legais pertinentes e o de fraude em licitação instaurada para a aquisição de bens, ambos previstos nos arts. 89 e 96 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), bem como o crime de peculato, descrito no art. 312, *caput*, do Código Penal, o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, além dos crimes de corrupção ativa e passiva, previstos, respectivamente, nos artigos 317 e 333, ambos do Código Penal, este Juízo, acolhendo a representação formulada pelo Ministério Público de Santa Catarina juntamente com a Diretoria Estadual de Investigações Criminais da Polícia Civil (DEIC), decretou a prisão preventiva do Paciente, oportunidade em que restou deferida a medida de busca e apreensão, nos seguintes termos (evento 6):

> **1.** Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Santa Catarina juntamente com a Diretoria Estadual de Investigações Criminais da Polícia Civil (DEIC), tendo por objeto a decretação da **prisão preventiva** dos investigados **DOUGLAS BORBA**, **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** e **PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO**, bem como o deferimento de medida de **busca e apreensão domiciliar e pessoal** nos endereços apontados como sendo dos investigados, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 89, *caput* (dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei ou sem a observância das formalidades legais pertinentes) e 96, incisos I, III e IV (fraude em licitação instaurada para a aquisição de bens) ambos da Lei n. 8.666/1993, art. 312, *caput*, do Código Penal (peculato), art. 1º da Lei n. 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores) e no art. 2º, *caput*, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013

COORDENADORIA DE PRECEDENTE Fls 683 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG.

(constituir organização criminosa) (evento 1).

Os autos vieram conclusos.

2. Registra-se, inicialmente, que os fatos apurados neste procedimento são relacionados aos autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023, que também tramitam neste Juízo.

Conforme relatado pelas Autoridades investigantes e já analisado por este Juízo no processo mencionado, no mês de março de 2020, em meio à pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID-19), o governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde, ajustou a compra direta, com dispensa de licitação, de 200 (duzentos) respiradores, modelo C35, pelo valor de R$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), equipamentos estes que, segundo apontado, não foram entregues pela empresa contratada, qual seja, a **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI.**

As autoridades investigantes, ainda com base nas diligências investigatórias iniciais, relatam que os investigados acima nominados supostamente constituíram uma organização criminosa, com o intuito de obter vantagem patrimonial indevida em detrimento do erário catarinense, valendo-se, para tanto, do cargo de **Chefe da Casa Civil** então ocupado pelo investigado **DOUGLAS BORBA**.

A ligação e participação de cada investigado nas supostas empreitadas criminosas foi assim delineada pelas Autoridades investigantes, com base em novos elementos indiciários levantados no curso da investigação a partir da execução de mandados judiciais de busca e apreensão, análise de documentos apreendidos, extração de dados de equipamentos eletrônicos apreendidos, depoimentos e interrogatórios, dentre outros:

[...]

Foi no contexto da situação de calamidade pública global decorrente da epidemia de COVID-19, em que as estimativas iniciais indicavam a possibilidade de 50 mil mortes em Santa Catarina, que os representados **Douglas Borba, Leandro Adriano de Barros, Fábio Guasti, César Augustus Thomaz Martinez Braga** e **Pedro Nascimento Araújo** – além de outros indivíduos, cujas condutas ainda estão sendo delineadas – associaram-se com o escopo de obterem vantagens patrimoniais indevidas em detrimento do erário catarinense, especialmente mediante a promessa de venda ao Estado de ventiladores pulmonares, produto essencial (e por isso absolutamente escasso no mercado) no tratamento dos acometidos pela nova doença.

Para alcançar o desiderato ilícito do grupo, **Douglas Borba**, valendo-se do prestígio que lhe conferia o cargo de Chefe da Casa Civil que à época ocupava, indicou para a servidora Marcia Pauli, encarregada da compra de equipamentos e materiais para o enfrentamento à COVID-19, o empresário **Fábio Guasti,** o qual seria pessoa com efetivas condições de fornecer os tão desejados ventiladores pulmonares em curtíssimo prazo. Além

disso, **Douglas** indicou à mesma servidora o representado **Leandro Barros,** dando a entender que era pessoa que, em nome d e **Douglas,** acompanharia o negócio – **Leandro** ainda desempenharia relevante papel, ao assegurar posteriormente a entrega do produto.

A partir da indicação de **Douglas,** e após negociações, a Secretaria de Estado da Saúde ajustou a compra direta de 200 ventiladores pulmonares, modelo *Medical C35,* pelo valor de R$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), com a empresa indicada por **Fábio,** a Veigamed Material Médico Hospitalar Eireli, a qual era controlada de fato por **Pedro Araújo.**

Importante desde logo destacar que o representado **César Augustus** desempenhou papel fundamental na aproximação de diversas figuras envolvidas em toda a prática ilícita, atuando como verdadeiro elo entre os agentes, com ciência da ilicitude do propósito e da conduta de cada um. Foi **César Augustus,** efetivamente, quem uniu **Fábio** (que estava ajustando o negócio de compra e venda com o Estado) a **Pedro** (que controlava a empresa que poderia ser usada no negócio).

Pois bem. Como já é de conhecimento corrente, uma vez que amplamente divulgado pela mídia e comprovado documentalmente nestes autos, a compra dos respiradores da Veigamed pelo Estado de Santa Catarina foi entabulado ao arrepio das mais básicas e comezinhas cautelas legais.

Uma pesquisa preliminar, exigível em compra de tal monta e relevância, mostraria desde logo que a Veigamed não tem registro de funcionários, seu capital social é incompatível com o valor do negócio, que sua responsável desempenhava atividades de motorista de ônibus urbano, que sua sede é uma casa humilde no Rio de Janeiro, e que a empresa jamais havia mantido negócios com o exterior ou com o Estado de Santa Catarina.

Acrescente-se que o pagamento da integralidade do preço foi efetuado de forma antecipada pelo Estado, sem qualquer comprovação de que os ventiladores pulmonares prometidos já haviam sido comprados pela Veigamed (ou mesmo produzidos), e sem nenhuma garantia de fornecimento – ressaltando que foi apresentado com o orçamento uma suposta proposta de venda de equipamento da empresa CIMA para a própria Veigamed, com claro aspecto de montagem e com valor de venda do produto à Veigamed praticamente idêntico ao valor oferecido ao Estado, ou seja, bastaria uma simples leitura para verificar a inidoneidade da proposta.

Em tais condições, evidentemente, os ventiladores não foram entregues nas datas prometidas pela Veigamed (100 unidades deveriam ser entregues entre 5 e 7 de abril, e outras 100 unidades no dia 30 de abril).

De fato, apurou-se na presente investigação, e será minuciosamente exposto a seguir, que quando do primeiro contato entre **Fábio** e Márcia, no dia 22 de março, o empresário não dispunha de absolutamente nenhum ventilador pulmonar para entregar ao Estado.

Apenas no dia 25 de março, **Fábio** teria identificado a possibilidade de

PROCURADORIA
ORDEM DE EXPEDIENTE
Fls. 0089
PÚBLICA

entregar ventiladores pulmonares *Medical C35* (**César Augustus**, mais uma vez, teria sido o responsável por introduzir no grupo a pessoa supostamente com condições de prover os ventiladores: o investigado Samuel Rodovalho); porém, no dia 30 de março, **Fábio** e **César Augustus**, por intermédio de Samuel, já tinham ciência de que mesmo tais máquinas não estavam mais disponíveis, já que toda a produção era realizada na China, e estava destinada aos Estados Unidos.

Não obstante sua ciência de que não possuía qualquer ventilador para entregar ao Estado de Santa Catarina, **Fábio** pressionou constantemente os agentes públicos para obter a liberação antecipada dos recursos, a toda hora prometendo a entrega e dizendo que os equipamentos estariam prontos para embarque, tendo obtido êxito em seu propósito.

Caso não houvesse má-fé na conduta dos investigados do grupo empresarial, os recursos públicos recebidos deveriam ter sido imediatamente devolvidos, diante da constatação de que não poderiam cumprir o contrato. Não foi, no entanto, o que ocorreu, vez que rapidamente dissiparam-se os 33 milhões de reais, inclusive com pagamentos de supostas comissões pelo negócio realizado, mesmo sem o fornecimento do produto. Apenas a título exemplificativo, **Fábio** recebeu, por sua atuação no negócio, ao menos R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por meio de pessoa jurídica pertencente formalmente a terceiro, os quais não se logrou, ainda, bloquear.

Já de parte dos agentes públicos investigados, caso houvessem agido sem malícia, simplesmente premidos pelo tempo e desejo de salvar vidas, assim que recebida a primeira notícia da possibilidade de não de fornecimento dos equipamentos adquiridos, teriam imediatamente tomado as medidas administrativas necessárias para rescisão ou repactuação da avença, com o evidente reequilíbrio contratual – além de acionar os órgãos de fiscalização e controle. Mas não. Tal postura somente ocorreu no final do mês de abril, após os primeiros contatos da imprensa solicitando detalhes sobre a contratação e ausência de entrega dos equipamentos.

Por fim, com mais de um mês de atraso, chegaram a Santa Catarina 50 ventiladores pulmonares trazidos pela Veigamed, modelo Shangrila 510S (diferentes do modelo inicialmente ofertado, *Medical C35*), os quais encontram-se, até o momento, na alfândega, uma vez que não é possível fazer seu adequado desembaraço, pois também foram desrespeitadas as normas de importação, bem como a Veigamed não possui registro na Anvisa para comercializar o produto.

Pela documentação apresentada, o modelo Shangrila 510S é substancialmente mais barato do que o *Medical C35* – ao menos 30% –, o que teria assegurado à Veigamed, caso cumprido integralmente o contrato, com a entrega de 200 unidades (o que não ocorreu), uma margem de lucro de 100% - fato confirmado pelo representado **Pedro,** ao tentar realizar manobra de crédito ao exterior de metade do valor recebido (R$16.500.000,00).

Acrescente-se que, nos termos de manifestação exarada pelo Estado, os

PROCURADORIA PAG. 7

equipamentos finalmente apresentados pela Veigamed, modelo Shangrila 510S, são absolutamente inadequados ao fim para o qual adquiridos, ou seja, o tratamento da COVID-19 (Documento 1 - Processo SES 60365/2020).

Vale ainda afirmar que **Fábio, Pedro** e **César Augustus** estavam se valendo da Veigamed para adquirir testes de COVID-19 com os valores recebidos do Estado de Santa Catarina, a fim de revendê-los, o que garantiria uma maior lucratividade ao grupo criminoso, configurando também lavagem de capitais.

COORDENADORIA DE FIL 1680 RUBRICA

Assim, em apertada síntese, tem-se que: a) os representados **Douglas Leandro, Fábio, Pedro** e **César Augustus** e outros agentes públicos e particulares uniram-se para obter vantagens financeiras ilícitas às custas dos cofres públicos, em momento de afrouxamento dos controles administrativos, dada a necessidade de providências estatais urgentes por conta da pandemia de COVID-19; b) o preço dos equipamentos seria de R$ 33.000.000,00, diante da situação especialíssima de que seriam entregues em curto prazo, condição que nenhum outro fornecedor poderia atender; d) a empresa Veigamed claramente não possuía nenhuma condição de entregar os equipamentos ofertados; e) os valores foram pagos antecipadamente, sem nenhuma garantia de entrega nem comprovação de aquisição pelo fornecedor; f) os equipamentos não foram entregues no prazo, muito embora os valores recebidos pela Veigamed tenham sido utilizados para pagamento de comissões; g) posteriormente, a Veigamed tentou a importação de 50 ventiladores pulmonares, os quais não foram liberados pela alfândega por desrespeitadas as normas de importação; h) os 50 ventiladores retidos são do modelo Shangrila 510S, substancialmente mais baratos do que os *Medical C35* inicialmente ajustados; i) os ventiladores Shangrila 510S, conforme manifestação do Estado de Santa Catarina, são absolutamente imprestáveis para o tratamento de COVID-19; j) representados estavam "lavando" os recursos recebidos do Estado, pelo menos com a aquisição de kits de testes para COVID-19, que seriam revendidos; k) os valores despendidos pelo erário não foram integralmente bloqueados, encontrando-se, atualmente, em local incerto.

Convém destacar a complexidade das investigações, com o envolvimento de diversos órgãos, tendo sido colhidos, desde a deflagração da fase de campo da Operação O2, mais de 30 (trinta) depoimentos/interrogatórios.

Após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foram apreendidos dezenas de dispositivos digitais, dentre computadores e celulares, além de inúmeros documentos. Parte deste material apreendido e do resultado das quebras de sigilo bancário já foi analisada, sendo emitidos relatórios e certidões.

A partir de todas estas novas informações, delineou-se com mais precisão a participação de cada um dos investigados – e outros agentes foram revelados – e os crimes por eles cometidos, demonstrando então, com base em provas novas e mais robustas, a necessidade da prisão preventiva dos ora representados.

[...]

PROCURADORIA PÁG. 6

quase que de forma imediata a entrega dos respiradores, também por meio do aplicativo do WhatsApp (evento 1, anexo 6, pp. 22-23).

Desta feita, no mesmo dia, o então Secretário de Saúde **Helton Zeferino** e a servidora **Márcia Regina Geremias Pauli** iniciaram o processo de dispensa de licitação para a aquisição direta dos respiradores, atuado com o número SES 00037070/2020 (evento 1, anexo 28).

ORDEM JUDICIÁRIA DE FISCALIZAÇÃO Fls. 607 RUBRICA

Também em 26 de março de 2020, **Rafael Ruschka Wekerlin**, representante da importadora **Brazilian Trading**, foi informado por **Samuel de Brito Rodovalho** que havia a necessidade de pagar R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a título de "comissão", para uma pessoa não identificada, o que foi prontamente negado por Rafael, motivando sua desistência de realizar a importação dos ventiladores pulmonares (evento 1, áudio 30 dos autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023 e evento 1, petição inicial 1, p. 14).

Com a desistência de **Rafael Ruschka** de participar do negócio milionário, os investigados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** e **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** iniciaram tratativas no sentido de buscar outra empresa capaz de realizar a importação.

Desta forma, segundo apurado, o investigado **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** entrou em contato com a pessoa do investigado **Pedro Nascimento Araújo**, procurador da empresa **VEIGAMED Material Médico e Hospitalar**, que aceitou participar do procedimento da venda de respiradores ao Estado de Santa Catarina, cujo contato foi confirmado por ambos os investigados quando interrogados pelas Autoridades investigantes (mídia depositada em Cartório e link disponibilizado por meio de acesso ao sistema OneDrive).

Registra-se, por oportuno, que o investigado **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA**, por se tratar de advogado, firmou documentos na qualidade de Diretor Jurídico do **GRUPO VEIGAMED**, o que sugere que possui - ou possuía - vínculos com **PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO**.

Ainda no dia 26 de março de 2020, às 23h09min, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** informou a servidora **Márcia Regina Geremias Pauli** acerca da possível mudança da empresa Brazilian Trading Importadora e Exportadora EIRELI pela **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR**. Tal fato foi confirmado por **FÁBIO** no dia seguinte, às 9h26min, por meio de mensagem de WhatsApp encaminhada para **Márcia** (evento 1, anexo 6, pp. 23-24), tendo sido formalizado tal necessidade no processo SES 00037070/2020.

Já no dia 30 de março do corrente ano o então Secretário de Saúde, **Helton Zeferino**, firmou eletronicamente a Dispensa de Licitação n. 754/2020 e a Ordem de Fornecimento 343/2020, e em 31 de março de 2020 determinou que fosse providenciado, com urgência, o empenho dos valores e, conforme apurado, no dia 1º de abril o pagamento foi autorizado pelo Estado de Santa Catarina (evento 1, anexos 29 e 30).

PROCURADORIA PÁG 6 1 6
ORDENANÇA DE EXPEDIENTE Fls 1088 RUBRICA

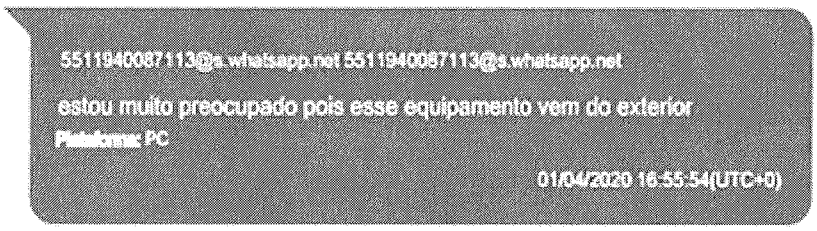
Neste ponto é necessário ponderar que, segundo relatam as Autoridades investigantes, o grupo empresarial formado pelos investigados **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** e **PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO** tinha pleno conhecimento de que não era possível fornecer o produto da empresa **CIMA**, uma vez que todos os ventiladores pulmonares, na fábrica chinesa, estavam destinados aos Estados Unidos da América.

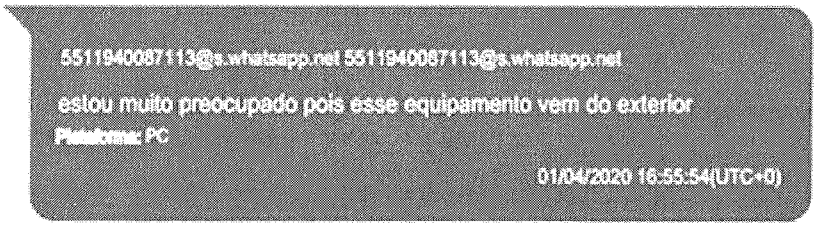
Acrescentam as Autoridades investigantes que tal fato era de conhecimento dos investigados, uma vez que o representante da empresa **CIMA** no Brasil, **Samuel de Brito Rodovalho**, no dia 30 de março de 2020, ao realizar uma reunião com representantes da RTS Rio S/A e do Hospital Albert Einstein – instituições que também manifestaram a intenção de adquirir os ventiladores pulmonares da empresa **CIMA** –, contando ainda com a presença do investigado **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS DE BARROS**, informou que não havia mais respiradores disponíveis, fato este confirmado pela pessoa de **Samuel de Brito Rodovalho** ao ser ouvido pelas Autoridades investigantes (mídia depositada em Cartório e link disponibilizado por meio de acesso ao sistema OneDrive).

Mesmo ciente da informação, conforme demonstrado pelas Autoridades investigantes, o investigado FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI mantinha contatos cobrando e pressionando servidores do Estado de Santa Catarina para que fosse realizado o pagamento dos valores da transação.

Ressaltam as Autoridades investigantes que o investigado **PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO**, procurador da empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR**, faltou com a verdade ao informar que somente soube que o negócio teve êxito quando os valores foram depositados na conta da pessoa jurídica.

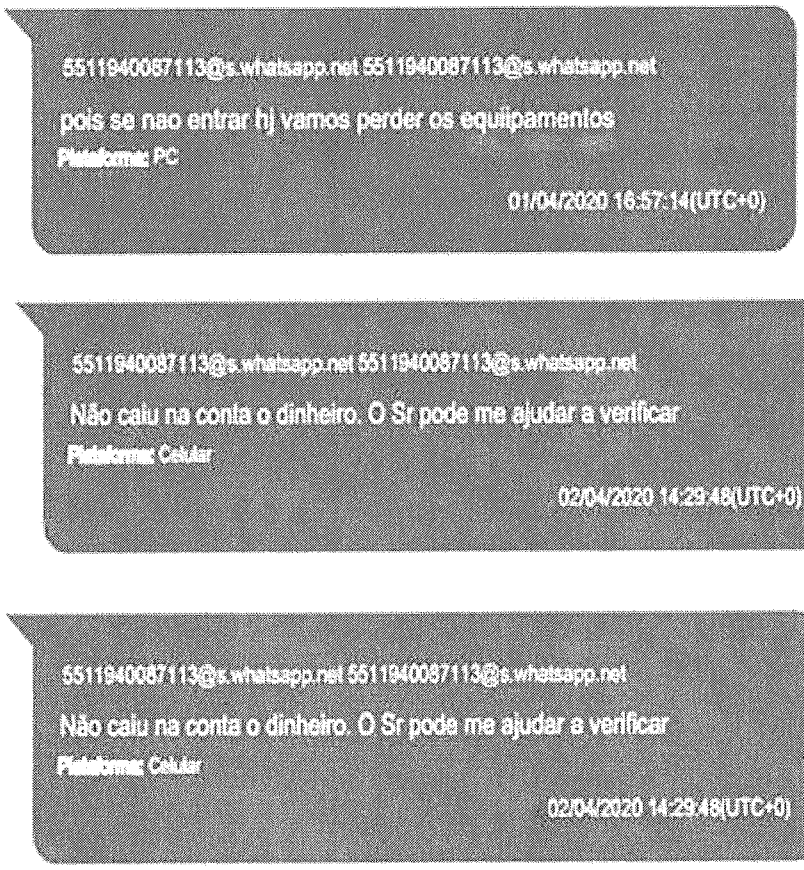
Isto porque **PEDRO** mencionou, em seu interrogatório, que era o único responsável por controlar as contas bancárias da empresa **VEIGAMED** e, segundo observado pelas Autoridades investigantes, repassava a informação da ausência do depósito dos valores ao investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** que, por sua vez, pressionava os servidores públicos Estaduais para que realizassem o depósito. Veja-se:





PROCURADORIA PÁG. 4

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 6085 RÚBRICA



A partir da quebra de sigilo de dados bancários das contas pertencentes à empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR** foi possível verificar que o depósito de aproximadamente R$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) efetivou-se em 03 de abril de 2020 e, no mesmo dia e imediatamente, iniciou-se a transferência de vultosas quantias de dinheiro:

Data	CPF/CNPJ	Nome Pagador	Valor	Nat.	Tipo Lançamento	Nome Pessoa Relação	CPF/CNPJ
03/04/2020	02.482.618/0001-60	VEIGA VEIGA LTDA ME	1000000,00	D	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	REMOCENTER REMOCOES E SERVICOS MEDICOS LTDA	08.243.988/0001-21
03/04/2020	02.482.618/0001-60	VEIGA VEIGA LTDA ME	683352,00	D	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	UL QUIMICA E CIENTIFICA LTDA	01.955.600/0001-76
06/04/2020	02.482.618/0001-60	VEIGA VEIGA LTDA ME	3500000,00	D	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	UL QUIMICA E CIENTIFICA LTDA	01.955.600/0001-76
06/04/2020	02.482.618/0001-60	VEIGA VEIGA LTDA ME	1000000,00	D	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	REMOCENTER REMOCOES E SERVICOS MEDICOS LTDA	08.243.988/0001-21

De acordo com as Autoridades investigantes, a transferência de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para a conta da empresa **Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda.** foi o meio supostamente ilícito utilizado pelo investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** para o recebimento do dito valor. Acrescenta-se que o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** confessou, em seu interrogatório, o recebimento dos valores por meio da empresa **Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda.**

Importante atentar para a cronologia dos fatos.

Entre os dias 02 e 03 de abril, a Secretaria de Estado da Saúde e a Defesa Civil realizaram contatos com a empresa **Ortomedical**, com o intuito de locarem leitos de UTIs. Desta forma, durante uma reunião com **Onofre Joaquim Rodrigues Neto**, representante da empresa **Exxomed**, detentora

PROCURADORIA

da licença da ANVISA dos produtos VG70 e Shangrilá, foi aventada a impossibilidade da empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR** fornecer os ventiladores pulmonares, momento este que gerou um alerta sobre a compra dos produtos pelo Estado de Santa Catarina.

Desde modo, na tarde do dia 03 de abril do corrente ano, a servidora **Márcia Regina Geremias Pauli** realizou contato com o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** para tentar esclarecer a situação, tendo este indicado que seu **sócio** e **parceiro comercial** iria entrar em contato, no caso o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**.

COORDENADORIA DE INTELIGÊNCIA FLS. 6090 RUBRICA

Após, na data, à noite, o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** encaminhou mensagens à pessoa de **Márcia Regina Geremias Pauli** informando que conhecia a empresa e era para ficar tranquila, pois iriam cumprir com o contrato (evento 1, petição inicial 1, pp. 20-21).

Segundo as Autoridades investigantes, o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** deixou evidente o seu interesse na manutenção do contrato pelo Estado de Santa Catarina, utilizando-se do fato de conhecer os procedimentos dos processos que tramitam na Secretaria de Estado da Saúde, eis que também ocupou o cargo de Superintendente de Planejamento e Gestão por mais um ano, durante o período de 03 de agosto de 2015 até 21 de dezembro de 2016.

Ressaltam as Autoridades investigantes que o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, ao agir desta forma – afirmando que a empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR** honraria seus compromissos –, impediu que fossem tomadas medidas imediatas com a finalidade de rescindir o contrato e evitar o dano ao erário estadual.

Neste ponto, cumpre relembrar e destacar que o investigado **DOUGLAS BORBA**, em 22 de março de 2020, já havia indicado o nome de **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** para a servidora Marcia Regina Geremias Pauli.

Também evidenciada a ligação existente entre os investigados **DOUGLAS BORBA**, **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** e **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, segundo relatado pelas Autoridades investigantes, sendo oportuno transcrever:

Conforme já narrado nos Autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023, apesar de não possuir qualquer relação formal com a Administração Pública, **Leandro** tem relacionamento de amizade pública e notória com **Douglas**, sendo ambos domiciliados na cidade de Biguaçu, onde eram filiados ao mesmo partido político, tendo exercido o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Biguaçu em período contemporâneo ao exercício do mandato de vereador por **Douglas**, que era o presidente municipal da agremiação partidária da qual ambos eram correligionários.

Além disso, **Leandro** é sócio do escritório de advocacia ADV Barros - Advogados Associados, que intermediou negociação que resultou na contratação, pela Secretaria de Estado da Defesa Civil, da empresa Mahatma Gandhi, para a gestão de 100 (cem) leitos em Hospital de Campanha, cujo

PROCURADORIA FLS. 6094 RUBRICA

contrato, posteriormente, foi anulado pelo próprio Estado de Santa Catarina, diante da existência de suspeitas de fraude, fato este objeto de apuração na 26ª Promotoria de Justiça da Capital.

A atuação de **Leandro** neste outro negócio escuso e seu vínculo com **Douglas** também foram enriquecidos diante de conversa encontrada no celular do primeiro, apreendido em decorrência de ordem judicial (Documento 2 – Certidão GAECO).

ORDENADORIA DE PROCEDIMENTOS FLS. 6094 RUBRICA

Em diálogo travado no dia 2 de abril de 2020, ao ser questionado se vinha conversando com **Douglas**, **Leandro** responde que sim. Após, é instado a atender um pedido solicitado pelo interlocutor, relativo à transferência de um parente servidor público. Em resposta nos dias posteriores, Leandro diz que o então Secretário da Casa Civil lhe "deu o caminho" e "[...] falou que tem muito pedido de transferência acumulado e que os militares não gostam de decisões políticas sobre isso". Na sequência, admite "[...] eu estou direto na defesa civil montando o projeto dos hospitais de campanha".

No requerimento anterior, como um dos elementos que demonstravam a cumplicidade entre os representados, foi asseverado que a mãe de **Leandro**, Sra. Ina Adriano de Barros, na qualidade de servidora pública estadual (Técnico em Atividades Administrativas), havia passado a exercer suas atividades na Secretaria de Estado da Casa Civil após a assunção deste cargo pelo envolvido **Douglas Borba**.

O que parecia somente uma constatação circunstancial, o cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão no gabinete de **Douglas Borba** na Casa Civil trouxe à tona fato novo relevante. A Sra. Ina já ocupava função comissionada, mas, com a Reforma da Administrativa de junho de 2019 (Lei Complementar n. 741/2019), foi alçada ao cargo comissionado mais graduado diretamente no Gabinete do Subchefe da Casa Civil, com implemento de sua remuneração básica mensal, o que ocorreu mediante indicação direta de **Douglas Borba**.

Planilha recuperada do *backup* do telefone celular de **Douglas Borba**, encontrado no computador da Casa Civil, relaciona os responsáveis pelas indicações para os cargos comissionados na estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual: (Documento 2 – Certidão GAECO).

Área => GABINETE DO SUBCHEFE DA CASA CIVIL

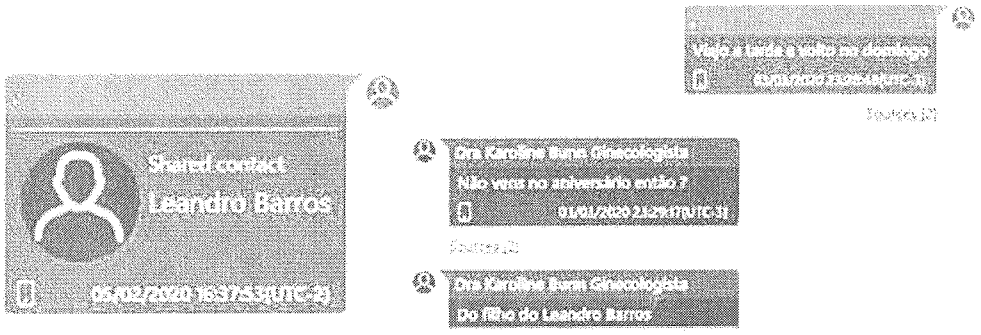
Cargo	Nível	Nome	Vínculo	Indicação
SUBCHEFE DA CASA CIVIL	DGE	MATHEUS HOFFMANN MACHADO	IND.TÉC.	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR DE GABINETE	DGS-2	PRISCILLA PEDRA BARBOZA	IND.TÉC.	SUBCHEFE MATHEUS
ASSESSOR DE GABINETE	DGS-2	FELIPE MARQUES SILVA	IND.TÉC.	SUBCHEFE MATHEUS
ASSESSOR TÉCNICO	DGS-2	JANAINA PÓMPILIO	IND.TÉC.	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	DGS-2	VAGA EM ABERTO	INDEF.	INDEF.
ASSESSOR ESPECIAL	DGS-1	JOSÉ SILVESTRE DE SCOMETTO JÚNIOR	IND.TÉC.	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	DGS-2	LISANDRO JOSÉ FENDRICH	IND.TÉC.	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
GERENTE DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO	DGS-2	VAGA EM ABERTO	INDEF.	INDEF.
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2	ILANA LUIZA FERREIRA MARUJO	IND.TÉC.	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2	PAOLA FATIMA MARQUES SOLON DA SILVEIRA	IND.TÉC.	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2	ROSANE SCHMITZ	IND.TÉC.	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2	ELIANE BENDO DE LIMA	IND.TÉC.	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2	MIRELLA RITA MACHADO DA SILVA	IND.TÉC.	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2	DANIELA ALVES CARVALHO SCHMIDT	IND.TÉC.	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2	LUANA SCHMITT MONTEIRO	IND.TÉC.	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2	FABIANA CARMEN CARNEIRO NASTOS	IND.TÉC.	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2	INA ADRIANO DE BARROS	IND.TÉC.	CHEFE CC DOUGLAS BORBA

PROCURADORIA PÁG. 4

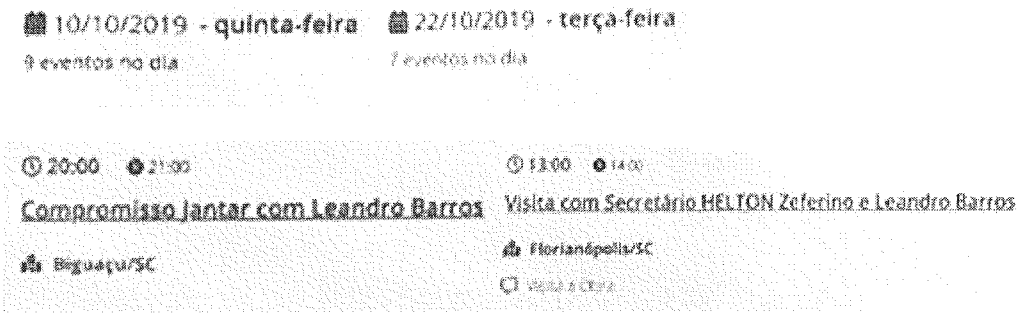
A diligência realizada após a fase de campo da **Operação O2** – análise do aparelho de telefone celular do investigado Douglas Borba – trouxeram também outros fatos novos que permitem confirmar que ele e Leandro mantinham relacionamento próximo e de amizade.

Por exemplo, faziam parte de grupo comum de WhatsApp ("Futebol Quinta Garden" – condomínio em Biguaçu no qual ambos possuem casa), tendo **Douglas Borba** compartilhado o contato de **Leandro** no grupo (5/2/2020). Mais recentemente, em conversa de **Douglas Borba** com sua companheira (3/3/2020), fica claro inclusive que ambos foram convidados para o aniversário do filho de **Leandro**, em clara demonstração de amizade próxima entre eles (Documento 2 – Certidão GAECO):

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE FLS. 6092 RUBRICA



E não é só. A proximidade da dupla também é demonstrada por fotografias da agenda oficial de **Douglas Borba**, localizadas também no computador da Casa Civil, indicando encontro social entre ambos e uma agenda dos dois com o também investigado **Helton** (Documento 2 – Certidão GAECO):



Tais fatos demonstram induvidosamente estreitos laços de amizade que unem **Douglas** e **Leandro**, muito embora eles tentem omitir, dizendo-se apenas colegas.

Já com **Fábio**, responsável pelo Grupo RMC Brasil – integrado entre outras, pela empresa Meu Vale Gestão Administrativa Ltda. –, a ligação de **Leandro** é representada pelas atividades deste na referida empresa, seja prestando serviços jurídicos, seja prospectando negócios, tais como o celebrado com a Associação Mahatma Ghandi (cf. mídia anexa, interrogatórios dos investigados **Fábio** e Giliard Gerent).

A empresa MeuVale possui negócio entabulado com a Prefeitura de São José (Contrato n. 029/2020) e, até há pouco tempo, também com a Prefeitura de Florianópolis, rescindido após virem à tona os graves fatos aqui apurados (Documento 11, Análise Documental Alvo Fábio Deambrósio Guasti).

PROCURADORIA
Fls.
RUBRICA

Segundo **Fábio**, **Leandro** faz a intermediação de negócios recebendo pontualmente por serviços jurídicos ou por conta da indicação de uma empresa. Já **Leandro**, interrogado, afirmou que trabalha desde fevereiro de 2019 na Meu Vale, para "fins jurídicos", e que o contrato foi entabulado com **Fábio**: "[...] o que que eu tinha acertado com seu Fábio, né, eu tenho um contrato com ele mas eu não tenho um contrato mensal, o que que eu tenho acertado com ele, a gente [...]".

Em resumo, malgrado a divergência apontada de existência de pagamento mensal ou pontual, é fato incontroverso que **Leandro** atua como representante e advogado da Meu Vale em Santa Catarina, empresa de propriedade de **Fábio**.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls.
RUBRICA

Tecidas essas considerações, retorna-se à cronologia dos fatos tidos como delituosos.

Após a conversa com o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **Márcia Regina Geremias Pauli** ainda insistiu para que o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** comparecesse na Secretaria para dar explicações, sendo que este informou que seu funcionário, **Giliard Gerent**, iria até a sede da Defesa Civil, o que aconteceu no dia 04 de abril do corrente ano.

Na mencionada reunião, conforme as Autoridades investigantes relatam, nada foi definido, tendo **Giliard Gerent** apontado que iria repassar os questionamentos da Secretaria ao investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**.

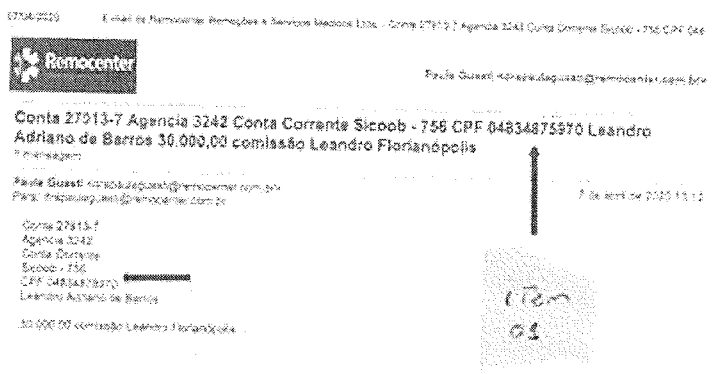
Giliard Gerent, ao ser interrogado, afirmou que foi contatado por seu "chefe" em Florianópolis, no caso o investigado **Leandro Adriano de Barros** (mídia depositada em Cartório e link disponibilizado por meio de acesso ao sistema OneDrive).

Além disso, quando do cumprimento da medida de busca e apreensão na residência do investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, foi logrado êxito na apreensão de 04 (quatro) e-mails encaminhados a partir do endereço eletrônico "drapaulaguasti@remocenter.com.br", o qual pertence à esposa do investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, para o mesmo email, com informações bancárias e descrição de valores (evento 1, anexo 14).

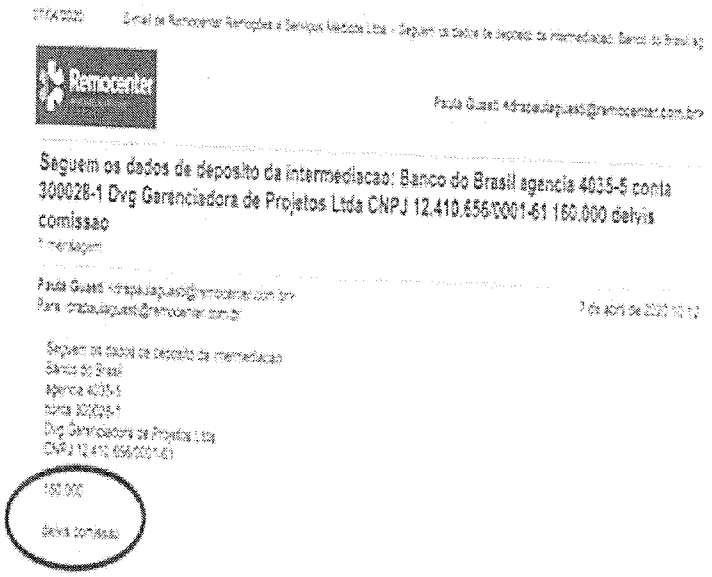
Em um dos e-mails, constam dois documentos, com data de 07 de abril de 2020, indicando o pagamento de comissões ao investigado **Leandro Adriano de Barros**, veja-se:

PROCURADORIA PÁG. 4012

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE FIS 6091 RUBRICA



Conta 27313-7 Agencia 3242 Conta Corrente Sicoob - 756 CPF 04834875970 Leandro Adriano de Barros 30.000,00 comissão Leandro Florianópolis



Segues os dados de deposito da intermediacao: Banco do Brasil agencia 4035-5 conta 300028-1 Dvg Gerenciadora de Projetos Ltda CNPJ 12.410.656/0001-61 160.000 delvis comissao

No dia 08 de abril de 2020, com o vencimento da data de entrega dos primeiros 100 (cem) respiradores, o Diretor de Licitações e Contratos da Secretaria de Estado da Saúde, **Carlos Charlie Campos Maia**, enviou a primeira notificação à empresa **VEIGAMED**.

Na primeira resposta, foi juntado ao Processo SES 00037070/2020 um folder com a informação de que seria o novo modelo de ventilador pulmonar que iria ser entregue – substituição esta, diga-se, sem a anuência de qualquer representante da Secretaria de Estado da Saúde ou do próprio Estado de Santa Catarina –, além de dois documentos de *Proforma Invoice*, com datas de 14/4/2020 e 15/4/2020, referentes a dois lotes de 100 respiradores cada (modelo Shangrila), pelo preço unitário de USD 12.000,00 (doze mil dólares).

Ainda, conforme apurado, somente em 16 de abril de 2020, mesmo dia em que foi enviada uma contranoficação à empresa **VEIGAMED**, é que foi realizada a primeira transferência bancária para a empresa **TS Eletronic do Brasil Ind.**, responsável pela importação dos ventiladores pulmonares modelo Shangrila.

Já no dia 14 de maio de 2020, após terem sido noticiados os fatos atos e desencadeadas as investigações, chegaram ao Aerorporto Internacional Hercílio Luz, desta capital, 50 (cinquenta) ventiladores pulmonares "AEONMED Shangrila 510S", adquiridos pela empresa **VEIGAMED**.

PROCURADORIA PAG 4

Sobre a utilização do ventilador pulmonar Shangrila 510S no tratamento do novo coronavírus (COVID-19), oportuno registrar a opinião técnica do médico **Márcio Mesquita Judice**, Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais, segundo o qual tal equipamento "serve para uso primariamente em transporte de pacientes ou em outros usos de curta permanência, como recuperação pós anestésica" e "**suas características não permitem que ele seja adequado como respirador de longa permanência (uso estacionário)**" (Documento 1; CI 52/2020 - Processo SES 60365/2020).

PROCURADORIA DE PATRIMÔNIO E MEIO AMBIENTE Fls 095 RUBRICA

Como se não bastasse, há ainda o parecer técnico emitido pela SOCATI - Sociedade Catarinense de Terapia Intensiva, também apontando para a inadequação do equipamento Shangrila 510S aos fins pretendidos pelo Estado de santa Catarina com a contratação firmada (evento 1, anexo 12):

Inferimos que este modelo misture ar ambiente ao oxigênio ao se ajustar FiO2 < 100%. Portanto, em ambientes contaminados pode haver contaminação de pacientes, profissionais da sa de e do pr prio equipamento, o que pode ser mitigado com o uso de filtros entre o aparelho e o paciente com as limitações relatadas acima.

Além disto, na própria brochura é apontado que o Shangrila 510S foi desenhado para ser um respirador de transporte o que não parece ser o equipamento mais adequado para terapia intensiva, já que t m desempenho limitado e uma interface de usu rio diferente em compara o aos ventiladores para terapia intensiva. Shangrila 510S is a universally used model. Not only for emergency ventilation, but also it is suitable for ideal transport ventilation. The circumstances include on-site emergency treatment, prehospital transport, inter- hospital transport, and even intra-hospital transport Sendo assim, apesar de ser possível o uso intra-hospitalar, não parece ser o modelo mais adequado para atender a pacientes críticos de modo prolongado. Entretanto, em uma situa o em que um paciente requer ventila o mec nica de longa dura o, mas n o pode ser ventilado devido falta de ventiladores para terapia intensiva (expressão do documento da OMS mass-casualty care), o benef cio de poder ventilar esse paciente com um ventilador de transporte poderia ser considerado.

As Autoridades investigantes alertam que, conforme notícias veiculadas em diversos países, o ventilador pulmonar Shangrila 510, fabricado pela Aeonmed pode causar a morte de pacientes com COVID-19 (evento 1, anexo 13).

Por fim, esclarecem as Autoridades investigantes que a empresa contratada pela empresa **TS** para os trâmites aduaneiros e alfandegários, a **Quattror**, deixou o negócio sem efetivar a importação/nacionalização dos produtos que, ao que consta, foram alvo de Perdimento pela Receita Federal, de sorte que não se sabe o que acontecerá com os valores já ransferidos para o exterior e que garantiriam a aquisição/remessa de outros 100 (cem) equipamentos.

3. DO DECRETO PRISIONAL.

PROCURADORIA PÁG. 07/24

Com base nos fatos acima delineados, representam as Autoridades investigantes pela decretação da prisão preventiva dos investigados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO**, **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA** e **DOUGLAS BORBA**, apontando que a medida drástica é necessária para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e também por conveniência da instrução criminal.

ORDENADORIA CRIMINAL Fls 096 RUBRICA

A decretação da prisão preventiva, quando inadequada e insuficiente a imposição de medidas cautelares diversas do encarceramento (CPP, art. 282, § 6º), pressupõe prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da conduta delituosa perpetrada e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*fumus commissi delicti*), diante da verificação de uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (CPP, art. 313).

Além dos pressupostos acima, exige-se como fundamento (*periculum libertatis*) a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Viável também fundamentar a conversão na dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou na ausência de fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (CPP, art. 313).

Oportuna a lição de Noberto Avena:

A prisão provisória é aquela que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Não tem por objetivo a punição do indivíduo, mas sim impedir que venha ele a praticar novos delitos (relacionados ou não com aquele pelo qual está segregado) ou que sua conduta interfira na apuração dos fatos e na própria aplicação da sanção correspondente ao crime praticado.

Possui natureza eminentemente **cautelar**, razão pela qual não viola o princípio da presunção de inocência, tampouco qualquer outro direito ou garantia assegurados na Constituição Federal. Esta cautelaridade, com as alterações introduzidas pela Lei 12.403/2011, restou consagrada no próprio Código de Processo Penal, por exemplo, no art. 319 que, ao arrolar determinados provimentos cautelares alternativos, denomina-os de *medidas cautelares diversas da prisão*, deixando claro, com isto, tratar-se a prisão provisória, também, de uma medida de natureza cautelar. (Grifado no original - *in* Processo penal. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 875).

Necessário ressaltar que não há antecipação da culpa ou ofensa ao princípio da presunção de inocência quando, concretamente, estiverem preenchidos os requisitos legais e motivos capazes de ensejar a prisão preventiva.

Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA AFASTADA.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.038/90 e 258, caput, do RISTJ.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando as ADCs 43, 44 e 54, firmou compreensão quanto à constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, segundo o qual: Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva, em consonância com o princípio da presunção de inocência.

3. Agravo regimental não conhecido. Afastada a execução provisória da pena. (AgRg no AREsp 1583894/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 – Grifo nosso).

No caso em análise, verifica-se que a materialidade delitiva restou suficientemente demonstrada pelas Autoridades investigantes, conforme elementos de prova indiciária aqui analisados, cujo teor revela que, em princípio, os investigados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO**, **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA** e **DOUGLAS BORBA** constituíram uma organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013) voltada à prática de crimes graves com o escopo maior de auferir vantagens em detrimento do erário estadual, notadamente o de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei ou sem a observância das formalidades legais pertinentes e o de fraude em licitação instaurada para a aquisição de bens, ambos previstos nos arts. 89 e 96 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), bem como o crime de peculato, descrito no art. 312, *caput*, do Código Penal, o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, além dos crimes de corrupção ativa e passiva, previstos, respectivamente, nos artigos 317 e 333, ambos do Código Penal.

Os crimes até então investigados estão assim previstos no Código Penal brasileiro e legislação penal extravagante:

Art. 2º, *caput*, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de **3 (três) a 8 (oito) anos**, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

PROCURADORIA PÁG.

[...]

§ 4º A **pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços)** :

[...]

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. RÚBRICA

Art. 312, *caput*, do Código Penal:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de **dois a doze anos**, e multa.

Art. 89 da Lei n. 8.666/1993:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de **3 (três) a 5 (cinco) anos**, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 96, incisos I, III e IV, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato[2] dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

[..]

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

[..]

Pena - detenção, de **3 (três) a 6 (seis) anos**, e multa.

Art. 1º, § 1º, incisos I e II, § 4º, da Lei n. 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, **de 3 (três) a 10 (dez) anos**, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

[...]

§ 4º A **pena será aumentada de um a dois terços**, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

Portanto, constata-se que aos crimes em tela o legislador ordinário cominou penas privativas de liberdade superiores a quatro anos, restando, assim, assentado o *fumus comissi delicti*.

Quanto aos **indícios de autoria**, também foram minuciosamente apontados na análise dos novos elementos de prova indiciária coletados no curso das investigações e agora apresentados a este Juízo, os quais possibilitaram esclarecer ainda mais o liame e a convergência de vontades entre os investigados, delineando e individualizando as condutas ilícitas e o relevante papel supostamente desempenhado por cada um deles frente a referida organização criminosa.

Por oportuno, destaca-se a individualização das condutas de cada investigado na suposta organização criminosa, segundo apontado nos autos:

DOUGLAS BORBA, valendo-se do prestígio que lhe conferia o cargo de Chefe da Casa Civil que à época ocupava, indicou à servidora e investigada Márcia Regina Geremias Pauli - encarregada da compra de equipamentos e materiais para o enfrentamento à epidemia da COVID-19 no território catarinense - o empresário (e investigado) **Fábio Deambrósio Guasti**, apresentado como sendo a pessoa que teria efetivas condições de fornecer os ventiladores pulmonares em curtíssimo prazo. Além disso, **DOUGLAS BORBA** indicou à mesma servidora o investigado **Leandro Adriano de Barros**, dando a entender que era pessoa que, em nome de **DOUGLAS BORBA**, acompanharia o negócio. Ambos (Fábio e Leandro) eram pessoas das relações pessoais de **DOUGLAS**.

LEANDRO ADRIANO DE BARROS desempenhou relevante papel no sentido de impedir a adoção de providências imediatas visando resguardar os interesses do Estado, consistente em assegurar, posteriormente ao pagamento, a entrega do produto.

PROCURADORIA PAG. 4

CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA exercia a função de articulador do grupo, desempenhando papel fundamental na aproximação do investigado **Fábio Deambrósio Guasti** (que estava ajustando o negócio de compra e venda com o Estado) com o investigado **Pedro Nascimento Araújo** (que controlava a empresa que poderia ser usada no negócio).

FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI foi o responsável por toda a negociação com o Estado, mantendo contatos constantes com a investigada Márcia. Além disso, **FÁBIO** tinha o papel de pressionar os agentes públicos para obter a liberação antecipada dos recursos, a toda hora prometendo a entrega e dizendo que os equipamentos estariam prontos para embarque, tendo obtido êxito em seu propósito.

ORDEM DE EXPEDIENTE FLS. 6100 RUBRICA

PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO era o responsável de fato pela empresa VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR, utilizada para a contratação e, deste modo, viabilizou a obtenção do dinheiro almejado pelo suposto grupo criminoso. Além disso, acompanhava e consultava a conta da empresa para monitorar o ingresso da quantia milionária, assim controlando e garantindo o sucesso da empreitada, mesmo porque o dinheiro foi transferido para outras contas, de pessoas diversas, imediatamente após o ingresso na conta da empresa VEIGAMED.

Apontados os indícios de autoria delitiva, pode-se concluir que a segregação preventiva dos representados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO**, **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA** e **DOUGLAS BORBA** é necessária não só para a garantia da ordem pública, como também por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo evidente, diante da gravidade das condutas imputadas, a existência do *periculum libertatis*.

No tocante à **garantia da ordem pública**, destaca-se que a prisão dos investigados evitará a reiteração de práticas delituosas semelhantes às investigadas nestes autos, pois concreto o risco de recidiva, inclusive com o concurso de terceiras pessoas.

Conforme noticiado exaustivamente nos meios de comunicação, a pandemia que serviu de justificativa para a dispensa de licitação, dando azo à compra ilícita de equipamentos médicos, ainda não teria atingido o seu ápice no Brasil, sendo certo que a curva de contágio e o consequente número de óbitos continua a subir, de modo que os Estados da Federação, incluindo Santa Catarina, e muitos de seus municípios, provavelmente necessitarão adquirir mais insumos para o controle dos efeitos danosos causados pela COVID-19.

Nesse contexto, a prisão provisória de pessoas suspeitas de integrarem uma organização criminosa similar à combatida neste procedimento investigatório tem o condão de fazer cessar ou, pelo menos, enfraquecer a atuação do grupo criminoso, inclusive porque integrado por agentes públicos que, em face das relações mantidas no meio político, poderiam atuar em várias frentes no sentido de viabilizar outras negociações espúrias capazes de causar sério

PROCURADORIA PAG. 0010

e irreversível comprometimento de verbas, especialmente neste momento delicado de déficit orçamentário, elevação de gastos e queda de arrecadação, em que os demais poderes constituídos têm empreendido esforços no sentido de destinar verbas que sejam empregadas na área da Saúde e auxiliem no controle ao mal que assola o País.

Não há, pois, nenhuma dúvida acerca da gravidade concreta das condutas imputadas aos investigados, os quais em princípio integram um grupo criminoso organizado que se aproveita do momento sensível e de vulnerabilidade em que vivemos, decorrente da pandemia mundial causada pela COVID-19, para auferir vantagem indevida com a prática de crimes licitatórios e contra a administração e a paz pública.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 601 RUBRICA

Cumpre reafirmar que os investigados **FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI**, **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** e **DOUGLAS BORBA**, ao que parece, atuaram de forma espúria, objetivando dar credibilidade à contratação de uma empresa que sequer havia demonstrado qualquer intenção e mesmo condições de firmar avenças com a administração pública catarinense.

Já os investigados **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** e **PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO**, em tese, participaram de toda a trama criminosa, ainda que de forma oculta, uma vez que aquele intercedeu na indicação de sujeitos que estariam dispostos a participar da negociação e esse permitiu que a empresa, da qual é procurador e responsável informalmente, fosse a encarregada de fornecer ao Estado de Santa Catarina produtos que nunca comercializou.

Assim, tendo em vista o atual cenário de caos e vulnerabilidade social, econômica e política, e diante dos elementos probatórios apresentados, é evidente que a liberdade dos investigados deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta – tanto pelos investigados como por outras pessoas que encontram nesse tipo de criminalidade seu meio de vida –, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Daí porque inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para acautelar o meio social.

A respeito do tema cumpre trazer à colação precedentes do Pretório Excelso, a saber:

[...] Custódia assentada na periculosidade do agravante para a ordem pública. Suposto envolvimento com organização criminosa. Necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes da referida organização. Precedentes. [...] 2. **É do entendimento do STF que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa**" (HC nº 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16). [...] (Grifo nosso - RHC 154794 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018).

PROCURADORIA
PÁG. 102
FLS.
RUBRICA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA.

1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública. Sobressai, no particular, que o agravante, na condição de agente público, de quem se esperaria uma conduta compatível com os anseios da população, foi apontado como líder "em esquema que visava fraudar os cofres públicos do Município de Sandovalina, no Estado de São Paulo, aproveitando-se de seu cargo de presidente da Câmara Municipal, acrescendo-se, ainda, as ameaças dirigidas às testemunhas com o fim de causar embaraços à instrução processual". Ainda, "é dito que Alan continua, como sempre fez, comandando o esquema de fraudes, juntamente com sua esposa Jaqueline, visando desvio de bens e dinheiro público da Câmara Municipal de Sandovalina".

2. Prisão preventiva que se revela imprescindível também para conveniência da instrução criminal, em razão do fundado receio de que o agravante possa embaraçar a instrução probatória e dificultar a elucidação dos fatos. 3. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de mora processual atribuível ao Poder Judiciário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Grifo nosso - HC 174009 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019).

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça respalda esse mesmo entendimento:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FRAUDE À LICITAÇÃO. OPERAÇÃO PRATOS LIMPOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do

PROCURADORIA
FLS. 104

Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
FLS. 105
RUBRICA

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, consubstanciadas nos fortes indícios de que integraria organização criminosa altamente articulada e especializada na consecução de fraudes e desvio do dinheiro público, sendo apontado como um dos principais articuladores do esquema criminoso - Controlador Interno do Município de Cerro Azul -, juntamente com mais 7 investigados, havendo, em tese, a subtração de cerca de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) dos cofres públicos, além da numerosa quantidade de vezes em que os delitos teriam sido praticados, demonstrando concreto risco ao meio social e evidente necessidade de desmantelar a atuação do grupo criminoso. Outrossim, foi demonstrada que a prisão preventiva do paciente também se revela necessária por conveniência da instrução criminal, uma vez que se trata de servidor público ocupante de cargo do alto escalão nos quadros do executivo municipal, que exerce influência sobre servidores públicos, funcionários privados e população local de maneira geral.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não havendo que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. O Supremo Tribunal Federal entende que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como a primariedade, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas

PROCURADORIA PAG. 02 1

no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 512.595/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 27/09/2019).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO CALVÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO DESVIO POR MÚLTIPLAS VEZES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

COORD. ADMINISTRATIVA DE PROCEDIMENTOS 104 RUBRICA

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na necessidade de impedir a continuidade delitiva de organização criminosa, infiltrada na CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, voltada ao desvio de verba da saúde pública, no montante aproximado de 2 bilhões de reais, não há que falar em ilegalidade do decreto de segregação cautelar.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso improvido. (RHC 116.084/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 23/09/2019).

Acrescento, ainda, que as condutas praticadas por integrantes de organizações criminosas, como a investigada nestes autos, revelam ausência de freio moral e ferem o senso mínimo de justiça, representando grave ofensa à ordem pública, notadamente aos valores protegidos pela ordem constitucional. De se dizer que os cidadãos, por sua vez, permanecem verdadeiros reféns das ações criminosas, gerando, por consequência, instabilidade social.

Além do resguardo à ordem pública, pode-se afirmar que a prisão dos investigados **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** e **DOUGLAS BORBA** servirá para a conveniência da instrução criminal.

Tal conclusão não decorre de mera presunção e sim do contexto fático apresentado pelas investigações até então realizadas.

Com efeito, restou apurado que o investigado **DOUGLAS BORBA** já havia excluído mensagens de seu aparelho de telefone celular, que somente puderam ser identificadas pela análise de mensagens armazenadas no aparelho de telefone celular de **Márcia Regina Geremias Pauli**.

A mensagem apagada tinha relação com o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, eis que o investigado **DOUGLAS BORBA** havia dito à então servidora **Márcia** que **"Leandro fará contato com você"**. A propósito (evento 1, anexo 23, p. 5):

PROCURADORIA PÁG. 4/23

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE FLS. 6/07 RÚBRICA

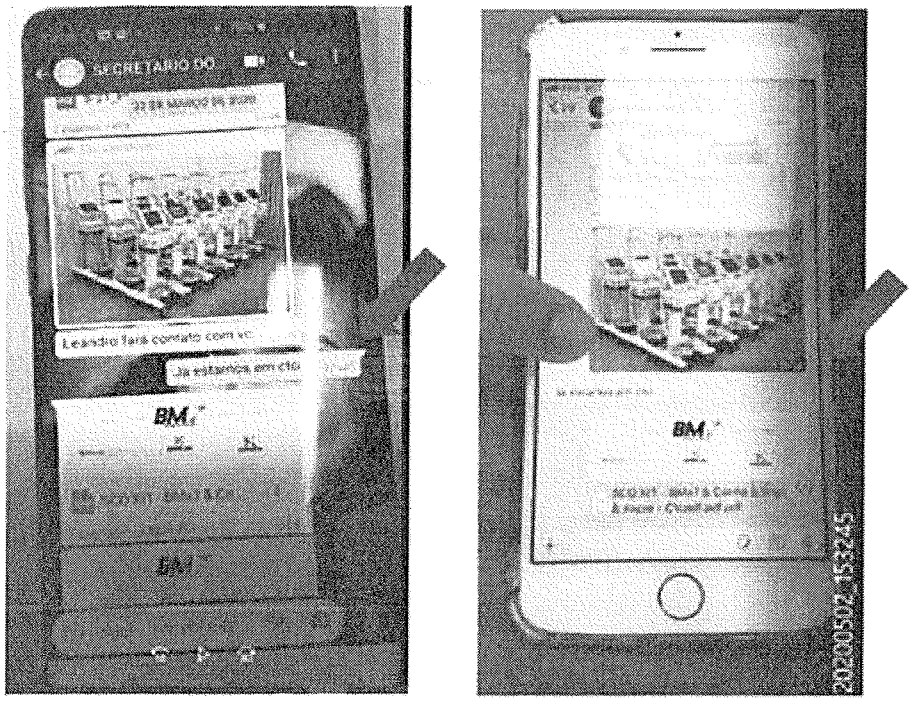


Figura 3: Comparação dos celulares de Márcia (esquerda) e Douglas (direita)

Como se não bastasse, acrescentam as Autoridades investigantes que, após a análise dos objetos apreendidos em razão do cumprimento da ordem de busca e apreensão, foi verificado que os investigados **DOUGLAS BORBA** e **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** livraram-se de provas importantes para a investigação e futura instrução criminal.

Da mesma forma, em seus interrogatórios, **DOUGLAS BORBA** negou que tivesse realizado contatos com **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, mesmo tendo relação de proximidade com este, como já apontado nesta decisão.

Fato que chamou a atenção dos investigadores é que os dois investigados, **DOUGLAS BORBA** e **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** apagaram todas as mensagens trocadas entre ambos por meio do aplicativo WhatsApp. Tal fato ficou demonstrado pelos dados contidos no computador apreendido no local de trabalho do investigado **Douglas Borba**, do qual foram extraídos *prints* de conversas travadas entre os mencionados investigados (evento 1, anexo 5, p. 4).

As Autoridades investigantes ressaltam, ainda, que o investigado **DOUGLAS BORBA**, de forma deliberada, informou como sendo seu endereço residencial um imóvel desocupado e, somente após a deflagração da operação, em novo interrogatório, acabou por indicar seu endereço residencial, omitindo, por outro lado, que possui uma residência no mesmo condomínio onde reside o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**.

Destacam também as Autoridades investigantes que, ao ser cumprido o mandado de busca e apreensão na residência do investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, o porteiro questionou se a ordem era destinada a casa do investigado **DOUGLAS BORBA**.

Por último, tem-se que a prisão preventiva também encontra fundamento na

PROCURADORIA PÁG. 4

garantia de aplicação da lei penal.

Registra-se, neste ponto, que nos autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023 restaram bloqueados das contas de todos investigados o montante de R$ 11.791.118,10 (onze milhões, setecentos e noventa e um mil, cento e dezoito reais e dez centavos), não tendo sido localizado o valor remanescente de **R$ 21.208.881,90 (vinte e um milhões, duzentos e oito reais, oitocentos e oitenta e um reais e noventa centavos)**, que corresponderia a integralidade do valor do contrato firmado entre o Estado de Santa Catarina e a empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR.**

ORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 106 RUBRICA

Conforme já apontado, os investigados, em tese, estão ocultando os valores recebidos pelo Estado de Santa Catarina, evitando, assim, que sejam responsabilizados com o perdimento das quantias, caso sejam condenados.

Desta forma, a necessidade da prisão subsiste para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, permanecendo soltos, terão a possibilidade de dar qualquer destino ao dinheiro público desviado.

O Tribunal da Cidadania já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a matéria, em precedente aqui aplicável, *mutatis mutandis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. LAVAGEM DE CAPITAIS. FORMAÇÃO DE CARTEL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU FORAGIDO. MODUS OPERANDI DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO E OCULTAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, com no caso dos autos.

2. Não há que se falar em inépcia da denúncia que descreve a participação do recorrente, na qualidade de administrador de determinada empresa, na prática dos crimes de organização criminosa, fraude à licitação, lavagem de capitais e formação de cartel, o qual teria participado de complexo esquema criminoso que desviou cerca de meio bilhão de reais dos cofres públicos, por meio de crimes praticados ao longo de 70 (setenta) Municípios do Estado de Pernambuco, conforme o apontado pelo GAECO. 3. A privação antecipada da liberdade do acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada, que demonstre a existência de prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da

PROCURADORIA
Fls. 104
RUBRICA

autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo se observar, ainda, o disposto no art. 313 do referido Diploma legal.

4. Na hipótese, o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, vez que o réu encontrava-se foragido, além da suposta atividade de delinquência desenvolvida por ele e demais denunciados, com fraudes sistemáticas e organizadas de licitações e movimentações milionárias, bem como para prevenir condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, que ainda não foi integralmente recuperado.

5. Ausente a demonstração inequívoca de que o estado de saúde de um dos recorrentes se encontre seriamente comprometido ou mesmo que não esteja recebendo o tratamento adequado no estabelecimento onde está recolhido, não se faz possível a concessão de prisão domiciliar (RHC 96.540/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 29/8/2019).

6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 114.849/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).

Além disso, conforme se verifica das diligências investigatórias, não se tem informações concretas da destinação dos valores depositados pelo Estado de Santa Catarina na conta da empresa **VEIGAMED**, com exceção dos valores apreendidos nas contas da empresa **Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda – EPP,** tampouco o destino dos valores foi esclarecido pelos investigados quando de seus interrogatórios.

De se concluir, ainda, diante de tal contexto, que eventuais predicados favoráveis, tais como primariedade, atividade laboral lícita, residência fixa, etc., não infirmam a conclusão sobre a necessidade da prisão preventiva.

Salienta-se, desta forma, que, in casu, mostra-se insuficiente e inadequada a imposição de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), já que sua concessão, mesmo que condicionada, pressupõe a liberdade dos investigados, hipótese essa incompatível com a grave situação vislumbrada nestes autos, indicativa de que, acaso soltos, encontrariam os mesmos estímulos e meios necessários à continuidade das condutas delituosas.

Ante o exposto, acolhendo a representação formulada pelas Autoridades investigantes, com base nos arts. 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO**, **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA** e **DOUGLAS BORBA**.

Expeçam-se os mandados de prisão.

A fim de manter o sigilo da operação, registro que os mandados de

prisão deverão ser expedidos tão somente quando as Autoridades investigantes, ainda que de maneira informal, informarem acerca da data da operação.

PROCURADORIA PÁG. 106

4. DA TRANSFERÊNCIA DOS PRESOS.

Representam, ainda, as Autoridades investigantes pela remoção dos presos residentes em outros Estados da Federação para uma Unidade Prisional de Santa Catarina.

ORDEM DE SERVIÇO DE EXPEDIENTE 108 RUBRICA

Pois bem. Em razão do decreto prisional ter sido proferido por este Juízo da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, cuja competência abrange as Comarcas de Palhoça, Capital, Biguaçu, Santo Amaro da Imperatriz e São José, tem-se que o local de cumprimento das prisões provisórias deverá ser, por regra, o do local onde foi decretada a prisão cautelar.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE SEMPRE ESTEVE RECOLHIDO, PROVISORIAMENTE, NO PRESÍDIO LOCALIZADO NA CIDADE EM QUE RESIDE COM SEUS FAMILIARES. TRANSFERÊNCIA DETERMINADA PELA JUÍZA PARA PENITENCIÁRIA SITUADA EM OUTRO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

É recomendável que o preso provisório permaneça segregado em estabelecimento prisional localizado na comarca em que responde ao processo. Com isso, resguarda-se o interesse da Administração da Justiça e a permanência do recluso em local próximo ao seu meio social e familiar.

[...] (TJSC, Habeas Corpus n. 2009.014061-7, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Sérgio Paladino, Segunda Câmara Criminal, j. 22-04-2009).

Assim, DETERMINO que, em sendo cumprido os mandados de prisão, deverão os investigados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO**, **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA** e **DOUGLAS BORBA** ser mantidos presos em estabelecimentos prisionais situados na área territorial abrangida por este Juízo (Palhoça, Capital, Biguaçu, Santo Amaro da Imperatriz e São José).

5. DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO.

As Autoridades investigantes também representaram pela expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos nas residências dos investigados **FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTUS**

PROCURADORIA PÁG. 107

MARTINEZ THOMAZ BRAGA e **DOUGLAS BORBA**.

Em razão das diligências investigativas até então realizadas, das quais se extrai informações que permitem presumir que as residências apontadas pelas Autoridades investigantes possam conter outros elementos de prova essenciais para a elucidação dos fatos, é de se deferir a medida de busca e apreensão nos endereços abaixo listados e que foram identificados na representação:

COORDENADORIA DE INVESTIGAÇÃO Fls. 109 RUBRICA

Alvo		Endereços
	Fábio Deambrosio Guasti	**1** . Rua Maria José Belegardi Santoni, 135. ap. 73, Parque Renato Maia, Guarulhos/SP; **2.** Rua Josef Zarzour, 93, Conj 801 Centro, Guarulhos/SP; **3.** Rua Souza Dutra, 143, Centro Executivo Beira Mar Continental, sala 808, Estreito, Florianópolis/; **4.** Rua Santa Rita de Cássia, 45, Vla P. Moreira, Guarulhos/SP.
	César Augustus Martinez Thomaz Braga, brasileiro, casado, advogado, CPF n. 068.670.587-44, nascido em 1/8/1975, natural do Rio de Janeiro	**1.** Rua Coronel Aviador Antonio Arthur Braga, 50, bloco 2, ap. 606, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

PROCURADORIA PÁG. 28

		2. Rua do Mercado, 11, 16º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ (escritório de advocacia).
	Pedro Nascimento Araújo	**1.** Rua Gilberto Cardoso, 300, Apto. 901, Leblon, Rio de Janeiro/RJ; **2.** Rua Rockfeller, 368, Valparaíso, Petrópolis/RJ.
	Douglas Borba	**1.** Rua Bento Francisco, 1260, São Miguel, Biguaçu/SC; **2.** Av. Deltaville, 150, Condomínio Garden Club, casa 31, Bairro Beira Rio, Biguaçu/SC.
	Leandro Adriano de Barros	**1.** Av. Deltaville, 150, Condomínio Garden Club, casa 136, Bairro Beira Rio, Biguaçu/SC;

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 6110 RUBRICA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls RUBRICA
PROCURADORIA PÁG

		2. Rua Lúcio Born, 12, sala 205, Centro, Biguaçu/SC (Barros Advogados Associados); **3.** Rua Souza Dutra, 143, Centro Executivo Beira Mar Continental, sala 905, Estreito, Florianópolis/SC (Barros Advogados Associados).

Foram apontadas, nesta decisão, fundadas razões, que recaem sobre os investigados e locais referidos, de modo que o requerimento encontra suporte legal no disposto no art. 240, § 1º, alíneas "a", "b", "d", "e", "f" e "h", e § 2º do CPP, em face do que autorizo a busca e apreensão domiciliar e pessoal, a ser executada nos endereços acima indicados e nas pessoas dos investigados, devendo as Autoridades investigantes, quando da execução da medida, observar as formalidades legais do ato, inclusive proceder conforme disciplinado no art. 250 do CPP, após o cumprimento das medidas de busca, em razão da notável urgência, sendo dispensável, portanto, a obtenção do "cumpra-se" antes da realização das diligências.

Expeçam-se os mandados de busca e apreensão, com prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Autoridade Policial encaminhar a este Juízo relatório circunstanciado a respeito do cumprimento da medida, para ciência do Ministério Público e providências que porventura se mostrarem cabíveis.

6. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS.

Em relação à quebra de sigilo de dados, as Autoridades investigantes pretendem acessar as informações armazenadas nos equipamentos eletrônicos eventualmente apreendidos durante a execução dos mandados de busca e apreensão, a fim de verificar possíveis comunicações que possam reforçar a prova de envolvimento nos crimes investigados, também merece deferimento.

Isso porque, o acesso imediato aos aparelhos eletrônicos e o encontro de

conversas pertinentes à investigação, permitirão, em tese, identificar de pronto os autores dos delitos ora investigados, cessando, por conseguinte, a atividade criminosa.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, X, prescreve como sendo "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", 88estabelecendo ainda como "inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

A partir do comando insculpido no inciso XII da CF/1988 editou-se a Lei nº 9.296/1996, regulamentando-o e ressalvando que a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça" (art. 1º).

Muito embora a Lei em comento verse sobre a interceptação de comunicações telefônicas, ou seja, de comunicações futuras que possam ser monitoradas no curso de investigações, não retira o sigilo e a inviolabilidade à intimidade constitucionalmente assegurados às pessoas em geral, incluindo investigados e réus em ações penais.

Este Juízo desde já autoriza o acesso a dados de aparelhos de telefone celular que porventura venham a ser apreendidos nas buscas ora determinadas, especialmente porque a medida poderá trazer à tona outros elementos probatórios que venham ampliar ou reforçar aqueles já colhidos e destinados à comprovação do crime e de sua autoria.

Novamente mostra-se oportuno trazer à colação precedente jurisprudencial emanado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.** REQUISITOS PREENCHIDOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. **ACESSO AS MENSAGENS DE APARELHO CELULAR APREENDIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.** OUTRAS PROVAS A CORROBORAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Cumpridos os requisitos legais para a expedição do mandado de busca e apreensão, não há falar em nulidade do processo ou da prova obtida por meio da medida.
2. Segundo a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior é ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrente de acesso as mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ("WhatsApp"), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia

PROCURADORIA PÁG. 6 4

autorização judicial.
3. Na hipótese, todavia, os aparelhos celulares foram apreendidos em cumprimento a ordem judicial que autorizou a busca e apreensão. Precedentes.

4. O recurso sequer tangencia o argumento de que a prova advinda das mensagens do celular não foi a única a embasar o édito condenatório, considerando a apreensão de inúmeras armas e munições na residência do acusado e demais corréus, além de ter sido deferida prévia interceptação telefônica e da prova testemunhal corroborar o pleito acusatório.
5. A pena-base foi majorada de forma proporcional (6 meses acima do mínimo legal) em vista da gravidade concreta da situação retratada nos autos, inexistindo reparo a ser feito.
6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1249886/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018).

PROCURADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 613 RUBRICA

Deste modo, **AUTORIZO** a Polícia Judiciária a realizar exame pericial nos telefones celulares eventualmente apreendidos, por meio do Instituto Geral de Perícias, relacionando as ligações registradas (efetuadas e recebidas), bem como transcrevendo as conversas pertinentes, constantes das mensagens de texto (sms), bem como dos aplicativos de comunicação instantânea (tais como Whatsapp, Telegram, Viber, Skype, FaceTime), inclusive as de voz, além de eventuais anotações em blocos de notas, documentos em geral, bem como a relação de mídias de áudio, vídeo e imagens.

DETERMINO a não transcrição de conversas de cunho pessoal e/ou íntimo, desde que dispensáveis para a investigação.

A fim de facilitar os trabalhos das Autoridades investigantes, **DEFIRO**, ainda, a extração de dados diretamente pelos agentes da especializada, cuja finalidade é de celeridade para a conclusão das investigações.

7. DO SIGILO ABSOLUTO DESTE PROCEDIMENTO.

Nos termos do art. 23, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e tendo em vista o disposto na Súmula Vinculante n. 14/STF, visando a eficácia das diligências investigatórias, **DECRETO O SIGILO DOS AUTOS**, ao menos por ora, até que todas as medidas requeridas sejam efetivadas, devendo estes autos permanecer sob sigilo absoluto, com acesso exclusivo deste Juízo e das Autoridades representantes, integrantes do GAECO e da DEIC, cabendo à chefia do Cartório desta Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis adotar todas as providências necessárias para que assim aconteça.

Adianto que, havendo pedido de habilitação aos autos, deverão ser instadas as Autoridades investigantes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informem sobre o cumprimento integral das medidas deferidas e a necessidade, ou não, da manutenção do sigilo dos autos.

PROCURADORIA PÁG.

Observando-se que o feito tramita em meio eletrônico, cujo prazo para abertura da intimação poderá prejudicar a urgência da manifestação pelas Autoridades investigantes (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006) em detrimento do direito de acesso por parte da defesa dos investigados, **DETERMINO**, com base no art. 5º, § 5º, da Lei n. 11.419/2006, **que a intimação das Autoridades investigantes, exclusivamente quanto aos eventuais pedidos de acesso aos autos, seja realizada por meio telefônico, certificando-se aos autos a data e horário da comunicação.**

2. Registro que o mandado de prisão não foi cumprido em desfavor do Paciente, encontrando-se, atualmente, na condição de foragido da justiça.

3. Informo, por fim, que os autos estão conclusos para análise dos pedidos de revogação formulados pela defesa dos investigados **Cesar Augustus Martinez Thomaz Braga**, **Leandro Adriano de Barros** e **Douglas Borba**.

Certo de ter prestado as informações solicitadas, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para esclarecimentos outros, ao tempo em que apresento protestos de elevada consideração e apreço.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 114 RÚBRICA

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador **Ernani Guetten de Almeida**
Relator do **Habeas Corpus** n. 5016591-11.2020.8.24.0000
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004047614v2** e do código CRC **ba1ad62a.**

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI
Data e Hora: 15/6/2020, às 13:34:56

PROCURADORIA
PÁG. 612

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 613
RUBRICA

Evento 117

Evento:
PETICAO
Data:
15/06/2020 13:58:44
Usuário:
SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO - ADVOGADO
Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC
Sequência Evento:

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 118

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER__AO_EVENTO__105
Data:
15/06/2020 14:56:44
Usuário:
UEX11931739900 - BIANCA DE SOUZA BRANGER - UNIDADE EXTERNA
Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC
Sequência Evento:
3

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

PROCURADORIA
PÁG. 15
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls 614
RÚBRICA

Evento 119

Evento:
PETICAO
Data:
15/06/2020 16:11:40
Usuário:
PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO - ADVOGADO
Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC
Sequência Evento:
( )

PROCURADORIA PÁG 4446

silverio e vianna advocacia criminal

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 116 RUBRICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FLORIANÓPOLIS, DR. ELLESTON LISSANDRO CANALI

Autos nº 5040138-11.2020.8.24.0023

FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI, já devidamente qualificado nos autos de prisão preventiva em epígrafe, por seus defensores infra assinados, vem à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, letra "a", da Constituição da República, expor e requerer o quanto segue.

Este juízo determinou no evento 96 destes autos, o encaminhamento de ofício ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, constituída pelo Ato da Presidência n. 11 - DL, de 2020, informando que o ora peticionário não comparecerá na reunião a que fora convocado. Ocorre que até o presente momento a escrivania não enviou o referido ofício.

Assim, considerando a proximidade da reunião, requer-se, com a máxima urgência, que esta escrivania oficie o Presidente da CPI, nos termos do evento 96 destes autos.

Nestes termos,

Rua Colombo, 157 | Curitiba - Paraná | CEP 80.540-250 | Tel/Fax +55 41 3013-7799 | www.silverioevianna.com.br

silverio e vianna advocacia criminal

PROCURADORIA PÁG. 4
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 119 RÚBRICA

Pede deferimento.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

Alessandro Silverio
OAB/PR 27.158

Bruno Augusto Gonçalves Vianna
OAB/PR 31.246

Rua Colombo, 157 | Curitiba - Paraná | CEP 80.540-250 | Tel/Fax +55 41 3013-7799 | www.silverioevianna.com.br

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

PROCURADORIA PÁG. 118

Evento 120

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 6120 RUBRICA

Evento:
CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO
Data:
15/06/2020 16:33:26
Usuário:
UEX02246402166 - LIVIA SALLES DE ASSIS - UNIDADE EXTERNA
Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC
Sequência Evento:

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

PROCURADORIA
PÁG.

Evento 121

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls.
RÚBRICA

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER__AO_EVENTO__51
Data:
15/06/2020 17:20:55
Usuário:
MPSC-IRPHILIPPI - ISABELA RAMOS PHILIPPI - ANALISTA PROCURADORIA
Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC
Sequência Evento:

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

PROCURADORIA
PÁG. 122

Evento 122

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
FLS 122
RUBRICA

Evento:
INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER__AO_EVENTO__58
Data:
15/06/2020 17:20:55
Usuário:
MPSC-IRPHILIPPI - ISABELA RAMOS PHILIPPI - ANALISTA PROCURADORIA
Processo:
5040138-11.2020.8.24.0023/SC
Sequência Evento:

PROCURADORIA PÁG. 3 1

Sobre como os fatos foram praticados, narram as Autoridades investigantes que, em 22 de março de 2020, às 10h:20min, os Secretários de Estado **DOUGLAS BORBA** e **Helton Zeferino** conversaram, por meio do aplicativo WhatsApp, sobre os leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) da cidade de Biguaçu/SC, oportunidade em que o investigado **DOUGLAS BORBA** solicitou o contato de algum servidor da Secretaria de Saúde, com a finalidade de repassar demandas sobre a pandemia mundial, tendo sido repassado, por **Helton Zeferino**, o contato de **Márcia Regina Geremias Pauli**, que exercia o cargo de Superintendente de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 619 RUBRICA

Nesse ínterim, logo após a conversa com **Helton Zeferino**, precisamente às 10h38min e às 10h40min o investigado **DOUGLAS BORBA** realizou duas ligações para a servidora **Márcia Regina Geremias Pauli**, com o intuito de tratar de questões de insumos para o atendimento de pacientes infectados pelo novo Coronavírus (COVID-19). Neste momento, o investigado **DOUGLAS BORBA** indicou os investigados **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** e **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, como sendo fornecedores de produtos escassos no mercado, especialmente respiradores pulmonares e, inclusive, repassaria o número do telefone celular de **Márcia** para que os investigados **LEANDRO** e **FÁBIO** fizessem contato.

Além disso, o investigado **DOUGLAS BORBA**, por meio do aplicativo WhatsApp, enviou para **Márcia Regina Geremias Pauli** um prospecto e uma foto de respiradores pulmonares, seguidos da mensagem "**Leandro vai fazer contato**", ao depois apagada do celular de **DOUGLAS**.

No mesmo dia, às 11h12min, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** fez contato com **Márcia**, por meio do aplicativo WhatsApp, informando que se tratava de "**Fábio da Meu Vale**". O fato foi negado pelo investigado **FÁBIO**, que afirmou ter recebido a ligação de **Márcia**, contudo, perícia realizada no aparelho de telefone celular de **Márcia** comprova que foi ele quem fez o primeiro contato, inclusive aproveitando a oportunidade para encaminhar o mesmo prospecto que o investigado **DOUGLAS BORBA** havia enviado para **Márcia**.

Segundo as Autoridades investigantes, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** fez diversos contatos com **Márcia Regina Geremias Pauli**, a quem disse que possuía em território nacional 500 (quinhentos) respiradores prontos para serem comercializados, salientando ainda que poderia entregar outros tantos aparelhos em um curto espaço de tempo.

Ressaltam também as Autoridades investigantes, com base nas análises do conteúdo dos celulares apreendidos, que o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, mesmo sabedor de que não dispunha dos respiradores, insistia na venda para o Estado de Santa Catarina, de forma dissimulada, afirmando que havia urgência em concretizar a comercialização e garantir os equipamentos, conforme mensagem de voz encaminhada a **Márcia**: "***tá todo mundo atrás. Hospital particular... Tá morrendo um monte de gente já! Porque não tem respirador. Eles tão escolhendo***

PROCURADORIA PAG.

quem vive e quem morre... Cê não tem ideia de como tá a situação. Se eu conseguir um lote, cês têm que ter velocidade, pra gente fazer o travamento das peças (evento 1, anexo 6, p. 6).

De se notar que em seu interrogatório, registrado por meio de gravação audiovisual (mídia depositada em Cartório e link disponibilizado por meio de acesso ao sistema OneDrive), o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** informou não ter realizado ou intermediado a venda de outros respiradores, com exceção daqueles negociados com o Estado de Santa Catarina, permitindo concluir que o alerta quanto à urgência de concretizar a aquisição dos equipamentos, feito à servidora **Márcia** na referida mensagem, era de fato um embuste.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE FLS. 6124 RUBRICA

Nos bastidores do suposto conluio criminoso, cabia ao investigado **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** a responsabilidade de encontrar um fornecedor de respiradores modelo Medical C35 e um possível importador.

Desta forma, chegou-se até a pessoa de **Samuel de Brito Rodovalho**, representante da empresa estrangeira **CIMA Industries**, com sede no Panamá e que, aparentemente, insere sua marca em aparelhos respiradores produzidos em fábricas chinesas.

No contato realizado pelo investigado **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** com **Samuel**, por meio do aplicativo WhatsApp, este acabou por fornecer um orçamento de 200 (duzentos) respiradores da marca CIMA, modelo Medical C35, para ser apresentado à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (evento 1, anexo 28, pp. 33-41). E como a concretização do negócio dependia da utilização de uma empresa importadora, **Samuel** indicou a pessoa de **Rafael Ruschka Wekerlin**, representante legal da empresa **Brazilian Trading Importadora e Exportadora EIRELI**.

Desta feita, em 25 de março do corrente ano, os investigados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** e **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA**, em conjunto com as pessoas de **Samuel de Brito Rodovalho** e **Rafael Ruschka Wekerlin**, iniciaram projeto de confecção de uma proposta para o fornecimento de 200 (duzentos) ventiladores pulmonares da marca CIMA, modelo *Medical C 35,* à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina.

Aponta-se que no mesmo dia 25 de março de 2020, no período vespertino, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, em contato, pelo aplicativo WhatsApp (evento 1, petição 1, p. 13), com **Márcia Regina Geremias Pauli**, informou que já dispunha de 200 (duzentos) respiradores para pronta entrega, oportunidade em que mencionou que "seu pessoal" estava digitando a proposta para encaminhar à Secretaria de Estado da Saúde.

Já no dia 26 de março de 2020, pela manhã, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** encaminhou a proposta, utilizando-se da importadora Brazilian Trading Importadora e Exportadora EIRELI, prometendo